



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO SISTEMAS DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E
EDUCAÇÃO JURÍDICA**

ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA

**Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a “medida”?
Uma etnografia sobre as práticas judiciais “conciliatórias” de conflitos em
Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal**

Brasília
2014

ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA

**Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a “medida”?
Uma etnografia sobre as práticas judiciais “conciliatórias” de conflitos em
Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal**

Tese de Doutorado apresentada ao programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito

Área de concentração: sistemas de justiça, direitos humanos e educação jurídica

Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Brasília
2014

ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA

Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a “medida”?
Uma etnografia sobre as práticas judiciárias “conciliatórias” de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal

Tese de Doutorado apresentada ao programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Aprovada em:

Banca examinadora:

Orientador: _____

Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Examinadores: _____

Prof^a. Dr^a. Eneá de Stutz e Almeida (FD/UnB)

Prof. Dr. Marcus Faro de Castro (FD/UnB)

Prof^a. Dr^a. Bárbara Gomes Lupetti Baptista (Universidade Católica de Petrópolis)

Prof. Dr. Daniel Schroeter Simião (DAN/UnB)

Prof^a. Dr^a. Rebecca Igreja (CEPPAC/UnB)

Suplente

Dedico essa tese a todas as mulheres e aos homens do mundo, seres humanos...

AGRADECIMENTOS

São tantos os agradecimentos...

Impossível de plasmar em um simples papel a contingência do espírito tomado por imenso júbilo em uma experiência fantástica como a de um doutorado. Solitude, solidão, dor, amor, sofreguidão. Epopeias que se somaram aqui, cada qual em sua peculiar contribuição para o desfecho de um ciclo. Como pedir, pois, a redução a termo de minha devocional gratidão? Tentemos.

Ao meu pai e amigo Carlos Alberto Lopes Miranda, pelo exemplo e impulso constante para eu superar as adversidades que se apresentaram no período 2010-2013. Pelas várias e várias vezes em que ligo para saber se estava me alimentando, pelo suporte financeiro nos momentos de desamparo em que me encontrava. Por ser, enfim, meu amado pai! Encontrei-me com você, descobri seu amor e levarei de tudo isso a languidez de nossos diuturnos recomeços! Eu amo você! Esse doutorado é seu...

À Lígia Maria, pela honra de me escolher como filha, diante de todas as possibilidades do Cosmos. Ao suporte que me deu durante toda a minha vida em seu feminismo vanguardista, bem como em sua luta para que eu nunca me enxergasse como vítima, mas como protagonista de minha história! Eu amo você por todas as existências possíveis!

Ao meu irmão Marco Túlio, pela alegre compreensão clânica de meu viver e por tornar a minha vida mais feliz, mesmo diante das maiores intempéries.

Aos meus alunos e às minhas alunas pelo constante aprendizado, pois minha vida sempre foi e sempre será - até o dia em que meus olhos se cerrarem para essa realidade - dedicada à espiritual missão de democratização do conhecimento, ou, então, à contemplação de nossas ignorâncias e idiosincrasias.

Aos meus professores e às minhas professoras de graduação, em especial à Professora Altair Stemler, que despertou o amor ao Direito no primeiro dia de aula de Introdução ao Estudo do Direito.

Aos meus colegas e às minhas colegas de faculdade, aqui bem representados pelo querido Sídio Rosa de Mesquita Júnior, pelo suporte nas horas de inquietude e desesperança – que foram muitas.

Ao Professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, pela participação constante em

minha formação “*para além*” das raias acadêmicas, como um grande Mestre repleto de sensibilidade e paciência em face de meus passeios em outros campos, sobretudo naqueles que habitam o abscôndito da minha mente. Eu não teria chegado até aqui se não fosse por sua nobreza de espírito, uma alma invulgar...

Ao Professor Daniel Schroeter Simião, pela acolhida num universo completamente estranho para mim: pesquisa.

Às colegas Suzana e Aline, pois, juntas, tornamo-nos mais fortes. Nunca as esquecerei.

Ao Mel e à Margot, seres de luz profunda, por todos os dias em que me deram motivação para seguir em frente, com seu carinho incondicional que me acordava nas manhãs. Ao Marduk, Finfin, à Meow e Mimi por me ensinarem a virtude do instinto de sobrevivência. Eu amo vocês!

À linhagem das grandes matriarcas de La Vega, Ligia-avó, Olga, pela minha existência no enfrentamento das minhas próprias experiências de violência... À Anu, Danu, Eriu, Dana e toda a linhagem ancestral das mulheres que nada temem: nem mesmo a si em seus momentos de maior encanto!

“(...) Eu romperei todos os nãos que existem dentro de mim, provarei a mim mesma que nada há a temer, que tudo o que eu for será sempre onde haja uma mulher com meu princípio, erguerei dentro de mim o que sou um dia, a um gesto meu minhas vagas se levantarão poderosas, água pura submergindo a dúvida, a consciência, eu serei forte como a alma de um animal e quando eu falar serão palavras não pensadas e lentas, não levemente sentidas, não cheias de vontade de humanidade, não o passado corroendo o futuro! O que eu disser soará fatal e inteiro. Não haverá nenhum espaço dentro de mim para eu saber que existe o tempo, os homens, as dimensões, não haverá nenhum espaço dentro de mim para notar sequer que estarei criando instante por instante, não instante por instante; sempre fundido, porque então viverei, só então serei maior que na infância, serei brutal e mal feita como uma pedra, serei leve e vaga como o que se sente e não se entende, me ultrapassarei em ondas.

Ah, Deus, e que tudo venha e caia sobre mim, até a compreensão de mim mesma em certos momentos brancos porque basta me cumprir e então nada impedirá o meu caminho até a morte sem medo de qualquer luta ou descanso me levantarei forte e bela como um cavalo novo (...).” [g.n.], conforme me sinto diante do mundo...

CLARICE LISPECTOR

RESUMO

Essa tese tem como objetivo apresentar uma etnografia de alguns tribunais que lidam com a violência doméstica no Distrito Federal, fazendo um esforço para compreender as práticas de conciliação que desafiam as normas jurídicas estabelecidas para estes tribunais. Neste contexto, também focará as tensões entre, por um lado, os princípios da legalidade e da igualdade de acordo com as doutrinas jurídicas e, por outro lado, o critério de seletividade que entra em jogo no real processo decisório nestes casos.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados de Violência doméstica – práticas judiciárias – legalidade, igualdade e seletividade.

ABSTRACT

This dissertation aims at presenting an ethnography of few courts dealing with domestic violence in the Federal District, making an effort to understand conciliation practices that challenge the legal standards established for these courts. In this connection, it will also focus on the tensions between, on the one hand, the principles of legality and equality according to legal doctrines and, on the other hand, the criteria of selectivity that comes into play in the actual process of adjudicating these cases.

KEYWORDS: Domestic violence courts – judicial practices – legality, equality and selectivity.

RÉSUMÉ

Cette thèse vise à présenter une ethnographie de quelques tribunaux traitant des violences dans le District fédéral, en faisant un effort pour comprendre les pratiques de conciliation que challenge les normes juridiques établies pour ces tribunaux. À cet égard, elle se concentrera aussi sur les tensions entre, d'une part, les principes de légalité et d'égalité selon les doctrines juridiques et, d'autre part, les critères de sélectivité qui vient en jouent dans le processus réel de juger ces cas.

MOTS-CLÉS: légalité des tribunaux – pratiques judiciaires – la violence domestique, l'égalité, égalité et sélectivité.

LISTA DE TABELAS

Tabela A - Idade média (mediana) das partes nos processos.....	42
Tabela B - Grau de instrução da requerente nos processos.....	43
Tabela C – Grau de instrução do requerido nos processos.....	43
Tabela D – Tipificação principal na entrada do processo.....	44
Tabela E – Medidas Protetivas de Urgência citadas nos processos.....	45
Tabela F- Representação da Requerente.....	47
Tabela G – Representação do Requerido.....	48
Tabela H – Situação dos processos no momento da pesquisa.....	48
Tabela I – Natureza da sentença proferida nos processos.....	50
Tabela J – Encaminhamentos constantes dos processos.....	50

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 – Ofício solicitando autorização para a realização da pesquisa no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia.

ANEXO 2 – Modelo de questionário para a entrevista com o juiz titular do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia.

ANEXO 3- Degravação transcrita da entrevista com o juiz titular do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia.

ANEXO 4 – Ofício solicitando autorização à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autorização para a realização da pesquisa nos juizados do Distrito Federal.

ANEXO 5 – Proposta de pesquisa no projeto “Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação”.

ANEXO 6 – Resposta do Corregedor ao Ofício solicitando autorização para a realização da pesquisa nos juizados do Distrito Federal.

ANEXO 7 – Ofício solicitando autorização para a realização da pesquisa no Primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília.

ANEXO 8 – Ofício solicitando autorização para a realização da pesquisa no Segundo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília.

ANEXO 9 – Ofício solicitando autorização para a realização da pesquisa no Terceiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília.

ANEXO 10 – Ofício solicitando autorização para a realização da pesquisa no Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia.

ANEXO 11 – Modelo da ficha empregada na pesquisa quantitativa.

ANEXO 12 – Relatório parcial da pesquisa do PROJETO BRA/05/036 Fortalecimento da Justiça Brasileira.

ANEXO 13 – Cópia do PL 4559/2004.

ANEXO 14 – Sequência das ementas e dos acórdãos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1. DO ESCRITÓRIO PARA O CAMPO: “ <i>SUBVERSÕES</i> ” ANTROPOLÓGICAS NA PESQUISA EM DIREITO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE UMA NATIVA IMERSA EM SEU PRÓPRIO CAMPO.....	27
1.1. O início da trajetória rumo à pesquisa empírica no direito e o diálogo com a Antropologia: a “ <i>subversão metodológica</i> ” no primeiro recorte do objeto empírico da pesquisa.....	27
1.2. Primeiras “ <i>impressões</i> ” a partir do início da fase exploratória da pesquisa e a reelaboração do objeto empírico.....	33
1.3. O campo e a reformulação do objeto empírico a partir da contextualização do problema e da justificativa metodológica do percurso etnográfico.....	36
2. LEI, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E PRÁTICAS JUDICIÁRIAS: TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA E AS TENSÕES ENTRE LEGALIDADE E IGUALDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	53
2.1. O direito “na teoria” e “na prática”: a elaboração “auto dialogada” do saber jurídico e o campo hierarquizado da tradição jurídica brasileira.....	53
2.2. Lei 11.340/06: a Maria da Penha na lei para a sala de audiências.....	63
2.3. Lei 11.340/06 e o procedimento de medidas protetivas.....	75
2.4. Elaboração doutrinária em torno dos princípios da legalidade e igualdade.....	82
2.5. Elaboração jurisprudencial a respeito da legalidade e aplicação da Lei 11.340/06 para os jurisprudenciais.....	99
3. EXPLORANDO O <i>LOCUS</i> ETNOGRÁFICO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS EM SAMAMBAIA, BRASÍLIA, CEILÂNDIA, NÚCLEO BANDEIRANTE E GAMA: O ESFORÇO DA NATIVA EM COMPREENDER OS ACORDOS E SUAS TENSÕES COM AS CATEGORIAS JURÍDICAS NAS DINÂMICAS DOS RESPECTIVOS JUIZADOS.....	105

3.1.	Dados quantitativos da pesquisa realizada no 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica de Brasília e no 1º Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia.....	105
3.2.	O Primeiro Juizado Especial de Competência Cível e Criminal de Samambaia e as “ <i>Helenas</i> ” do processo.....	115
3.3.	O Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia e o “ <i>Amor e Respeito</i> ” nas relações domésticas.....	136
3.4.	O Primeiro Juizado Especial de Brasília e a “familiarização” das questões judicializadas na “violência permeada de afeto”.....	154
3.5.	Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante: a equipe multiprofissional	161
4.	A “MEDIDA” DA COLHER DO JUDICIÁRIO: O SENTIDO DAS PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LEGALIDADE, IGUALDADE E ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.....	167
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	187
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	193
	ANEXOS.....	201

INTRODUÇÃO

“*Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher*” – essa frase, presente no imaginário popular brasileiro e reproduzida durante muito tempo como um *slogan* para afastar a ingerência de terceiros de um cenário de discussão doméstica, tem apimentado as discussões nos meios acadêmicos e profissionais a respeito da intervenção do Poder Público no âmbito mais intimamente privado das relações humanas: a afetividade. Isso porque, ao mesmo tempo em que se (re)discutem papeis na pós-modernidade, o Brasil ainda amarga a vanguarda na estatística de violência contra a mulher – em vários nichos: apenas para ilustrar, segundo dados do Ipea, entre 2009 e 2011 houve o registro de 16,9 mil feminicídios¹, mormente vinculados às agressões dos parceiros. Nesse contexto de violência algumas políticas públicas diuturnamente vêm sendo elaboradas no sentido de possibilitar um enfrentamento da agressão, bem, como de outra sorte, viabilizar o empoderamento das mulheres em situação da violência doméstica e familiar.

Argumenta-se que a mulher – a despeito de formalmente cidadã, titular histórica e política de direitos - experienciou processos reificantes e vulnerabilizantes dentro dos mais distintos cenários de produção cultural, científica, política e acadêmica – no Brasil e no

¹ Sem computar nesses dados as chamadas “cifras ocultas”, correspondentes aos crimes que não são registrados e, portanto, integralizados no sistema de justiça criminal. Dados constantes do sítio oficial: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf, acesso em 10 de novembro de 2013. Só no âmbito do Distrito Federal nessa mesma época o registro evidenciou a cifra de 222 feminicídios, ou seja, assassinatos praticados contra mulheres no contexto das relações entre gêneros. Segundo a pesquisa o Estado do Espírito Santo encontra-se à frente com a maior taxa de feminicídios, 11,24 a cada 100 mil. É seguido pela Bahia (9,08) e por Alagoas (8,84). Segundo o Mapa da Violência elaborado pelo Instituto Sangari e apresentado em abril de 2012 pelo pesquisador Julio Jacobo Waiselfsz, a partir de 1980 foram assassinadas no Brasil algo em torno de uma cifra de 91 mil mulheres, sendo 43,5 mil só na última década, registrando um aumento de 217,6% de feminicídios. Os assassinatos perpetrados no domicílio corresponderam a 68,8% dos casos, em contraste ao ataque em via pública, 17,4%, o que sugere ser o lar o cenário da maior parte das agressões, segundo o relatório. Além disso, os pais figuram como os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das adolescentes em situação de violência. O relatório ainda apontou uma frequência de episódio de violência, até os 4 anos, capitaneado sensivelmente pela mãe. Já a partir da idade de 10 anos prepondera a figura paterna, papel substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado. A faixa inicia-se por volta dos 20 anos até os 59, sendo que a partir dos 60 anos os filhos assumiriam o lugar como protagonistas da violência. Esses dados situam o Brasil – com uma taxa de 4,4 feminicídios para cada 100 mil mulheres – na 7ª posição mundial como um dos países com os mais elevados índices de feminicídios, à frente de países como Iraque, Kuwait, Egito e Arábia Saudita. Relatório disponível no sítio http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf, acesso no dia 15 de dezembro de 2012. Além disso, o relatório mundial da organização Human Right Watch apresentado em 2014 apresentou os esforços do Governo Federal em relação às pautas de atendimento para os casos de gravidez resultante de violência sexual (o que não está delineado em termos de estatística específica de violência doméstica e familiar, mas encampa genericamente as políticas públicas em torno do tema). Disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/wr2014pt_web.pdf, acesso em 20 de janeiro de 2014.

mundo -, excluindo-se substancialmente da produção e reflexão de saber e conhecimento politicamente institucionalizados ante a prevalência de nichos fortemente marcados pela perpetuação de um paradigma que homogeniza, sob a bandeira do androcentrismo, e não incorpora - a construção social pluralista e que não seja compartimentada num binário – masculino/feminino excludente. Trata-se, em certo sentido, de uma herança bem marcante nas tradições disciplinares que replicam uma cosmovisão eurocêntrica, etnocêntrica, androcêntrica e colonialista, que “naturaliza” as diferenças do outro como sendo fruto de uma superioridade, um falso evolucionismo social (Kant de Lima, 2006, p. 23).

Nesse contexto, a exposição de motivos do PL 4559/2004 a culminar na elaboração da Lei 11.340/06 situa amplamente o problema nos itens 6 e 7, apresentando um compromisso político da legislação em dirimir os déficits históricos em torno do que se elaborou socialmente em termos de hierarquia e desigualdade nas relações sociais:

6. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, **busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”**.

7. As iniciativas de ações afirmativas visam **“corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”**. **Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.**[g.n.]

A Lei 11.340/06 representaria nesse contexto os auspícios de um novo paradigma na medida em que teria trazido como opção político criminal inovações de enfrentamento da violência doméstica ao incorporar no campo jurídico a categoria gênero bastante presente nos estudos antropológicos e sociológicos desde a década de 60-70. Dentro desse contexto, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) passou a ser vista – sobretudo, no campo jurídico e nos nichos feministas - como “novo” paradigma se devidamente compreendida e contextualizada, a partir do campo jurídico a formular sempre um *tê-los* (chamado “vontade da lei”), como uma resultante (não o ponto exaurido de chegada, mas de partida para novas discussões e compreensões) da luta de movimentos sociais (no caso, do movimento de mulheres e no

movimento feminista) em prol do incremento de ações afirmativas benéficas à mulher, contextualizadas à luz do recorte de gênero, categoria que será mais explorada no capítulo dois. Porém, a despeito de tal categoria perpassar a tese transversalmente – já que não constituiu o foco da pesquisa, optei por apresentá-la aqui na introdução como elemento *a priori* na medida em que o objeto da tese não versa especificamente sobre ela, a despeito de contextualizá-lo nas situações experienciadas em campo.

Esse novo modelo de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, passou a coexistir com uma política criminal que ainda prestigia – no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela 9.099/95 - o direito penal mínimo, descriminalizante e despenalizante, fomentado pela adoção de uma intervenção estatal sensivelmente recuada em termos de controle punitivo encarcerador, despertando, com isso, inúmeras reflexões. Isso porque, dentre as várias situações diferenciadas, a Lei 11.340/06 trouxe no art. 17 a vedação de aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, além de vedar toda e qualquer substituição de pena que implicar o pagamento isolado de multa. Mais adiante incorpora em seu texto a vedação de aplicabilidade da Lei 9.099/95, “independentemente da pena prevista” (art. 41), mostrando, com isso, que o Poder Judiciário começou a “meter a colher” no espaço privado, articulando-se no sentido de possibilitar um enfrentamento eficaz na violência doméstica.

Porém, em oito anos de vigência da lei algumas perguntas são diuturnamente feitas, tanto em nível de senso comum, como em sede de nicho acadêmico e no âmbito profissional: *a Lei 11.340 modificou substancialmente o panorama da violência no Brasil? A Lei 11.340/06 tem sido devidamente aplicada, segundo as motivações que a engendraram?* Decidi, diante disso, enfrentar o problema, não me ocupando em responder a primeira pergunta e sim reelaborando a segunda na medida em que a pesquisa ia tomando vulto.

Assim nasceu essa pesquisa, nominada *Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher... Qual a medida? Uma etnografia sobre as práticas judiciais “conciliatórias” de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal*, cujo objetivo consiste na realização de um esforço para compreender as práticas “conciliatórias” que acarretaram suspensões e arquivamentos de processos (ainda que antagônicos aos preceitos da Lei 11.340/06) em alguns juizados que lidam com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o sentido delas para os/as operadores/as do Direito (juízes/as, promotores/as, advogados/as, defensores/as) no que diz respeito à “aplicação de justiça”.

Algumas situações bem marcantes somaram-se para a elaboração dessa pesquisa. A primeira vinculou-se diretamente à frustração ante a exiguidade de tempo para o aporte engajado em um trabalho de campo ao cursar o mestrado (2000-2003), somada à ausência de incorporação da experiência como conciliadora atuante no Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá, onde manteve, de janeiro de 1999 a agosto de 2000, contato direto com os jurisdicionado/as nos denominados “crimes de menor potencial ofensivo”, conciliando situações de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com a Lei 9.099/95.

Importante lembrar que ainda não estava em vigor a Lei 11.340/06 e, com isso, as situações de violência doméstica e familiar e contra a mulher eram administradas e decididas judicialmente de acordo com as disposições da Lei 9.099/95, mais especificamente por meio da aplicação de pena restritiva de direitos. Conhecida como “transação penal”, a medida disposta no art. 76 da mencionada lei possibilita ao autor do fato efetuar o pagamento de cestas básicas a instituições ou prestar serviços à comunidade, sendo arquivado o procedimento após o cumprimento integral do que era proposto pelo membro do Ministério Público.

Não foi apenas a variável tempo a impedir a realização de pesquisa empírica, pois o programa de pós-graduação da Faculdade de Direito não desenvolvia formalmente, àquela época (2000-2003), uma “tradição” de treinamento ou, ainda, um *corpus* metodológico específico para o campo. Nesse sentido, os diálogos com as disciplinas Antropologia Jurídica (1º/2010) e Métodos e Técnicas de Pesquisa (2º/2010), foram decisivos para a apreensão e o desenvolvimento das técnicas de pesquisa empírica que envolvem o projeto de tese, sem deixar de mencionar a participação no *Minicurso de Extensão sobre elaboração de projetos de pesquisa* ofertado pela Universidade de Brasília em 2009.

A segunda situação que impulsionou a empiria relacionou-se à atuação profissional ante o Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia durante o biênio 2008-2009, prestando assistência jurídica como advogada às mulheres em situação de violência doméstica, trabalho desenvolvido enquanto professora orientadora em atividade no Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas – UPIS. Aliás, em relação a esse ponto, em particular, ressalto a utilização da categoria “mulher em situação de violência doméstica” ao invés de “vítima de violência doméstica”, a partir da compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de comunicação e jogo (Gregori, 1993, p. 27), dentro do qual a mulher protagoniza um *locus* na elaboração da violência a partir do compartilhamento

de um espaço de “investidas, competições e, principalmente, negociações” (Gregori, 1993, p. 201).

No contexto de violência familiar e doméstica, merece explicitação apriorística o que adotei como conteúdo da categoria “violência”. Nada obstante considerar um largo espectro de locais de violência – âmbito doméstico, anônimas (violência urbana) etc. – o objeto da presente tese direciona-se à violência doméstica e familiar, tendo em vista que essa foi a categoria presente em campo por ocasião das situações trazidas à análise (no âmbito do lar e da intimidade), bem como é a nomenclatura utilizada pela lei, a despeito de divergências a respeito. Carmen Hein de Campos, advogada membro do grupo responsável pelo anteprojeto de lei de violência doméstica, no texto *Lei Maria da Penha: um novo desafio* (2009, p. 21), chamou a atenção para o conteúdo semântico da categoria, pois algumas autoras e feministas preferem nominar violência conjugal, que envolve o binário de relações entre parceiros, conviventes, esposo e esposa etc.

Para ela, contudo, a categoria “violência doméstica” envolve relações de conjugalidade ou não, não se limitando àquelas entre parceiros, conviventes ou cônjuges. Outra importante consideração diz respeito ao conteúdo de significação atribuído à categoria “violência”, tendo em vista que, no âmbito das apreciações dos juizados, ela se resume aos tipos penais catalogados no Código Penal, não contemplando as situações de agressão objetiva em que se viola, desconsidera ou desrespeita o outro, mas que não podem ser “traduzidas em evidências materiais” (Cardoso de Oliveira, 2008, p. 136).

Isso não quer acenar, de outra sorte, desconsiderar a vitimização da mulher por ocasião da ofensa a ela cometida pelo companheiro, esposo, namorado, parente ou demais possibilidades da lei, mas que não encaro a elaboração da violência a partir de uma seta de unilateralidade, por se envolver afetividades. Essa categoria sugere contextualizar a mulher no protagonismo do cenário de violência, já que os relatos trazidos para as salas de audiência durante a realização da pesquisa empírica acenaram a participação sinalagmática na dinâmica desse tipo de conflito que, por si só, já traz a afetividade como pano de fundo cuja elaboração a todos/as envolve. Isso ficou bem claro com os resultados da pesquisa, pois as mulheres (usualmente companheiras, esposas, namoradas) não desejavam necessariamente a separação, mas, antes, que a agressão finalizasse, ou, ainda, que os companheiros cessassem com a ingestão de bebida.

Não estou com isso pretendendo desqualificar ou menosprezar o movimento feminista, subvertendo pejorativamente as discussões sobre gênero, muito menos desconsiderando as agressões em face das mulheres. Apenas os situei em um plano de compreensão mais amplo e complexo em termos de elaboração da violência do que a mera abordagem jurídica e dogmática, que poderia reduzir o problema para a interpretação reificada de uma lesividade univocamente na qual a “relação homem/mulher é uma luta em que cada soldado se encontra atrás de uma trincheira, atirando e se defendendo” (Gregori, 1993, p. 201). Quando fizer as digressões em gênero – por ocasião do capítulo dois – contextualizarei melhor a referência a Maria Filomena Gregori que, no trabalho nominado *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista* não concebe a violência como relação de poder, mas como jogo relacional entre parceiros, em cujo contexto é interessante compreender o significado da violência (1993, p. 184), no qual a mulher não se posiciona como vítima².

As situações vivenciadas enquanto advogava no Juizado motivaram as “primeiras impressões” sobre as práticas judiciárias, sensivelmente impregnadas pelas naturalizações inerentes ao campo jurídico e imbricadas na maneira como eu “enxergava o comportamento dos/as juízes/as” na aplicação da Lei 11.340/06 e administração de conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso redundou em uma recorrente “busca de justificativas para o ‘comportamento dos/as juízes/as’”, problematização posteriormente compreendida como simplista e pouco sofisticada, determinista e dogmática, incompatível com o propósito da etnografia. Longe de viabilizar descobertas, tal perspectiva reduziria o objeto empírico à mera observação sobre o antagonismo dos juízes e das juízas em relação às vedações da lei 11.340/06 em relação à transação e a suspensão penal, o que está longe de se consolidar em uma pesquisa.

A terceira situação de inquietude a resultar na elaboração da tese adveio da imersão nas leituras sobre feminismo e gênero em virtude da participação no grupo de pesquisa *Direito e Ações Afirmativas: Direitos Humanos na diversidade* (2009-2010), coordenado por minha anterior orientadora, Professora Doutora Alejandra Leonor Pascual. Naquele primeiro momento da pesquisa ainda incipiente - por não envolver uma imersão na etnografia - engajei-me em um *ethos* de reflexão sobre as práticas judiciárias que marcava, no âmbito daquele grupo de pesquisa, forte compromisso com os estudos feministas e de gênero

² Em momento anterior – aqui mesmo na introdução – fiz a menção à preferência pela utilização do termo “mulheres em situação de violência” e não “vítimas” de violência (p. 17).

que vinha realizando sob a orientação anterior. O ingresso em campo, contudo, trouxe a necessidade de me “desalojar” em relação à abordagem do tema, deslocando a pesquisa da confortável e apriorística leitura em gênero e feminismo para o aprimoramento de uma “sensibilidade ao campo” hábil a orientar uma pesquisa que não fosse direcionada por uma “lente” comprometida com ativismos e militâncias.

A quarta – e que foi decisiva para a reelaboração da pesquisa – envolveu a imersão na disciplina Antropologia Jurídica, cursada durante o segundo semestre de 2010 e ministrada pelo Professor Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, lotado no Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília e, à época, coorientador. Os encontros semanais e os diálogos entre os dois campos possibilitaram a perda da “timidez acadêmica” de me inserir e pesquisar no campo. Não pretendo com isso me desvincular das literaturas em gênero e feminismo (muito menos negligenciá-las ou desqualificá-las) até mesmo porque originalmente recortei meu objeto empírico em um contexto epistêmico em que o feminismo ocupava o eixo central. Ocupei-me em evitar que os dados colhidos se transformassem, dentro do treinamento dogmático do campo jurídico, em reforço retórico para “embate de teses pró e contra Maria da Penha” e, com isso, distanciei-me da literatura feminista e de gênero propriamente ditas. Isso porque, bem antes de entrar em campo, já era indagada por alguns e algumas colegas sobre “a conclusão da pesquisa”, a “tese sobre o machismo nos Juizados”, ou, ainda, se “a Maria da Penha era inconstitucional ou não”. Em outros momentos, quando expunha o tema e o método, era constantemente questionada a respeito da “utilidade” da pesquisa para o Direito, o que trouxe a necessidade de explicitar melhor os objetivos da pesquisa.

Isso acarretou cautela em me distanciar de uma discussão meramente dogmática em torno da constitucionalidade da Lei 11.340/06, já que o lugar de fala como operadora do Direito atuante no campo em que realizava pesquisa poderia incrementar ainda mais a naturalização de algumas categorias (reificando, por exemplo, uma discussão sobre constitucionalidade da lei, ilegalidade no procedimento etc.) e o deslocamento do problema de pesquisa para um debate de teses dissonante com sua finalidade original. Nesse contexto alinhei-me ao propósito metodológico de não normatizar o campo, mas, a partir dele, realizar um esforço na compreensão de práticas “conciliatórias” que acarretavam suspensões e arquivamentos de processos (ainda que antagônicos aos preceitos da Lei 11.340/06), bem como o sentido delas para os/as operadores/as do Direito (juízes/as, promotores/as, advogados/as, defensores/as).

Basta observar o art. 17: *“É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*, bem como o art. 41: *“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995”*. A partir daí busquei refletir também sobre as eventuais tensões entre tais “ilegalidades” operadas na dinâmica da prática judiciária e o que legal e doutrinariamente é elaborado como princípio da legalidade, sem deixar de articulá-las, ainda, no cotidiano das atividades na condução das audiências, com tratamento diferenciado (ou, no caso, eventualmente seletivo) tanto na condução dos expedientes, como também no deslinde da situação trazida para o Judiciário.

Acionei a etnografia como opção metodológica e procedi, então, a um aprimoramento dos métodos de pesquisa empírica e interpretação, buscando “desnaturalizar” as categorias com as quais me familiarizei no campo jurídico e na prática judiciária para proceder a um novo “treinamento”, contextualizado a partir do “olhar do outro” em diálogo com as inerentes representações que trago em face de ser uma “nativa” em meu próprio campo de pesquisa. Essa foi a tarefa mais difícil, tanto por não me posicionar em um lugar de fala como exclusivamente pesquisadora ou acadêmica profissionais (advogo e ministro aulas concomitantemente), como pelo fato de no campo serem frequentes as oportunidades de valorar “juridicamente” tudo aquilo que se me apresenta e, com isso, elaborar normativamente fatos, tendo a “impressão” que a “realidade” está em constante “desacordo com a lei”.

Damatta fala em “reconstrução” de realidades que nunca seriam “verdadeiras” (1997, p.21), e sobre esse aspecto, o campo revelou razoavelmente o que Geertz atribui ao Direito como “um jogo variado de imagens coerentes e fórmulas consequentes” (p. 352), representadas pelo contraponto entre o que encontrei no campo e as leis. No caso, refiro-me à aplicação dos institutos da lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados que lidam com violência doméstica e que, por vedação legal, não poderiam ser aplicados no âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), mas que eram corriqueiramente acionados pelos juízes e pelas juízas, acarreando uma oscilação entre ora suspender o processo, ora arquivá-lo.

Esse foi o ponto de partida a necessitar de maior lapidação para que a pesquisa pudesse ser elaborada e desenvolvida de maneira razoável, considerando a incipiente formação em estudos empíricos, bem como a superficialidade no treinamento em termos de pesquisa de campo. Nesse ponto em especial o que me chamou a atenção, até mesmo pela

sistematização dos métodos e da metodologia de pesquisa predominantemente doutrinária na área jurídica, relacionou-se à exiguidade de um *corpus* específico – na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - que contemplasse a pesquisa de campo etnográfica, e não apenas se prevalecesse de alguns dados quantitativos, recortados de seus contextos e utilizados para reforço argumentativo (ou retórico) nas “teses” elaboradas pelos pesquisadores na área jurídica, o que pode acenar para o impressionismo.

Cumprirei tal propósito em quatro capítulos. No primeiro capítulo abordarei as relações entre Direito e Antropologia, explicitando a predileção pela pesquisa “entre campos” – numa proposta de olhar contextualizado no campo da Antropologia jurídica - como uma forma de “subversão metodológica” em contraponto aos modelos de pesquisa usualmente realizados no campo jurídico. Acredito ser extremamente relevante uma justificativa metodológica no campo jurídico por conta da diferenciação de métodos, bem como da exiguidade de pesquisa etnográfica no Direito, não acionada, muitas vezes, sob a escusa de “ser subjetiva” (!). Assim, a despeito de utilizar bastante a primeira pessoa do singular – o que pode ser incomum ou até rechaçado por algum/mas doutrinadore/as e/ou pesquisadore/as no Direito, farei um esforço para demonstrar, no decorrer do texto, que não se trata de uma pesquisa “subjetiva³”.

Aliás, a etnografia e o texto elaborado no presente trabalho encontram-se narrados na primeira pessoa do singular em face da mesma opção metodológica, que demanda imersão, compreensão e olhar que não podem prescindir de um ponto de partida que prestigia o próprio pesquisador: no caso, EU. Com isso, a despeito de comumente ser indagada por meus/minhas colegas na pós-graduação (bem como na academia de um modo geral) a respeito de a pesquisa poder incorrer em “subjetividade”, também por esse motivo busquei me afastar do impressionismo e da interpretação idiossincrática que as situações vivenciadas em campo poderiam vivificar em minha mente, comprometendo, com isso, a maneira com que iria interpretar as interações.

Com isso firmarei meu campo epistêmico – hibridizado em seus contornos - e, elaborarei o primeiro recorte do objeto empírico da pesquisa, como resultado da primeira imersão em campo realizada na Samambaia. A partir dessas primeiras “impressões” da fase exploratória da pesquisa e a reelaborarei ao final do primeiro capítulo o objeto empírico,

³ Coloquei entre aspas porque essa referência – “subjetividade” – passou a ser, em dado momento da pesquisa, uma categoria muito acionada no campo jurídico para designar arbitrariedade, pessoalidade ou ausência de critérios objetivos para apreciar algo. Nesse sentido, o que ficará bem clarificado no corpo do texto será o movimento inverso, marcado pelas diferentes seletividades idiossincráticas que não declinam critérios explícitos para a escolha dos casos que serão conciliados, suspensos ou arquivados.

contextualizando o problema e justificando metodologicamente o percurso etnográfico tomando a cautela de desenvolver algumas categorias do campo antropológico à luz de uma devida contextualização em relação aos primeiros referenciais teóricos.

No segundo capítulo explicitarei o quadro doutrinário do campo jurídico, mostrando os conceitos elaborados pela lei, doutrina e jurisprudência em torno dos princípios da legalidade e igualdade, bem como realizarei um esforço em articulá-los preliminarmente com as categorias do campo com as quais inicialmente me deparei, especialmente os procedimentos de “redução a termo” e a elaboração da categoria “triangulação” – que será mais detalhada. Para tanto situarei a Lei 11.340/06 em uma pauta de estratégias de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, esquadrihando, ainda, o procedimento específico que a lei traz para as medidas protetivas.

Recortarei a categoria nativa “princípio” e, após, especificarei os “princípios da legalidade e igualdade” a partir do que alguns autores do campo jurídico elaboram a respeito do seu conteúdo, procedendo da mesma forma com a produção jurisprudencial em torno da polêmica de aplicação de medidas conciliatórias e de institutos da Lei 9.099/95 aos casos trazidos para o âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Atentarei, contudo, para a devida articulação – no âmbito de um “olhar antropológico” - com as categorias focadas no início do capítulo – sensibilidade jurídica e senso de justiça, insulto moral, redução a termo, triangulação e conciliação - situando-as no campo hierarquizado do direito, a fim de compreender melhor como o campo jurídico elabora uma peculiar maneira de descrição do mundo (Geertz), na qual doutrina, lei, jurisprudência e práticas judiciais entram em dissintonia na administração de conflitos. Apresentarei as primeiras inferências sobre os déficits que tal relação de colidência acarreta para o/as jurisdicionado/as no plano da igualdade.

No terceiro capítulo apresentarei o campo de pesquisa, explorando o *locus* etnográfico nos juizados de Samambaia, Brasília, Ceilândia e Núcleo Bandeirante a partir do meu esforço como nativa em compreender os acordos e suas tensões com a categoria jurídica/nativa (princípios da legalidade e igualdade). Apresentarei os dados quantitativos, contextualizando-os aos campos escolhidos: 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica de Brasília e no 1º Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia, Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia, Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante. Trata-se de um capítulo de informações e dados, sem, contudo, deixar de realizar a devida contextualização das categorias nativas com a quais trabalho: princípios da legalidade e da

igualdade, tomando a cautela de acionar os referenciais teóricos do segundo capítulo.

No quarto e último capítulo busco – de maneira interpolada, acionando no texto e no raciocínio dos aportes teóricos - uma articulação do quadro teórico construído no terceiro capítulo com os referenciais empíricos desenvolvidos no capítulo dois. Como referenciais teóricos para detalhar a metodologia utilizarei Bárbara Lupetti Batista e Regina Lúcia Teixeira Mendes, evidenciando o saber hierarquizado e hermético de produção de campo que o Direito elabora, acionando ainda, Pierre Bourdieu para apresentar e contextualizar a hierarquização do campo jurídico. Para desenvolver a articulação com o campo empreenderei ao desnudamento das categorias “senso de justiça” e “sensibilidade jurídica” presentes nas leituras de C. Geertz, Roberto Kant de Lima e Luís Roberto Cardoso de Oliveira, de quem igualmente extraio reflexões sobre igualdade e isonomia. Do campo jurídico alguns autores doutrinários colorem a tese: Canotilho, José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, entre outros, selecionados de acordo com a notoriedade de sua posição no campo doutrinário.

A pesquisa empírica realizada no âmbito do direito entre 2009-2011 poderá contribuir sobremaneira para o debruçamento do/as operadore/as do direito em suas próprias atividades e, em nível institucional, poderá acrescentar dados, informações e compreensões hábeis a suscitar a reelaboração e/ou o incremento de políticas públicas que, sensíveis à prática judiciária que ganha sentido para o/a aplicador/a da lei, possam reunir estratégias outras para a administração de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar. Não se trata de crítica ao Poder Judiciário, muito menos ao/às operadore/as do Direito, pois o transcurso do tempo de pesquisa, aliado ao treinamento em campo, tiveram o condão de converter um inicial sentimento de normativização “inquisitorial” normativo que tende sempre a “engavetar” verdades – típico do campo jurídico ainda não treinado no despojamento que a etnografia oferece – em um espírito desarmado e percuciente rumo à reelaboração de si.

1. Do escritório para o campo: “subversões” antropológicas na pesquisa em Direito na perspectiva de uma nativa imersa em seu próprio campo

No presente capítulo abordarei as relações entre Direito e Antropologia e delimitarei o campo epistemológico da pesquisa realizada apresentando o primeiro contato travado com o campo, por ocasião do ingresso no Primeiro Juizado Especial de Competência Cível e Criminal da Samambaia. A partir desse contato, explicitarei a predileção pela etnografia em contraste aos métodos usualmente acionados no campo jurídico. Detalharei as primeiras “impressões” da fase exploratória e reelaborarei ao final do primeiro capítulo o objeto empírico, de modo a contextualizar adequadamente o problema a partir da explicitação de algumas categorias dos campos antropológico e jurídico articuladas com os primeiros referenciais teóricos.

1.1 O início da trajetória rumo à pesquisa empírica no Direito e o diálogo com a Antropologia: a “subversão metodológica” no primeiro recorte do objeto empírico da pesquisa

Todas as vezes em que entrava em campo para observar uma audiência a velha frase mencionada na introdução me perseguia – “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Comecei a pensar no tanto que ela representou, em dado momento, uma forma de alijar do espaço público de administração de conflitos as situações envolvendo violência doméstica e familiar, espaço nitidamente privado e verdadeiro “santuário”. De outra sorte o ativismo e a interlocução com a literatura feminista e de gênero situaram-me na contemplação de mudança desse *slogan* para outros vários, cunhados sempre a partir da ideia de intervenção estatal naquilo que outrora era intangível.

Tomar fôlego e sair da clausura epistemológica de uma tradição disciplinar (ou, como queiram chamar, de um saber) não é uma tarefa fácil, pois demanda a reelaboração de novos horizontes e desafios para o/a pesquisador/a, sejam eles metodológicos ou teóricos. Experimentei essa sensação de “gravidade zero” ao sair da Física para o Direito em 1993 e, de uma maneira mais visceral – como dizem o/as físicos, em uma linha de *continuum ad infinitum* – ao transpor a zona de conforto do campo jurídico para dialogar com a Antropologia e, mais especificamente (e nem por isso de maneira mais fácil), com a Antropologia jurídica.

A articulação com um nicho epistêmico diferente do campo jurídico foi

propiciada pelas reuniões no Departamento de Antropologia com o grupo de pesquisa do Professor Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, bem como com o engajamento na pesquisa por ele desenvolvida, no âmbito do Distrito Federal, em conjunto com o Professor Dr. Daniel Schroeter Simião (Professor do Departamento de Antropologia (DAN) da Universidade de Brasília.) em um projeto vinculado ao Ministério da Justiça, ocasião em que pude “compartilhar” o campo⁴, aproveitando o eixo da pesquisa ali realizada para me inserir em uma dinâmica diferente da pesquisa doutrinária em Direito.

Durante as aulas de Técnicas e Métodos de Pesquisa, cursada no Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília no segundo semestre de 2010, tive oportunidade de aprender mais sobre a técnica de “compartilhamento” do campo, por meio da agregação de vários projetos individuais e um eixo central, um “projeto guarda-chuva”. Desde então tive oportunidade ímpar dialogar com o/as colegas da Antropologia nas reuniões com o grupo de pesquisa.

O projeto encampado pela equipe do Distrito Federal – Projeto BRA/05/036, denominado Fortalecimento da Justiça Brasileira - respondeu ao Edital 01/2009 da Secretaria de Reforma do Judiciário, em convênio com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, trazendo como foco de pesquisa o tema cinco, “Utilização da conciliação e da mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário”. O subprojeto centrou-se no tema *“Uma análise do tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, no Distrito Federal”*.

Esse percurso encaminhou a pesquisa para uma “subversão metodológica”, transpondo a abordagem usualmente autorreferencial, dogmática e positivista com que o Direito se apresenta ao travar o que Bárbara Lupetti Batista chama de “diálogo consigo mesmo” (2008, p. 26), e prestigiando o que o campo teria a revelar fora da zona de “segurança” e “certeza” da lei. Não pretendo, com isso, deslegitimar o direito – meu nicho epistêmico originário – como fonte de conhecimento, mas, antes, reconhecer na Antropologia um saber especializado na compreensão dos problemas para o/a estudioso/a e acionável para o aperfeiçoamento dos institutos jurídicos aplicados no Direito, campo normativo e decisional.

Com isso a Antropologia jurídica pareceu apresentar para mim um universo de

⁴ Agradeço, em especial, aos mencionados Professores – Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Dr. Daniel Schroeter Simião, bem como ao pesquisador Gustavo Augusto Gomes de Moura e aos colegas de grupo, Ranna Mirtes Correa (Ciências Sociais), Alexandre Brito (Ciências Sociais), Verônica Lucena da Silva (Ciências Sociais), Gregorio Moraes (Ciências Sociais), Rebecca Tobias Carneiro e Souza (Ciências Sociais e Direito), Líbia Rany Nascimento (História), Maria Paula Marins (Ciências Sociais), Krislane Matias (Ciências Sociais) e David César (Ciências Sociais).

interesses mais ricos e que vão além da dimensão jurídica para se me apresentar uma possibilidade de exercício de um olhar “de fora” do Direito, no contexto do conjunto de instituições, bem como na dimensão simbólica, ou seja, na maneira como o Direito faz sentido para os atores. Sobretudo, como eu, enquanto pesquisadora e nativa em meu campo poderia me posicionar relativizando o que Cardoso de Oliveira chama de pré-suposições diante de um universo que me é tão naturalizado, encontrando, assim, “conexões de sentido com o universo pesquisado” (2009. 11). Afinal, era e sou advogada atuante e, com isso, não estou “ímmune” a tais naturalizações, ainda que a pesquisa tenha contribuído sobremaneira para elaboração de novas perspectivas investigativas até mesmo na profissão.

Na tentativa de encetamento de um diálogo entre duas tradições disciplinares tão distintas (antropológica e jurídica) arrisquei sair da clausura em que me confinei dentro de um ramo do conhecimento que usualmente não “reconhece saberes que não se amoldam ao seu formato” (Batista, 2008, p. 34) e, nesse sentido, já tinha bem clara a ideia de que os riscos já se iniciaram pela escolha da empiria, que se contrapõe à exposição de “teses jurídicas” que acenam para a opinião pessoal (a chamada “subjetividade”), transformada em contradita. Em um primeiro momento de exposição dos resultados parciais da pesquisa – por ocasião da qualificação da tese (dezembro de 2011) – observei, por intermédio da interlocução com a banca, a necessidade de redesenhar o objeto empírico, uma vez que a articulação entre Direito e Antropologia não estava bem delineada, demandando, assim, maior esforço no sentido de reelaborar melhor sua problematização.

O resultado das primeiras imersões em campo resultou um primeiro “ensaio etnográfico” apresentado como trabalho de conclusão de curso e titulado “*Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia: o ‘funil conciliatório’ na contramão da Lei 11.340/06*”, marcando, assim, minha primeira pesquisa empírica, com a finalidade de compreender como eram articulados e agregados mecanismos “alternativos” e “extrajudiciais” de resolução de conflitos de violência doméstica naquele juizado. Os mecanismos mencionados serão desenvolvidos melhor na descrição do campo esquadrihada no capítulo três.

No decorrer do trabalho, as categorias do campo jurídico e antropológico, bem como as falas dos atores e eventuais expressões usadas para expor minha fala virão dispostas entre aspas. Evitando ruído na leitura e interpretação do trabalho, mantive tais categorias entre aspas e sem itálico (de acordo com a ABNT), diferenciando-as, contudo, das falas dos atores, que serão interpoladas com itálico.

Nominei “conciliatórios” os variados tipos de acordos informais, legais ou não e

confabulados no cenário da audiência naquilo que denominamos “triangulação” e que desencadeavam desfechos de suspensão ou arquivamento dos processos observados na fase exploratória da pesquisa. Mais à frente explicitarei melhor a “triangulação” acima quando abordá-la no contexto empírico das práticas judiciárias, mas, por agora, importante ressaltar que se trata de uma interação especial do/as membros do Ministério Público, juiz/izas e advogado/as e que despontou como padrão em alguns juizados, de maneira mais ou menos acentuada.

Não fiz uma distinção entre as modalidades formalmente utilizadas no campo jurídico (conciliação propriamente dita, mediação, arbitragem etc.), já que não residia especificamente nesse ponto o objetivo da pesquisa. Basta explicitar que não se trata de sinônimo das vias jurídicas de composição (mediação, arbitragem etc.), mas de uma abordagem judicial que possibilita algum diálogo entre as partes na situação de violência doméstica, por meio da tabulação de compromissos a serem respeitados, a exemplo de não se comunicarem mais, ou, ainda, não se importunarem e que eram acionados pelos/as juizes/as como pano de fundo para a elaboração das sentenças homologatórias.

Ante o resultado satisfatório dessa imersão em campo foi necessário readequar o projeto às “surpresas” encontradas ali. Uma delas foi exatamente a articulação feita pelos juizes entre a Lei 11.340/06 e algumas vias “informais” de composição do conflito que, na prática judiciária, estavam em descompasso com a vedação feita por essa legislação em relação ao uso da Lei 9.099/95. Até então, o objeto que embalava o projeto – já bastante reformulado no decorrer do curso pelo aprimoramento da técnica de recorte do objeto empírico – relacionava-se ao estudo sobre as práticas judiciárias de “conciliação” em conflito com a vedação feita pela Lei 11.340/06 em relação ao uso de instrumentos conciliatórios a partir da reflexão sobre o sentido que tais “ilegalidades” adquiriam para os operadores e as operadoras do Direito na dinâmica da prática judiciária, mesmo em desalinho com o que legal e doutrinariamente é elaborado como princípios da legalidade e igualdade.

Para tanto, refleti sobre o tema a partir do recorte de tais categorias jurídicas, a partir das seguintes dimensões: a) legal (apresentando o princípio a partir da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da exposição de motivos e da própria Lei 11.340/06); b) doutrinária (apresentando o consenso em torno do que se tem como definição jurídica do princípio da legalidade e da igualdade; c) elaboração jurisprudencial em nível de Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; d) prática judiciária do/as operadore/as do Direito na condução das

audiências de justificação e elaboração das decisões. Além disso, o trabalho final da disciplina Antropologia Jurídica, aliado ao prosseguimento de minha participação, dividindo o campo como integrante no Projeto BRA/05/036⁵ - denominado Fortalecimento da Justiça Brasileira – que trata especificamente do foco de pesquisa “*Utilização da conciliação e da mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário*”⁶, trouxeram uma substancial necessidade de reformulação da pesquisa.

Fincada na etnografia de alguns Juizados que lidam com violência doméstica no Distrito Federal, bem como no entrelaçamento do material empírico com o aporte teórico e doutrinário (esse relacionado ao campo jurídico), debruicei-me em compreender a maneira como, a despeito de ilegal - já que a Lei 11.340/06 veda -, os “acordos” e as suspensões do processo faziam sentido para os aplicadores e as aplicadoras da lei. Busquei realizar um esforço em compreender tais práticas ao mesmo tempo em que, visando os acordos, os operadores/as do Direito, na condução de seus trabalhos, poderiam findar por conferir um tratamento diferenciado para as partes a partir das tensões do que se constrói doutrinária e legalmente como princípios da legalidade e igualdade (formal e material) e o que é elaborado na prática judiciária em termos de decisões que sugeriram tratamento distinto e de acordo com um critério de seletividade idiossincrática dos casos que demandariam a atenção do Judiciário.

Essa reflexão foi estimulada – em uma primeira dimensão intuitiva - do contraponto entre o experienciado na atuação como advogada das envolvidas e a leitura da Lei 11.340/06 (que veda expressamente a aplicação de mecanismos usualmente utilizados em outras modalidades de juizados⁷), a exemplo de cesta básica ou prestação pecuniária, como no caso do art. 17:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

⁵ Do qual participam meu orientador Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira e o Dr. Daniel Schroeter Simião, membros do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/INEAC).

⁶ Cujos subprojetos centraram-se no tema “*Uma análise do tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, no Distrito Federal*”.

⁷ E que poderiam ser objeto de uma transação penal (art. 76 da Lei 9.99/95) ou de uma suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), situações nas quais inexistem julgamento do mérito em relação à responsabilidade do agente, já que o cumprimento das condições determinadas ocasiona o arquivamento do processo. A aplicação da transação penal impede a instauração do processo ante o cumprimento das condições (pagamento de cesta básica ou prestação de serviços à comunidade), arquivando-se, assim, o “termo circunstanciado”. A suspensão condicional do processo se dá no âmbito de um processo penal já instaurado – ou seja, denúncia do Ministério Público aceita pelo magistrado – de modo a sobrestar a demanda judicial por 2 a 4 anos. Tem como requisito o cumprimento de condições determinadas pelo juiz (que podem ser as mesmas condições da transação penal).

Entendo-a por intuitiva em face da atuação profissional oficiando no Juizado da Samambaia, onde pude elaborar as primeiras reflexões sobre a dissonância entre o que a Lei 11.340/06 traz de vedação a instrumentos conciliatórios e a prática – naquele juizado – de arquivamento das demandas de violência doméstica, contextualizadas nas leituras de gênero e feminismo que até então vinha realizando. No artigo nominado *O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas* (2007), Luís Roberto Cardoso de Oliveira chama a atenção para as “percepções que o pesquisador elabora a partir de sua experiência empírica, frequentemente contrastado com a compreensão produzida com base em suas próprias intuições⁸” (2007, p. 10) para a apreensão do conhecimento. Com as imersões posteriores no campo, bem como com os diálogos com a Antropologia Jurídica, passei a focar a atenção nas percepções elaboradas a partir da experiência empírica, contrastando-as com o que intuitivamente trazia como “inquietação ante a ilegalidade” na aplicação dos instrumentos da Lei 9.099/95 e percebendo, então, em um “prenúncio” de simbólico, uma dimensão real que modificaria, posteriormente, parte do objeto da pesquisa.

Daí o foco do estudo ter se deslocado – ou, pelo menos tentado - de uma percepção impressionista para prestigiar o que Cardoso de Oliveira enceta como “esforço em dar sentido a práticas e situações sociais concretas”, a partir de “evidências simbólicas” (2007, p. 16) que possuem uma dimensão real, perfeitamente passível de ser analisada, ainda que seus resultados não sejam mensurados, o que somente é possível em uma etnografia em que se articulam “cognição e emoção, assim como perda e enriquecimento” (2007, p 09).

Como ponto de debruçamento reflexivo importante mencionar, ainda, a vedação genérica de aplicação da Lei 9.099/95, presente no art. 41 da mesma Lei 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995” que, somada ao preceito do art. 16⁹, trazem – “em tese” - uma série de restrições legais à possibilidade de se por fim ao processo sem que haja julgamento sobre a responsabilidade do agente. “Em tese”. Usa-se muito esse termo no Direito (em petições, teses e debates orais) para acionar um mundo idealizado que a lei pretende “obrigar”, mesmo que, diante dos nossos olhos,

⁸ Cardoso de Oliveira elabora duas dimensões do pensamento contra intuitivo que, segundo ele, estão em constante tensão: uma dimensão material, que envolve o empírico, e outra simbólica que, para ele, é tão “empírica e concreta” quanto a dimensão material. O acesso à dimensão simbólica por parte do antropólogo somente poderia ter “por meio das representações, visões de mundo ou da ideologia (na acepção dumontiana) da sociedade estudada” (2007, p. 10).

⁹ Segundo o art. 16 “nas ações penais públicas condicionais à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes, do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

apresente-se na contramão do mundo hermeticamente fechado da dogmática a grande realidade da “arbitrariedade dos fatos culturais” (Kant de Lima, 2008, p. 03).

1.4. Primeiras “impressões” a partir do início da fase exploratória da pesquisa e a reelaboração do objeto empírico

Esses dispositivos legais, contudo, contrapostos ao que observei em campo na primeira fase exploratória, por ocasião da etnografia no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia¹⁰ (janeiro de 2010), revelaram – a partir da interface com a fala de um dos juízes¹¹ - questões bem interessantes em relação à aplicação de dispositivos da Lei 9.099/95, ainda que expressamente vedados pela Lei 11.340/06. Isso ficou bem nítido a partir de sua perspectiva de que “*o problema da violência doméstica e da violência de gênero não estampa somente a questão de gênero*”, existindo “*outros fatores coadjuvantes, ou que são tão determinantes ou que potencializam essa violência*”, a exemplo da bebida, das drogas e da convivência social, situações que demandariam um enfrentamento “*pré-penal*” que não fosse a opção do encarceramento (ou da punição penal em qualquer de suas modalidades).

Essa fala, além de acenar para o descompasso com a legalidade, trouxe a ponderação sobre a necessidade de modificação do projeto, para que a pesquisa não fosse empobrecida ante a possibilidade de se transformar em uma empiria comprometida aprioristicamente com um recorte de gênero, conforme mencionado anteriormente. Com isso bem claro à frente, tencionei compreender como era elaborada, na dinâmica das audiências, a prática de encaminhamento das partes ao acompanhamento multidisciplinar, bem como o arquivamento de processos¹² – pois na doutrina jurídica especializada no tema (Lei 11.340/06), existe um mito que a Lei 9.099/96 não “prestaria” para a situação de violência doméstica, imputando essa “imprestabilidade” à maneira como, nos Juizados, as questões eram administradas com serviços e cestas básicas.

Literaturas antropológicas e sociológicas igualmente se debruçaram nas críticas à maneira como a Lei 9.099/95 administrava a violência doméstica. No artigo *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas* (2008), Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori

¹⁰ Essa primeira imersão em campo viabilizou o ingresso nos demais juizados que fizeram parte dessa pesquisa: os três de Brasília e o Primeiro Juizado Especial Criminal da Ceilândia (2010), e o recém-instaurado Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, cuja aprovação se deu no dia 30 de setembro de 2011, aniversário de seu titular, Dr. Ben-Hur Viza.

¹¹ Entrevista concedida por ocasião da pesquisa e que se encontra descrita mais adiante, no item “estratégia de pesquisa”.

¹² Segundo o relatório final para o projeto, a margem de arquivamento, ali, era de 65% dos casos.

chamam a atenção para o alto número de termos circunstanciados que, embora registrados nas delegacias, não se convertiam em denúncias e, portanto, quedavam excluídos da apreciação judicial (2008, p. 172). Além disso, a minimização da importância da reincidência criminal do autor do fato, a exígua duração das audiências (dez minutos) e as induções para que as mulheres renunciassem à representação e “aguardassem o prazo decadencial” seriam exemplos da banalização de que se cercava a punição da violência contra a mulher, na medida em que os juizados especiais criminais enfrentavam o tema a partir da reprivatização da violência em torno da ideia de preservação da família e dos modelos tradicionais de relação homem-mulher (Debert, Oliveira, 2007, p. 326)¹³. Em qualquer que seja o campo de conhecimento, as tensões entre violência doméstica e o enfrentamento dos juizados especiais criminais era tema de intensos debates, despertando, assim, a atenção como foco de pesquisa.

Outro aspecto que trouxe acervo relevante para a reelaboração da presente pesquisa diz respeito à compreensão do juiz de que esse tipo de encaminhamento não seria – segundo ele – suficiente para lidar com as questões de fundo à situação de violência doméstica: *“se a lei 9099 for utilizada sem a multidisciplinaridade realmente é pobre, mas se ela for aplicada nessa comunhão, dá certo”¹⁴*, prestigiando a abordagem multidisciplinar e *“pré-penal”* que contemple instrumentos conciliatórios e de mediação, pois, em sua perspectiva, é importante *“que se tente um compromisso, que se dê às pessoas, a credibilidade e chance de mostrar para sociedade que ela tem condições de compor, de transacionar e cumprir isso”*, atribuindo responsabilidade às partes ainda que o reconhecimento das partes enquanto sujeitos hábeis a compor suas demandas coexista, em certo sentido, com a dimensão de hipossuficiência que o juiz acionava quando se referia a eles em outros momentos de audiências naquele juizado.

Essa diversidade do primeiro acervo analisado (observação de audiências, entrevistas e documentos) revelou – nessa primeira imersão em campo - o “inchaço” de funções do Juizado Especial de Competência Geral, julgando demandas cíveis e criminais de *“menor potencial ofensivo”¹⁵* e cumulando o julgamento de casos de violência doméstica ao arripio do princípio da legalidade, que veda a utilização de toda sorte de medida de

¹³ No artigo intitulado *Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”* (2007), Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira apresentaram uma reflexão sobre o modelo de resolução de conflitos envolvendo violência doméstica a partir de estudos etnográficos realizados em algumas Delegacias de Defesa da Mulher nos municípios de São Paulo e no Juizado Especial de Campinas.

¹⁴ Indicando, assim, que seria razoável não aplicar os dispositivos da Lei 11.340/06, já que a Lei 9.099/95, numa prática hibridizada, seria eficiente para administrar conflitos de violência doméstica.

¹⁵ São consideradas demandas de menor potencial ofensivo as que envolvem, no caso criminal, crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos (de acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95).

conciliação, arbitragem, cesta básica, pena pecuniária, bem como outros mecanismos presentes na Lei 9.099/95.

Bem mais interessante foi, a partir disso, buscar refletir sobre como esses “antagonismos” em face da aplicação da Lei 9.099/96 ganharam sentido para aquele juiz, dentro de um senso de justiça almejado na aplicação da lei. Assim, “checar” *in locu* supostas violações ao princípio da legalidade não seria, ao final, um objeto empírico tão interessante quanto avaliar como essas práticas judiciais, ao final, adquirem relevo sem ficar apenas no antagonismo em relação à lei e à doutrina. Essa foi a mudança que o campo trouxe para a tese.

Assim, ao mesmo tempo em que administrava conflitos pela “aproximação” das partes diante das diversas instituições que a Lei 9.099/96 oferece (conciliação e transação penal), essa primeira fase exploratória mostrou que aquele Juizado específico operava, no dia-a-dia de suas atividades, a partir de uma peculiar adaptação do microsistema conciliador da Lei 9.099/96 em relação ao recrudescimento interventivo-repressivo que a Lei 11.340/06 estabelece em termos de vedação ao uso de tais vias conciliatórias, ora se reportando às partes, ora afastando-as do diálogo triangularizado (juiz, promotor e advogado do autor do fato) a partir do qual os acordos eram elaborados. A menção à aproximação literal se deve ao fato de no sistema da Lei 9.099/96 os envolvidos sentarem-se diante do conciliador, lado a lado, sem a separação espacial feita pela mesa de audiências. Na sala de audiências, contudo, mantém-se o modelo apartado, pois os envolvidos sentam-se em lados opostos, sendo separados por uma mesa.

Inserido sub-repticiamente na lógica bipartida do “mosaico de ‘sistemas de verdade’” (Kant de Lima, 2002, p. 79) paradoxalmente comunicantes (um “clássico”, formal e inquisitivo, um “micro sistema” célere, simples, informal), o procedimento da Lei 11.340/06 trouxe àquele Primeiro Juizado de Competência Geral da Samambaia - o que foi refletido no trabalho final para a disciplina de Antropologia Jurídica - uma “*terceira via de administração de conflitos*” (fala do juiz), marcada pela “hibridização” de sistemas e instituições, em descompasso com a lei - cujo centro aglutinador situa-se na figura do juiz, profissional que prestigia a construção de uma via conciliatória de composição de conflitos de violência. Essa primeira interpretação a respeito do ingresso em campo necessitou maior elaboração do objeto empírico, devidamente realizado e detalhado no item a seguir.

1.5. O campo e a reformulação do objeto empírico a partir da contextualização do problema e da justificativa metodológica do percurso etnográfico

O campo trouxe o abandono da ideia inicial de refletir apenas dogmaticamente sobre as práticas judiciárias a partir do princípio da legalidade, por perceber que tal opção poderia me lançar nas possíveis ideologizações apriorísticas de uma análise permeada pelo perigo etnocêntrico das bandeiras dos “-ismos” presentes nos discursos ativistas e da literatura de gênero. Com isso o recorte de gênero perpassou transversalmente a reflexão sobre os sentidos que as práticas judiciárias de administração “conciliatória” adquirem para os atores, sobretudo na triangulação feita entre juízes/as, promotores/as e advogados/as, sem, contudo, ser o “pano de fundo” das contextualizações a serem elaboradas, pois me ative significativamente nos descompassos entre as práticas judiciárias e os dispositivos legais que trazem as vedações descritas anteriormente.

Isso porque, se eu fosse a campo apenas confirmar a hipótese de “descumprimento da lei” (inicialmente descrita no projeto de seleção), teria em mãos apenas um falso problema de pesquisa, por saber aprioristicamente a resposta e tornando, com isso, a pesquisa desinteressante. Daí o fato do campo subverter o enfoque de como o tema seria tratado para adquirir uma plasticidade a partir da mudança de perspectiva, ao invés de meramente “checar o machismo presente na prática”, abrindo meus horizontes para compreender COMO as práticas “conciliatórias” ganham sentido para os/as operadores/operadoras do Direito, ainda que em antagonismo à legalidade, que veda tais utilizações.

O eixo central da pesquisa despontou a partir do acompanhamento das audiências, perpassando pelo contraponto entre as práticas judiciárias (que se aproximariam de uma via de conciliação entre as partes) e o que estipula a legislação quanto à vedação de tais institutos, contextualizando-os num sentido peculiar de justiça a mover a elaboração dos “acordos”. Importante destacar que se trata de um cenário do qual também fiz parte ora como operadora, ora como pesquisadora, em um momento como pesquisadora-operadora. Com isso viabilizou-se uma riqueza interpretativa ímpar na reflexão sobre o tema, e não meramente uma reprodução baseada na observação do fenômeno, reconhecendo no Direito – a partir da empiria - uma forma peculiar - não a única - de se elaborar sentido a uma realidade específica e contextualizada sob a égide de um saber local em que podem coexistir distintos sentidos de justiça (Geertz, 2004, p. 351).

Essa mudança de enfoque possibilitou maior enriquecimento da pesquisa, pois,

com isso, ao contrário de observar na realidade uma panaceia que “se desarticula da normatividade” – pensamento usual advindo do treinamento no campo jurídico - olhar para os atores em atividade poderá propiciar ao Direito um olhar sobre si mesmo para, a partir de então, reelaborarem-se – se for o caso – políticas públicas que, sensíveis ao que se apresenta como prática judiciária que ganha sentido para o/a aplicador/a da lei, possam reunir estratégias outras para a administração de conflitos envolvendo violência doméstica.

O diferencial e a originalidade do projeto residiram na abordagem do tema a partir da realização de uma pesquisa empírica, especificamente etnográfica - cuja sistematização e concretização ainda são incomuns aos operadores e às operadoras do campo jurídico no âmbito do Distrito Federal. Nesse sentido, o trabalho desenvolvido na dissertação de mestrado pelo colega Eduardo Cravo Junior – nominada *Ser Humano ou Ser Juiz: Etnografia da Persuasão Racional*¹⁶ (2011) - viabilizou importante e vanguardista espaço para a produção de um conhecimento jurídico a se valer da empiria como forma de compreensão de procedimentos jurídicos em constante elaboração. Principalmente quando se considera certa tendência de reificação discursiva presente na canonização da norma como via de compreensão e elaboração de uma realidade em descompasso com a constância de tensões de que se cercam as relações, os dilemas e os problemas humanos judicializados.

As situações reveladas em campo posteriormente são interpretadas ao longo da tese a partir do diálogo da empiria com o campo legal, doutrinário e jurisprudencial que cerca o tema dentro do Direito, motivando a reflexão sobre diferentes sentidos de justiça presentes nas práticas judiciárias “conciliatórias” e contextualizando a análise ao que legal e doutrinariamente é elaborado sobre os princípios da legalidade e igualdade. Com isso, longe de apresentar um problema descontextualizado de um “marco” ou “referencial” doutrinário e desprovido de “hipótese¹⁷” - a tese reinventou-se dinamicamente ao longo do percurso, pois a tônica da etnografia demanda constante renovação do tema da pesquisa, o que seria incompatível com uma metodologia ortodoxa em termos de procedimento.

O que se estabeleceu como eixo de pesquisa foi a reflexão fincada num contexto empírico delimitado espaço-temporalmente, uma vez que foram pesquisados alguns Juizados do Distrito Federal (cujo trabalho já se iniciou em 2009, por ocasião da primeira imersão no Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia), finalizando-se já no primeiro

¹⁶ Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11092/1/2011_EduardoCravoJunior.pdf, acesso em 10 de agosto de 2013.

¹⁷ Ressaltando o caráter problemático da elaboração de hipóteses nas ciências sociais, onde a complexidade das relações e interações impede formulações e proposições cuja validade seria testada e atestada.

semestre do ano de 2012 a pesquisa, com o ingresso no Juizado do Núcleo Bandeirante. O tema não poderia ser mais adequado ao momento, já que as atividades realizadas pelos Juizados Especiais¹⁸ na administração de conflitos envolvendo violência doméstica têm despertado polêmicos debates a partir da entrada em vigor da Lei 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”), trazendo para o ambiente jurídico importantes reflexões sobre gênero, numa dinâmica que envolve, como contexto, algum tipo de reflexão sobre a legalidade. Isso porque os juizados de violência doméstica refletiriam o resultado positivo na elaboração de políticas públicas fomentadas em um momento de discussão sobre o “fracasso” dos Juizados Especiais Criminais na administração dos conflitos que envolvem violência no campo privado, já que a prática judiciária acenava para o intercâmbio entre dignidade e “cesta básica” (Dias, 2006, p. 73). Dentro de um consenso doutrinário (principalmente na literatura feminista) de compromisso com a “restauração” da autonomia da mulher, os Juizados Especiais de Violência contra a Mulher pretendem consolidar no cotidiano das práticas judiciárias que envolvem as demandas sujeitas à sua competência, a redução do descompasso entre a prática judiciária até então supostamente discriminatória em relação à mulher.

A contextualização política da Lei 11.340/06 não será exaurida em face da opção etnográfica explicitada nos capítulos seguintes, bem como da opção pela “fuga” da mera enunciação dos princípios, conceitos e aportes cronológicos que cercam as reflexões sobre a lei, gênero e feminismo. Por outro lado e situando provisoriamente o nascedouro da lei, não se pode deixar de articulá-la com uma pauta de demanda dos movimentos e lutas emancipatórias encetadas principalmente pelos movimentos feministas que apresentam “novos” conceitos e estratégias de enfrentamento de uma realidade tida como discriminatória e pautada na construção e reafirmação de papéis estáticos e desqualificadores (a exemplo da naturalização do papel de reprodutora), fortemente reproduzidos por fundamentos científicos elaborados no séc. XIX e sustentados por “homens brancos, europeus, originários de classes mais altas, educados em universidades que replicavam o discurso da fragilidade da mulher” e que validam o conhecimento produzido por “semelhança” em relação à avaliação dos pares (Hubbard, 1993, 22).

Importante considerar essa perspectiva de produção de conhecimento, já que, por tradição e reprodução, a produção do saber jurídico encerra retrospecto de desigual encetamento acadêmico e literário. Por outro lado, sem desconsiderar uma epistemologia

¹⁸ Importante lembrar que os Juizados Especiais de Violência Doméstica ainda se encontram em fase de implantação. Enquanto isso, as demandas envolvendo violência doméstica vêm sendo julgadas, em algumas cidades-satélites, pelos Juizados Especiais Criminais ou pelos Juizados Especiais de Competência Geral.

feminista que denuncia, no plano das ciências sociais, tais desigualdades, leva em consideração a posição social do/as pesquisadore/as e examina de que forma essa posição afeta sua interação com o objeto (sublinhando a dialética influência recíproca da subjetividade e da objetividade na construção do conhecimento e da realidade), optei por me desalojar de uma epistemologia feminista por receio de quedar reificante na pesquisa, dada a inerente naturalização no campo jurídico – e, conseqüentemente, a possibilidade de reificar as situações estudadas em campo.

As discussões em torno de propostas de epistemologias feministas são fecundas. No trabalho denominado *O feminismo mudou a ciência?*, Londa Schiebinger, professora de História da Ciência da Universidade da Pennsylvania, traz uma contribuição importante ao tema, contextualizando a luta feminista aos momentos históricos de maior expoência de ocupação de espaços por parte das mulheres (Hypatia, Madame Curie), bem como propondo uma nova abordagem de ciência, na qual os espaços sejam ocupados igualitariamente, pois entende ser a ciência “uma atividade humana” e que deve servir a todos, inclusive mulheres e feministas” (2001, p. 334). Para ela, na medida em que os estudos sobre gênero avancem, bem como as mulheres prossigam no ingresso como protagonistas de ciência, as barreiras separatistas deverão de ceder espaço para novas regras metodológicas.

O desalojamento que busco fazer, por agora, leva em consideração essa ampla necessidade de se (re)discutir ciência, método e, sobretudo, interpretação, o que me levou a optar pelo distanciamento epistemológico, mas não a desconsideração dos estudos sobre gênero e a contribuição feminista para a ciência. Demais disso, as múltiplas experiências e vivências do feminino convenceram-me da inexistência de UMA perspectiva feminista unívoca em seus propósitos de se firmar como fundamento epistemológico, dadas as várias vertentes razoavelmente válidas em termos de legitimidade epistemológica, por reforçarem contextualizações e desenvolvimentos históricos de grupos e pensamentos dentro do feminismo. Isso me trouxe certo conforto, porque penso não necessitar traçar um percurso epistemológico preocupado em destrinchar regras e métodos, mas apenas observar os fenômenos a partir de um local de fala devidamente contextualizado e consciente de suas idiossincrasias. Sandra Harding em *The Science question in feminism* clarifica bem sua crítica a um feminismo (ou a uma tipologia de feminismo excludente), já que o propósito dela não é demonstrar superioridade feminina em relação à masculina, mas explicitar os privilégios que certos grupos têm quanto ao que chama de “vantagens epistemológicas” (a exemplo das feministas brancas, europeias ou americanas) responsáveis por versões de histórias – “versões

parciais de histórias” – (1986, p. 190-192).

Contento-me, assim, com a exposição feita por ela (epistemologia feminista) em face da reivindicação equivocada de objetividade da ciência, bem como pela colocação “à prova” dos resultados da pesquisa para que sejam avaliados e validados por um espectro maior de *experts* singulares em suas origens, interesses e percepções e não necessariamente por acadêmico/as oriundos de nichos ideologizáveis aprioristicamente. Isso porque, a própria crítica feminista em relação à neutralidade e à ideologia também traria em si a autocrítica, desmontando sua base de legitimação quanto à mesma neutralidade invocada.

Recortei melhor o objetivo geral da presente pesquisa para concentrá-la na etnografia de algumas situações de violência doméstica trazidas para os Juizados refletindo, a partir das experiências de administração “conciliatória” de conflitos, sobre o sentido dessas práticas judiciárias para os atores que posteriormente contextualizei na figura do que nomeiei como “triangulação conciliatória”, ainda que em dissonância com as vedações trazidas pela lei Maria da Penha. Esforcei-me com isso em compreender tais práticas a partir da seletividade com que os casos eram diferentemente administrados no âmbito dos juizados de violência doméstica visitados, debruçando-me, para tanto, no procedimento de redução a termo, bem como no parâmetro com que o/as juíze/as motivavam tais seleções: o “sentir¹⁹”.

A predileção pela etnografia foi motivada por uma inata curiosidade sobre as práticas judiciárias, resultado de todo percurso de atividades profissionais exercidas até aqui, a exemplo da experiência como conciliadora no Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá (onde permaneci entre janeiro de 1999 e agosto de 2000), em contato direto com as demandas envolvendo as partes nos denominados “crimes de menor potencial ofensivo” que, àquela época, eram julgados de acordo com a Lei 9.099/95. Importante lembrar que ainda não estava em vigor a Lei 11.340/06 e, com isso, os crimes praticados no terreno doméstico eram administrados e decididos judicialmente de acordo com as disposições da Lei 9.099/95, mais especificamente, a aplicação de pena restritiva de direitos. Vulgarmente conhecida como “transação penal”, essa medida – disposta no art. 76 da mencionada lei – possibilitava ao autor do fato efetuar o pagamento de cestas básicas a instituições ou prestar serviços à comunidade, sendo arquivado o procedimento após o cumprimento integral do que era proposto pelo membro do Ministério Público ao autor do fato.

Somou-se a isso o que foi, sem dúvida, um grande impulso para a escolha da etnografia como via hábil a possibilitar o debruçamento na presente pesquisa: a atuação como

¹⁹ As categorias “triangulação”, “redução a termo” e “sentir” serão detalhadas nos capítulos posteriores.

advogada de mulheres envolvidas em situação de violência doméstica, oficiando perante o Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia durante o ano de 2008 no exercício da atividade docente a frente do Núcleo de Prática Jurídica de uma faculdade privada. Longe de se articular diretamente com uma “formalizada” militância feminista, a advocacia, naquele momento, não possibilitou maior engajamento no que poderia ser entendido como uma “antropologia militante” (Cardoso de Oliveira, 2003, p. 12) a me impulsionar, de maneira comprometida, para a seletividade na escolha do que iria apreender em campo, pois, à época eram incipientes tanto a formação na literatura de gênero e feminismo como o treinamento de pesquisa de campo.

Encontrei muita dificuldade em realizar o que Cardoso de Oliveira chama de “esforço de compreensão das interações entre as partes” (2010, p. 457), pois a naturalização inicialmente me levou a constantes reificações do universo simbólico que estava à minha frente, não raro recaindo na inerente reprodução de um viés que consolidava minha imersão no binário lícito/ilícito no qual estava confortável como operadora. Mas na medida em que estranhava os construtos jurídicos, comecei a me ocupar internamente de buscar compreender – e me inquietar em um verdadeiro *anthropological blues* – com a riqueza de uma dimensão simbólica extremamente vívida, qual seja: o sentido que a conciliação informal e ilegal adquire para o/as operadore/as na administração de conflitos de violência doméstica e familiar. Compreendi, então, que a etnografia não consiste em um ingresso em campo para a demonstração objetiva de hipóteses nas situações vivenciadas em determinadas culturas, mas, antes, representa “um conhecimento intrinsecamente incompleto e relativo” (Kondo, 1987, p. 11) no qual a onisciência e a neutralidade são características insustentáveis e inviáveis sob a perspectiva das interações dos atores. Com o treinamento em campo, descortinou-se a etnografia como uma dimensão interpretativa, uma forma de dar sentido especial às categorias nativas, o que demanda segundo Cardoso de Oliveira, “uma relativização das categorias e das pressuposições culturais do pesquisador, que não podem ser desprezadas, mas que precisam ser ressituidas ou recontextualizadas para renovar seu poder explicativo” (2013, p. 415).

Ademais, o aporte doutrinário elaborado a partir da academia, aliado ao “conhecimento” sobre a burocracia e as práticas judiciárias no Distrito Federal, viabilizaram, na reelaboração da pesquisa, a imersão etnográfica, pois o propósito – como mencionado na justificativa do projeto inicial – não se esgotou (ou se definiu) na compreensão da etnografia como mera técnica de “coleta de dados”, mas, antes, projetou-se na possibilidade de reelaboração constante do *corpus* empírico ao longo do percurso, o que seria incompatível

com uma rigidez metodológica que poderia “engessar” qualquer pretensão de “reanálise de dados iniciais” (Peirano, 1995, p. 14).

A opção pela etnografia prestigiou a flexibilidade da diuturna reinvenção criativa na observação e análise de dados que o método oferece, bem como a potencialidade criadora na versatilidade de interpretação dos fenômenos, tendo em vista que a tônica de uma pesquisa etnográfica relaciona-se à análise de micro processos em grupos mais reduzidos, como é o caso das situações recorrentes nos Juizados visitados, que encetam ritos e procedimentos peculiares aos locais e aos saberes dos profissionais que nele oficiam. Não se trata de um método usualmente acionado no campo jurídico pelos operadores tendo em vista o aporte dogmático “autolegitimado” que o saber jurídico apresenta em termos de refletir um alto grau de hierarquização de valores que, segundo Kant de Lima, firmam-se em “juízos de certeza” (2008, p. 13) que assim o são por determinação. O olhar antropológico, nesse sentido, vai além da institucionalização do jurídico para prestigiar a importância do sentido que os problemas adquirem para os atores (ou, usando a categoria “nativa” peculiar ao campo jurídico, o/as jurisdicionado/as) quando envolvem as tensões que os conflitos judicializados travam – no plano da prática judiciária – em face do que a lei e a doutrina elaboram como princípio da legalidade.

Dialogando com Cardoso de Oliveira para quem essa relação entre Antropologia e Direito traz uma diferenciação de focos - onde a primeira ocupa um *ethos* de compreensão de horizonte a partir das “visões e opiniões enunciadas no processo”, ao passo que o segundo cumpriria uma “precedência à resolução dos conflitos examinados ou à produção de um desfecho institucionalmente balizado para os mesmos” (2010, 455) -, acredito que eventuais modificações no enfrentamento da violência doméstica e familiar no âmbito do Brasil possam ser viabilizadas a partir desse esforço em compreender tais dissonâncias entre práticas judiciárias e lei para se reelaborarem novas perspectivas, articulando-se uma tradição (ou saber) cognitivo-interpretativo (Antropologia) a um saber decisório (Direito). Nesse contexto, o interesse se voltou para a observação, bem como na reflexão sobre o significado que a prática revelou, e não o encaixe “forçado” do fato a uma perspectiva normativa, perspectiva usual e naturalizada de um campo no qual a motivação do jurista reside em dar precedência ao plano normativo, com o fito de “acabar” ou “resolver” o conflito (e não administrá-lo), sem necessariamente compreender e abarcar suas dimensões múltiplas (a exemplo do reconhecimento e da satisfatividade).

A preocupação em não utilizar a doutrina jurídica como aporte reificante e

meramente descritivo das situações judicializadas leva em consideração razoável empenho em contextualizar devidamente o problema a partir da imersão dialógica envolvendo uma ordem normativa que encontra, no plano da prática judiciária, um universo repleto de “controvérsias, conflitos e choques de visões sobre o mundo e sobre a ordem social” (Castro, 2012, p. 19). No livro intitulado *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, política e a economia* (2012), aborda a reprodução – no campo do direito acadêmico – de um direito erigido a partir de “conceitos descontextualizados, que passaram a coexistir desde a Antiguidade, no mundo ocidental (tido como mundo civilizado), e evoluíram em uma sucessão de ‘formas’ até o presente”, que fomentam uma cultura “conceitualista” altamente autorreferenciada (2012, p. 219), na qual a “forma” e “matéria” se dissociam na interpretação e aplicação do direito.

A abertura de diálogo firmada a partir da percepção de um direito fenomênico que prestigia a “matéria” – e, portanto, imerso no substrato de conflito típico de sua pulsação em sociedade, contribuiu para a compreensão – no âmbito da pesquisa – de abertura de um diálogo entre a Antropologia e o Direito, uma vez que suscita, como no trabalho do autor, a crítica ao trabalho do jurista como um “guardião da ordem” conservador (a exemplo do Judiciário), que meramente observa o mundo a partir de uma perspectiva reificante, na qual os processos de elaboração de procedimentos são apenas descritos (2012, p. 18). O diálogo com um “direito fenomênico” viabiliza, no campo jurídico e, sobretudo, acadêmico, uma leitura e interpretação da prática adequadamente acionável para se compreenderem devidamente as imersões polemizadas e contraditórias – sob o ponto de vista normativo – entre o vivenciado em campo e o consenso abraçado doutrinariamente em relação a algumas categorias próprias do campo jurídico e que, parafraseando Castro, “resistem” aos conceitos formais estabelecidos tanto em nível de legislação como na doutrina (2012, p. 19).

Residiu aí minha necessidade de compreender o fenômeno social (para depois vê-lo também como jurídico, em uma percepção simbiótica e que pretende fugir da naturalização) ao invés de me ocupar em analisar apenas a dissonância entre o que era decidido em audiência e o que era disposto em lei e na doutrina, cuidado este que sempre procurei observar, uma vez que meu lugar de fala como advogada usualmente poderia me encaminhar para a naturalização do “dever ser” como referência para interpretar o que se me apresentava em campo. Não estou, com isso, desprestigiando a importância da lei e da doutrina – elementos essenciais, específicos e legítimos no âmbito do campo jurídico do qual faço parte como profissional e pesquisadora- muito menos seu diálogo com a pesquisa

empírica no Direito, mas, antes, busco contextualizar os conceitos elaborados dentro de uma tradição brasileira extremamente formal e “conceitualista” (Castro, 2012, p. 218) no âmbito das práticas judiciais vivenciadas em campo que supostamente haveriam de se conformar à lei, mas que, em muitos casos, desnudaram um peculiar *modus vivendi* em cada um dos locais observados durante a pesquisa.

A opção metodológica pela etnografia relacionou-se à sua capacidade de falar sobre um *modus vivendi* em especial, por meio da participação ativa da vida na comunidade (no caso, nos Juizados que visitei) e do debruçamento nos micro processos ricos e dotados de tamanha complexidade que a simples pesquisa estatística (de natureza quantitativa) não poderia, sozinha, alcançar. Senti, com isso, conforto no que Souza Martins nomina como “flexibilidade” à pesquisa qualitativa, visando maior completude possível em abraçar a realidade sobre a qual nos debruçamos (2004, p. 03), por intermédio do uso dos potenciais criativos e intuitivos do pesquisador:

Trata-se de um trabalho que só pode ser realizado com o uso da intuição, da imaginação e da experiência do sociólogo. Um trabalho relacionado com processos intelectuais que aproximam o sociólogo do artista, como destaca Nisbet (2000). Um trabalho assim entendido exige que o sociólogo afirme a sua responsabilidade intelectual através (sic) de um tipo de trabalho artesanal, visto não só como condição para o aprofundamento da análise mas, também, o que é muito importante, para a liberdade do intelectual (Marconi, Presotto) 2007, p. 389).

Optando pela etnografia (*éthnos*, povo; *graphein*, escrever) (Marconi, Presotto, 2007, p. 05), acredito ser inadequada a ideia de insuficiência, “subjetivismo²⁰” (muito acionado no campo jurídico) ou incompletude atribuída à pesquisa qualitativa, uma vez que o método é bem distinto – bem como o propósito a ser alcançado – da pesquisa quantitativa, que prestigia macro processos, podendo-se fazer generalizações²¹ a partir de um levantamento

²⁰ Muito do que se atribui como “subjetivismo” está fortemente imbricado pela parametrização da experiência empírica a partir da separação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, paradigma que, por muito tempo, prevaleceu em termos de pesquisa e que dificultava a validação de resultados. No artigo Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre antropologia e filosofia), Luís Roberto Cardoso de Oliveira chama a atenção para a dimensão autorreflexiva na pesquisa antropológica, necessária para se refletir sobre o etnocentrismo, bem como sobre a ampliação da compreensão antropológica (2013a, p. 410). Com isso, o receio de imiscuir eventuais preconceitos cedeu espaço para a compreensão de observá-los em campo, com o fim de não mais naturalizá-los, ou, ainda de estranhá-los.

²¹ Tomemos como exemplo a aplicação de questionários fartamente utilizada numa pesquisa quantitativa e que pode mascarar uma prática – no momento da resposta ao questionário – que, no âmbito do cotidiano de determinada pessoa, poderia ser bem diferente, de modo a acarretar resultado distinto em termos de análise de macro processos (Silverman, David, p. 47).

amostral sem, contudo, adentrar-se na riqueza complexa dos micro processos. A despeito da etimologia da palavra, a etnografia não se destina a literalmente “escrever”, de forma sintética, sobre o *modus vivendi*, mas, segundo Lévi-Strauss, intenta reconstituir as particularidades na vida dos componentes em grupos humanos, a partir de uma contextualização espaço-temporal que alcance “estruturas mais inconscientes” do pensamento humano (1975, p. 21).

Ou, ainda, sob o “ponto de vista dos nativos” segundo Geertz, tratar-se-ia do desnudamento da “experiência próxima” do outro (sentir, pensar, imaginar, ver), articulando-a com a “experiência distante”, o que depreendi como aquela trazida como pesquisadora a me debruçar em conceitos elaborados tanto teórica (no âmbito da Antropologia jurídica) quanto doutrinariamente (no campo do Direito). Porém, dialogando mais com a compreensão de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, vejo na etnografia uma via para a compreensão dos sentidos atribuídos pelas partes em relação às suas experiências e vivências específicas²² – no caso, ao que a conciliação (tida como ilegal e potencialmente deflagratória de atentado à isonomia) adquire de relevo para quem está decidindo e a está elaborando, sob a forma de decisão de arquivamento.

Essa busca pelos sentidos e significados atribuídos por quem fazia parte do cenário das práticas judiciárias, bem como suas peculiares representações e universos simbólicos nos quais as decisões se contextualizaram não poderia ser apenas depreendida a partir de uma base empírica quantitativa. Observei isso atentamente na pesquisa, porquanto nada obstante o arquivamento de 80% dos feitos sujeitos à Lei 11.340/06 (vide tabelas adiante) – apurado na parte quantitativa - o contexto desses arquivamentos (elaborados a partir de uma triangulação conciliatória mais à frente detalhada), bem como a especulação sobre como as práticas conciliatórias faziam sentido para o/as operadore/as do Direito, viabilizaram a reflexão a respeito da preocupação do/as juíze/as em buscar uma via imparcial de “fazer justiça”, mesmo diante da possibilidade de, para isso, antagonizarem-se aos preceitos da Lei 11.340/06 (que veda expressamente) e à elaboração doutrinária em torno da categoria “legalidade”, paradoxalmente relativizada na filtragem judicial das situações, sentimentos e fatos hábeis a compor a “redução a termo”.

²² Luís Roberto Cardoso de Oliveira expõe sua ideia em contraponto a Geertz, que enfoca o “o potencial de diálogo entre Antropologia e Direito no ocidente a partir da preocupação em articular o geral e o particular que ambas as disciplinas compartilhariam” – o que seria aparente para o primeiro, que opta por dar ênfase “às implicações das diferenças de perspectiva entre as duas disciplinas ao procurar equacionar estas duas dimensões do real para as quais ambas dirigem seus esforços interpretativos” (2010, p. 454).

Não teria logrado êxito em compreender tais fenômenos se tivesse procedido apenas ao acionamento de uma pesquisa quantitativa ou, ainda, se tivesse procedido apenas à leitura da lei, da doutrina e da jurisprudência. Ou, ainda, se tivesse apenas lembrado das épocas em que atuei como advogada em prol das mulheres em situação de violência doméstica, já que, àquela época, os limites que a “redução a termo” impelia à compreensão mais ampla das situações vivenciadas pelas partes não eram tão realçados como se apresentaram no decorrer da pesquisa.

Isso porque, a rigor, não foi a leitura da Lei 11.340/06 que trouxe, sozinha, reflexão sobre o tema – nem, ao contrário do que se imagina, o acesso aos dados quantitativos -, mas as participações nas audiências onde usualmente me posicionava tentando desvendar o que as práticas de “suspensão” ganhavam de significado para o/as juíze/as que assim decidiam, já que, via de regra, o senso comum apontava para uma crença de “se fazer justiça”. Esse sentimento corriqueiro e partilhado em todos os juizados observados deu azo à elaboração de algumas reflexões sobre as discrepâncias entre o que era trazido como narrativa das partes sobre o evento – o chamado “pano de fundo” ou cenário da violência - e o que era reduzido a termo (e acionado como fundamento para os arquivamentos) ou, ainda, sobre as dissociações entre as práticas de arquivamento e as vedações trazidas pela lei. Tais situações transpareceram razoavelmente contextualizadas na reflexão acerca dos critérios e orientações seguidas pelo/as juíze/as para decidirem pelo arquivamento, já que opções distintas poderiam tangenciar a imparcialidade e a isonomia no trato com o/as jurisdicionado/as.

Esse foi o desafio da escolha da etnografia como via interpretativa, por meio do desalojamento do que era estritamente familiar, as naturalizações do campo em que atuava, para, além dele, descrever e interpretar o que o campo ofereceu, por meio da explicitação das categorias “nativas” que faziam parte do meu cotidiano. Esse foi o esforço empreendido por mim enquanto buscando imprimir ao presente trabalho abertura epistêmica para outra disciplina – Antropologia jurídica – no intuito de adquirir em campo o que Castro elabora como “percepção crítica” (2012, p. 221), o que tenho como extremamente necessário à saída do claustro a que o/a jurista se submete “em nome da Justiça e das leis”, dissociando-se paradoxalmente desses valores na medida em que não se permita a compreensão das situações cotidianas trazidas à apreciação do Judiciário.

Para cumprir o propósito firmado no objetivo a etnografia focou um momento importante na dinâmica do Juizado - a chamada “audiência de justificação” ou “audiência preliminar” - ocasião que se reuniam juiz/juíza, promotor/a, partes e seus respectivos

advogado/as para a deliberação judicial sobre a concessão de medidas protetivas, tais como afastamento do lar comum, alimentos etc.. A escolha por um “momento processual” específico recaiu na observação de audiências tendo em vista se tratar de um momento de interação – talvez o único – em que se aglutinam os atores em torno de debates e discussões que futuramente desencadeariam – como visto em alguns Juizados – “acordos” que envolvam os interesses dos jurisdicionados dentro do conflito de violência doméstica. Isso ficou bem proeminente na primeira etapa da pesquisa – realizada no Juizado de Samambaia – onde observei a elaboração de “acordos” na dinâmica da audiência. Antes disso, porém, como advogada de mulheres em situação de violência participei de vários momentos de articulação dos acordos, que usualmente eram elaborados nesse momento processual.

Nesse sentido, a descrição e o esforço na interpretação do ambiente de audiências compôs o rol de objetivos específicos da presente pesquisa, tendo em vista o impacto significativo na interação dos atores, a exemplo das experiências na Ceilândia (onde o psicossocial compõe a mesa, em conjunto com os jurisdicionados) e no Núcleo Bandeirante (onde concomitantemente se realizam, segundo relatos, mediações em mesas redondas). Mais à frente destinei um tópico para a descrição dos campos visitados, bem como especifiquei os procedimentos realizados, a exemplo da entrevista com o juiz em atuação na Samambaia.

A etapa qualitativa da pesquisa contemplou a observação de 50 audiências (divididas proporcionalmente entre os campos visitados) em que se discutiam a manutenção, a revogação ou o deferimento das medidas protetivas em favor das mulheres em situação de violência doméstica, englobando também a realização de duas entrevistas e conversas informais com juízes e juízas, promotores e advogados dos autores do fato (por volta de 25), resultando o substancial material descritivo que pretendo apresentar nesse capítulo, juntamente com os dados quantitativos relativos a alguns dos juizados visitados.

Optei por estruturar em tópicos distintos o material, apresentando, primeiramente, os aspectos quantitativos da pesquisa, resultado do trabalho realizado em conjunto com o grupo de pesquisadores e pesquisadoras (alunos, alunas e professor) do grupo do Departamento de Antropologia, vinculado ao Projeto BRA/05/036, denominado Fortalecimento da Justiça Brasileira. Nessa fase foram analisados 469 autos de processos em tramitação e arquivados nos cartórios dos juizados selecionados, dentre os quais, 383 casos relativos à violência doméstica, cujo registro se deu por meio de um formulário contendo 57 variáveis agrupadas em três eixos²³. O primeiro contendo dados gerais do processo (data do

²³ Anexeí o formulário usado na pesquisa.

fato, da ocorrência policial e de entrada em juízo, tipificação inicial e final do crime, situação atual do processo, natureza da sentença proferida, existência de recursos e de encaminhamentos posteriores). O segundo, relativo aos dados das partes (residência, idade, grau de instrução, relação entre as partes envolvidas) e o terceiro, dados dos casos, número de audiências realizadas, representação das partes, medidas protetivas de urgência requeridas e concedidas, e os fundamentos para concessão ou indeferimento delas).

Além do acervo de experiências de observação das audiências, foram realizadas algumas entrevistas e encetadas conversas informais com contingente mais amplo de atores diferenciados (juízes/as, promotores/as, defensores/as, advogados/as, bem como as partes envolvidas no conflito de violência doméstica), dando prosseguimento ao que já foi realizado no Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia, local onde entrevistei o juiz e um advogado que trabalhava em um dos núcleos de assistência judiciária fomentados por instituições de ensino privadas. Além disso, ouvi informalmente (sem o uso do gravador) um dos promotores em atuação no mencionado juizado.

Foram concomitantemente analisados alguns casos acompanhados nos três Juizados de Violência Doméstica de Brasília, no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia, no Primeiro Juizado Especial Criminal da Ceilândia e no Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, que servirão como base para as interpretações e reflexões a partir do que será observado em campo. O grande volume de processos em andamento nos juizados impediu o “rastreamento” de todos os dados em todos os cinco juizados, como era proposta inicial do grupo, de modo que optamos pelos processos mais recentes à época, ou seja, os que ingressaram nos respectivos juizados no ano de 2009. Daí a restrição para três juizados: Segundo e Terceiro Juizados de Violência Doméstica de Brasília e o Primeiro Juizado de Competência Geral de Samambaia.

Em nível qualitativo, desenvolvi em seguida a descrição ambiente de cada um dos juizados visitados (mais especificamente, o cenário das audiências), bem como descrevendo suas peculiaridades, buscando explorar e compreender melhor as relações entre juízes (e juízas), promotores (e promotoras) e advogados dos autores do fato a partir das suas respectivas falas, bem como da maneira como conduziam as audiências e os expedientes a culminar na elaboração dos acordos. Como não se trata de uma pesquisa quantitativa em sua integralidade não me ocupei (junto com o grupo de pesquisa) em realizar um “inventário” de fluxo de todos os *processos* em cartório, dada a exiguidade do tempo. Prestigiamos, então, a “saturação” de frequência dos eventos, pois, em dado momento, o campo acenou para

situações que se repetiam (falas, posicionamentos e procedimentos).

No prosseguimento da pesquisa expus alguns dos casos, por meio da descrição do histórico de vida das partes, bem como dos procedimentos judiciais realizados. Isso, sem deixar de detalhar o procedimento trazido pela Lei 11.340/06 em relação aos pontos que dialogam com o objeto do estudo. Não procedi à realização de entrevistas com as partes, tendo em vista que, desde o início do projeto de pesquisa, debruicei-me em compreender especificamente as interações dos operadores e das operadoras do Direito e, mais especificamente, como fazia sentido para os juízes e as juízas homologarem acordos – arquivando procedimentos – em desacordo com estipulado na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Não excluo a possibilidade de em um momento futuro e próximo fazer isso com a finalidade de compreender melhor os processos a partir de um contexto que envolva um cenário maior de atores.

Corroborando a sugestão do meu orientador, interpolei na descrição da dinâmica de cada juizado o material empírico reunido, elencando e classificando alguns casos acompanhados, que não correspondem à totalidade dos processos em tramitação nos juzgados ao tempo da realização da pesquisa, mas ao acervo a que tive acesso por ocasião das visitas realizadas, a partir da exposição de casos paradigmáticos. Para tanto, procedi, em cada uma das descrições dos juzgados percorridos, à explicitação direta de algumas das mais recorrentes fórmulas e falas dos atores no momento da audiência, tanto em relação ao que havia conseguido de material gravado, como no que registrei nos diários de campo durante os acompanhamentos das audiências. Preferi tal disposição (interpolada) à enumeração em um capítulo à parte, uma vez recear perder o *timing* no entrelaçamento das descrições ambientais e discursivas se, por ventura, optasse por apresentar os casos em momento próprio.

Outro ponto que merece relevo, em termos de “justificativa metodológica”, diz respeito à inclusão de casos paradigmáticos em cada um dos campos visitados, pois não inseri a totalidade das audiências acompanhadas, mas, antes, os momentos de saturação nos quais me percebi, em campo, diante daquilo que entendi ser – após todos meus filtros acenarem para tal – a recorrência na condução das audiências. Quis evitar, com isso, um inchaço na catalogação de casos, para prestigiar, posteriormente, minha interpretação em relação a eles. Com isso, não podem os dados apresentados ser apreciados de maneira irrestritamente genérica e absoluta, mas, antes, de forma representativa em relação ao contexto e às finalidades mais específicas que o recorte do problema de pesquisa me impeliu a realizar, considerando a opção por um método qualitativo de realização de pesquisa empírica.

Considerarei, ainda, nos distintos locais visitados durante essa etapa de pesquisa, a dinâmica da enunciação das narrativas das partes em audiência, bem como o papel desempenhado pelas equipes multidisciplinares em cada um dos juizados. Uma vez residir no acordo o eixo central comum de preocupação dos sujeitos em audiência, explorei, nos juizados abrangidos pela pesquisa, os acionamentos de diferentes fórmulas para a elaboração dos acordos, bem como a maneira com a qual os juízes (ou as juízas) o valorizavam, resultando, assim, três seções descritivas, dispostas cronologicamente, cada qual relacionada a um juizado, bem como aos casos paradigmáticos a eles respectivamente correlatos.

Até esse primeiro momento – bem como no decorrer e finalização da pesquisa empírica - não procedi à formalização e aplicação de termos de consentimento livre e esclarecido para os atores. Mesmo estando ciente a respeito da existência do Comitê de Ética, pautado na Resolução 196 da Comissão de Ética em Pesquisa (CONEP) do Ministério da Saúde, não entendo que a formatação de pesquisa com seres humanos deva ser feita em cima de uma padronização que utiliza um critério biologicista, pois isso retiraria a construção e a elaboração do conhecimento compartilhado pelos sujeitos da pesquisa (Cardoso de Oliveira, 2003, p. 03).

Nesse aspecto o diálogo com o trabalho de Luís Roberto Cardoso de Oliveira – *Pesquisas EM vs. Pesquisas COM seres humanos* – trouxe uma reflexão a respeito de como se dá, em campo, uma constante modificação, bem como a diuturna negociação do objeto de pesquisa, de modo a deslocar os sujeitos da condição de “cobaias” (critério biologicista), para a posição de atores ou sujeitos de interlocução (2003, p. 34). Isso porque a fluidez do campo trouxe a constância na negociação, bem como – o tempo inteiro – a reelaboração do objeto da pesquisa, o que, para os propósitos do presente trabalho, acarretou uma adequada e necessária flexibilização da exigência de formalização da pesquisa de acordo com os moldes do Comitê.

O projeto inicialmente aprovado para o programa de pós-graduação – ainda marcado pela naturalização típica do campo jurídico – pretendia “checar” se as práticas judiciais reproduziam um modelo patriarcal, androcêntrico e discriminatório no âmbito de aplicação da Lei 11.340/2006. Porém, logo nos primeiros momentos de imersão em campo, por ocasião da realização da entrevista com um dos juízes, bem como pelas conversas informais travadas com funcionário/as e demais atores presentes no contexto das audiências, o panorama do objeto empírico modificou-se substancialmente, demandando uma rearticulação do objeto, bem como maior interlocução com os atores, situações incompatíveis com as limitações que o termo de consentimento livre e esclarecido apresenta, dentre as quais, a

explicitação do objeto e dos objetivos da pesquisa. Cautelosa, porém, em relação aos alcances da pesquisa, suprimi os nomes dos atores ou, ainda, substituí por outros nomes.

No dia da primeira entrevista na Samambaia isso ficou bem claro, já que o recorte do objeto empírico sofreu uma reelaboração a partir da interlocução com o juiz, já que o questionário inicialmente elaborado— anexo 02 — deu azo, no momento da entrevista, a outras indagações (devidamente gravadas), bem como a reflexões pontuais por parte dele, sem que eu tanto interferisse em termos de seguir à risca o roteiro estipulado no questionário (que se encontrava alinhavado com minha ideia inicial anteriormente descrita sobre o objeto empírico com o qual iria trabalhar: a “checagem” de androcentrismos e demais “-ismos” no dia-a-dia das práticas judiciárias). Foi lá também o episódio em que o juiz protagonizou o lugar de fala de entrevistador, chamando um funcionário da vara e perguntando a ele o que “*achava da Lei Maria da Penha*”. A partir daí, o aporte empírico foi analisado a partir de seu entrelaçamento com o *corpus* doutrinário trazido do campo jurídico para a compreensão do tema almejando, com isso, viabilizar condições para explicitar e abordar algumas questões ainda não aprofundadas no Direito sobre os sentidos das práticas judiciárias de “conciliação” para os atores no cenário de administração de justiça (juíze/as, promotore/as, advogado/as, defensore/as e jurisdicionado/as).

Por meio dessa opção busquei observar as diferentes formas pelas quais sentidos de justiça eram acionados pelos juízes e pelas juízas como via de elaboração de decisões contendo como pano de fundo um acordo aderido, bem como o sobrestamento/arquivamento do feito nos distintos juizados visitados interpretando-os à luz da compreensão do Direito como peculiar maneira de elaboração normativa sobre os fatos, perpassando, assim, uma conseqüente conexão entre “auto entendimento e entendimento do outro” (Geertz, 2004, p. 352), de modo a reconhecer no próprio Direito uma forma *sui generis* de pensar determinada realidade, em face dos sentidos específicos que se atribuem ao que se está interpretando.

Para tanto me ative ao debruçamento sobre as audiências em que eram decididas (confirmadas ou revogadas) as medidas protetivas, já que era o momento em que partes, juíze/as, promotore/as e advogado/as estavam reunidos em um mesmo local, traçando os delineamentos da mencionada audiência, contextualizando-a no cenário das medidas protetivas bem como explicitando as categorias jurídicas (princípios da legalidade e igualdade) e antropológicas (senso de justiça, sensibilidade jurídica, insulto moral) com as quais travei contato por ocasião da elaboração da tese.

No capítulo seguinte esbocei o referencial teórico a partir do qual dialogo com a

Antropologia e a Antropologia jurídica especificamente, na medida em que ela se debruça na contemplação e compreensão do Direito e do campo jurídico, acionando os referenciais mencionados na introdução, bem como contextualizando devidamente o objeto a ser explorado no terceiro capítulo, que destinei à apresentação do campo. Demais disso, apresentei os referenciais doutrinários, legais e jurisprudenciais que, dentro do campo jurídico, comporão minha interpretação. Contextualizei as questões trabalhadas em campo por intermédio da explicitação do procedimento específico – no âmbito da Lei 11.340/06 - a audiência de justificação ou comumente chamada de “audiência de protetivas”, devidamente contextualizada com o momento político e histórico de elaboração de políticas públicas em prol da mulher.

2. Lei, doutrina, jurisprudência e práticas judiciais: tradição jurídica brasileira e as tensões entre legalidade e igualdade na administração de conflitos de violência doméstica

Neste capítulo explicitarei inicialmente as tensões entre uma dimensão do Direito “na teoria” e outra “na prática” a partir da elaboração auto dialogada do saber jurídico contextualizado em um campo altamente hierarquizado. A seguir detalharei o contexto de elaboração da Lei 11.340/06 em uma pauta de estratégias de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da exposição da categoria “gênero” incorporada pelo Direito, esquadrinhando, ainda, o procedimento específico que a lei traz para as medidas protetivas. Explicitarei o quadro doutrinário do campo jurídico, mostrando os conceitos elaborados pela lei, doutrina e jurisprudência em torno dos princípios da legalidade e igualdade, bem como realizarei um esforço em articulá-los preliminarmente com as categorias do campo com as quais inicialmente me deparei, especialmente os procedimentos de “redução a termo” e a elaboração da categoria “triangulação.

2.1. O Direito “na teoria” e “na prática”: a elaboração “auto dialogada” do saber jurídico e o campo hierarquizado da tradição jurídica brasileira

Desde os bancos da graduação em Direito até os encontros na pós-graduação ouço recorrente frase tanto acionada pelo/as professor/as como replicada largamente no cotidiano do campo jurídico como um “mantra”: “o Direito que se aprende na teoria é diferente do que se encontra na prática²⁴”. Essa frase repetida ao longo do processo de treinamento no ensino jurídico contribuiu na conscientização quanto ao meu lugar de fala como nativa a reproduzir um saber naturalizado que dificultou em alguns (muitos!) momentos na pesquisa meu desalojamento em relação às categorias jurídicas tomadas como pressupostos em relação aos quais se pretende “encaixar” a realidade (é o que se chama na doutrina de “subsunção”, ou

²⁴ Isso me traz à lembrança um outdoor de uma faculdade privada que, numa tentativa de marketing para se diferenciar das demais no DF, colocou várias chamadas na cidade com a frase “*teoria sem prática dá nisso*”, mostrando em um *outdoor* um avião colidido a uma parede, ou, ainda, o *Superman* “esborrachado” na parede, dando a entender que isso aconteceu porque a despeito da técnica, não tinham formação na prática. No artigo nominado *Igualdade à Brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico* no Brasil, Regina Lúcia Teixeira Mendes elabora melhor a questão em outras bases, ao abordar a maneira como a sociedade brasileira aciona distintas dimensões do princípio da igualdade jurídica em um paradoxo que, segundo ela, acaba por incorrer em “duas teorias diferentes: uma que informa o discurso e outra que informa a prática jurídica” (2005, p. 02). Posteriormente demonstrarei como interpretei tal paradoxo a partir de uma relação de tensão entre tais conceitos ao articulá-los com as práticas judiciais que resultavam nas “conciliações”.

seja, o encaixe entre fato e norma). Passei a compreender melhor tal reificação na medida em que progressivamente me descobri - ao longo do percurso - pesquisadora imersa em um contexto no qual “o Outro não era totalmente Outro para mim” (Kondo, 1987, p. 2), mas, antes, uma provável projeção até mesmo idiossincrática.

No artigo intitulado *Dissolução e reconstituição do eu: implicações para uma epistemologia antropológica* (1987), Dorinne K. Kondo compartilha sua experiência como uma pesquisadora *sansei* estadunidense que se vê em um processo que nominou “colapso de identidade” (p. 06) ao viver um tempo em campo no Japão. Contrastando sua formação – pessoal e acadêmica - nos Estados Unidos com as tradições e situações totalmente distintas de sua terra natal, a pesquisadora chama a atenção para a facilidade que o/a pesquisador/a tem de “reduzir o que é complexo ao que é imediatamente apreensível, assumindo autoridade e controle sobre nossos informantes, de modo a encaixá-los em nossas categorias de acordo com as nossas razões” (1987, p. 09). Dialogando com essa perspectiva procurei no decorrer da pesquisa relativizar as categorias jurídicas com as quais estava tão familiarizada, já que antes do treinamento em campo atuava como advogada defendendo os interesses das mulheres em situação de violência doméstica e, por conta disso, adotava uma postura de constante “estado de vigilância” em relação ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei 11.340/06, principalmente quando alguma situação era entendida por mim como desfavorável aos interesses e demandas da cliente.

Recorrentemente refletia em audiência a respeito das violações à lei categorizando, selecionando e catalogando os comportamentos do/as demais operadore/as do Direito no binário lícito/ilícito que aprendemos por ocasião do processo de aprendizagem no campo formal do Direito (o “Direito na teoria”), sem atentar, contudo, para minhas próprias idiossincrasias na elaboração conjunta do deslinde das audiências. Para Kondo “o processo de tentar fazer sentido uns dos outros envolve, às vezes, um esforço ativo de impormos aos outras categorias pré-concebidas, esforço esse em que tanto os informantes como a etnografia estão profundamente implicados” (1987, p. 12). A partir do momento em que me conscientizava das minhas naturalizações, a barreira impositiva com a qual insistia em ordenar os eventos de acordo com minhas perspectivas cedeu espaço à reformulação tanto do meu objeto de pesquisa, como do meu “eu fragmentado” a que Kondo tanto faz referência em sua pesquisa.

A imersão em campo, as leituras específicas na área de Antropologia, bem como a elaboração dos primeiros trabalhos etnográficos angariaram boa parte do tempo dedicado à

pesquisa ante a necessidade de aprender adequadamente os métodos, modificando sobremaneira minha compreensão a respeito do campo jurídico do qual faço parte. Dos quatro anos de percurso de pesquisa de doutoramento empreguei três no sacerdócio de treinamento em campo, enriquecido, ainda, pela leitura específica de etnografias, teses e livros relacionados ao tema, o que resultou no recorte das categorias jurídicas analisadas na tese.

Quanto mais imergia no trabalho de campo e nos aportes dos referenciais teóricos da Antropologia mais dificuldade sentia ao retornar à “zona de conforto” do campo jurídico, pois não raras foram as ocasiões em que até mesmo cheguei a declinar de patrocínios de causas em função do distanciamento em relação à militância engajada de gênero e feminismo. Observando-me em cada um dos dias de audiência durante o tempo de campo pude constatar na própria pele o progressivo abandono da minha postura aguerrida como operadora do Direito.

Isso porque nas audiências iniciais opinava mentalmente sobre o caso, dando “razão” a “uma ou outra” tese e insistindo em perfilhar um posicionamento binário (o mencionado “pró” ou “contra”) com forte carga emocional e combativa. Com o treinamento em campo fui observando nisso expressiva naturalização e, aos poucos, parei de fazer os julgamentos polarizados para buscar adentrar nos meandros de uma teia complexa de interações que, ao final, renderam a modificação do projeto.

De outra sorte tive receio em elaborar um trabalho acadêmico a refletir uma “bricolagem” entre os campos antropológico e jurídico - resultando assim, uma disciplina “centauro” que fosse limitada a “um conjunto limitado de debates estáticos” (Geertz, 2004, 252) nos quais o Direito olha para a realidade e a “diagnostica” como “contrária à lei” enquanto a Antropologia busca compreender o jurídico para perseguir um objetivo de evidenciar como a realidade é por ele reelaborada sem, contudo, estabelecer-se algum sentido de articulação entre elas.

A dificuldade em militar na zona limítrofe de saberes ficou mais nítida por ocasião das sugestões dadas pelo/as examinadore/as por ocasião da qualificação da tese. Busquei, a partir daí, realizar um esforço ainda maior para gravitar em uma região donde pudesse interpretar as situações em campo tomando a cautela de não contextualizá-las sob o ponto de vista estritamente normativo. Com isso, a pesquisa, sob a perspectiva epistemológica, não se situa unilateralmente no Direito, nem tão pouco apenas na Antropologia, mas em uma região de interface entre tais saberes, provocando, assim, esforço maior para a adequada compreensão de como interpretei as situações vivenciadas.

Por conta disso não encarei os eventos judicializados de violência doméstica e familiar contra a mulher num contexto de decisão normativa do conflito em que a tentativa de operar “reparos jurídicos” sob o império da lei cataloga as situações em binários próprios ao campo (legais/ilegais, iguais/desiguais, isonômicos/anti-isonômicos) – ainda que, no início, tivesse feito isso. Elaborei e compreendi o objeto empírico a partir da dialogicidade entre os instrumentais ofertados por ambos os saberes construir um percurso hermenêutico de “ir e vir” entre os campos (Geertz, 2004, 253) dentro do qual as respostas poderiam ser compartilhadas.

Contudo, por mais que Geertz torne acessível essa constância de fluxos entre campos – o que poderia tornar a interpretação menos árdua ainda mais para uma nativa – ele parte da articulação entre fato e lei a partir dos processos de representação, aliados, ainda, a tradições jurídicas nas quais o recorte fático é construído na colaboração entre os adversários, a exemplo da *cross examination* onde a verdade é construída numa confluência, e não na contradita (p. 2004, 258), bem como sua compreensão de redutibilidade igualmente universalista, o que é substancialmente distinto da tradição brasileira, que se ampara em uma peculiar modalidade de contraditório²⁵.

A distinção entre essas duas tradições – da contradita e a adversarial – é importante para a compreensão de como a doutrina brasileira se articula em torno da elaboração de instrumentais para a legitimação de um discurso de verdade que, ao final, fundamentará a decisão judicial. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2010) chama a atenção para as maneiras distintas de produção de verdade, a partir da reflexão sobre as tradições anglo-americana e na civilista. No primeiro – adversarial – a *cross examination*²⁶ consiste a via de articulação das versões dos fatos trazidas pelas partes durante o processo, devendo existir um consenso, ao final, sob pena de impelir a “liberação do acusado” (2010, p. 455). Na elaboração brasileira o contraditório replica uma lógica de eternização de embates “imunes a consensos” (2010, p. 456).

²⁵ O sistema adversarial e o método denominado *cross examination* presentes na tradição estadunidense esteiam-se em um contraditório que motiva as partes à elaboração consensuada de verdade, ao contrário da tradição brasileira, na qual o contraditório se destaca pela divergência infinita deduzida pelas partes em teses antagônicas que denotam produções de verdade antagônicas.

²⁶ Na *cross examination* partes e testemunhas são inquiridas judicialmente pela parte adversária (pelo/as advogado/as e membros do Ministério Público). Na reforma de 2008 (Leis 11.689 e 11.690) houve modificação na maneira como se dá a condução da oitiva, pois, se antes essa era feita com as chamadas “reperguntas” do/a juiz/iza (que ouvia a pergunta do/a advogado ou do membro do Ministério Público e, então, perguntava para a pessoa que estava ali sendo ouvida), a partir da mudança da lei, que retirou a exigência da repergunta (mas não explicitou a *cross examination*, deixando margem para a jurisprudência e doutrina firmarem um consenso em sua possibilidade) as perguntas são feitas diretamente. Mas, dentro disso, não se trata do sistema de produção de verdade típico da *common law*, já que persiste a contradita e a oposição de versões de fatos.

Nesse contexto, defesa e acusação deduzem em juízo suas respectivas teses, cujos respectivos conteúdos – articulação dos fatos e acionamento de leis, doutrinas e jurisprudências - são (e devem ser) totalmente colidentes e antagônicos²⁷, dentro dos quais os fatos são “redesenhados” em versões e narrativas apresentadas por ocasião da oitiva do réu, da vítima e/ou testemunhas, de modo a se “encaixar” ou “moldar” à norma ou interpretação mais adequada aos interesses respectivos. Cardoso de Oliveira aborda o tema em seu trabalho:

Isto é, nesta versão da tradição civilista prevalece uma lógica do contraditório na qual se exige a confrontação de teses opostas, entre defesa e acusação, sem que se realize um cotejamento sistemático do substrato empírico de referência acionado pelas partes de modo a viabilizar uma interpretação argumentada sobre a veracidade dos fatos. Neste contexto a chamada verdade real é definida unilateralmente pelo juiz, com base em sua autoridade institucional, e seu livre convencimento (motivado) não é produto de um processo de esclarecimento argumentado. A ausência de critérios de validação discursiva do referencial empírico, o embate retórico que não distingue adequadamente entre argumento (fundamentado) e opinião, e o processo decisório que prioriza o argumento da autoridade em oposição à autoridade do argumento, tornam o estilo de contraditório vigente na apropriação brasileira da tradição civilista mais distante da perspectiva das ciências sociais (2010, p. 456). [g. n.]

Ao contrário de se produzirem verdades a partir de uma racionalização para a qual se encaminham as versões parciais e respectivos acionamentos de teses, leis, doutrinas e jurisprudências, no sistema de administração de justiça brasileiro a verdade é entabulada a partir da investidura em um lugar de fala – juiz/íza, promotor/a, advogado/a – que é tomado, *per se*, como legítimo a elaborar uma opinião a respeito do tema, distinguindo-se, assim, opinião (que não demanda exposição criteriosa de argumento) e argumento (que necessita um desenvolvimento adequado e razoável dos argumentos, para que não se torne retórico). É muito comum – tanto em petições, como nas formas de treinamento que a academia oferece – falar-se em “linha de pensamento”, ou “corrente de pensamento”, ou seja, qual a doutrina que o/a estudante ou o/a profissional seguem e que oscilam de acordo com a posição ocupada pelo/a estudioso/a.

Assim, se estiver na defesa do réu, o/a profissional adotará uma “linha” ou “corrente” desenvolvida por determinado autor e prescrita em dada jurisprudência, sempre em

²⁷ Aliás, a respeito disso, é consenso nos corredores dos tribunais, bem como nas conversas entre pares que o “respeito” e a “fama” de determinado/a advogado/a é mensurada pela forma embativa com a qual atua na defesa dos direitos de seus/suas clientes, pois isso é esperado como uma regra de conduta a marcar o sucesso do/a profissional.

orientação contrária à “corrente” seguida pelo membro do Ministério Público atuante no caso. Bárbara Gomes Lupetti Baptista chama a atenção para o compromisso do/a advogado/a na defesa do/a cliente, usando “a corrente doutrinária de forma aleatória e circunstancial, ou seja, de acordo com o interesse que convier ao seu cliente num determinado momento” (2008, p. 38). Na advocacia criminal específica dos juizados especiais criminais regidos pela Lei 9.099/95 é comum observar advogado/as defendendo os interesses do/as autore/as do fato e, em outra oportunidade e nas mesmas circunstâncias, colocando-se em prol das vítimas²⁸, ou, ainda, no caso de violência doméstica, advogado/as que representam os autores do fato defendendo, em outro momento, os interesses da mulher em situação de violência doméstica.

No decorrer da pesquisa isso me levou a reavaliar criticamente minha postura ética na escolha das causas. Isso porque, tempos atrás, como advogada de defesa na área criminal, usualmente defendia toda sorte de criminalidade (até mesmo aquelas relacionadas à violência doméstica e familiar), ocupando-me hoje na exclusiva representação da mulher em situação de violência doméstica. Com a imersão na literatura feminista, bem como o ingresso no doutorado, passei a rever minha posição, de modo a não mais militar em prol dos agressores no âmbito de violência doméstica. Um dado interessante: tive que rescindir um contrato e devolver o dinheiro da contratação, em face dessa opção profissional, sendo prontamente compreendida pela pessoa que me contratou.

Nesse contexto de contraditas e dissensos compreender como as instâncias do saber jurídico (doutrina e lei) elaboram suas categorias, bem como o/as operadore/as (re)elaboram ou ressignificam tais categorias no âmbito das práticas judiciárias fez parte desse esforço. Do entrelaçamento da empiria, doutrina e legislação foi possível construir o percurso de compreensão do Direito como um “saber local” que sensivelmente (re)elabora sua própria categoria e realidade a partir das ressignificações empreendidas em suas instâncias (no caso, pelos operador/as do Direito), para, a partir daí, celebrarem acordos dissonantes do preceito da lei resultando na reflexão sobre o tratamento distinto conferido às lides, bem como a adoção de um critério de seletividade idiossincrática.

Articulando essa percepção de justiça a um contexto mais adequado, optei por me aproximar mais de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, que dimensiona a questão em outros

²⁸ Bárbara Gomes Lupetti Baptista ilustra bem essa situação ao abordar a divergência entre “correntes doutrinárias” a respeito da concessão de tutela antecipada no caso de despejo por falta de pagamento. Isso porque a lei de locações – datada de 1991 – seria anterior ao instituto da antecipação de tutela (1994), fomentando divergência em relação à aplicação – ou não – nos casos de despejo. Com isso, se ela estivesse no patrocínio de algum cliente locatário de imóvel, como advogada perfilharia “a corrente que entende não ser possível a concessão de tutela antecipada”, em contraponto à situação em que estivesse defendendo o locador, na qual se posicionava a favor da concessão (2008, p. 39).

termos, localizados, para considerar como objetivo da Antropologia “desvendar o sentido das práticas locais, à luz do ponto de vista nativo, para apreender em que medida a singularidade do caso em tela teria algo a nos dizer sobre o universal” (2010, p. 454). Essa inversão interpretativa incrementou o objetivo almejado em campo, distanciando-me ainda mais de uma “perseguição por ilegalidades na Maria da Penha”, de modo a reelaborar, assim, a compreensão sobre um “saber local” cuja pretensão não se esgota em uma contradita empírica que se prolonga ao infinito, mas na imersão em cada peculiar maneira de aplicar justiça, já que o/as juízes/as tinham convicção de que estavam aplicando justiça, mesmo quando se encontravam na autolegitimação desfundada de suas decisões.

Roberto Kant de Lima no trabalho *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada* elabora uma reflexão sobre a maneira pela qual o/a juiz/íza protagoniza a seletividade com a qual formula posteriormente sua “convicção” e declara o direito a uma das partes. Assim, ao contrário do sistema de *common law*, no qual é árbitro para administrar os fatos que consensualmente são reconhecidos pelas partes e que compõem o processo, na tradição brasileira o juiz decide qual a verdade prevalece, já que milita como ponto central de sua autolegitimação o postulado do livre convencimento:

Ora, no direito brasileiro, por exemplo, o processo não se volta para consensualizar os fatos, para estabelecer quais são os fatos, nem o que ficou provado efetivamente. **Pelo contrário, através da lógica do contraditório, que propõe um dissenso infinito e veda qualquer consenso entre as partes, os fatos e as provas são determinados pela autoridade interpretativa do juiz: é ele quem vai escolher dentre os inúmeros indícios contraditórios trazidos ao processo quais o convencem e quais não** (Figueira, 2008). Depois de convencido através desse mecanismo intuitivo, ele justifica sua sentença: é o que se chama de livre convencimento motivado do juiz. (Kant de Lima, 2009, p. 31).

Pensar sobre as peculiares formas com que o campo jurídico descreva e elabora – *per se* – uma interpretação peculiar do mundo pressupõe articular esse campo ao *ethos* de um saber altamente hierarquizado a partir de uma sistematização normativa que aloja em seu topo o/as juízes/as, operadore/as da lei, ao mesmo tempo em que se contextualiza com uma específica tradição jurídica a lhe dar suporte. Nesse sentido, o campo possibilitou uma compreensão interpretativa, onde Direito traduziu o que Geertz chama “um jogo variado de imagens coerentes e fórmulas consequentes” (p. 352), representativas das intersecções dos fatos (o que encontrei no campo na forma do uso de instrumentos “conciliatórios”), das leis

(no caso, a aplicação dos institutos da lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados) e do aporte doutrinário em relação ao que dogmaticamente é elaborado em torno do princípio da legalidade e suas relações com a igualdade e a isonomia.

Roberto Kant de Lima em uma perspectiva comparada entre a tradição jurídica estadunidense e a brasileira chama a atenção, no campo jurídico brasileiro, para esse “sistema de representações sobre a sociedade” (2008, p. 16) perpassando todas as esferas e camadas sociais, consolidando-se, assim, em uma técnica acessível apenas a uma parcela da população, especialistas que ocupariam lugar central de exercício de um poder decisório. O modelo de administração de conflitos refletiria, com isso, todas as discrepâncias que uma sociedade de desigualdades pode oferecer, na medida em que a ocupação de tal *locus* por juíze/as, promotor/as e advogado/as traz consigo toda sorte de representações que traduzem universos simbólicos bem específicos e que não necessariamente dialogam com as partes.

A posição de gestor descreve, na tradição jurídica brasileira, essa “racionalidade iluminada” e autocentrada a prestigiar sua posição de vetor da “conciliação” das partes, transpondo para o processo – bem como para a administração da lide, a projeção de suas percepções idiossincráticas e, no caso, fortemente marcada pela compreensão autocentrada de uma racionalidade hábil a elaborar pedagogicamente os acordos. Ou, como desenvolve Kant de Lima, voltada para “o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva”, sendo resultado de meras “formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente” (1999, p. 24) dando azo, assim, para autocracia e tratamentos anti-isonômicos entre partes em conflito.

Uma dessas formas de exercício de controle formal consiste na redução a termo – filtragem da narrativa das partes para transcrição e formalização no processo – exemplo usado aqui para ilustrar, no âmbito de uma audiência, como as representações idiossincráticas do/as operadore/as no campo jurídico convertem para a elaboração de um critério de seletividade permeado por universos simbólicos distintos e diversificados. No capítulo seguinte terei a oportunidade de expor a dissonância entre a narrativa integral das partes e o registrado na ata de audiência, onde observei que a amplitude dos casos limitava-se à narrativa do fato trazido para o âmbito do Judiciário, bem como o que era compreendido pelo/as juíze/as como “pano de fundo”, ou seja, o contexto pretérito ou atual de violência que envolvesse discussões outras, a exemplo de direitos afetos à área de família, civil etc. Nem tudo que era desenvolvido discursivamente pelas partes era plasmado para a ata de audiência, de modo que ali era apenas registrado o que estava situado no plano de tangência ao fato típico constante

do termo circunstanciado, e não a tematização ou contextualização mais ampla.

No trabalho denominado *Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre Antropologia e Filosofia)*, Cardoso de Oliveira (2013) sobrealça esse déficit de compreensão judicial a respeito do tema de fundo que trouxe as partes ao tribunal, imbricado na maneira como se recortam e excluem aspectos relevantes do conflito, mas que não são considerados diretamente vinculados ao direito em espécie a reger a demanda:

As duas modalidades de enquadramento das causas (*tort* ou quebra de contrato) representam um forte mecanismo de filtragem, que exclui da análise dos casos tudo aquilo que não puder ser diretamente vinculado aos mecanismos de enquadramento judicial. Esse processo de filtragem é explicitado nos tribunais estadunidenses por meio da expressão *to narrow down a case que*, na tradição jurídica brasileira, encontra a expressão correlata na ideia de reduzir a termo as demandas. Em ambos os casos **trata-se de enquadrar as demandas em formulações jurídicas predefinidas, que permitam selecionar os aspectos (ou os fatos) da disputa aos quais o Juizado pode se dirigir com respaldo institucional para tomar uma decisão.** (2013, p. 420).

Esse recorte e seleção de aspectos situados no campo mais amplo da situação fática vivenciada pelas partes e fortemente balizado no acionamento judicial do princípio do livre convencimento autolegitimado findaria por excluir da interpretação judicial dos fatos situações, percepções e sentimentos importantes para as partes, numa “realidade” fragmentada, própria e peculiar de fatos “elaborados”, típica do que Geertz sugere como representação “normativa” (2004, p. 259) comum ao Direito. Essa reelaboração factual, por seu fim, tanto compromete a melhor compreensão dos casos, como, no caso das decisões, podem acarretar déficit quanto à satisfatividade das partes²⁹, bem como, no caso da presente pesquisa, à articulação com a dimensão de tratamento igualitário dos casos judicializados.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira também acentua o déficit de compreensão que o/a operador/a teria por ocasião de uma redução a termo, na medida em que o horizonte da compreensão acerca das dimensões do conflito reduzir-se-ia, pois, para ele, “excluem da avaliação judicial aspectos importantes da disputa na ótica dos litigantes, afetando a compreensão do contexto mais amplo onde se situa” (2010, 454) e, no caso, colocando fim à controvérsia judicial – o que se chama na doutrina e nas práticas judiciárias de “resolução de conflitos” - sem adequadamente se penetrar em dimensões outras tão relevantes quanto a

²⁹ Conforme explicitiei em vários momentos, não me ocupei de entrevistar as partes para elaborar melhor essa questão da satisfatividade, pois o propósito da pesquisa concentrou-se no/as operadore/as do Direito. Em um estudo posterior ocupar-me-ei dessa questão, por acreditar que seja elemento central para a compreensão mais adequada de como se dá, ao final, todas as imbricadas relações e interações.

decisão judicial.

Importante frisar que não estou considerando o espaço judiciário *ethos* decisório de eliminação ou resolução de conflitos – missão hercúlea já fadada ao fracasso -, mas, antes, de um espaço de administração ou gerenciamento (Teixeira Mendes 2012, p. 03), em contraste, muitas vezes, ao que encontrei em campo, onde me deparei com recorrentes falas que viam na intervenção do Judiciário uma missão de “resolução de conflitos”, onde se supõe a finalização do dissenso - dentro e fora do Judiciário -, sugerindo uma luta quixotesca em que tal missão é inalcançável, pela própria dimensão multifacetada do conflito de violência doméstica e familiar.

Compondo uma segunda categoria de atores no campo jurídico encontram-se o/as doutrinadore/as, profissionais – tanto liberais (advogado/as militantes), como juíze/as, promotore/as ou procuradore/as que se especializam na elaboração das teses que dão azo às interpretações judiciais (quer seja favorável ou desfavoravelmente) e que, no âmbito do treinamento conferido pela academia, são responsáveis pela reprodução do saber. Não estou aqui enunciando esses atores como categoria secundária, acessória ou desprestigiada ao mencionar “segunda categoria”: apenas os enumerei em um segundo plano, sem atribuir uma posição pejorativa ou desprestigiada em termos de *status*. Sinto-me estimulada em dialogar reflexivamente com a obra de Regina Lúcia Teixeira Mendes no ponto específico de hierarquização entre os poderes do/a juiz/íza e do/a doutrinador/a, pois a autora estrutura seu entendimento a partir da compreensão de existência de hierarquia entre tais categorias de operadore/as jurídicos:

A seguir, estão os doutrinadores, detentores de prestígio singular, que são intérpretes das leis e das práticas autorizados pelo campo. Entretanto, a função que exercem é mais formadora e reprodutora do saber pertinente ao campo, o que, sem dúvida, lhes concede algum poder, mas não se equipara ao dos julgadores. (2012, p. 02).

Ainda que o/a juiz/íza ocupe um *locus* diferenciado como aplicador da lei a partir de sua interpretação a respeito dela e do fato judicializado, o jurisconsulto forma com ele um sistema de forças colidentes que prevalecem, ao final, no discurso jurídico elaborado por ocasião da prolação de uma sentença. Bourdieu trata a relação como uma divisão de tarefas, fazendo a distinção entre duas atividades: uma relacionada à “produção jurídica” e outra ao “discurso jurídico”, elaborados respectivamente por doutrinadore/as e juíze/as, mas ambas se complementando no exercício de um poder simbólico, ainda que sob a justificativa de estar se

objetivando a justiça como valor cardeal (1989, p.218).

Com isso, a elaboração judiciária e doutrinária estabeleceriam relações de “tensão hermenêutica”, já que as decisões judiciais não necessariamente comungariam do resultado de uma interpretação engendrada pela doutrina. Teixeira Mendes no trabalho *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros* (2012, p. 06) pende para essa perspectiva ao empreender a uma pesquisa de campo envolvendo entrevistas e conversas informais com juízes/as:

Não obstante o prestígio desfrutado pelos doutrinadores na socialização dos operadores do direito, o saber por eles produzido não orienta as decisões judiciais prolatadas pelos julgadores, que, pela supremacia de suas posições hierárquicas no campo, descartam de suas decisões o saber doutrinário, como demonstram entrevistas relatadas nesse trabalho. Essa situação explicita uma luta entre o saber e o poder no campo do direito brasileiro, em que aquele fica submetido a este. (2012, p. 06).

No que pertine à pesquisa realizada no âmbito do Distrito Federal não adentrei a reflexão detalhada sobre como a doutrina era acionada – ou não – nos diversos juizados, uma vez que não procedi à leitura de sentenças ou, ainda, à realização de entrevistas com todo/as o/as operadores do Direito, mas perfunctoriamente conversei com um dos juízes (da Samambaia) e, dessa conversa informal desenvolvi outra percepção sobre uma “tensão hermenêutica”, uma vez que o juiz aciona doutrina alienígena para embasar as decisões que entendia serem mais polêmicas (como a suspensão condicional do processo). Ou, então, doutrina brasileira que estivesse de acordo com a sua convicção. De uma forma, ou de outra, a hierarquização estava ressaltada em face da fundamentação das decisões, sempre se sobrelevando, contudo, o aspecto legal, ou seja, a articulação – ou a tentativa de – com a Lei 11.340/06, objeto do tópico a seguir.

2.2. Lei 11.340/06: a Maria da Penha na lei para a sala de audiências

Para onde quer que nos voltemos o assunto “violência doméstica contra a mulher e Lei 11.340/06” angaria debatedores/as em todos os nichos – acadêmicos, profissionais, políticos e leigos – constituindo um tema quase sempre contextualizado a partir de uma perspectiva dogmática elaborada numa dualidade normativa e interpretativa envolvendo teses “pró” e “contra” e que pode se tornar inadequada para interpretar e compreender as situações judicializadas. Isso porque, diante da especificidade do campo jurídico em se articular com

um saber altamente hierarquizado e estritamente dogmático – como no caso das doutrinas e das jurisprudências dos tribunais - a contradita pode limitar o debate a uma batalha campal de constitucionalidades e inconstitucionalidades, como se o humano fosse meramente uma entidade simples, *in casu* binária e passível de ser compartimentada em gavetas a despeito de sua complexidade, e não um protagonista de ricas experiências a demandar muita sensibilidade do/a operador/a do Direito em termos de compreensão.

A preocupação em evitar um debate de contraditas balizado nos recorrentes recursos à autoridade – usualmente elaborados em detrimento da explicitação da autoridade do argumento ou do marco teórico - povoou a trajetória da pesquisa a partir do momento em que percebi – não sem sofrimento durante o processo de conscientização quanto às naturalizações internalizadas em face de meu lugar de fala como operadora do Direito – que a polêmica "sou contra", ou "sou a favor da Maria da Penha" poucas respostas poderia ofertar em termos de discussão ampla e substancial sobre as práticas jurídicas envolvendo a lei. Além de serem reducionistas, afastavam do debate a conflitualidade e encampavam, a fórceps, a lógica do autoritarismo com que o discurso jurídico pode se firmar como dogma para se avaliar a realidade como meramente antagônica aos preceitos da lei (“a realidade está errada”).

Fugindo, ainda, de um anacronismo narrativo, bem como do “manualismo” histórico que não oferecem adequada compreensão para a contextualização da lei, optei por considerá-la instrumento político-normativo e constitucionalmente voltado para atribuir uma discriminação autorizada (uma vez que decorrente de lei) em virtude de sua inserção num panorama de mudança paradigmática, ou seja, via concretizadora de ação afirmativa em prol da mulher, principalmente se considerarmos a lei 11.340/06 como vetor de transformação dos diversos sentidos de justiça em função das diuturnas estratégias de políticas públicas para o enfrentamento desse tipo específico de violência.

Tal perspectiva de “vetorização” da lei a aloja para um local diferenciado no âmbito das políticas públicas e estratégias de face de uma agenda que se ocupa da mulher, pois considero a Lei 11.340/06 um ponto de partida em um processo mais abrangente de reflexão sobre ações de Estado. De outra sorte, não desconsidero todo o trabalho promovido pela militância feminista a culminar na elaboração da lei, mas, antes, apenas não entendo na Lei 11.340/06 o “ponto de chegada” ou o apogeu das demandas feministas e de mulheres, já que as possibilidades transformadoras que a lei oferece podem sugerir na Lei Maria da Penha o início de um longo percurso rumo a um processo de reelaboração das relações humanas e de

afetividade. Isso ficou proeminente em campo, uma vez que as situações experienciadas durante a pesquisa descortinaram outras vias de enfrentamento da violência doméstica e familiar: as práticas conciliatórias – proibidas no campo da lei, mas perpetradas no âmbito de resposta judicial aos conflitos – são um bom exemplo disso e serão devidamente cotejadas nos próximos capítulos.

Optei por diluir nesse capítulo um item usualmente recorrente nas dissertações e teses jurídicas em uma espécie de “bloco compacto”: a “evolução histórica”, ou, simplesmente, o “histórico”, para não incorrer num anacronismo que poderia transformar a tese, ao final, em um compêndio impressionista a incorporar um evolucionismo pautado numa universalidade descontextualizada. Isso poderia acenar para a reafirmação de um etnocentrismo – no caso, por meio do encetamento da “bandeira” ideologizada dos movimentos feministas, cuja leitura muito espelhou boa parte do meu primeiro foco de reflexão. Daí a opção por me deslocar de um “universalismo a-histórico” para o recorte empírico de um problema, pretendendo fugir, assim, do que Luciano Oliveira chama de “manualismo” (2004, p. 162), que tem como característica a explicitação pontual de conceitos, de maneira dogmática e impositiva. Essa eventual lacuna é suprida na tese pelas referências contextuais de elaboração da Lei 11.340/06, bem como pelo recorte específico em relação ao procedimento nela descrito quanto às audiências, foco central do trabalho.

A Lei 11.340/2006 pretendeu modificar substancialmente o cenário do enfrentamento judicial em relação à violência doméstica, por vários fatores contextualizados no campo jurídico (e especificamente legislativo e dogmático). Primeiro, porque o diploma legal deixou explícita sua submissão, em nível internacional, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de acordo com o art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, em nível de direito público interno, a mencionada lei expressamente guarda subsunção ao §8º do art. 226 da Constituição Federal, impondo ao Estado assegurar

"assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações", deixando clara sua adequação à ordem constitucional, bem como à tendência mundial ocidental de preservação dos direitos da mulher no bojo das relações domésticas.

A partir da redação expressa do art. 98, I da CF/88, a Lei 11.340/2006 estabeleceu a competência para o julgamento da agressão à mulher, definindo-a como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” [g.n.]. Ou seja, o art. 2º da mencionada lei alarga o espaço de definição do que vem a ser agressão, para compreender o teor do exposto mais à frente, por ocasião do art. 7º, violência física, psicológica, violência sexual, patrimonial, e moral³⁰. Com isso inova por incorporar em nível político-normativo – como observado na introdução – a categoria gênero bastante estudada nas tradições antropológica e sociológica. Não desejo, contudo, exaurir o tema e as polêmicas que cercam todas as referências a gênero, por dois motivos. Primeiro porque inicialmente propus o percurso metodológico distanciado de uma epistemologia feminista como eixo de estruturação da pesquisa (conforme já expus na introdução), sem prejuízo de uma interpretação que prestigia o tema – segundo motivo – a transversalidade da categoria gênero no âmbito das situações experienciadas em campo. Assim sendo, optei por acioná-la aprioristicamente.

No âmbito de uma literatura estrangeira a compreensão relacional e relativista do conceito de gênero no trabalho da estadunidense Joan Scott³¹ nominado *Gender: a useful category of historical analyses* (1989) desenvolve a categoria gênero a partir de duas proposições: “gender is a constitutive element of social relationships based on perceived differences between the sexes, and gender is a primary way of signifying relationships of power³²” (1067), que destacam dois elementos: diferenças entre sexos e relações de poder

³⁰ A respeito de uma agressão moral, afora os crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), previstos na parte especial (dos crimes contra a honra) no Código Penal inexistem outras previsões legais para enfrentar, por exemplo, situações de insulto moral, ou seja, casos de depreciação do indivíduo para que não são captados no sistema de justiça criminal por inexistirem evidências materiais, a despeito de ocasionarem lesividade. A referência à dimensão do insulto será desmiuçada no capítulo três por ocasião do diálogo com o trabalho de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, mas achei necessária a observação aqui para fins de reflexão até mesmo porque analisar a ausência de incorporação do insulto moral ao Código Penal não constituiu tem da tese.

³¹ Em uma tradução livre: “O ponto de nova investigação histórica é interrupção da noção de fixidez para descobrir a natureza do debate ou repressão que leva para a aparência de permanência atemporal na representação binária de gênero. Este tipo de análise deve incluir a noção de política, bem como a referência para instituições sociais e organizações, o terceiro aspecto das relações de gênero”.

³² Em uma tradução livre: “o núcleo da definição baseia-se na integral conexão entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais com base em diferenças percebidas entre os sexos, e sexo é a principal maneira para significar as relações de poder” (1989, p. 1067).

firmadas a partir dele, constituindo um “campo primário, dentro do qual ou por meio do qual o poder é articulado” (1989, p. 1069).

A contribuição de Joan Scott para os estudos de gênero envolve, de um lado, a crítica à maneira como dentro do quadro das ciências o conceito de gênero foi delineado ora de maneira simplista ora reducionista, perpassando uma dimensão meramente descritiva ou, então, de outra sorte, causal, que se pauta em uma agenda de rigidez no binário masculino/feminino, desconsiderando, assim, as discussões em torno de outras vias de elaboração de relações de poder. Com isso, propõe a autora nova investigação histórica sobre gênero, para centrar no debate a discussão sobre a manutenção de uma representação binária de gênero ou de sua manutenção atemporal, que seria incompatível com a flexibilidade que a categoria apresenta:

The point of new historical investigation is to disrupt the notion of fixity, to discover the nature of the debate or repression that leads to the appearance of timeless permanence in binary gender representation. This kind of analysis must include a notion of politics as well as reference to social institutions and organizations, the third aspect of gender relationships³³ (1989, p. 1069).

Marie-Victorie Louis, pesquisadora do Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS/Paris) investigou os significados do termo gênero, resultando no trabalho *Diga-me: o que significa gênero?* (2006) onde catalogou vinte e três elaborações diferentes para a categoria, perpassando desde conceituações até campos epistemológicos e agendas políticas:

(...) I. Li que, para alguns/mas, gênero era um conceito e, para outros/as, era um instrumental, uma abordagem, uma base, um catalisador, um componente, uma categoria de análise, uma condição, uma dimensão, um domínio, uma estratégia, uma epistemologia, uma ideologia, uma linguagem, um mecanismo, uma noção, uma ferramenta analítica, um paradigma, uma perspectiva, uma problemática, uma questão, um revelador, um papel, um sistema, uma temática, uma variável, um vetor de valor... (...) (2006, p. 711)

³³ Em uma tradução livre: “O eixo (ponto) da nova investigação histórica é a interrupção da noção de fixidez para descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva ao aparecimento de permanência atemporal em representação binária de gênero”. Este tipo de análise deve incluir a noção de política, bem como referência a organizações e instituições sociais, o terceiro aspecto das relações de gênero (1989, p. 1068). Scott acrescenta a identidade como quarto aspecto a compor sua concepção sobre gênero, entendendo que um não opera sem o outro (política, instituições sociais, organizações e identidade). Scott estrutura gênero, enfim, como campo no qual se estabelecem articulações de poder.

X. Li que o gênero é o sexo social; que o gênero é a construção social do sexo; que o gênero é o saber sobre a diferença sexual; o gênero é a construção social de uma identidade sexual a partir do sexo biológico; que o gênero é o sistema que organiza a diferença hierarquizada entre os sexos; que o gênero é o elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos... (2006, p. 715-716)

XI. Li ser o gênero a diferença entre sexos construída social e culturalmente. O gênero é o caráter cultural das relações entre os sexos... (...) (2006, p. 716)

Ao final, Marie-Victorie Louis – que chama sua pesquisa de “recenseamento parcial” sobre gênero, compreende nas pluralidades semântica e epistemológica certa confusão e mal-estar, por considerar que a categoria não constituiu um “conceito”, termo este que traz “significação – mínima – de uma elaboração inteligível e operacional de um campo teórico definido” (2006, p. 720) que foi e tem sido acionada por parte do movimento feminista para contextualizar o tema à luz de relações de dominação e, mais especificamente, tendo o patriarcado como pano de fundo, pois, para ela – que não se vê como feminista – o foco da discussão consiste no:

emprego desse termo permitir a produção de análises que abstraem as relações patriarcais de dominação. Mais ainda. Desde que se reconheça terem sido todas as relações de dominação construídas sobre a evidência da dominação patriarcal – algo dificilmente negável –, então o emprego da palavra gênero permite não só abstrair essas relações, mas também todas as outras (2006, p. 722).

O aporte em uma literatura brasileira leva a alguns trabalhos interessantes para estabelecer um diálogo, como o texto *De que gênero estamos falando?* onde Maria Luiza Heilborn desenvolve um transcurso do conceito de gênero em suas primeiras inserções na literatura sociológica e antropológica, bem como suas implicações e fronteiras. Partindo da distinção entre sexo e gênero calcada, respectivamente, na diferenciação “anátomo-fisiológica dos seres humanos” e a “caracterização do masculino e feminino que acompanham nas culturas a presença de dois sexos na natureza”, Heilborn percebe nos avanços da literatura feminista a relativização entre “o indicador anatômico e a elaboração cultural”, e posterior dimensão relacional das categorias de gênero (1994), mas, de outra sorte, a despeito de denunciar a incompletude do binário, pouco avança em termos de desnudar as relações mais complexas que envolvem poder, dominação, identidade.

Em sentido oposto, Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino realizam no artigo *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos*

Feministas no Brasil (2005) uma revisão crítica sobre as principais vertentes teóricas nos estudos envolvendo violência, mulheres e gênero no Brasil a partir da década de 80, apresentando três eixos de referenciais acionados nos estudos feministas. O primeiro, por elas chamado de “dominação masculina”, elabora a violência como resultado da dominação da mulher pelo homem, acarretando anulação de sua autonomia e a alojando simultaneamente como “vítima” e “cúmplice” dessa dominação. Já o segundo, chamado de “dominação patriarcal”, contextualiza-se nos recortes feminista e marxista e entende a violência “como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino”. A terceira vertente, nominada “relacional”, segundo as autoras ‘relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”’ (2005, p. 02). Cada uma dessas perspectivas teóricas apresentadas na revisão bibliográfica feita pelas autoras dialoga com um momento histórico e ideológico específico no Brasil.

Dialogando com Marilena Chauí, Santos e Izumino situam a “dominação masculina” na perda da identidade de sujeito da mulher (daí a razão pela qual é vitimizada), por intermédio de “desigualdades hierárquicas” (2005, p.03) presentes nos discursos incidentais ao corpo da mulher, e que são replicados indiferentemente por homens e mulheres (cúmplices da violência). Com isso, o ser feminino, segundo as autoras, dependeria do homem, sendo “destituído de liberdade para pensar, querer, sentir e agir autonomamente” (2005, p. 04). Ultrapassando a ausência da descontextualização que a ótica de “dominação masculina” sugere, Santos e Izumino compreendem no trabalho de Heleieth Saffioti a introdução de uma perspectiva feminista e marxista do patriarcado, contextualizando a dominação masculina a um modelo patriarcal de exploração incidental no gênero e na raça – “dominação patriarcal”. Dentro dela a violência contra a mulher encontraria arrimo na legitimidade “poder do macho” naturalizado e reproduzido em sociedade (2005, p. 04) com a contribuição da mulher, que cede ao poder.

A partir do diálogo com o trabalho de Maria Filomena Gregori em *Cenas e Queixas* (1990), Santos e Izumino analisam a relativização feita pela pesquisadora em relação ao binário dominação-vitimização ao pesquisar as contradições entre os discursos e as práticas feministas enquanto observadora e participante do SOS-Mulher em São Paulo durante um ano (82-83). Partindo da elaboração da violência como algo compartilhado e construído por ambos na relação, Gregori concebe na mulher, segundo as autoras, o protagonismo de

cumplicidade, numa tessitura de agressões (físicas ou não), para as quais também imprime sua contribuição, na medida em que compõe segundo Gregori, um universo, compartilhando a “unidade” que o casal representa (1992, p. 193). Com isso, a ideia de submissão e dominação dentro de um escalonamento de poder dilui-se no que Gregori propõe como superação de uma dicotomia que aloja “padrões tradicionais” e “padrões modernos” de cumprimento de expectativas e papéis de gênero.

Considerarei, para fins de desenvolvimento de algumas análises, a compreensão de gênero como categoria a revelar um cenário de poder, no qual o binário homem/mulher e seus respectivos papéis encontram flexibilização e cujo mecanismo de linguagem se manifesta na violência, de modo a me aproximar de Joan Scott e Maria Filomena Gregori. Como observei no início da tese não foi objetivo da pesquisa adentrar a discussões sobre gênero e suas relações com a violência contra a mulher, mas, como abordado nos capítulos três e quatro, foi feito um recorte para explicitar apenas a contextualização de uma específica representação idiossincrática aos valores tradicionais de família, religião e gênero e, com isso a abordagem sobre a incorporação da categoria pelo campo jurídico foi necessária.

Todas essas discussões povoaram o cenário brasileiro da época em que tanto os organismos internacionais como as organizações não governamentais se mobilizaram para demandar do governo brasileiro maior empenho no desenvolvimento de políticas públicas em prol das mulheres. Isso significou uma mudança paradigmática, já que pode ser interpretada como via de materialização de verdadeira ação afirmativa, e, assim, medida positiva que visa, especificamente, à administração de conflitos judicializados contextualizando-os no transcurso histórico de subjugo e discriminação negativa cometida à mulher no Brasil e estabelece *standards* para a minimização dos efeitos acumulados em virtude das discriminações e dos déficits contra a mulher.

O contexto de discussão até a elaboração da Lei 11.340/2006 passou necessariamente pela constatação (em nível doutrinário, legal e político) de falência do enfrentamento penal em relação à violência doméstica a partir de um consenso sobre o “fracasso” no acionamento e na aplicação dos institutos despenalizantes da lei 9.099/95 - legislação elaborada sob inspiração de um direito penal mínimo³⁴ -, mas que não alcançavam

³⁴ As doutrinas penais e criminológicas do século XX a ideia de direito penal mínimo como uma opção interventiva do Estado no enfrentamento dos crimes que efetivamente lesionassem bens jurídicos relevantes. Nilo Batista, no livro *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, defende a utilização do direito penal “só nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, e as perturbações mais leves da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito” (1999, p. 85). Segundo outros dois doutrinadores muito

uma efetividade que se alojasse no sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Maria Berenice Dias observa que a intenção do legislador foi “deixar claro que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por uma cesta básica” (2006, p. 73), uma espécie de “falência apregoada” da lei, uma vez que a agressão doméstica contra a mulher, no âmbito da Lei 9.099/95, era objeto de composição das estatísticas do sistema judiciário, por se tornar sinônima de barganha. No mesmo sentido informa Bastos ao atribuir o fracasso dos juizados aos próprios operadores por colocarem em prática:

sem a menor cerimônia, uma série de enunciados firmados sem o menor compromisso doutrinário e ao arrepio de qualquer norma jurídica vigente, transmitindo a impressão de que tudo se fez e se faz com um pragmatismo encomendado simplesmente e tão-somente para diminuir o volume de trabalho dos Juizados Especiais Criminais. (2006, p. 139)

Cardoso de Oliveira acrescenta um diferencial ao vasto rol de críticas feitas aos antigos Juizados Especiais Criminais, a exclusão da dimensão moral³⁵ contida nas agressões perpetradas pelos companheiros e que não seria devidamente compreendida e administrada no âmbito do sistema de justiça criminal. Segundo ele

Embora os processos de conciliação e de transação penal critiquem, às vezes com veemência, **as agressões do companheiro, há forte pressão para o acordo ou para a aceitação da pena alternativa negociada, sem que seja elaborado de forma adequada o significado moral da agressão sofrida.** Isto é, esta dimensão não é nem abordada, o que inviabiliza sua reparação, dado que a sua **percepção ou sanção não pode ser automaticamente embutida no acordo, transação penal ou decisão focada apenas no aspecto físico da agressão.** (2008, p. 139) [g.n.]

respeitados no campo jurídico-criminal - Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli - trata-se de uma “tendência político-criminal contemporânea, que postula a redução ao mínimo da solução punitiva nos conflitos sociais, em atenção ao efeito frequentemente contraproducente da ingerência social do Estado” (2002, p. 358). A doutrina penal entabula um consenso em torno de recuo interventivo do direito penal no enfrentamento dos conflitos, preferindo-se a utilização de outros meios de administração de conflitos ao que consideram uma ingerência máxima e dolorosa do Estado, desconstruindo um modelo liberal de intervenção punitiva, no qual a criminalidade seria desigualmente enfrentada no âmbito de sistemas de administração de justiça (Baratta, 1999, p. 208).

³⁵ Prosseguindo, Cardoso de Oliveira entende na agressão moral um aspecto que deixa sequelas mais graves, já que a lesividade compreende um “processo de desvalorização da identidade da vítima, levada a assumir a condição de total subordinação às idiosincrasias (agressivas) do companheiro”, em situações diuturnas que, levadas ao Judiciário, não são enfrentadas adequadamente, uma vez que o insulto moral não encontra mecanismos judiciais de melhor compreensão de inteligibilidade da agressão e restauração da dignidade da mulher (2008, p. 139). Em um exemplo trazido por Cardoso de Oliveira, os relatos mencionavam “vários casos de autores chegarem ao cartório com o comprovante de pagamento da cesta e dizendo que se ele soubesse que seria tão barato bater na mulher, ele bateria mais vezes” (Beraldo de Oliveira, apud G. Debert, 2002). Tal afirmação, que provavelmente é repetida na frente da vítima, imputa a ela a condição de um “mero objeto, sujeito às idiosincrasias do agressor” (2008, p. 139).

O exemplo da inspiradora do “nome” da lei, Maria da Penha, comunga com esse sentido de vetor paradigmático. Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica aposentada do Estado do Ceará, tendo sido agredida, em 1983, por seu esposo Marco Antônio Heredia Viveros, sofrendo, desde então, paraplegia irreversível (Almeida Júnior, 2007, p. 56). A partir daí começou a verdadeira batalha de Maria da Penha, pois, ao retornar do hospital, passou a ser mantida em cárcere privado em sua própria casa, local em que sofreu nova agressão. Só depois disso conseguiu autorização judicial para abandonar a residência do casal em companhia das filhas menores.

De 1984 até 2002, ocasião em que finalmente o agressor foi preso em sua residência na cidade de Natal-RN, a luta de Maria da Penha repercutiu internacionalmente a partir do momento em que encampou uma verdadeira batalha no sentido de reunir esforços para levar o tema até a Comissão de Direitos Humanos da OEA, por intermédio de uma petição que resultou na condenação do Estado Brasileiro ao pagamento de 20 mil dólares, bem como na elaboração do Relatório 54 constando que:

(...) a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil³⁶.(...)

A partir do resultado do relatório a OEA recomendou ao Governo Brasileiro algumas estratégias de enfrentamento da violência nos conflitos denominados intrafamiliares concitando o Estado a

simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo" e "o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera³⁷.

Diante de tal instrumento cunho internacionalista, o tema cercou-se da discussão a respeito da inovação legislativa em relação a instrumentos penais de coibição de agressão à mulher, mencionando-se a mobilização integrada do Centro pela Justiça e o Direito

³⁶ Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2010.

³⁷ Idem.

Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos Humanos da Mulher (CLADEM) desencadeando, em nível de debates internos, a criação de um grupo interministerial para a elaboração do projeto de lei. Toda essa tramitação em nível internacional possibilitou à lei federal remodelar a tutela aos direitos da mulher, situando-os no plano estratégico como desmembramento de uma política mais abrangente de ação afirmativa devidamente amparada pela lei interna, uma vez que o art. 98, I da CF/88 já dispunha normativamente sobre a implantação de juizados especiais.

Criado em 31 de março de 2004, o Grupo de Trabalho Interministerial (Decreto nº 5.030) formou-se a partir do *pool* envolvendo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (coordenadora), Casa Civil da Presidência da República, Advocacia-Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, em diálogo com o Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas que anteriormente haviam encaminhado um anteprojeto de Lei para subsidiar as discussões com aquele grupo de trabalho interministerial, amplamente divulgada e debatida nos distintos setores da sociedade civil³⁸. No dia 07 de agosto de 2006 a Lei 11.340/06 foi sancionada e entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Estava legitimada, nascida sob o manto de elogios, surpresa e críticas que fomentando ardorosos debates em todos os nichos.

Segundo alguns, a Lei 11.340/2006 veio cumprir a tarefa de regulamentar a falibilidade da Lei 9.099/95 ante o descaso para com a agressão à mulher, porquanto a lei Maria da Penha especificou um campo de atuação jurisdicional peculiar, ou seja, apenas para o âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Marcelo Lessa Bastos adverte para a peculiaridade da lei, criticando os Juizados Especiais Criminais, ante o desacerto das medidas de barganha em face da agressão à mulher:

Nenhum dos antecedentes empolgou. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas, infelizmente. Isto porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Alguma coisa precisava ser feita: era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, a desafiar a igualdade formal de gênero, na busca de restabelecer entre eles a igualdade material³⁹. (2006)

³⁸ Vide o PL 4559/2004 constando a exposição de motivos da mencionada lei.

³⁹ As tensões entre as concepções de igualdade formal e material serão desafiadas mais à frente, quando detalhar melhor o déficit doutrinário quanto à percepção das implicações da diferença em relação a um *status* no plano cívico.

No âmbito de proposta de intervenção multidisciplinar baseada numa ideia consensualmente aceita no campo político-criminal a respeito de prevenção e na efetividade, o advento da Lei 11.340/2006 marcou a transposição do que seria compreendido pela doutrina como panorama de falência dos institutos penais (transações e suspensões na Lei 9.099/95) para a efetividade do que seria um modelo de intervenção judicial mais adequado a lidar com a situação específica de violência doméstica e familiar contra a mulher – no âmbito de um recorte de gênero - a partir da leitura dos itens 34, 35, 37, 38, 39 e 40 da exposição de motivos (PL 4559/2004) constante do anteprojeto apresentado pelo *pool*:

34. Os números mostram que, hoje, 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresenta solução adequada uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento dos casos são restritos.

35. A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres. Examinando-se o modo pelo qual a violência doméstica era tratada pela Justiça Comum, a pesquisa de Carrara, Vianna e Enne realizada no Rio de Janeiro de 1991/1995, “mostra que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais”.

(...)

37. O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências **e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero**. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.

38. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças.

39. A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.

40. Caso não haja acordo, o Ministério Público propõe a transação penal ao agressor para que cumpra as condições equivalentes à pena alternativa para encerrar o processo (pena restritiva de direitos ou multa). Não sendo possível a transação, o Ministério Público oferece denúncia e o processo segue o rito

comum de julgamento para a condenação ou absolvição. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal⁴⁰. [g.n.]

O consenso à época residia na compreensão de banalização do procedimento da Lei 9.099/95 nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois não raro o assunto poderia ser finalizado por intermédio do pagamento de cestas básicas por parte do ofensor, pondo fim à lide no âmbito de intervenção judicial, sem, contudo, administrar-se adequadamente o conflito, que poderia até mesmo remanescer ou se agravar.

O silêncio da Lei 11.340/06 em relação à mediação do conflito de violência doméstica e familiar trouxe importante referência para a interpretação dogmática da lei, já que destoou em sua redação final do que foi elaborado no PL 4559/2004 a respeito da possibilidade de mediação conquanto a mulher não fosse “forçada à conciliação⁴¹”. Com isso, o procedimento da Lei 11.340/06 modificou sobremaneira – ao mesmo em nível normativo – o panorama das audiências nesses casos específicos, sendo necessário traçar no item seguinte o esboço do momento procedimental escolhido para acompanhamento em campo: audiências de protetivas.

2.3. Lei 11.340/06 e o procedimento de medidas protetivas

As elaborações do problema de pesquisa bem como o recorte do objeto a partir da explicitação das categorias desenvolvidas na tese não podem prescindir – no plano político-normativo - do delineamento do procedimento adotado na lei 11.340/06, que apresenta um rol de situações destinadas a acionar formalmente o Poder Público no caso de violência doméstica. Tal *modus operandi* tem “impulso” com o registro do evento pela autoridade policial que, nesse primeiro momento, de acordo com o disposto entre os artigos 10 e 12 da Lei 11.340/06⁴², verifica se mulher é lesionada e, em caso positivo, encaminha-a para o

⁴⁰ PL 4559/2004, p. 17.

⁴¹ PL 4559/2004, p. 18.

⁴² O capítulo II da mencionada lei dispõe sobre o atendimento feito pela autoridade policial: “Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da

hospital ou o posto de saúde, bem como ao Instituto Médico Legal para a realização do exame de “corpo de delito”, termo técnico para identificar a existência de vestígio ou sinal na ofendida.

O registro é realizado por um agente ou escrivão, que ouve a mulher e “reduz a termo” suas declarações, elaborando a “ocorrência policial”, um nome genérico para todos os registros, mas, que, no caso de violência doméstica, por ser um procedimento supostamente mais rápido, é chamado de “termo circunstanciado”. Tanto a redução a termo quanto o termo circunstanciado constituem expedientes próprios do campo jurídico, sendo importante para a construção das categorias nativas a compreensão da redução feita perante a autoridade policial e, posteriormente, na sala de audiências. Já no termo circunstanciado (visto na prática como uma espécie de mini-inquérito) constam o “nome” do crime praticado (chamado no campo jurídico de “tipo penal”) - de acordo com o catálogo previsto no Código Penal (exemplos mais comuns: vias de fato, ameaça, lesão corporal) – o local do evento, além da qualificação completa das partes e das testemunhas. Ao final é elaborado um “histórico” sobre o que aconteceu segundo a mulher, uma narração resumida do fato seguida pela redução a termo de suas declarações.

A “redução a termo” anteriormente mencionada como um mecanismo de filtragem e seletividade do enredo que seguirá para o Judiciário constitui uma categoria jurídica (e, portanto, nativa) que apesar de não ser detalhada pela doutrina jurídica em termos de definição, remete ao ato oficial de registro de informações nos casos judicializados, já a partir do registro na delegacia. No caso da narrativa feita pelas partes no âmbito de uma situação de violência doméstica e familiar a mulher é ouvida em primeiro lugar e, no caso, registrada o que seria sua versão dos fatos. Apesar da necessidade de oficialização, muitas vezes o registro é elaborado por intermédio de um resumo feito por parte do escrivão em relação à oitiva da mulher, não se registrando a totalidade das palavras por ela proferidas, mas

ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

síntese selecionada do que seria uma dinâmica dos eventos.

A versão, assim, constituiria – no plano jurídico - uma forma de elaboração discursiva oficial sobre o cenário em que se assentou a violência doméstica, e não necessariamente uma fidedigna versão de como a mulher elaborou em seu universo narrativo e experiencial a cronologia dos fatos, sentimentos e outros aspectos relevantes para ela, pois se limita à fragmentação do que está adstrito ao tipo penal compactado em um texto resumido no qual é impossível qualquer ampliação do horizonte das dimensões que o conflito alcançou. No meio profissional – e principalmente no âmbito da advocacia criminal – essa é uma preocupação recorrente por parte de quem milita na área, constituindo “boa técnica” o/a advogado/a acompanhar a mulher à oitiva para se certificar do registro “integral” da sua versão do acontecido, a despeito do/a próprio/a advogado/a, tanto na oitiva do/a cliente no escritório, como na elaboração da petição e no trabalho em audiência, reduzir a termo a versão da parte que assiste⁴³.

Quando advoguei na Samambaia procedia assim, manifestando-me no momento da escuta, (não sem me deparar com diversas manifestações desfavoráveis e críticas por parte dos agentes em relação ao “tempo” que a redução a termo tomava) no sentido de solicitar do escrivão o registro literal da narrativa da mulher. Mais à frente, quando explorar a audiência de protetivas, retornarei à elaboração da “redução a termo” na fase judicializada do conflito. Nesse sentido, a lei também estabelece garantia policial à mulher, além de transporte para um abrigo ou local seguro e acompanhamento até a residência para retirada de pertences. No momento em que é ouvida, a vítima pode solicitar à autoridade policial que registre e encaminhe “medidas protetivas de urgência”, providências determinadas pelo juiz com base na lei para que seja cessada a situação imediata de violência.

Ainda na delegacia, agressor e eventuais testemunhas são ouvido/as, sendo feita também uma pesquisa de antecedentes criminais do ofensor, para que a autoridade policial possa saber se existe mandado de prisão contra ele. Reunidas as informações, esse “dossiê” usualmente é enviado ao juiz (ou à juíza) no prazo de quarenta e oito horas, para que decida sobre as medidas nesse mesmo prazo, podendo a autoridade judicial afastar o agressor do lar ou proibi-lo de realizar determinadas condutas, a exemplo de se aproximar da mulher, de seus familiares e das testemunhas.

Além disso, o/a juiz/íza pode proibir o contato entre ofensor e mulher usualmente determinando a manutenção de uma distância mínima entre 40 e 200 metros, a ser cumprida

⁴³ Uma espécie de “redução da redução” a termo, o que sugere a superposição de recortes de versões.

pelo ofensor sob pena de prisão. Na prática, o/as juíze/as geralmente proíbem os homens de frequentar “botecos”, bares e similares, principalmente quando observam histórico de álcool. Não se trata de alcoolismo diagnosticado oficialmente, bastando constar no termo circunstanciado, ou ainda, bastando que o/a juiz/íza ouça, durante audiência, relato das partes. O mesmo se aplica quando o fato envolve arma, ocasião em que o/a juiz/íza suspende a posse ou restringe o porte. Com relação aos filhos, a lei inova e permite ao/à juiz/íza restringir ou suspender visitas, bem como determinar que o ofensor preste alimentos aos dependentes menores.

Outra novidade consiste no encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, que é feito, na Samambaia, pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica, vinculado Secretaria de Justiça para assuntos da Mulher, ou pela Secretaria Executiva de Medidas Alternativas - SEMA, órgão do Ministério Público que traz a triagem para os Alcoólicos Anônimos e outros grupos de terapia e reflexão. Quando o/a juiz/íza percebe ser difícil o afastamento do ofensor, pode determinar o afastamento da ofendida e seu encaminhamento para a casa abrigo, decretando a separação de corpos das partes.

A “separação de corpos” é o nome que se dá à determinação judicial para que homem e mulher se distanciem até que seja resolvida a separação judicial (ou seja, formalmente sentenciada pelo/a juiz/íza). Isso porque existe um dispositivo no Código Civil que estabelece uma “espécie” de punição para quem “abandona” o lar (tanto homem quanto mulher) voluntariamente por mais de um ano: no caso, quem sai de casa assim “perderia” a ação de separação, pois se trata de um comportamento que acenaria para a impossibilidade de comunhão, de acordo com o art. 1.573.

A lei ainda possibilita ao/à juiz/íza determinar a devolução à mulher dos bens que foram subtraídos pelo agressor, podendo proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, bem como suspender procurações conferidas pela envolvida ao agressor. Por fim, estabelece a possibilidade de o ofensor prestar caução provisória mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A caução é uma garantia – um depósito – para que se possam compor, de alguma forma, perdas e danos materiais, não sendo possível no caso de dano moral. Independentemente de uma modalidade ou de outra, na prática e na militância, particularmente, nunca vi essa medida durante os atendimentos em Samambaia.

Depois do procedimento na delegacia o termo circunstanciado segue para o/a juiz/íza, que decidirá sobre as medidas protetivas. Na Samambaia, o juiz determinava uma audiência própria para isso, mesmo em descompasso com a lei, pois a Lei 11.340/06 não menciona realização de audiência para esse fim específico. Eis um grande dissenso entre os operadores do Direito: a única referência à audiência prevista no art. 16 da lei diz respeito à que é realizada para que a ofendida possa renunciar à representação contra o ofensor, desistindo de mover a ação contra ele no caso de ações penais que dependam de sua autorização (as denominadas “ações penais públicas condicionadas à representação”).

A exposição de motivos do projeto de lei inicialmente apresentado (PL 4559/2004) previa a realização de uma audiência de “apresentação” na qual a mulher em situação de violência seria ouvida primeiro, apartada de seu agressor. O texto da exposição de motivos ainda reforçava a ideia de mediação, deixando clara a necessidade de formação em gênero por parte do profissional a presidir a audiência:

41. A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

42. Prevê a criação **de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz**, em separado do agressor, e **ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação**. Esta audiência deverá ser **conduzida por juiz ou mediador, devendo este último ser profissional do direito, devidamente habilitado no Curso de Ciências Jurídicas e capacitado em questões de gênero**⁴⁴.

O texto da lei posteriormente modificada por ocasião da votação em plenário previa na seção II a mencionada audiência (art. 31), bem como oportunizava a mediação (art. 32) a ser conduzida pelo/a juiz/íza ou mediador/a com capacitação obrigatória em violência doméstica e familiar contra a mulher:

Seção II

Da Audiência de Apresentação

Art. 31. **Ao receber o expediente lavrado pela autoridade policial, imputando prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá o juiz de imediato designar audiência de apresentação.**

⁴⁴ PL 4559/2004, p 18.

§ 1o É vedado proceder à intimação ou à notificação da pessoa autora da agressão por intermédio da ofendida.

§ 2o À audiência de apresentação, presente o Ministério Público, deverão comparecer a ofendida e o acusado, acompanhados por seus respectivos advogados.

§ 3o Comparecendo a ofendida desacompanhada de advogado, ser-lhe-á garantida a assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

Art. 32. A mediação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, será conduzida por juiz ou mediador.

§ 1o O mediador, devidamente habilitado em curso superior, deverá ter capacitação em violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2o Sob pena de responsabilidade, nos termos da lei, em hipótese alguma a mulher ofendida de violência doméstica e familiar poderá ser forçada, direta ou indiretamente, à conciliação.

§ 3o Não havendo mediação, será dada à ofendida a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ 4o O não oferecimento da representação na audiência não implica na decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

§ 5o Nos casos de violência doméstica e familiar, o prazo decadencial somente passa a correr da data da audiência de apresentação para a qual estiver pessoalmente intimada a ofendida, devendo tal advertência constar expressamente do mandado de intimação.

§ 6o A retratação ou a renúncia da representação somente serão consideradas válidas após ratificação em audiência.

Art. 33. Exercido o direito de representação, o juiz colherá o depoimento pessoal da ofendida, separadamente, e em seguida o do acusado, admitida a acareação.

Art. 34. O juiz encaminhará o caso à equipe de atendimento multidisciplinar ou aos núcleos de atendimento similares, podendo, ainda, determinar a realização dos exames periciais que julgar necessários⁴⁵.

Adotado o texto atual e suprimidas a audiência de apresentação e a mediação, não existe na lei 11.340/06 a determinação de realização de audiência para decisão de “medidas protetivas”, o que não tem impedido alguns juízes/as de determinar sua realização, bem como, em outros casos, de até mesmo convocar outra audiência, denominada na prática de “audiência de justificação” para designar o momento em que as partes são chamadas perante o Judiciário (acompanhado/as de advogado/as), ocasião em que o/a juiz/íza tem contato pessoal com eles, tomando conhecimento do ocorrido por meio das versões apresentadas.

Entendo até que a nomenclatura “audiência de justificação” diz respeito a esse contato do/a juiz/íza com as partes para “checar” e “justificar” as medidas protetivas

⁴⁵ PL 4559/2004, p 08.

anteriormente concedidas, pois, dependendo do caso e da situação, o/a juiz/iza pode fazer cessar as medidas anteriormente concedidas em favor da mulher. Até esse primeiro momento o que está sendo avaliada é a situação emergencial em que apenas será analisada a concessão das medidas protetivas – e não o processo em que se decide se o ofensor cometeu crime. De regra, o/a juiz/iza não decidiria nessa audiência pela absolvição ou condenação do autor do fato, manifestando-se apenas em relação às medidas protetivas, mas isso não o impede de perguntar se a mulher deseja prosseguir com o processo criminal contra o ofensor, principalmente se o/a advogado/a do ofensor fizer esse pedido, que será “reduzido a termo” como manifestações informais das partes.

Em vários momentos acompanhando as audiências em 2008 presenciei desavenças frontais entre o Promotor e o advogado do ofensor, pois, segundo o Promotor atuante à época, o juiz não poderia fazer esse tipo de pergunta à mulher, *“porque não estava na lei a possibilidade de fazê-la”*, enquanto o advogado contraditava, afirmando ser possível fazer a pergunta. Mesmo não havendo referência expressa, alguns/mas juízes/as aproveitam a audiência “de protetivas” para encaminhamento das partes em programas de reflexão, ou, ainda, para atendimento nos Alcoólicos Anônimos ou outras instituições congêneres.

Esse atendimento é realizado por uma equipe multidisciplinar composta de profissionais na área psicossocial, jurídica e de saúde que usualmente elaboram laudos do desenvolvimento do indivíduo que para lá é encaminhado – ofensor ou mulher - a serem anexados aos autos da medida protetiva, quando o parecer é solicitado pelo/a juiz/iza antes da audiência de protetiva, ou aos da ação penal em que se discute a culpa ou inocência do ofensor. Importante frisar que tanto a lei quanto a doutrina e as falas dos juízes são unânimes em não atribuírem culpa ou condenação penal em caso de o ofensor se recusar a participar do atendimento. Ou seja, a recusa do autor do fato em se submeter ao atendimento psicossocial não interfere no julgamento de culpa ou inocência a ser feito pelo/a juiz/iza. A peculiaridade “em tese” mais explícita na lei diz respeito às vedações de aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária (art. 17), bem como a substituição de pena que implica o pagamento isolado de multa, sendo, por conta disso, vedada a utilização de instrumentos de conciliação, mediação e arbitragem.

A partir da elaboração legal que dá azo para o procedimento de protetivas, bem como para as vedações explicitadas em relação à aplicação da Lei 9.099/95 (transação e suspensão condicional do processo) e sanções consistentes em cestas básicas delineiam-se tensões entre o que se constrói doutrinária e judicialmente em torno do princípio da

legalidade, encetando decisões que sugeriram tratamento diferenciado para as partes de acordo com um critério de seletividade idiossincrática dos casos que demandariam a atenção do Judiciário. Dessa teia (des)articulada de processos produtivos de conhecimentos específicos desponta o elemento central elaborado no campo jurídico e tido como vetor de todo processo interpretativo: princípio.

2.4. Elaboração doutrinária em torno dos princípios da legalidade e igualdade

Em uma acalorada discussão no meio jurídico invocar um princípio sempre motiva o/as operador/as do Direito à estruturação de um discurso tão poético e apaixonado que, no manualismo histórico de “retorno às raízes”, transpõe a discussão para as trincheiras da Revolução Francesa⁴⁶ onde as mortes heroicas defendiam os postulados de liberdade, igualdade e fraternidade. Só para ilustrar tal epifania apresentei abaixo uma conceituação doutrinária de princípio elaborada por Celso Ribeiro Bastos na qual o autor relaciona o “nascimento” das revoluções à defesa de determinados princípios:

Em primeiro lugar, sobretudo nos momentos revolucionários, resulta saliente a função ordenadora dos princípios. As revoluções, no mais das vezes, são feitas em nome de poucos princípios, a partir dos quais, depois, extrair-se-ão preceitos que mais direta e concretamente regerão a sociedade e o estado. Outras vezes os princípios exercem uma ação imediata na medida em que tenham condições para serem auto executáveis. Exercem, ainda, uma ação tanto em um plano integrativo e construtivo como em plano essencialmente prospectivo.(1996, p. 139).

Trata-se de um componente vital na compreensão sobre como se elaboram no cotidiano da atividade intelectual de juíze/as, promotore/as e advogado/as a materialização do discurso formal a se plasmar em uma decisão, parecer ou peça. Para a doutrina jurídica brasileira o princípio constitui um aporte interpretativo – ou como Bárbara Gomes Lupetti

⁴⁶ No trabalho nominado *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o Direito, a Filosofia, a Política e a Economia* (2012, p. 169-173) Marcus Faro de Castro situa a Revolução Francesa como um momento histórico de transformações de toda sorte de relações sociais outrora elaboradas sob o manto do Antigo Regime, mudanças que situavam, de um lado, um direito doutrinário reproduzido sob o manto da legitimação que conferia a um direito burguês e, de outro, o direito fenomênico, ou seja, oriundo da prática num contexto de abissais transformações no ambiente político francês, que não poderiam retroceder ao “padrão de especulação da metafísica típica do jusnaturalismo iluminista”, ou, ainda, da *jurisprudencia* (2012, p. 173). O acionamento dos postulados heroicos do momento histórico *sui generis* representado pela Revolução Francesa por parte dos doutrinadores não enfrenta adequadamente a contextualização dos idos da mudança em uma ruptura na qual se tencionavam doutrina, jurisprudência e Direito, ensejando, mais à frente, novas áreas de elaboração intelectual mais encetada no rumo de adequar “forma” e “matéria” (2012, p. 174).

Baptista descreve – um “porto seguro” acionável quando encontradas pelo/a operador/a lacunas na legislação (2008, p. 75) a respeito de determinado assunto ou, ainda que ausentes tais *gaps*, quando o/a operador/a do Direito necessita legitimar seu entendimento perante os pares. Os princípios representam no campo jurídico uma tábua de salvação acionável diante de uma situação em que o/a operador/a não encontra resposta nas demais categorias do campo jurídico, a exemplo das regras, que seriam, para a dogmática, normas mais “claras e objetivas”, dotadas de menor “abstração” quando comparadas aos princípios e cuja aplicação no caso concreto segue um binário de validade (Canotilho, 1991, p. 1123-1126). Ocupando, assim, o mais alto *standard* em uma hierarquização na dogmática e hermenêutica jurídicas, o princípio é tido como fundamento para toda a posterior estruturação de categorias no plano normativo.

Encontram-se inúmeras referências na doutrina brasileira e estrangeira sobre como a dogmática conceitua um princípio. Apesar de colacionar alguns excertos de doutrinas estrangeiras sobre a conceituação de princípios escapa do objeto do presente trabalho um estudo comparado sobre tradições jurídicas, uma vez que a tese, nesse sentido, recorta a categoria e busca compreender a maneira como a doutrina brasileira elabora definições sobre princípios segundo um processo autocrático de legitimação. Porém, na medida em que aciono literatura estrangeira para isso – ou seja, para justificar conceitualmente um princípio, trouxe eventualmente alguns exemplos de outras tradições.

Essa foi a mesma razão pela qual não procedi à explicitação de uma cronologia de escolas jurídicas que trataram o tema (jusnaturalistas, positivistas, pós-positivismo etc.), por considerar que, no acionamento por parte da doutrina brasileira, o argumento da autoridade substituiria – da mesma forma – a autoridade do argumento, independentemente da doutrina utilizada. Trouxe, contudo, algumas elaborações doutrinárias a respeito do princípio:

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição. [g.n.] (Bonavides, 2011, p. 294)

Princípios gozam de vida própria e valor substantivo pelo mero fato de serem princípios. [g. n.] (Clemente, 1916, p.290)

Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo. (Clemente, 1916, p.293)

Princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. (Bastos, 1996, p. 143).

Aos princípios costuma-se emprestar as seguintes funções: Em primeiro lugar, sobretudo nos momentos revolucionários, resulta saliente a função ordenadora dos princípios. As revoluções, no mais das vezes, são feitas em nome de poucos princípios, a partir dos quais, ao depois, extrair-se-ão preceitos que mais direta e concretamente regerão a sociedade e o estado. Outras vezes os princípios exercem uma ação imediata na medida em que tenham condições para serem autoexecutáveis. Exercem, ainda, uma ação tanto em um plano integrativo e construtivo como em plano essencialmente prospectivo. (Bastos, 1996, p. 139).

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, opondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (Bandeira de Mello, 2011, p. 451).

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. (Silva, 2011, p. 92).

Saber como distinguir, no âmbito do superconcerto norma, entre regras e princípios, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos: a) grau de abstracção: os princípios são normas com grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida. b) grau de determinabilidade na aplicação ao caso concreto: os princípios por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadora (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa. c) carácter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito). d) "Proximidade" da ideia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de "justiça" (Dworkin) ou na "ideia de direito" (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. e) natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante. (Canotilho, 1991, p. 173).

Independentemente de doutrinas eventualmente antagônicas, a ideia sempre é

recorrente: o princípio é invocado para referendar – sob a égide do argumento de autoridade – os posicionamentos adotados pelo/a operador/a do Direito, sendo-lhe conferida pela doutrina autonomia e auto referência que dispensam a estruturação e o desenvolvimento de argumentos ou de doutrinas⁴⁷ para legitimá-lo. Essa foi a razão pela qual, em um primeiro momento, não contemplei nas relações entre doutrina e juízes tensões, por entender que, a despeito de divergências, ao final, ao acionar uma doutrina, o juiz estaria dialogando com ela. Mas a leitura de Teixeira Mendes, bem como os posteriores encontros e conversas com juíze/as, reformulei minhas percepções, por observar que, antes de acionarem as doutrinas, tais operadore/as formulavam seu convencimento *a priori*, o que sugere a colisão proposta na Teixeira Mendes (2012, p. 02).

A doutrina faz um escalonamento classificatório entre princípios, formulando-os de acordo com áreas de especialização em face de determinados ramos do Direito. Estariam dispostos como uma categoria mais abrangente os chamados princípios de direito ou princípios gerais de direito, pilares acionados com caráter generalista e aplicáveis a todos os ramos (civil, penal, administrativo, trabalhista etc.). Consta nesse sentido a disposição trazida pela Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) no art. 4º ao expor uma ordem de utilização de fontes para se interpretar a lei - “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” ocupando os princípios gerais de direito o último lugar de destaque como via a ser acionada pelo jurista e/ou operador do Direito.

Na medida em que o ramo jurídico se especializa em determinada área de abrangência são igualmente “afunilados” princípios que correspondam às respectivas atuações. Com isso existiriam para a doutrina princípios de direito ou princípios gerais de direito, princípios constitucionais, princípios constitucionais em matéria penal, civil, trabalhista, tributária, bem como os princípios específicos dessas áreas, sem deixar de mencionar outra categoria, os princípios de interpretação constitucional, que seriam acionados para “assegurar uma metódica racional e controlável ao processo de interpretação (a

⁴⁷ É o caso, por exemplo, do juiz da Samambaia, que acionava a literatura de gênero e intervenção penal desenvolvida na Espanha a partir dos trabalhos de Elena Llarauri, professora de direito penal e criminologia da Universidade Pompeu Fabra (Barcelona). Elena Llarauri no artigo *Control informal: las penas de las mujeres* (1994) chama a atenção para a incorporação do movimento feminista à criminologia crítica, denunciando uma exclusão, por parte desta, a discriminação das mulheres em face da ausência do ponto de vista feminino que, a seu ver, não permitia uma compreensão da conduta delitiva ou uma administração que pudesse empoderá-la (p. 14). O juiz de Samambaia “invocava” a doutrina desta criminóloga para legitimar, por autoridade discursiva, decisões de arquivamento ou suspensão. Bárbara Gomes Lupetti Baptista denomina “doutrinas” a resultante do “pensamento de pessoas autorizadas a trabalhar academicamente determinados assuntos”, não constituindo, a seu ver, um saber “científico”, mas dogmático (2008, p. 36).

aplicação) da constituição e de suas normas (princípios e normas)” (Sarlet, 2012, p. 220).

Do universo de princípios elaborados discursivamente a partir da articulação entre lei e doutrina, o princípio da legalidade é acionado – segundo a doutrina - como um entrave para deliberações hermenêuticas tidas como arbitrárias e desarrazoadas em termos de seletividade -, sendo considerado para alguns juriconsultos como uma forma de evitar os desmandos do Poder Público, ao mesmo tempo em que legitimaria o que a doutrina jurídica compreende como soberania popular, segundo alguns doutrinadores bastante conhecidos e respeitados no meio jurídico brasileiro:

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas de países subdesenvolvidos. **O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania.** Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso). (Bandeira de Melo, 1998, p. 59). [g.n]

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu comportamento subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. **Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição.** É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o **Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.** (Silva, 2011, p. 421).

Apesar de elencar alguns conceitos doutrinários – que não esgotam o assunto - não pretendo justificar a validade do argumento de autoridade deles, mas apresentar diferentes maneiras com as quais os doutrinadores os elaboraram, contextualizando-os no plano de elaboração de um saber altamente hierarquizado. Quero afastar, com isso, as discussões “hermenêuticas” em torno dos conceitos ventilados por cada um dos doutrinadores que apresentei, uma vez que o objeto do presente trabalho não se relaciona a isso, mas sim a compreender como a conciliação – ilegal segundo os ditames da lei aplicada segundo a

legalidade (princípio) ganha sentido para o/as operadore/as, ao ponto de suspenderem ou arquivarem procedimentos sujeitos à Lei 11.340/06. Frisei a referência “hermenêuticas” para situá-la como uma categoria jurídica alojada nesse estudo como nativa para a Antropologia⁴⁸, uma vez que igualmente pode ser fruto de uma elaboração doutrinária de autoridade, e não necessariamente como a resultante de um conhecimento balizado no desenvolvimento de argumentos pontuais reconhecidos em um consenso como hábeis a fornecer um fundamento que não seja autocrático.

Ao acionar o princípio da legalidade o/a doutrinador/a pretende afastar qualquer possibilidade de interpretação autocrática, pois o mencionado princípio constitui para o Direito um óbice para a adoção de interpretação arbitrária por parte do/as operadore/as. Por esse obstáculo seriam ilegais as dissonâncias das decisões judiciais em relação aos arts. 17 e 41 da Lei 11.340/06, o que em campo era tido como insuficiência da lei ante as especificidades de cada caso concreto. No escalonamento do campo jurídico em que ocupa posição relevante, a doutrina constrói seu próprio campo conceitual de aplicabilidade de leis e de hermenêutica predominantemente dogmáticas, numa compreensão local de produção de um saber especializado que irradia para a vida social (Geertz, 2004, 331) a ele circunscrita um arsenal de aportes conceituais a serem acionados nas práticas judiciárias como formulações de autoridade inquestionável.

Esse processo imaginativo sobre como a doutrina constrói “como” deveriam ser as interpretações da lei constitui um dos elementos centrais para a atividade do/a operador/a do Direito, somando-se à interpretação da lei. Isso porque não são raras dissonâncias entre o que a doutrina coloca como interpretação mais adequada da lei e a própria lei, a exemplo do que no próprio campo vislumbramos em termos de aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 ao procedimento dos juizados de violência doméstica. Entre o disposto contido na Lei 11.340/06 e o eventualmente praticado no cotidiano dos rituais judiciários de audiências de protetivas existiria uma linha tênue, na qual o contraponto entre o “dever ser” (o normativo) – ou seja, a imaginação sobre como deveria ser aplicação da lei - e o “ser” (o ontológico) acena para a construção de uma realidade relacionada a um *ethos* bem específico, ou naquilo que Geertz compreende como peculiar “sentido de justiça” (p. 260), de caráter setorizado e circunscrito a um local, o que seria, de fato, a “representação da representação” (p. 260).

Isso ficou bem claro nos distintos locais em que procedi à pesquisa de campo,

⁴⁸ Com isso pretendo olhar “para o Direito” a partir do olhar antropológico. Se procedesse à explicitação e ao detalhamento dos argumentos de autoridade desenvolvidos no campo jurídico poderia correr o risco de reificar o objeto de pesquisa e fugir ao tema.

pois distintas foram as maneiras de elaboração de decisões no que diz respeito ao acionamento de fórmulas das mais variadas (“amor e respeito”, “Helenas do processo”, “familiarização”), mas próximas em termos de compreensão, por parte dos juízes e das juízas, de perfilharem um sentido de justiça que lhes era peculiar.

Noutro giro e partindo dessa construção em torno da categoria princípio como vetor para a atividade jurisdicional, o princípio da legalidade é delineado tanto na ordem constitucional (art. 92 a 126⁴⁹) como nas legislações estaduais e do Distrito Federal, acarretando o reconhecimento como detentore/as do poder de interpretar a lei e decidir o direito aplicando-o ao caso concreto. Nesse cenário orientado pelo que a lei preceitua são elaboradas as categorias denominadas doutrinariamente como princípios (a exemplo da legalidade e da igualdade) e que estão dispostas em distintos planos de hierarquia entre as leis. O ponto de partida está descrito no art. 5º da CF/88 como direito fundamental, envolvendo o *caput*, bem como os incisos:

(...) **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (...).

No campo jurídico doutrinariamente se elabora um dogma de supremacia da Constituição em relação às demais legislações. Tidas como verdade inelidível e pressupostos estruturantes para a declaração de direitos empreendida pelo/a juiz/íza, as leis complementares e os Códigos específicos de cada ramo do Direito (Código Civil, Penal, CLT etc.) são orientados a manter uma coerência com a sistematização vertical trazida pela

⁴⁹ A Constituição Federal de 1988 elenca a partir do art. 92 os órgãos do Poder Judiciário: "I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." Enumerando a seguir uma série de garantias relacionadas ao exercício da atividade, a exemplo da vitaliciedade, inamovibilidade etc..

Constituição, descrevendo em seus respectivos conteúdos tais categorias elencadas na Carta Maior, como no caso da redação do art. 1º do Código Penal a respeito da legalidade: “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”⁵⁰. Nesse mesmo contexto de legislação infraconstitucional, a legalidade veio compor uma deontologia própria da atividade do/a juiz/íza a partir de 2008 quando foi promulgado o Código de Ética da Magistratura:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;
II - o **tratamento diferenciado resultante de lei**⁵¹. [g.n.].

O código em questão estabelece para todo/a juiz/íza (quer seja de uma vara criminal, cível, bem como de um juizado) um dever de atuação com imparcialidade, sem favoritismos, predisposição ou preconceitos no trato com as partes e na elaboração das sentenças, em conformidade com o que preceitua o código. Complementando a dimensão de imparcialidade referida na lei, a isonomia vem integrar a “liturgia de atuação” do órgão judicante, constituindo um norte em termos de compromisso e comportamento, vedando qualquer tipo de discriminação que não esteja expressamente autorizada por lei.

Mesmo não constituindo legislação propriamente dita a exposição de motivos sempre é um foco de reflexão por explicitar os objetivos e a inspiração político-ideológica de que se imbuíu o/a legislador/a (ou, no caso, o/a autor/a) para propor algum projeto. Nesse contexto o PL 4559/2004 encetou algumas ideias sobre legalidade, igualdade e isonomia, ainda que a redação final da Lei 11.340/06 não tenha incorporado algumas das sugestões

⁵⁰ O Código Penal traz o verbete, nominando-o “anterioridade” e não “legalidade”. Na doutrina existem divergências em relação a ora se considerar com princípio da anterioridade, ora como legalidade, ora como uma hibridização a partir de cada parte da sentença. Isso porque, para alguns doutrinadores, o fato de a lei fazer referência à palavra “anterior” espelha o nome do princípio – anterioridade, enquanto que, para outros, a menção a “não há crime sem lei que o defina” traz a referência à legalidade. Não exploro essas diferenças no corpo da tese porque não trazem implicações maiores para o objeto da pesquisa.

⁵¹ O Código da Magistratura Nacional está disponível no site do CNJ: <<http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 24 Mar.2009.

constantes do projeto:

(...) O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que **a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres**. Assim, busca atender aos princípios de ação **afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado** que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”.

7. As iniciativas de ações afirmativas visam **“corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”**. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um **corolário ao princípio da igualdade**.

12. **É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres**. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

16. **As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída**, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. (...) [g.n.]

Dentro da mesma ideia de legalidade, o campo doutrinário no Direito elabora entendimentos diversos sobre a aplicação da Lei 9099/95 aos procedimentos regidos pela Lei 11.340/06, especificamente em relação ao que preceitua o art. 41, que expressamente veda institutos penais usualmente acionados nos Juizados Especiais Criminais: *“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”*:

Ao vedar a possibilidade da aplicação da Lei nº 9.099/95, o **legislador também proibiu a possibilidade da composição entre as partes e o término do processo em vergonhosa entrega de cestas básicas como**

punição ou mesmo a prestação de serviços à comunidade. (Parodi, Gama, 2010) [g.n].

(...) Finalmente o artigo 41, ora em comento, espanca qualquer dúvida quanto ao estabelecimento de regra de exceção, definindo a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Trata-se de dispositivo aparentemente peremptório, absoluto e genérico. Entretanto, algumas situações específicas devem ser cuidadosamente examinadas. (Hermann, 2008, p. 237) (...) [g.n.].

(...) A medida encartada no artigo 41, aqui comentado, vem como resposta – inadequada – à aplicação indiscriminada e pouco criteriosa de medidas alternativas ao processo penal em situações que envolvem violência doméstica, principalmente pena pecuniária. O conflito de fundo não era enfrentado nos Juizados Especiais Criminais, facilitando a repetição e a perpetuação das práticas violentas. A questão de atenção ao conflito mereceu, assim, solução simplista, só abrandada pela carga programática das normas de proteção à mulher vitimada. Essas, entretanto, apenas dispõem sobre a criação dos mecanismos de assistência e proteção, fixando normas gerais que dependem de desdobramentos legislativos, incremento administrativo e destinação orçamentária para sua operacionalização, nas três esferas de governo, o que exige vontade política, incumbindo ao Ministério Público e às forças sociais engajadas na causa fiscalizar e gestionar, se necessário judicialmente, a agilização das providências necessárias por parte dos gestores (...). (Hermann, 2008, p. 239).

Ao abandonar o sistema consensual de Justiça (previsto na Lei 9.099/95), depositou sua fé (e vã esperança) no sistema penal conflitivo clássico (velho sistema penal retributivo). Ambos, na verdade, constituem fontes de grandes frustrações, que somente poderão ser eliminadas ou suavizadas com a terceira via dos futuros Juizados, que conterão uma equipe multidisciplinar (mas isso vai certamente demorar para acontecer; os Estados seguramente não criarão com rapidez os novos juizados). De qualquer modo, parece certo que no sistema consensual o conflito familiar, por meio de diálogo e do entendimento, pode ter solução mais vantajosa e duradoura; no sistema retributivo clássico isso jamais será possível. (Gomes, Bianchini, 2006, p. 01).

Atualmente, com a edição da Lei 11.313/2006, que alterou o art. 61 da Lei 9.099/95, resta somente a embriaguez ao volante, que seria uma infração de menor potencial ofensivo específica. Por isso, o art. 41, da Lei 11.340/2006, pode estipular outra exceção, agora para restringir o alcance da Lei 9.099/95. Na realidade, com outras palavras, firmou o entendimento de que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM. (Nucci, 2008, p. 147).

Nós, profissionais do Direito, somos os responsáveis pela má aplicação dos instrumentos muito bons que tínhamos na Lei 9.099. Seria possível, eu acredito, aplicar a Lei dos Juizados Especiais com sanções realmente de caráter pedagógico para os agressores, com penas alternativas que realmente permitissem a esses agressores a sensibilização a respeito dos motivos, circunstâncias e consequências que envolvem a violência doméstica. Pagar uma cesta básica não provocava reflexão alguma. (Pereira, 2007, p.172).

A exclusão do rito da Lei 9.099/95, expressa no art.41 da Lei Maria da Penha, para o processamento de casos de violência doméstica, acaba com a possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade das partes discutirem o conflito e serem informados sobre seus direitos e as consequências de seus atos. (Azevedo, Celmer, 2007, p. 05) [g.n.].

O “calor” da discussão no campo doutrinário consiste na “hermenêutica” de dois artigos: o art. 41 da Lei 11.340/06⁵² e o art. 89 da Lei 9.099/95⁵³, conhecido como *sursis processual*. Embora inserido nessa lei, o art. 89 poderia ser aplicado – de acordo com o entendimento do/as doutrinadore/as perfilhado/as à “linha” - em situações “*abrangidas ou não*” pela Lei 9.099/95, ou seja, em procedimentos que não estivessem sujeitos aos Juizados Especiais Criminais, o que poderia ser o caso dos Juizados de Violência Doméstica, que seguem a Lei 11.340/06. Nesse ponto, em especial, as doutrinas divergentes acionam o mesmo princípio da legalidade para a legitimação do entendimento, acarretando, assim, posicionamentos distintos que, por sua vez, servem de fundamento – a partir do livre convencimento motivado do/a juiz/iza – para a aplicação, ou não, da mencionada suspensão condicional do processo, de acordo com a “linha” a que se filiar o/a operador/a do Direito.

Essa divergência explorada pela doutrina em relação à utilização do art. 89 da Lei 9.099/95 no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher – ainda que vedada pelo art. 41 da Lei 11.340/06 – foi um elemento central na pesquisa de campo, permitindo melhor compreensão dos critérios de seletividade acionados pelo/as operadore/as do Direito na análise das demandas que posteriormente ensejariam arquivamento ou suspensão, já que, a

⁵² Outro ponto interessante reside na aplicação de pena de cesta básica ou de outras penas de prestação pecuniária ou, ainda, substituição de pena por multa, de acordo com o art. 17: “*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”. No âmbito das administrações de conflitos não presenciei situações de aplicação de cestas básicas ou de outras similares, mas o assunto desafia o consenso entre a doutrina. Como não se trata de objeto específico da presente tese não me ocupei de maior prospecção.

⁵³ Literalmente: “*Art. 89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena*”.

rigor, aplicando ou não, podem se municiar de um ou outro aporte doutrinário para “complementar⁵⁴” sua decisão. Dentro de tal contexto foi necessário um esforço em compreender a tensão entre os princípios da legalidade e igualdade para uma adequada interpretação do cenário das “conciliações” judicializadas.

A elaboração doutrinária em torno do princípio da igualdade segue a mesma disposição anacrônica vista no princípio da legalidade, voltando-se a um passado aristotélico para, a partir de então, pretender compactar o princípio em movimentos políticos e ideológicos de expressão, como na mencionada Revolução Francesa, ou na Independência dos Estados Unidos da América do Norte, quase sempre sem a devida contextualização jus-política⁵⁵. A ideia contida na igualdade reside no nivelamento ou na adequação paritária entre indivíduos ante a lei, vindo a integrar, juntamente com a legalidade, postulados interpretativos a serem acionados a fim de evitar a autocracia.

Em termos de aplicação da Lei 11.340/06 tais princípios encontrar-se-iam em constante tensão, uma vez que os entendimentos doutrinários, bem como a interpretação judicial a respeito deles, podem encaminhar para soluções completamente antagônicas e com resultados totalmente distintos (aplicar a suspensão e posteriormente arquivar ou prosseguir com o feito), elaborados e decididos na ausência de critérios explícitos de seletividade em relação aos casos em que a suspensão poderia ser feita. Tal “peculiaridade” traz uma ponderação sobre as seletividades distintas em relação aos casos trazidos ao Judiciário, por envolver uma necessária dilação sobre a igualdade no trato com o/as jurisdicionado/as, na medida em que se discutem percepções idiossincráticas do/as operadore/as do Direito que, por não compreenderem a visão e as narrativas do/as interessado/as, poderiam incorrer em decisões reificadas, oriundas do saber apropriado e de “origem mágica” (Kant de Lima, 2010. p. 44) a ensejar soluções distintas para casos juridicamente iguais.

No artigo nominado *Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective* (2013b) Cardoso de Oliveira explora um dilema peculiar à democracia brasileira, qual seja a tensão entre dois conceitos de igualdade - formal e material - que elaboraria uma zona limítrofe na qual seria difícil diferenciarem-se situações

⁵⁴ A palavra “complementar” pareceu mais adequada do que “motivar” ou “fundamentar”, na medida em que doutrina e prática judiciária mantém entre si um sistema de forças colidentes, no qual o/as doutrinadore/as exercem uma função mais formadora e reprodutora de saber, enquanto o/as julgadores ocupariam um *locus* hierarquizado. Abordei melhor a questão do campo em momentos anteriores a partir do diálogo com Regina Lúcia Teixeira Mendes.

⁵⁵ Refiro-me, sobretudo, aos manuais de Direito Constitucional ou de Teoria Geral do Estado recomendados nos cursos de graduação e que replicam um saber posteriormente reproduzido pelo/as operadore/as, por ocasião das suas respectivas atividades e funções.

relacionadas à deferência a direitos das situações de privilégio. Para tanto aciona o conceito de igualdade como tratamento uniforme que se encontra legalmente contextualizado no art. 5º, *caput*⁵⁶, da Constituição Federal de 1988, em tensão com uma concepção de igualdade como tratamento diferenciado, contextualizado à luz da doutrina de Rui Barbosa, para quem a “*regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida em que são desiguais*” e, com isso, sugerindo a desigualdade de direitos entre o/as cidadão/ãs brasileiro/as ante a diferenciação de *status* e de posição social (2013b, p. 02).

Cardoso de Oliveira elabora a categoria “mundo cívico” como o universo onde o *status* de cidadania deve ter precedência em todas as interações entre os atores, bem como onde a igualdade de tratamento (geralmente uniforme) deve ser esperada (2013b, p.11), chamando a atenção para uma posição prioritária da cidadania, bem como para a importância da igualdade enquanto tratamento uniforme, ou seja, a todos e todas. Essa discussão é interessante, sobretudo, quando se busca compreender, no caso brasileiro, a existência de duas concepções de igualdade que, em constante tensão – na doutrina, jurisprudência e, sobretudo, na prática – fundam por acarretar tratamentos díspares para indivíduos que se encontram em mesma situação jurídica.

Dentro do que elabora como “mundo cívico”, Cardoso de Oliveira entende na igualdade, a dignidade e a equidade elementos vitais para o exercício da cidadania, bem como para as reivindicações de direitos em determinada organização política. A tensão reside, para ele, na maneira como a igualdade formal formulada na Constituição Federal de 1988 para atribuir tratamento igual e uniforme a quem se encontra em mesma posição jurídica interage com a concepção de tratamento diferenciado em face do *status* do indivíduo, enxergando no caso brasileiro a singularidade de reivindicação por tratamento diferenciado para demandar privilégios no contexto de “arbitrariedade na definição dos domínios e o do âmbito de aplicação” ante à falta de uma adequada distinção entre o exercício de direitos e de privilégios(2013b, p. 03-05).

Articulando tal perspectiva com a pesquisa e, mais especificamente considerando o espaço das instituições judiciais, tal tensão – fortemente encampada pela doutrina em torno da qual se elaboram tais categorias e reproduzida em vários nichos do saber jurídico

⁵⁶ O art. 5º traz expressamente: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”. O interessante no preceito contido no *caput* consiste na maneira contundente e explícita com a qual a Carta faz menção ao tratamento uniforme, a partir da expressão “*sem distinção de qualquer natureza*”, o que remete à ideia, no plano jurídico e cívico, ao tratamento igualitário sem deferência a *status*.

(academia, instituições e práticas) - refletir-se-ia nas distintas interpretações dadas à lei para formular uma decisão a partir de um critério não muito claro de seletividade quanto aos destinatários, conferindo, com isso, tratamentos distintos e privilegiados⁵⁷ sob a crença de se estar reconhecendo direitos às partes, ou, ainda, dialogando com Cardoso de Oliveira, na inexistência de opiniões compartilhadas sobre situações ou circunstâncias onde diferenças de tratamento implicam uma desvalorização ou negação da dignidade das partes (2013b, p.06). Na pesquisa essas tensões entre dimensões de igualdade foram decisivas para compreender a maneira pela qual se viabilizavam decisões motivadas e formalmente legais nada obstante encerrarem situações que podem ser compreendidas como tratamento privilegiado e, portanto, não coerente com a concepção de tratamento uniforme, mesmo estando o/as jurisdicionado/as em posição de igualdade como sujeitos de direitos e deveres.

Para Cardoso de Oliveira tal tensão não seria apenas uma compreensão a perpassar as instituições, mas, antes, toda a sociedade. No mencionado artigo ele exemplifica com os casos de indenização por dano moral no caso de extravio de bagagens, nos quais a posição privilegiada do passageiro (juiz ou banqueiro) acarreta um valor mais avantajado de indenização, se comparado a assistente/agente administrativo. Ou, ainda, no caso das determinações condominiais para que as diaristas ou empregadas domésticas utilizem o elevador de serviço. São situações claras de tratamento diferenciado – com a atribuição de direitos distintos – a pessoas que ocupam *status* diferenciado.

Isso porque em ambas as situações o contexto diz respeito à deferência a direitos que, a rigor, são atribuídos a todo/as cidadão/ãs, mas cuja observância nos espaços público e privado brasileiros está atrelada à posição social. No âmbito da pesquisa e da prática profissional acompanho bastante algumas polêmicas: a exigibilidade de identificação dos indivíduos que ingressam no prédio do fórum e a inexigibilidade de utilização de detectores de metais dos operadores/as do Direito. Em toda entrada do fórum existem placas eximindo de utilização da passagem para o detector de metais por parte de advogado/as, delegado/as,

⁵⁷ Muito importante chamar a atenção para a diferença entre privilégios justificáveis e injustificáveis. A partir do contraste com a experiência de republicanismo na França Luís Roberto Cardoso de Oliveira aborda a coexistência entre as concepções de respeito e dignidade com que cada qual é olhado, mesmo fazendo parte de posições socialmente tidas como “menos nobres”. No Brasil, contudo, a alocação entre direitos e privilégios não segue uma linha clara, sendo produto de uma arbitrariedade que, para Cardoso de Oliveira, prejudica a elaboração de um mundo cívico (2013, p. 05). Na obra intitulada *Cidadania, Classe Social e Status* (1967) Thomas Humprey Marshall suscita a questão: “(...) há uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade, o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na sociedade. Em outras palavras, a desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida”. (1967, p. 62), em contraste à ideia de pura e simples distinção de classe para negação ou desrespeito a direitos que são conferidos e todos e todas.

membros do Ministério Público, juízes/izas, defensores/as etc. ao mesmo tempo em que, de outra sorte, pessoas que não ocupam uma posição social no mundo jurídico, judicial ou profissional são obrigadas a fazê-lo em face de uma regra – segurança – que haveria de ser para todo/as. Sempre me utilizei do detector de metais e era olhada ora com surpresa pelo/as funcionário/as, ora com espanto. Lembro-me certa vez no fórum Mirabete do funcionário dirigindo-se à colega e comentando: “*Viu? Não é diferente de ninguém. Se todo mundo fosse assim o mundo seria diferente*”. Mas, tempos depois, o mais engraçado: tendo me recepcionado na primeira vez, o mesmo funcionário, de outra, “dispensou-me” de apresentar a carteira e de passar pelo detector de metais, o que lembra bastante a tensão entre as concepções de igualdade mencionadas por Cardoso de Oliveira ao abordar sua transversalidade no espaço das relações públicas e privadas.

O conteúdo de igualdade formal elaborado pela doutrina jurídica em torno do preceito constitucional e elaborada como categoria de “princípio” dentro do campo jurídico articula a interpretação/aplicação da lei ao tratamento uniforme aos indivíduos, não se concedendo privilégios, favoritismos ou beneplácitos aos cidadãos e às cidadãs (“*sem distinção de qualquer natureza*”). Essa dimensão, contudo, coexiste com outra, espelhada no discurso proferido por Rui Barbosa em Oração aos Moços, tido como epicentro⁵⁸ de toda a discussão levantada a respeito de desigualdade de tratamento no plano cívico, a igualdade material:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (Barbosa, 2003, p.39)

A concepção de igualdade (formal) disposta no art. 5º da Constituição Federal compõe juntamente com a concepção material (de diferença) presente no discurso de Ruy Barbosa o que Regina Lúcia Teixeira Mendes situa como “paradoxo brasileiro”, no qual se legitima tratamento especial a determinadas pessoas – no plano cívico – em face de suas posições sociais (2005, p. 07). No artigo *Igualdade à Brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico no Brasil*, ela problematiza as tensões entre tais concepções de igualdade, distinguindo, para tanto, a “desigualdade jurídica” de “desigualdade de fato”. Para ela:

⁵⁸ Situei como epicentro na medida em que inexista um/a só profissional ou operador/a do Direito que não cite Ruy Barbosa como precursor do princípio da igualdade, invocando-o, ainda, para legitimar toda sorte de demanda por privilégio.

A primeira implica o tratamento jurídico diferenciado a situações jurídicas objetivamente iguais e subjetivamente distintas, em razão da posição dos sujeitos de direito na escala social. A desigualdade de fato, que vou preferir chamar de diferença, implica as especificidades reais de cada grupo de interesses, as trajetórias e histórias individuais peculiares. Não há que confundir, portanto, a desigualdade, que é jurídica e permite tratamento diferenciado a determinados sujeitos de direito pelo simples fato de eles ocuparem determinada posição no tecido social, com a diferença, que é a dessemelhança de fato, própria da sociedade de classes. (Teixeira Mendes, 2005, p.23)

O discurso de Ruy Barbosa acomodaria, segundo ela, um tratamento desigual conferido a sujeitos que estão na mesma situação jurídica - a exemplo da cela especial, dos foros por prerrogativa de função ou, ainda, as aposentadorias especiais – mas que se encontram num plano de desigualdade fática, ou seja em uma posição social diferenciada (2005, p. 05)⁵⁹. Teixeira Mendes prospecta na elaboração do instituto da cidadania peça central para entender como esse paradoxo é naturalizado pela sociedade brasileira. Para tanto, chama a atenção para o fato de, no caso brasileiro, a luta pelos direitos não ter sido feita por intermédio de lutas, mas, antes, de uma transição pacífica de um período de dependência de Portugal para a governança imperial. De outra sorte, vê no momento de democratização pós-1985 – culminando na Constituição Federal de 1988 – uma euforia em se acreditar que a “democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional” (2005, p. 18), bem como o voto, por si, traria todas as garantias inerentes à democracia e cidadania, o que efetivamente não aconteceu, na medida em que nossa sociedade se manteve em uma hierarquização. Nesse contexto, segundo Teixeira Mendes, o Estado é um “promotor de justiça, compensando as desigualdades ‘naturais’ da sociedade” (2005, p. 18), bem diferente de um Estado em que se administram conflitos de interesses.

Contrapondo modelos de sociedade propostos por Kant de Lima - em paralelepípedo (modelo igualitário) ou em pirâmide (modelo hierarquizado) - Teixeira Mendes vê no modelo de sociedade em “paralelepípedo” uma atuação estatal mais voltada para a “pacificação social” que possa representar um “fator de equilíbrio entre as desigualdades irreduzíveis existentes entre os segmentos da sociedade”. Nesse contexto, lembra a autora, a desigualdade jurídica é interpretada como diferença, acomodando, com isso, mecanismo de compensação da desigualdade de fato que justifica tato a repressão como

⁵⁹ Teixeira Mendes também chama a atenção para a internalização desse tratamento diferenciado por parte dos profissionais do Direito ao quedarem omissos/as diante de uma lógica particularizante e hierarquizada de aplicação do direito ao caso concreto (2005, p. 29).

a conciliação forçada visando extinguir conflitos, ao invés de “solucioná-los⁶⁰” (2005, p. 26-27). Com isso adviriam, segundo ela, as distintas interpretações da lei, segundo um critério particularizado, a despeito de sua lógica pretender ser universalizante⁶¹ (2005, p. 29).

Para Mendes Celso Antônio Bandeira de Mello – doutrinador tido como “clássico” no campo - afirma que “(...) não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela se sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas” (2003, p.9) e, de outra sorte, reafirma a necessidade de se evitarem, na aplicação da lei, privilégios:

lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (2003, p.10).

Para o constitucionalista José Afonso da Silva faz uma ampliação conceitual da categoria, para distinguir entre *igualdade na lei* e *igualdade perante a lei*, onde a primeira “corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade como o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação”, enquanto a segunda seria “exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos” (2003, p. 211). Noutro plano, Flávia Piovesan, doutrinadora expoente na área de Direitos Humanos, diferencia três dimensões de igualdade: formal, relacionada à fórmula legal prevista na Constituição Federal, material, relacionada ao que entende ser um “ideal de justiça social e distributiva”, pautada, assim, nas diferenças socioeconômicas entre seres e outra dimensão de igualdade material, essa pautada numa agenda de reconhecimento de identidades (gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia etc. (2005, p. 47)).

Algumas outras conceituações elaboradas pela doutrina brasileira oscilam em nuances:

O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam

⁶⁰ Diferentemente de Teixeira Mendes, não entendo que essa seria a proposta de um Estado contextualizado em um modelo mais igualitário, por compreender ser uma missão hercúlea e inexecutável a “solução de conflitos” por parte do Judiciário. Tal solução seria disposta no plano meramente formal, por meio de uma decisão incidental à lide, ou seja, ao que é levado ao Judiciário e demanda solução ao caso juridicamente traduzido, e não ao conflito em si. Assim, prefiro o termo “administração de conflitos”, como já especificado em páginas anteriores.

⁶¹ Retorno a essa questão dicotômica quando abordo a seletividade nos juizados e a disponho em uma concepção universalizante e particularizante.

nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis. (GOMES, Joaquim in LOBATO e SANTOS, p.18).

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação. (Silva, 2003, p.42)

Para o campo jurídico é a Constituição Federal o vetor para atribuir em seu texto casos excepcionais que contenham hipóteses imbuídas de um elemento discriminador, ou seja, uma situação que autorize o tratamento distinto e, portanto, “*contrário à lei*”, sem que isso seja tomado como algo de maior relevo a produzir desigualdades que impliquem violações a direitos (já que se trata de atividade de interpretação formal da lei). Afora tais hipóteses a situação acarretaria violação flagrante à igualdade, atraindo a maior gama de consequências no campo jurídico (desde anulação de atos até indenização se dessa hipótese um direito for violado e ser hipótese de atribuição de um valor pecuniário para expressar o dano moral e/ou material decorrente daí).

2.5. Elaboração jurisprudencial a respeito da legalidade e aplicação da Lei 11.340/06 para os jurisconsultos

Compondo outra posição no *ethos* jurídico de saber especializado encontra-se a jurisprudência, elaborada doutrinariamente como uma “fonte” do direito, ou seja, repositório de onde se extraem instrumentos interpretativos. Ronaldo Poletti, doutrinador da área jurídica, elaborou um conceito de jurisprudência como “forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos Tribunais” (2010, p. 233). Para outro doutrinador tido como “clássico”, André Franco Montoro, jurisprudência é “fonte formal do direito positivo, conjunto uniforme e constante das decisões judiciais sobre casos semelhantes” (2013, p. 404). Tais definições usualmente são trazidas nos livros de propedêutica usados em disciplinas de início de curso e colocadas como dogmas para o/a estudante, sem maiores contextualizações ou reflexões acerca da

construção do argumento.

Dessa forma, para determinada orientação galgar o *status* de consolidar uma jurisprudência é necessária reiteração da solução jurídica empregada pelo Tribunal a casos congêneres, pois só assim, segundo a doutrina no campo jurídico uniformizam-se as respostas dadas pelo Judiciário para as demandas que a ele chegam. Diferentemente da doutrina – que agrega *experts* que não necessariamente fazem parte do Poder Judiciário – a jurisprudência é elaborada a partir da atividade judicial, compondo - na divisão de tarefas trazidas por Bourdieu - discurso jurídico hábil a reproduzir poder e, nesse âmbito, ocupando posição mais privilegiada do que a doutrina na dicção do Direito, protagonizando com ela um sistema de forças colidentes outrora explicitado⁶².

Ao investigar o entendimento jurisprudencial sobre a suspensão do processo na aplicação da Lei 11.340/06 encontrei vários julgados que ora reproduziam a consolidação do pensamento do tribunal, ora eram o paradigma. Escalonei-os segundo uma hierarquia e, com isso, observei como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaram a suspensão condicional do processo, bem como os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. O acórdão paradigma do julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 106.212/MS em 24 de março de 2011 deliberou pela impossibilidade de aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 aos casos contemplados pela Lei 11.340/06:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 –
ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06
AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE.
Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (HC 106.212/MS - Relator: MIN. Marco Aurélio - 24/03/2011) [g.n]

O Superior Tribunal de Justiça alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, invocando, inclusive, sua autoridade enquanto corte suprema, para decidir pela impossibilidade de aplicação de todo e qualquer instituto despenalizador. Trouxe julgados das duas turmas criminais da casa, que representam momentos distintos (tempo) e processos distintos, mas todos recentes até mesmo em face do período de tempo em que se

⁶² Ver item 2.1 no segundo capítulo.

realizou a pesquisa.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal no acórdão do prévio mandamus, que não admitiu a suspensão condicional do processo no tocante a crime (art. 147 do CP) contemplado pela Lei Maria da Penha. Isso porque, a **Terceira Seção desta Corte alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher.**

Ressalva do julgamento da Relatora. Habeas Corpus não conhecido. (HC 247738 / MG – Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SEXTA TURMA 08/03/2013) [g.n.]

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 129, § 9.º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal no acórdão do prévio mandamus, que não admitiu a suspensão condicional do processo no tocante a crime (art. 129, § 9.º, do CP) contemplado pela Lei Maria da Penha. Isso porque, a **Terceira Seção desta Corte alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. Ressalva do julgamento da Relatora.**

3. Na espécie, o fato de o Ministério Público ter oferecido a proposta de suspensão condicional do processo não vincula o magistrado na audiência respectiva. Ainda mais quando a negativa se lastreia em entendimento consolidado na jurisprudência superior.

4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 248162 / RS – Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA 26/02/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, § 1º, I, DO CP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95). INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes ao deslinde do feito, concluindo que a vítima ficou afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo pericial.

2. **A expressa vedação legal, trazida pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, impede a aplicação da suspensão condicional do processo aqui almejada.**

3. A Corte local concluiu pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, sendo que a revisão de tal entendimento, na presente via recursal, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pelo Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Por fim, em referência à suposta ofensa aos arts. 186 e 187 do CPP, afere-se que o Tribunal a quo rejeitou a tese formulada pela defesa, utilizando-se de 2 (dois) fundamentos autônomos, sendo que somente o primeiro fundamento (preclusão) foi impugnado por ocasião da interposição do recurso especial, permanecendo incólume o segundo, o que atrai o Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 186098 / MG – Relator Ministro CAMPOS MARQUES - QUINTA TURMA - 26/02/2013) [g.n.]

Quando as pesquisas de campo se iniciaram – biênio 2009/2010 – existia uma divergência jurisprudencial a respeito da utilização da suspensão, pois a Sexta Turma no julgamento do *habeas corpus* número 185930 em 14 de dezembro de 2010, entendia que o art. 41 da Lei Maria Penha, ao vedar a incidência da Lei 9.099/95, relacionava-se apenas ao que era próprio do Juizado Especial Criminal. Os arts. 88 e 89 da Lei 9.099/95 poderiam ser usados em outros procedimentos fora da sistemática dos Juizados e, com isso também seriam aplicáveis no caso de violência doméstica e familiar. De outra sorte a Quinta Turma do mesmo Tribunal, em 16 de junho de 2011 no julgamento do *habeas corpus* número 203374, acompanhou o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e, com isso, posicionou-se no sentido de não aplicar a suspensão.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui três turmas criminais de onde pesquisei tendências jurisprudenciais. No caso específico da Terceira Turma houve a menção à manutenção de uma suspensão condicional do processo que não tinha sido objeto do *habeas corpus* impetrado (HC 20130020185663). Com isso optei por excluí-lo e

apresentar os entendimentos respectivos da Primeira e Segunda Turmas, ambas perfilhando a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06.

1. **Dispõe o art. 41 da Lei nº 11.340/06 que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.**

2. **Em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a infração criminal ou sua pena, não cabem os benefícios previstos na Lei nº 9.099/96.**

3. Não prospera o pedido de fixação da pena no mínimo legal quando, não obstante as circunstâncias judiciais favoráveis, o réu comete o delito no contexto da violência doméstica contra a mulher, o que resulta no inarredável agravamento da pena corporal.

4. Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.

5. Recurso conhecido e desprovido. (2ª Turma Criminal - Apelação Criminal 20120310162464APR – Relator: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 29/08/2013) [g.n.]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL.

I. A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA, PELA SUPREMA CORTE, NÃO RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AOS CRIMES CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DOMÉSTICO.

II. A VEDAÇÃO AOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES, SEGUNDO O STF, IMPEDE O PLEITO RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO SEM A OITIVA DO RÉU.

III. RECURSO IMPROVIDO. (2010 06 1 011715-2 SER – 1ª. Turma – Relatora: Desembargadora Sandra de Santis – 13/05/2013) [g.n.]

No âmbito de produção doutrinária e jurisprudencial, a confluência de orientações leva à vedação expressa à utilização de instrumentos de conciliação como forma de administração de conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse aspecto, considerando o regramento constitucional de legalidade – que encaminha o olhar especificamente para o art. 41 da Lei 11.340/06 – bem como uma concepção de igualdade formal firmada no plano constitucional – os casos trazidos para o Judiciário não haveriam de se submeter a arquivamentos ou tratamentos distintos.

Contudo, dentro do que o material produziu de acervo, algumas questões

transpareceram a partir do momento em que a pesquisa se desenvolveu. No capítulo seguinte farei a exposição dos campos onde realizei a etnografia, abordando aspectos estruturais (ambiente, localização), bem como pontuando a dinâmica das audiências. Além disso, interpolarei antecipadamente os diálogos com os referenciais teóricos propostos na metodologia descrita no capítulo um, já que a etnografia foi elaborada a partir da diuturna compreensão sobre o campo, realizada sempre com a (re)leitura dos marcos teóricos cujo ingresso entendi ser necessário nessa parte da pesquisa.

3. Explorando o *locus* etnográfico a partir das experiências em Samambaia, Brasília, Ceilândia, Núcleo Bandeirante e Gama: o esforço da nativa em compreender os acordos e suas tensões com as categorias jurídicas nas dinâmicas dos respectivos juizados

No presente capítulo apresentarei o campo de pesquisa, explorando os juizados de Samambaia, Brasília, Ceilândia e Núcleo Bandeirante a partir do meu esforço como nativa em compreender os acordos e suas tensões com a categoria jurídica/nativa da legalidade e da igualdade. Apresentarei os dados quantitativos, contextualizando-os aos campos escolhidos: 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica de Brasília e no 1º Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia, Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia, Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante. Apesar de ser um capítulo de informações e dados, procederei à adequada contextualização das categorias nativas com as quais trabalho, tomando a cautela de empreender à devida articulação com os referenciais teóricos acionados no segundo capítulo.

3.1. Dados quantitativos da pesquisa realizada no 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica de Brasília e no 1º Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia

Os dados quantitativos reunidos durante a pesquisa de campo foram também reunidos em três eixos de análise. O primeiro eixo continha dados gerais do processo, especificamente a data do fato, da ocorrência policial e de entrada em juízo, tipificação inicial e final do crime, situação atual do processo, natureza da sentença proferida, existência de recursos e de encaminhamentos posteriores. O segundo englobou dados das partes (tomando cautela para não identificá-las), cidade de residência, idade, grau de instrução, relação entre as partes envolvidas.

O terceiro apresentou dados dos casos, catalogando-se o número de audiências realizadas, a representação das partes, as medidas protetivas de urgência requeridas e concedidas, e, por fim, os fundamentos para concessão ou indeferimento delas. Optei por reproduzir as tabelas do relatório da pesquisa feita com o grupo da UnB/INEAC⁶³, aproveitando os dados que tinham relação mais estreita com o acervo qualitativo da pesquisa: as audiências observadas. Os demais dados estão contidos na versão do relatório do INEAC

⁶³ O INCT-INEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – promove pesquisa e formação nas áreas de Ciências Humanas e Ciências Sociais, debruçando-se nos estudos de formas distintas de administração de conflitos nos âmbitos respectivos de sistemas de justiça criminal e segurança pública. Para mais informações basta acessar <http://www.uff.br/ineac/>.

anexada à tese.

Em relação à “clientela” dos Juizados, encontramos o predomínio de uma média de idade de 32 anos para as mulheres em situação de violência doméstica e 34 para os autores do fato, com um nível de escolaridade situado no patamar de 21% para o ensino médio completo no caso das requerentes e, dividindo o índice de frequência de 13% o básico incompleto, completo e médio incompleto, no caso do requerido.

Os dados analisados no relatório permitiram uma interpretação sobre inexistência de relação entre o nível de instrução e o envolvimento em casos de violência doméstica e, como não se trata do objeto específico da pesquisa realizar cruzamento entre esses dados, optei, por ora, não me debruçar sobre eles. Uma ressalva, porém, é feita pelo relatório, coligando ao nível de escolaridade do autor do fato ao tipo de crime praticado: 59% dos envolvidos em ameaça têm apenas o ensino básico (completo ou não) contra 45% dos envolvidos em lesão corporal que têm essa mesma instrução. Os dados estão colacionados segundo os juizados que visitamos por ocasião da elaboração do acervo quantitativo da pesquisa.

Tabela 1⁶⁴ - Idade média (mediana) das partes nos processos

	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília	3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília	1º Juizado Especial de Geral de Samambaia	Média Geral	Idade Mínima	Idade Máxima
Idade da requerente	32	32	29	32	2	73
Idade do requerido	34	36	31	34	19	74

Fonte: UnB / INEAC.

⁶⁴ Corresponde à tabela 15 do relatório da UnB/INEAC.

Tabela 2⁶⁵ - Grau de instrução da requerente nos processos

	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		1º Juizado Especial de Comp. Geral de Samambaia		Total	
Básico incompleto	15	10%	15	9%	10	15%	40	10%
Básico completo	21	15%	25	14%	13	20%	59	15%
Médio incompleto	9	6%	18	10%	9	14%	36	9%
Médio completo	30	21%	36	20%	14	22%	80	21%
Superior incompleto	14	10%	25	14%	4	6%	43	11%
Superior completo	14	10%	35	20%	1	2%	50	13%
Não disponível	38	27%	22	13%	14	22%	74	19%
Outro	2	1%	0	0%	0	0%	2	1%
Total	143	100%	176	100%	65	100%	384	100%

Fonte: UnB / INEAC.

Tabela 3⁶⁶ - Grau de instrução do requerido nos processos

	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		1º Juizado Especial de Comp. Geral de Samambaia		Total	
Básico incompleto	13	9%	16	9%	19	29%	48	13%
Básico completo	18	13%	18	10%	15	23%	51	13%
Médio incompleto	9	6%	19	11%	1	2%	29	8%
Médio completo	19	13%	26	15%	4	6%	49	13%
Superior incompleto	6	4%	19	11%	1	2%	26	7%
Superior completo	15	10%	25	14%	1	2%	41	11%
Não disponível	57	40%	52	30%	24	37%	133	35%
Outro	6	4%	1	1%	0	0%	7	2%
Total	143	100%	176	100%	65	100%	384	100%

Fonte: UnB / INEAC.

⁶⁵ Correspondente à tabela 16 do Relatório da UnB/INEAC.⁶⁶ Correspondente à tabela 17 do Relatório da UnB/INEAC.

Acionando outros dados quantitativos constantes do relatório final da pesquisa realizada nos juizados visitados, a frequência de casos refletiu um percentual de 30% de ocorrência de lesões corporais, seguido por 27% de injúria, 22% de ameaça, 14% de vias de fato e 1% de maus tratos. Em cima desse quadro que as medidas protetivas e de urgência eram solicitadas na delegacia, vindo a ser analisadas, posteriormente, pelo juiz, como preceitua a Lei 11.340/06. O relatório apontou oscilação entre os juizados, no que diz respeito ao que predomina em cada Juizado, a exemplo da Samambaia, onde a lesão corporal e a ameaça predominaram acentuadamente (respectivamente 35% e 27% dos casos). Outro dado interessante levantado no relatório diz respeito à incidência da injúria ser maior do que a lesão corporal no Segundo Juizado de Brasília (32% e 24%).

Mesmo estando disposta no Código Penal na parte relativa aos crimes contra a honra – em contraponto à posição da lesão corporal nos crimes contra a pessoa e, mais especificamente, contra a incolumidade física (sugerindo, assim, violência a tal bem jurídico) – a injúria agrega um componente de violência marcadamente voltado, como aponta Cardoso de Oliveira, numa “agressão à dignidade da vítima”, que também espelha violência, de cunho “moral” (2008, p. 135), captável pelo sistema de justiça criminal.

Tabela 4⁶⁷ – Tipificação principal na entrada do processo

Tipificação	2º Juizado de Brasília	de 3º Juizado de Brasília	de 1º Juizado Especial de Comp. Geral de Samambaia	Total				
CP 129 Lesão Corporal	35	24%	55	32%	23	35%	113	30%
CP 140 Injúria	46	32%	43	25%	13	20%	102	27%
CP 147 Ameaça	32	22%	36	21%	18	27%	86	22%
LCP 21 Vias de Fato	19	13%	25	14%	7	11%	52	14%
CP 136 Maus Tratos	2	1%	0	0%	0	0%	2	1%
CP 138 Calúnia	1	1%	0	0%	1	2%	2	1%
CP 139 Difamação	1	1%	1	1%	0	0%	2	1%
CP 213 Estupro	0	0%	1	1%	1	2%	2	1%
Outros	7	5%	12	7%	3	5%	22	6%
Total	143	100%	174	100%	66	100%	383	100%

Fonte: UnB / INEAC.

⁶⁷ Correspondente à tabela 1 do Relatório da UnB/INEAC.

Os procedimentos originários das delegacias (termos circunstanciados, inquéritos) apontaram um total de 1.187 medidas protetivas e de urgência requeridas, sendo a proibição de aproximação da ofendida a mais recorrente (41% dos casos), seguida pela proibição de contato com a ofendida, familiares ou testemunhas (32%), pelo afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (28%), bem como pela suspensão de visitas aos dependentes menores (14%), determinação de recondução da ofendida ao lar (10%), determinação do afastamento da ofendida do lar (10%), proibição de frequentar (autor do fato) determinados lugares (9%), encaminhamento ao programa de proteção (8%), restrição de visitas aos dependentes menores (9%), determinação de separação de corpos (8%), e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (4%).

Tabela 5⁶⁸ - Medidas Protetivas de Urgência citadas nos processos

Protetivas	Requeridas		Concedidas		Razão
III. proibição de aproximação da ofendida	298	25%	123	43%	41%
IV. proibição de contato com a ofendida, familiares ou testemunhas	273	23%	86	30%	32%
II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência	152	13%	43	15%	28%
VII. suspensão de visitas aos dependentes menores	36	3%	5	2%	14%
X. determinação de recondução da ofendida ao domicílio	20	2%	2	1%	10%
XI. determinação do afastamento da ofendida do lar	10	1%	0	0%	1%
V. proibição de frequentar determinados lugares	129	11%	12	4%	9%
VI. restrição de visitas aos dependentes menores	47	4%	4	1%	9%
IX. encaminhamento da ofendida a programa de proteção	12	1%	1	0%	0%
XII. determinação de separação de corpos	79	7%	6	2%	8%
VIII. prestação de alimentos provisionais ou provisórios	75	6%	3	1%	4%
I. suspensão da posse ou restrição do porte de armas	8	1%	0	0%	0%
Outras	48	4%	1	0%	0%
TOTAL	1187	100%	287	100%	24%

Fonte: UnB/ INEAC.

⁶⁸ Correspondente à tabela 9 do Relatório da UnB/INEAC.

No que diz respeito especificamente às medidas protetivas, a pesquisa quantitativa acenou para um índice de deferimento no importe de 24% do total dos pedidos efetuados, sendo que as recorrências distribuídas na seguinte proporção: a proibição de aproximação da ofendida a mais recorrente (43% dos casos), seguida pela proibição de contato com a ofendida, familiares ou testemunhas (30%), pelo afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (15%), bem como pela suspensão de visitas aos dependentes menores (2%), determinação de recondução da ofendida ao lar (1%), determinação do afastamento da ofendida do lar (0%), proibição de frequentar (autor do fato) determinados lugares (9%), encaminhamento ao programa de proteção (0%), restrição de visitas aos dependentes menores (1%), determinação de separação de corpos (2%), e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (1%).

Durante a análise dos processos – principalmente em Samambaia – pude observar, por meio da leitura de algumas decisões prolatadas pelos juízes, que o indeferimento das medidas baseou-se no fundamento de “*insuficiência de provas*”, que se relaciona à instrução do feito na delegacia, tendo em vista lá ser o momento para registrar o fato, as versões da ofendida, bem como solicitar as medidas protetivas, tendo em vista o registro na delegacia, nesses casos, não contemplar a narrativa em cima da qual o magistrado poderia inferir ser necessária a protetiva.

Em relação à representação das partes, os índices permitiram inferir uma tendência de assistência judiciária mais recorrente nos Juizados de Brasília, em contraponto à ausência de representação da ofendida, por exemplo, no caso de Samambaia. Quando retornei à Samambaia para a realização da pesquisa, foi informada pelo advogado com quem trabalhava que, após minha saída, as mulheres em situação de violência não mais eram assistidas. Em alguns casos, cheguei a ser convidada a assistir à ofendida, saindo da posição de pesquisadora-observadora, para ingressar no cenário da audiência como advogada atuante. Sem deixar de mencionar outros casos em que o advogado do ofendido era instado a representar a ofendida, confundindo-se, assim, os papeis e os lugares de fala.

Dentro disso, a predominância era de advogados originários da Defensoria Pública e dos núcleos de práticas jurídicas de faculdades privadas (num total de 59% da frequência para as ofendidas e 47% para os autores do fato), em contraponto a 24% de incidência de advogados particulares para as ofendidas, em face de 23% para os autores do fato. Nesse particular, os Juizados de Brasília apresentaram um índice mais significativo de assistência particular de advocacia, o que pude confirmar por ocasião da observação das

audiências, nas quais boa parte do/as partes eram assistido/as por advogados. Era muito rara a ocasião em que alguém vinha desalojado/a de advogado. Quando não era particular o profissional presente, havia a participação da defensoria pública até mesmo em ambos os lados (um representante para cada parte).

Tabela 1 - Representação da Requerente

	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		1º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia		Total	
Advogado dativo/ ad hoc	57	41%	125	74%	30	56%	212	59%
Advogado particular	45	33%	36	21%	7	13%	88	24%
Parte não compareceu	2	1%	4	2%	2	4%	8	2%
Não disponível	34	25%	4	2%	15	28%	53	15%
Total	138	100%	169	100%	54	100%	361	100%

Fonte: UnB / INEAC.

Tabela 2 - Representação do Requerido

	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		1º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia		Total	
Advogado dativo/ ad hoc	30	22%	105	63%	34	65%	169	47%
Advogado particular	37	27%	36	21%	8	15%	81	23%
Parte não compareceu	8	6%	13	8%	4	8%	25	7%
Não disponível	63	46%	14	8%	6	12%	83	23%
Total	138	100%	168	100%	52	100%	358	100%

Fonte: UnB / INEAC.

Em relação ao deslinde do procedimento, a análise dos processos evidenciou um índice de arquivamento ou suspensão no importe de 80% do total de casos (68% de arquivamento em fase de inquérito, ao lado de 12% de suspensão). O número de processos em

curso correspondeu a 8% do total dos casos, ao lado de 3% de processos criminais arquivados.

Tabela 8⁶⁹ - Situação dos processos no momento da pesquisa

Situação Atual	2º Juizado de Violência Doméstica Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica Brasília		1º Juizado Especial de Comp. Geral de Samambaia		Total	
Arquivado em fase de inquérito	89	64%	124	77%	30	55%	243	68%
Processo Suspenso	29	21%	8	5%	6	11%	43	12%
Medida Protetiva	13	9%	12	7%	9	16%	34	10%
Processo Criminal em Curso	6	4%	18	11%	6	11%	30	8%
Processo Criminal Arquivado	2	1%	6	4%	1	2%	9	3%
Outra	1	1%	0	0%	4	7%	5	1%
Total	138	100%	162	100%	55	100%	355	100%

Fonte: UnB / INEAC.

Diante desse quadro, observamos e catalogamos os casos mais recorrentes que ensejavam esse fenômeno, encontrando, em 60% dos casos, o arquivamento por desistência da ofendida, ao lado de 10% de frequência de suspensão do processo, dados esses significativos, se considerarmos que podem estar entrelaçados com a elaboração dos acordos em audiência. Essas ocorrências foram relevantes para, posteriormente, na observação das audiências, podermos entender em que bases se contextualizam tais procedimentos e, a partir daí, como se delineavam as práticas “conciliatórias” que acarretaram os arquivamentos e as suspensões que, a rigor, eram vedadas pela Lei 11.340/06.

Nesse sentido, interessante mencionar a fórmula acionada pela promotoria em um dos juizados de Brasília, já reduzida a termo e gravada no computador da sala de audiência para utilização nos casos em se vislumbrar ser possível suspender o processo:

MM^a. Juíza, é verdade que artigo 41 da LMP [Lei Maria da Penha] diz ser inaplicável a lei 9099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, o artigo 89 da lei dos JEC aplica-se tanto aos delitos de pequeno potencial ofensivo (como ameaça) quanto aos de médio potencial

⁶⁹ Correspondente à tabela 11 do Relatório da UnB/INEAC.

(como lesões). Assim é que poderia este instituto ter sido previsto em outra lei qualquer ou até mesmo no CPP, de modo que sua colocação na lei 9099/95 foi por uma conveniência legislativa. Demais disso, parece que uma suspensão, desde que cumuladas com condições judiciais de prestação de serviços, é de muito maior teor educativo do que eventual condenação a 3, 4 ou 5 meses de detenção que fatalmente serão substituídos por restritiva de direitos. Se não forem substituídos, aí sim passarão uma mensagem de impunidade, haja vista que o cumprimento será em regime aberto. Ou seja, nada. Por um lado, pode parecer mais pesado para o denunciado aceitar a suspensão do que arcar com eventual condenação. Por outro, ele escapa de abandonar sua primariedade. Assim, oferece o Ministério Público ao acusado a proposta de suspensão processual tendo em vista que o réu preenche os requisitos exigidos para tanto, o MP propõe ao acusado e seu defensor, a suspensão do processo por 02 anos, período em que o denunciado deverá, sob pena de revogação, cumprir as seguintes condições...

A tabela a seguir mostra a natureza das sentenças em cada um dos juizados mencionados, considerando-se, para tanto, que a referência à transação penal era, de fato, relativa à suspensão condicional do processo, institutos distintos, mas que apresentam uma faceta conciliatória (cuja aplicação, em qualquer dos casos, é vedada por disposição expressa da lei).

A transação penal está regrada no art. 76 da Lei 9.099/95, sendo uma proposta anterior ao ofertamento da denúncia, por parte do Ministério Público, cuja aceitação, por parte do autor do fato, acarreta, após o cumprimento, a extinção do feito sem que sequer tenha havia processo.

Por outro lado, a suspensão condicional do processo – regida pelo art. 89 da mesma lei – é uma proposta de aplicação de medidas depois que denúncia é recebida pelo juiz. O processo fica suspenso até o cumprimento das condições aceitas pelo autor do fato e, depois disso, arquivado.

Não se trata de uma distinção que traga prejuízo para a pesquisa, pois, ainda que tal detalhe tenha passado despercebido à época em que estávamos procedendo à análise quantitativa, depois de assistir às audiências, observei que, de fato, a menção outrora feita à “transação penal” era de fato, “suspensão condicional do processo”, ambas são vedadas pela Lei 11.340/06.

Tabela 3 - Natureza da sentença proferida nos processos

Sentença	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília	de	3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília	de	1º Juizado Especial de Comp. Geral de Samamb.	Total		
Arquivado por desistência de representação	63	47%	105	78%	27	49%	195	60%
Extinção do processo por outros motivos	27	20%	14	10%	8	15%	49	15%
Transação Penal	25	19%	4	3%	4	7%	33	10%
Absolutória	5	4%	5	4%	1	2%	11	3%
Condenatória	1	1%	1	1%	0	0%	2	1%
Outra	13	10%	5	4%	15	27%	33	10%
Total	134	100%	134	100%	55	100%	323	100%

Fonte: UnB / INEAC

O encaminhamento dos autores do fato para acompanhamento psicossocial, bem como para tratamento – no caso de alcoolismo – manteve como a tônica das decisões nos juizados visitados, correspondendo a 33⁷⁰% dos casos, seguido pelo encaminhamento para ao Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (onde ambos poderiam ser atendidos), que corresponde a 20% dos casos. Apenas 2% dos casos eram encaminhados para o procedimento cível e de família (com os eventuais desmembramentos, a exemplo de ações de divórcio, alimentos, guarda), conforme apontado na tabela a seguir:

⁷⁰ Só na Samambaia, o encaminhamento correspondia a 57% dos casos, acenando para a aproximação entre o índice alto de arquivamentos/suspensões vistos ali naquele juizado.

Tabela 40⁷¹ - Encaminhamentos constantes dos processos

	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		1º Juizado Especial de Comp.Geral de Samambaia		Total	
Encaminhamento do Réu para tratamento	18	38%	3	14%	4	57%	25	33%
Encaminhamento das partes ao SERAV*	0	0%	15	68%	0	0%	15	20%
Encaminhamento para processo civil	0	0%	2	9%	0	0%	2	3%
Outros	29	62%	2	9%	3	43%	34	45%
Total	47	100	22	100	7	100	76	100
		%		%		%		%

Fonte: UnB / INEAC

*Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência

3.2. O Primeiro Juizado Especial de Competência Cível e Criminal de Samambaia e as “Helenas⁷²” do processo

A trajetória em campo como pesquisadora identificada começou a ser delineada em janeiro de 2010, a partir do ingresso no Primeiro Juizado Especial de Competência Cível e Criminal de Samambaia, por ocasião da fase exploratória da pesquisa. O propósito inicial ali era formular um estudo de caso como observadora e, a partir de então, elaborar um trabalho final para a disciplina Antropologia Jurídica, disciplina cursada durante o segundo semestre de 2010 no programa de doutorado e ministrada pelo Professor Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira.

A escolha daquele Juizado como *locus* etnográfico não foi aleatória, pois se deu em função da facilidade de acesso ao cartório, bem como ao contato preexistente com funcionários, funcionárias e juiz, já que foi o local onde exerci, durante um ano e meio (entre 2007 e 2008), atividades como advogada atuante na defesa das mulheres em situação de

⁷¹ Correspondente à tabela 13 do Relatório da UnB/INEAC.

⁷² Uma referência à protagonista Helena da novela transmitida pela Rede Globo de Televisão, chamada “Mulheres Apaixonadas”. O juiz, em audiência, costumava se reportar às envolvidas como sendo as “Helenas” da novela, referindo-se à posição delas como protagonistas do “acordo”.

violência doméstica, situação que tornou mais fácil a negociação e o ingresso em campo, o que não comprometeu a reunião de dados, muito menos a interpretação sobre o que reuni de acervo. Isso foi decisivo para observar, diante das 20 audiências observadas durante a pesquisa, a manutenção de um padrão na dinâmica do ritual.

A primeira fase de campo se deu nos dias 19 de janeiro, 02, 12 e 25 de fevereiro de 2010, quando acessei um termo circunstanciado escolhido aleatoriamente e observei a audiência respectiva a ele, em que se discutia a manutenção das medidas protetivas deferidas anteriormente em favor de uma jurisdicionada. De acordo com a lei 11.340/06, o juiz não decidiria, nessa audiência, o mérito da causa (absolvição ou condenação do autor do fato), mas apenas deliberaria a respeito da manutenção ou revogação das medidas protetivas. Tal vedação, contudo, não impedia o juiz de Samambaia de perguntar se a mulher em situação de violência desejava “*prosseguir com o processo criminal contra o ofensor*”, principalmente se o advogado ou a advogada do ofensor fizer esse pedido ao juiz, “reduzido a termo” e registrado como manifestações informais do autor do fato e da mulher em situação de violência.

Ainda que não houvesse referência expressa, alguns juízes e algumas juízas podem aproveitar a audiência “de protetivas” para encaminhamento dos envolvidos em programas de reflexão, ou, ainda, para atendimento nos Alcoólicos Anônimos ou outras instituições congêneres, como no caso do Juizado da Samambaia. Mesmo tendo assistido às audiências nos dias anteriores, meu primeiro “ato” formal como pesquisadora deu-se em 19 de fevereiro, quando cheguei ao Juizado, situado no segundo andar do Fórum Desembargador Raimundo Macedo⁷³, para entregar ao juiz um requerimento formal para a realização da pesquisa. A audiência já havia começado e, com isso, não foi possível conversar imediatamente com o juiz a respeito da pesquisa, muito menos lhe entregar o requerimento, pois o ritual judiciário demanda formalidades incompatíveis com a interrupção da audiência para tais expedientes. Escolhi um dia específico de julgamento de demandas da Lei 11.340/06, pois, dada a cumulatividade de apreciação de causas cíveis e criminais, o juiz destinava dois dias da semana para o julgamento das demandas abrigadas na Lei Maria da Penha, bem como para aquelas sujeitas à Lei 9.099/95.

Depois da observação da audiência de “protetivas” (ali chamada de “audiência de justificação” pelo juiz, promotor e advogado dativo) e do acesso ao termo circunstanciado relativo ao caso, complementei o material da pesquisa entrevistando o juiz que atuava na

⁷³ O fórum é bem visível e acessível, localizando-se em uma avenida principal próxima a uma das entradas de Samambaia (12ª Região Administrativa do Distrito Federal) e do Restaurante Comunitário.

época em que eu advogava ali, um funcionário da vara e o advogado dativo dos envolvidos (denominados “autores do fato”), rendendo material degravado e complementado com observações anotadas no diário de campo, sem deixar de mencionar o acervo reunido por ocasião da etapa quantitativa da pesquisa, que revelou serem lesão corporal, injúria e ameaça as maiores frequências naquele juizado.

Por ocasião da minha primeira audiência como pesquisadora aproveitei o momento para despertar o olhar antropológico, observando o ambiente e assistindo a algumas audiências, mesmo que ainda reproduzisse a naturalização peculiar ao campo jurídico em “enquadrar” comportamentos, falas e posturas à lei, por conta da “forma(ta)ção” que usualmente faz parte do treinamento como advogada. Percebendo a necessidade de focar a atenção nas “categorias nativas”, concentrei-me mais no que ouvia e percebia, tentando deixar de lado a estrutura pré-definida e ordenada das “naturalizações” que o Direito imprimiu nos 17 anos de militância⁷⁴, dentre as quais, a necessidade de “resolver” juridicamente a questão (chamamos de “resolver o conflito”) e procurar, de todas as formas, “enquadrar” os fatos ali descritos à lei.

Naquele juizado, a mesa em que ficavam o juiz e o promotor encontrava-se no meio da sala, em cima de um elevado carpetado vermelho, formalidade que dividia espaço com duas rélicas (pôster) de Monet penduradas em paredes opostas da sala, bem como com uma planta chamada “jiboia”, o que segundo o juiz, “*humanizava mais o ambiente*”. O promotor sentava-se ao lado direito do juiz, enquanto a secretária posicionava-se do lado esquerdo, perpendicularmente à mesa – disposta em um plano mais baixo - em que as partes, advogados e advogadas se dispunham durante a audiência. No meio da mesa, entre partes, advogados e advogadas, situava-se uma tela de computador onde eram registradas e visibilizadas as reduções a termo da audiência.

Aproveitei essa primeira experiência para prestar atenção no fato de as mulheres em situação de violência estarem desacompanhadas de advogados ou advogadas, informação essa confirmada pelo advogado dativo atuante ali. Segundo ele, desde minha saída como advogada das envolvidas em violência doméstica – em 2008 - as mulheres passaram a frequentar as audiências desassistidas, entrando, permanecendo e decidindo suas vidas, bem como as dos supostos ofensores, sem assistência jurídica específica. Isso não impedia, contudo, a atuação do mesmo advogado dativo em prol de ambos – autor do fato e mulher em

⁷⁴ Formei-me em 1998, mas, antes disso, já estagiava na Assistência Judiciária do Paranoá, de onde veio boa parte de minha profissionalização, bem como, posteriormente, atuando como conciliadora em um juizado cível e criminal no Paranoá.

situação de violência – quando existia a possibilidade de se entabular um “acordo”, acenando, assim, para um conflito de interesses, já que a Lei 11.340/06 é bem específica quanto à obrigatoriedade de acompanhamento jurídico, inferindo-se, daí, serem necessariamente distintos os advogados ou advogadas a acompanhar as partes.

Interessante ressaltar que a Lei 11.340/06 é a única legislação brasileira a fazer menção expressa à obrigatoriedade de acompanhamento jurídico para a parte (no caso, a mulher em situação de violência), já que o art. 133 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.906/94 mencionam a imprescindibilidade do advogado ou da advogada para administração da justiça. Com isso vem à reflexão o relevo dado pela Lei 11.340/06 ao acompanhamento da mulher, acenando para uma obrigatoriedade ainda mais reforçada, ainda que não tenha sido esse o expediente de rotina no juizado em Samambaia.

Um dado curioso veio compor essa primeira imersão em campo: em uma das minhas “andanças” pelo juizado da Samambaia, fui designada pelo juiz para assistir a mulher em situação de violência, saindo da posição de pesquisadora-observadora, para ingressar no cenário da audiência como advogada atuante e, no caso, participando ativamente da construção de um dos acordos realizados, articulando-me, contudo, com a parte que estava assistindo. Isso porque, quando ainda atuava naquele juizado, adotava como procedimento – em face da minha formação proativamente fincada na contradita – conversar antes (ou no momento) da audiência com a mulher em situação de violência, explicando simplificada e o procedimento da audiência, bem como o significado e a importância de ela manifestar sua vontade em relação ao desfecho da audiência. Para mim, tal procedimento era essencial para que a parte pudesse explicitar para o juiz o que desejava que fosse feito em termos de solução do seu problema.

O interessante, contudo, foi contrastar as audiências ali realizadas sem a presença de advogados ou advogadas em prol da mulher com a época em que eu atuava, pois, ainda que explicasse todo o contexto na situação para a assistida, a solução, ao final, não destoava do que usualmente era entabulado, no momento atual, pela “triangulação” no Juizado, já que, ao ter a explicação a respeito das possibilidades, a assistida, ainda assim, optava por uma solução que resultasse no encaminhamento ao psicossocial e ao arquivamento.

Saindo do meu lugar de nativa, no intervalo entre as audiências encaminhei o requerimento ao juiz, recebendo dele a resposta que iria “despachar” o pedido e entrar em contato comigo para acertar os detalhes do meu ingresso no juizado. No meio jurídico, “despachar” significa dar uma resposta escrita, resolvendo ou decidindo determinado assunto

ou pedido. Ou, ainda, conversar com o advogado para deliberar sobre o assunto. Fala-se em “despachar com o juiz” nessa segunda acepção do termo.

Passados 11 dias, liguei para o gabinete e solicitei a um funcionário que perguntasse ao juiz quando eu poderia ir ao juizado, recebendo “autorização” para ir na terça-feira seguinte. Muito importante ressaltar que essa razoável facilidade de acesso e comunicação também não é comum no Judiciário, motivando, com isso, da minha parte, certa cautela em ligar e perguntar se estaria “autorizada” a retornar, ao invés de ingressar, de súbito, na sala de audiência.

Dia 02 de fevereiro retornei acompanhada por dois colegas da disciplina para nossa primeira audiência, iniciada depois de o juiz perguntar aos participantes se haveria algum problema em registrarmos o evento. Não me ative à exigência de formalização de termo de consentimento esclarecido, por entender que a fluidez do campo possibilita, em termos de pesquisa, a negociação diuturna do objeto empírico. De qualquer sorte, o juiz, naquela ocasião, pontuou para as partes o objeto da pesquisa, deixando-os e as deixando livres para a decisão de permitirem, ou não, a gravação.

Antes de a audiência iniciar, um detalhe curioso: enquanto eu posicionava o gravador em cima da mesa, o promotor perguntou se o nome dele apareceria na gravação ou na pesquisa, permanecendo em silêncio durante toda a audiência, sem que fosse gravado qualquer registro ou manifestação verbal dele no decorrer do ato. Isso contrastou consideravelmente do que diuturnamente ocorria em outras audiências, nas ocasiões onde o mesmo promotor se posicionava proativamente, formulando e apresentando, juntamente com o juiz e o advogado dativo do autor do fato – a isso denominamos “triangulação” – acordos para as partes, quase sempre imersos em um ambiente onde a tônica era a descontração, informalidade e cordialidade.

Esse “clima” de urbanidade e harmonização “trianguladas” entre juiz, promotor e advogado do autor do fato era bem diferente do cenário que deixei em 2008, uma vez que, àquela época, era outro o representante do Ministério Público a officiar ali, bem como diferente era a dinâmica a resultar nos acordos. Naquele primeiro momento em que meu lugar de fala era estritamente como operadora do Direito, minha formação (ainda incipiente) no feminismo e na literatura de gênero encaminhava-me para maior acolhida da fala da mulher em situação de violência doméstica, escutando-a ali, “*ao pé do ouvido*” e me assegurando – perante o juiz e com o “apoio” do promotor, a respeito de indagar sempre dela a respeito do que efetivamente desejava.

Em vários momentos acompanhando tais mulheres durante aquele ano, presenciei desavenças frontais e exaltadas, travadas tanto entre o promotor e o advogado do ofensor, bem como entre o promotor e o juiz, tendo servido, em dado momento, como uma interlocutora entre os três durante os momentos de maior intempérie. O ponto central de discussões se dava quando o juiz não perguntava para a ofendida se ela desejava “*prosseguir com o processo criminal contra o ofensor*”, sendo instado pelo advogado do autor do fato a fazê-lo. Tal posicionamento acarretava a manifestação aguerrida do promotor, alegando que não poderia o juiz fazer esse tipo de pergunta à ofendida “*porque não estava na lei a possibilidade de fazê-la*”, enquanto o advogado contraditava, afirmando ser possível fazer a pergunta. Ao retornar, em 2010, observei tal mudança, tendo descoberto, por intermédio das informações colhidas com outro representante do Ministério Público, que seu antecessor havia conseguido a titularidade da promotoria em um dos juizados de violência doméstica de Brasília. Com isso, o ambiente de trabalho passou a ser mais sereno e sem conflitos entre promotor, juiz e advogado do autor do fato.

Além do material coletado na audiência mencionada, as entrevistas com os operadores trouxeram um robusto material. No dia 12 de fevereiro, entrevistei⁷⁵ o juiz durante quarenta minutos, sendo interrompida eventualmente pela entrada de conciliadores, que traziam termos para serem assinados por ele. Preparei-me para realizar quarenta e uma perguntas, mas a fala contínua e espontânea do juiz poupou várias delas. Não me preocupei em limitar tempo ou fazer intervenções, porque ele estava com disposição para falar bastante. Ao final da entrevista, contudo, ele segurou o gravador e chamou um funcionário da vara, perguntando a ele o que “*achava da Lei Maria da Penha*”. Aproveitei a “entrevista” como material e, com isso, encerrei o trabalho daquele dia diante do adiantado da hora, finalizando, no dia 26 de fevereiro de 2010, meu primeiro ingresso naquele juizado, realizando uma entrevista com o advogado da faculdade que atuava perante o Juizado.

O juiz⁷⁶ de Samambaia via a sua função como uma “*missão que permite distribuir justiça, no sentido mais profundo*”, acreditando que tal “missão” possibilita “*explicar conceitos comuns para que as pessoas possam internalizá-los e propagá-los*”, de modo a, com isso, “*fazer com que entendam e se tornem cidadãos conscientes e engajados*” em

75 Importante repisar que em anterior momento do trabalho justifiquei minha opção por não me valer do termo de esclarecimento livre e consentido (p. 41).

76 Ele é formado desde 1996 pela Universidade de Brasília, não tem pós-graduação ou formação específica para lidar com violência doméstica, encontrando-se a frente do Juizado há um ano e quatro meses. Manifestou vontade de atuar numa Vara de Família ou num Juizado Especial, mas não um que julgue violência doméstica, porque acha “*que a lei trouxe falhas viscerais que não serão corrigidas por enquanto*” e os “*estudos, no Direito, aliando-a a outras matérias também*”.

relação a direitos e deveres. Com isso, acionava uma “pedagogia” de mudança relacional entre as partes, fincada em um *ethos* de racionalidade “iluminada” autocentrada e que prestigia sua posição de vetor da “conciliação” das partes. Tal função, por sua vez, era dividida, ali no juizado, com o promotor e o advogado do autor do fato, elaborando-se, assim, uma “triangulação” de acordos, na medida em que tais atores eram os responsáveis pelas bases das negociações que resultariam nos acordos homologados. Essa dinâmica ficou bem clara na fala do juiz na entrevista, ao afirmar que não concordava com a pacificação que poderia ser promovida, por exemplo, por conciliadores ou juízes leigos, pois, para ele, o “Estado” deve se fazer presente na vida dos envolvidos e caberia ao juiz esse papel.

Outro ponto essencial para se compreender a dinâmica da triangulação consiste na seletividade com que o juiz de Samambaia “sentia” as situações trazidas para o juizado, por intermédio de uma categorização segundo critérios de sua experiência, pois, para ele, “*o problema da violência doméstica e da violência de gênero não estampa somente a questão de gênero*”, existindo “*outros fatores coadjuvantes, ou que são tão determinantes ou que potencializam essa violência*”, a exemplo da bebida, das drogas e da convivência social. Como disso sugeri que, a despeito de tramitarem no juizado como violência doméstica e familiar contextualizada a partir do gênero, sua experiência selecionava – no âmbito de suas representações – o que era considerado “questão de gênero” e que iria, posteriormente, dar azo a uma sentença, a partir da articulação entre o que percebeu da audiência e o que trouxe aos autos na redução a termo. Assim, o “sentir” judicial a ensejar uma decisão para o caso trazido à justiça pareceu espelhar ali a maneira como se elaborava uma “metodologia” hábil a produzir uma verdade processual posteriormente formalizada em sentença.

Na pesquisa nominada *Do princípio do livre convencimento motivado*, Regina Lúcia Teixeira Mendes chama a atenção para a dissonância entre as motivações doutrinárias que usualmente haveriam de embasar a convicção do juiz e o que esse invoca como “lógica”, “bom senso” e regras “da experiência”, o “sentir” que o impele a buscar dados e provas para confirmar sua conclusão *a priori* (e não vice-versa) (2011, p. 40). A respeito do “sentir”, tive a oportunidade de assistir – enquanto cursava as disciplinas do doutorado - às respectivas palestras de Regina Lúcia Teixeira Mendes e de Roberto Kant de Lima, com reiteradas referências às pesquisas realizadas com juíze/as, nas quais uma suposta etimologia da palavra sentença era acionada a partir do latim *sentire*, que significaria sentir em latim. Enrico Tullio Liebman, importante doutrinador na área de processo civil, construiu seu conceito dogmático afirmando que *sententia*, por si só denota “opinião” ou o que sente o juiz, ou seja, ato pelo

qual ele formula seu juízo (Marques, 1997-a, p. 45).

Segundo Mendes o argumento da autoridade de que se cerca o “*sentir*” constitui elemento central a legitimar a decisão judicial, colidindo com o saber jurídico-doutrinário que erige o livre convencimento como via adequada a motivar todo e qualquer posicionamento do juiz. Apesar de não ser parte central da presente pesquisa, importante ressaltar que, para razoável consenso doutrinário, o livre convencimento é um dogma erigido à categoria de princípio, colocando para o juiz obstáculos no uso de caprichos, opiniões ou arbítrio na apreciação das provas, sendo obrigatória a motivação de suas decisões e sentenças (Marques, 1997-a, p. 45). A experiência na Samambaia trouxe à tona a seletividade com que o juiz aprioristicamente selecionava os casos – segundo o que entendia ser o padrão consolidado em termos de frequência – sobretudo bebida e outras drogas – para acionar sua fala recorrente de preleção racional, em desalinho com o que Mendes observa ser a recomendação doutrinária: exame anterior do caso e das provas para, depois, proceder-se à motivação da decisão.

Prosseguindo com a ideia de gênero, em conversa informal entabulada em agosto de 2010 e encetada antes de outra entrevista – feita pelo Professor Daniel Schroeter Simião - o juiz disse que “*nem tudo que vem para a Maria da Penha é questão de gênero*”, e que “*juizados é para gente sem noção*”, pois, segundo ele, a dinâmica do Juizado dizia respeito “*à vida real, e não à sistematização de uma vara criminal*”. Chegou a comentar, inclusive, como reforço à ideia de descriminalização dos eventos, a dificuldade que enfrentava com alguns membros do Ministério Público, como no caso de um promotor – segundo ele - “*surtado*”, por ser rígido e com “*perfil de vara criminal*”, e que, em seu entender, “*deveria estar em uma vara criminal*”.

Tal promotor estaria em licença médica, pois, segundo o juiz, seu “*surto*” relacionava-se à mania de perseguição. Essa fala harmonizou-se com a opção de enfrentamento das questões de violência doméstica pela via de arquivamento, após a percepção consensuada entre promotor (outro que não o “*surtado*”), juiz e advogado do autor do fato sobre a gravidade da situação. Importante ressaltar um duplo aspecto contido na teia da fala: o primeiro relacionado à maneira como o juiz elaborava um perfil de operador/a do Direito hábil a lidar com juizados (em contraponto àquele que seria mais adequado à vara criminal) e o segundo relacionado à forma com que descontraidamente abordava o recorte de gênero como critério de seletividade, sem, contudo, ter uma compreensão mais clara a respeito do tema, o que ficou bem aparente por ocasião da entrevista dada ao professor Daniel Simião, na qual afirmou que não ter “*um conceito definido*” (fato que motivou uma rápida

explicação didática da categoria por parte do entrevistador).

A partir da oitiva seletiva esboçava-se em audiência o chamado “*pano de fundo*” da situação trazida ao juizado, ou seja, conflitos diversos (divórcio, alimentos, guarda de filhos e filhas, dívidas etc.) explicitados a partir de uma rápida narrativa das partes, ouvindo-se primeiramente a mulher em situação de violência doméstica e, posteriormente, o autor do fato. O juiz dirigia-se à mulher em situação de violência doméstica, acionando, logo no início da audiência, uma fórmula: “*o que eu posso fazer pela senhora?*” e valorizando, com isso, o que entendia, como “*necessidades concretas*” da mulher, que não poderia, segundo ele, ser “*tratada como um mero figurante do processo*”, em menção à novela “*Mulheres apaixonadas*”, transmitida pela Rede Globo à época. Acionando o enredo novelístico, o juiz se aproximava da parte, afirmando diretamente para as mulheres em situação de violência que elas eram, de fato, “*a Helena do processo*”.

A exposição das narrativas viabilizava no juizado de Samambaia um consenso entre a tríade (promotor, juiz e advogado do autor do fato), a partir da interpretação compartilhada a respeito do “*pano de fundo*” da questão criminal, formulando-se, nessa triangulação, uma solução jurídica a ser reduzida a termo, na qual o enredo em que se contextualizava o conflito judicializado cedia espaço para a tradução em linguagem jurídica alinhada com o procedimento da Lei 11.340/06. Após o encetamento do “acordo”, as partes eram concitadas à assunção de um compromisso perante o juiz, a depender do que fosse firmado formalmente na ata de audiência. Uma forma de valorizar o acordo consistia na exposição, por parte do juiz, de eventuais consequências originárias em caso de condenação, mencionando para as partes o inconveniente de uma folha de antecedentes penais na vida profissional do autor do fato, em contraste aos benefícios, por exemplo, do atendimento multidisciplinar.

Perguntei ao juiz sobre sua percepção em relação às medidas multidisciplinares da Lei 11.340/06 e como ele as articulava na sua prática. Ele respondeu que a abordagem multidisciplinar era importante, informando que a “*a primeira pergunta que se faz, não é se a pessoa cometeu o crime, e sim o que levou a cometer, o ambiente*”, “*a verdadeira necessidade que as pessoas estão procurando*”. Sua “*experiência*” revelou que poucas pessoas tinham necessidade em acionar o direito penal – “*90% dos casos a solução não passa por penal, mas por outras vias de solução, que são multidisciplinares*” -, necessitando tratamento para alcoolismo, drogas, “*e da concepção da relação homem e mulher*”. Para ele, o processo não tem fim algum em si mesmo e as medidas multidisciplinares são o meio de dar

“encaminhamento ao problema”.

Para o juiz, inclusive, o psicossocial ocuparia lugar de destaque na explicitação do “pano de fundo” das situações judicializadas, pois, segundo ele, o contato de vinte ou trinta minutos com as partes não seria o bastante para se chegar ao “*verdadeiro problema*” e “*encontrar a solução mais adequada*”. Curiosa a partir dessa fala, perguntei ao juiz qual a sua visão em relação à diferença de formação do juiz que lida especificamente com violência doméstica para o juiz de um juizado de competência geral. Em relação a esse, “*coitado, não tem como fazer um bom serviço no trato da violência, porque aquele quer abraçar o mundo e não abraça, não segura*”⁷⁷ – explicou, dizendo que as causas cíveis no juizado tinham aumentado “*vertiginosamente*” e lamentou a cumulação de competência porque “*não dá para fazer um atendimento de qualidade*”. Afirmou que o Tribunal de Justiça não oferece capacitação para o trabalho específico⁷⁸ com a violência doméstica e atribui essa “*falha*” à ausência de “*proposições teóricas, no Direito, para formar uma cultura jurídica*” que habilite o estudo de gênero.

Ante tal cenário, segundo sua experiência, as informações trazidas pelos psicólogos e pelas psicólogas que posteriormente ouviriam as partes acrescentariam muito à atividade jurisdicional, bem como à interpretação jurídica a respeito dos fatos e, especificamente, à dogmática jurídica, “*tornando-a mais verdadeira, mais concreta dentro da vida das pessoas faz com que se chegue a uma melhor interpretação do ordenamento jurídico*”. Naquele juizado a equipe multidisciplinar – mais especificamente o atendimento psicossocial – estava fisicamente situada fora do cenário da audiência e, apesar do relevo a ela dado pelo juiz em sua fala, o “pano de fundo”, bem como os resultados do encaminhamento das partes ao serviço não eram conhecidos, depois, pelo juiz.

Em virtude da resposta em relação às medidas multidisciplinares, perguntei sobre sua perspectiva em relação à formação multidisciplinar do juiz que lida com a violência doméstica, obtendo como resposta a necessidade de formação em “*psicologia, serviço social, sociologia, antropologia*”. Para ele – isso ficou bem claro na fala – existe um mito que a Lei 9.099/96 não “*presta*” para a situação de violência doméstica, mas imputou essa “*imprestabilidade*” à maneira como, nos Juizados, as questões eram tratadas com serviços e cestas básicas. Esse tipo de encaminhamento não seria – segundo ele – suficiente para lidar com as questões de fundo que envolviam a situação de violência doméstica: “*se a lei 9099/95*

⁷⁷ A referência feita anteriormente por ele em relação ao Juizado de Violência doméstica ser “*para gente sem noção*”.

⁷⁸ Aliás, nesse mesmo sentido afirmou o advogado entrevistado.

for utilizada sem a multidisciplinaridade realmente, pobre, mas se ela for aplicada nessa comunhão, dá certo”, prestigiando a abordagem multidisciplinar e “*pré-penal*”.

A solução, segundo sugeriu, consistiria na criação de opções “*terciárias, quaternárias*”, uma vez que entendeu que o processo penal tradicional não atenderia às questões de gênero, incluindo nesse rol os instrumentos conciliatórios e de mediação – sempre capitaneados pelo Estado - pois, em sua perspectiva, seria importante “*que se tente um compromisso, que se dê às pessoas, a credibilidade e chance de mostrar para sociedade que ela tem condições de compor, de transacionar e cumprir isso*”, atribuindo responsabilidade aos atores.

Indagado sobre as possibilidades que a Lei 11.340 traz de aproximação dos envolvidos, ele retrucou: “*ai eu devolvo a pergunta: a lei permite?*” – posicionando-se no sentido de achar que a lei estabelecia ruptura com a ideia de aproximação, da maneira como “*vinha sendo interpretada*”, a seu ver, erroneamente (ou seja, criminalizando mais e sendo mais severa). A partir daí, o juiz pegou o gravador da minha mão e passou a entrevistar seu funcionário a respeito do tema (?). Para o servidor, “*o problema da família não se resolve no processo*”, sugerindo a criação de um “*conselho tutelar da família*”, pois, segundo ele, o Estado não atuava na família, intervindo apenas “*quando o circo pega fogo*”, o que, de certa feita, refletia boa parte da percepção do juiz a respeito da lei.

Porém, reconheceu que os instrumentos de mediação e conciliação, sozinhos, sem o encaminhamento para atendimento multidisciplinar, nada adiantam, porque existe a “*questão de fundo*”, a ser trabalhada pelos profissionais no atendimento multidisciplinar e que consistiria a grande dificuldade na missão de se fazer justiça, já que não estaria contemplada na decisão ou sentença. A partir daí passei a me concentrar também nessa “*questão de fundo*” ou “*pano de fundo*” (nomenclaturas distintas, mas com a mesma ideia de histórico da violência), na medida em que o enredo não era estritamente agregado à decisão na redução a termo e, com isso, não poderia formalmente configurar como motivação para se encetarem as decisões de arquivamento – a despeito de informalmente configurarem como base de seleção para o/as juíze/as assim fazê-lo e, com isso, abrirem-se as situações de valoração dos critérios de ponderação para o que iria ser arquivado ou não.

A despeito de esse juizado operar na idiossincrática “*racionalidade*”, a maneira com a qual o juiz trazia para o contexto de sua atividade uma preocupação em buscar realizar um esforço de interpretação – quer seja estudando doutrinas, ou, ainda, procurando um tratamento isonômico entre os casos – sugere que, ali, em contraste com o juizado da

Ceilândia, sua busca leva a uma tentativa mais elaborada de ponderação a partir dos princípios para ajustá-los, de alguma forma, ao caso, aproximando-se – ainda que de maneira tangenciada – do mundo empírico no qual emerge o direito fenomênico (Castro, 2012, p. 19). Não deixa, contudo, de se contextualizar na mesma lógica operacional hierarquizada da qual emerge uma seletividade particularizada, que envolve “diversos ‘entendimentos’” em relação à determinada matéria, pois pressupõe a alocação do juiz como o protagonista da interpretação da lei em face do/as jurisdicionado/as que necessitam de “esclarecimento”⁷⁹, aproximando-se da ideia de polarização de éticas de igualdade formuladas por Teixeira Mendes. Uma programação judicial voltada para a promoção de justiça por intermédio de um processo no qual vigoram princípios e categorias “universalizantes”, organizado, contudo, no plano da prática judiciária, a partir de um sistema hierárquica e inquisitorialmente lastreado em “princípios particularizantes” que dependem da elaboração de relações sociais nas quais contextualizei a noção de “triangulação conciliatória”.

Isso porque, a narrativa contida na redução a termo posteriormente materializa, no plano das práticas judiciárias, um documento formal e hábil a servir como prova inquestionável (do ponto de vista formal) do ocorrido e sedimentação do que foi decidido, erigido à categoria de verdade inelidível. “*O que não está nos autos não existe*”, velha parêmia acionada no cotidiano das sentenças, doutrinas e audiências, lembrando sempre os profissionais sobre o rigor e a solenidade contidas em uma decisão judicial – quer seja sentença ou mera decisão interlocutória. Com isso a redução a termo passa a configurar como elemento central de um sistema de produção de verdade – formulando limites para que o/a juiz/iza possa decidir o caso concreto ali trazido pelas partes. Luiz Eduardo Figueira em sua tese de doutorado – nominada *O ritual judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 176* – aborda a importância da prova como elemento central da formação de convicção no âmbito da tradição jurídica brasileira, a partir da percepção em campo – por intermédios de entrevistas com juízes e promotores – sobre a natureza estritamente relevante e conclusiva da prova, tida como:

(...) conjunto de atos praticados pelos atores judiciários com o objetivo de formar a convicção da autoridade judiciária acerca da existência ou inexistência de um fato ou da veracidade ou falsidade de uma afirmação; meio utilizado pelos atores judiciários para demonstrar a “verdade dos fatos”; b) é aquilo que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade dos fatos; c) “só é prova aquilo que é submetido ao contraditório”. Talvez essas formas de delimitar conceitualmente o que é

⁷⁹ Como observado nas entrevistas e conversas informais.

prova não sejam excludentes, mas complementares. De qualquer forma é interessante pensar que dos promotores e juizes indagados acerca do significado de prova, nenhum deles apresentou uma definição específica, mas quase todos afirmaram que para algo ser considerado uma prova necessita estar submetido à lógica do “contraditório” (2007, p. 21).

Ou seja, espera-se que o contido em uma decisão para a qual a narrativa reduzida a termo encaminhou o deslinde seja o fundamento para a tutela dos direitos subjetivos das partes que se dirigiram ao Judiciário, pois isso seria – “*em tese*” - a garantia de tratamento isonômico e legal, bem como de explicitação dos critérios de seletividade com os quais o/a juiz/íza enfrentaria a questão, ainda que em desalinho com as expectativas das partes em relação ao que seria uma decisão “*justa*”. Luís Roberto Cardoso de Oliveira acrescenta sobre a prática de “*redução a termo*” a exclusão do que seriam, em seu entender, “aspectos importantes da disputa na ótica dos litigantes” (2009, p. 05), já que, a rigor, a redução afetaria a amplitude do contexto abrangente no qual se dá o conflito. Trazendo a reflexão para o âmbito da violência doméstica e, mais especificamente, no caso das audiências de protetivas, as reduções a termo não deveriam contemplar a exaustão do contexto completo do histórico de violência ou, ainda, qualquer menção a uma “*conciliação*” entre as partes que desencadeie o “*fim do processo*” por desejo das partes, até mesmo porque, na audiência, o que supostamente está em jogo – objeto das reduções a termo – consiste na violência atual e que motivou a ida ao Judiciário pelo fato presente, e não pelo suceder de atos de violência perpetrados no passado (questão de fundo ora acionada, ora recortada, ora temporalmente minimizada nos juizados).

Para o juiz o momento de utilização dos meios conciliatórios seria a audiência, ocasião em que o juiz “*conduziria*” o acordo, pois “*a experiência mostra que o contato das partes na ritualística ou pelo menos na formalidade do Estado, traz bons frutos*”. Essa fala repercutiu, em boa parte, no que vinha acompanhando em termos de contextualização desse *modus operandi* do juiz na condução das audiências, como ficou bem nítido no caso paradigmático Rita e André, gravado na íntegra, bem como nos casos acompanhados enquanto advogava naquele juizado.

Para tanto, tomei o cuidado de reproduzir as falas a partir da elaboração do que era exposto pelos atores durante as audiências, pois buscava uma adequada compreensão em relação ao significado dos acordos e, com isso, o uso de uma via conciliatória, para os atores (juiz, em especial), ainda que dissonantes em relação ao que Lei Maria da Penha veda em relação a isso, a exemplo da suspensão condicional do processo. Além disso, interessava-me

compreender melhor como era feita a incorporação de tais práticas no cotidiano da condução das audiências para, a partir daí, poder posteriormente contextualizá-las em uma discussão em torno da seletividade com a qual juízes e juízas entendiam ser o caso – ou não – de viabilizar o arquivamento dos casos e em quais situações haveria participação plena das partes na elaboração dos acordos.

Elegi o caso Rita e André como caso paradigmático, tendo em vista retratar a praxe adotada naquele juizado para a condução das audiências, bem como momento de saturação na pesquisa, uma vez extrair dali elementos comuns a todos os demais casos até então acompanhados naquele juizado. Com isso, ative-me a ele para ser representativo da pesquisa, sem pretensão de interpretá-lo de maneira absoluta e genérica, mas, antes, contextualizando-o devidamente num panorama de saturação em relação aos dados coletados. Com isso, posso inferir que o caso revelou, dentro do acompanhamento de demais audiências (tanto como advogada, como pesquisadora) um *modus operandi* recorrente no âmbito daquele juizado.

O dia em que se realizou essa audiência trouxe importantes reflexões, a começar pela indagação feita pelo Promotor – ao tempo em que eu posicionava o gravador em cima da mesa - se o nome dele apareceria na gravação ou na pesquisa. Mesmo ante minha resposta negativa, o membro do Ministério Público permaneceu em silêncio durante toda a audiência, sem que fosse gravado qualquer registro verbal dele, apesar de, posteriormente, no termo de audiência, haver uma redução a termo constando sua “*manifestação verbal*”.

O juiz tinha um timbre de voz bastante forte; também falava alto o bastante para não necessitar de proximidade do gravador. Logo a seguir, ele perguntou ao envolvido e à envolvida se eles teriam algum problema em gravar a audiência, explicando que se tratava de uma pesquisa. Ambos responderam que não e, assim, prosseguimos. O envolvido estava acompanhado pelo advogado, enquanto a envolvida entrou e permaneceu sem assistência de advogado ou advogada durante toda a audiência, diferente da prática usual de se indicar um advogado para acompanhar a envolvida em todos os momentos do processo. Tendo em vista que somente dias depois tive acesso⁸⁰ aos “*autos*”⁸¹ do caso André e Rita, no dia da entrevista com o juiz - 12 de fevereiro - fixei a atenção na audiência para, depois, analisá-la em conjunto com a cópia que recebi.

Rita e André sentaram-se de frente um para o outro, separados pela mesa central.

⁸⁰ Estive no Juizado no dia 12 de fevereiro para entrevistar o juiz e um dos funcionários do Juizado me forneceu a cópia integral dos autos.

⁸¹ No meio jurídico, “*autos*” são o dossiê contendo o procedimento na delegacia e o procedimento na Justiça.

O juiz perguntou à Rita se teria algum “*impedimento*” de falar na frente de André, pergunta que usualmente os juízes fazem antes de iniciar a audiência, para ter certeza que a presença do envolvido não constrange ou atemoriza a envolvida. Rita respondeu que o “*impedimento*” que tinha era o filho andar com André no boteco, pois “*ao invés de andar num ambiente adequado, ele fica no boteco, fica andando à toa com meu filho no boteco. Só isso mesmo*”. O juiz começou a ler para Rita o registro na delegacia, prática comum por conta do tempo entre o registro na delegacia e a audiência. No caso, o evento se deu em setembro de 2009 e a audiência foi em fevereiro de 2010, num período de cinco meses.

Juiz: Compareceu a essa unidade policial Rita. Noticiamos que na data e hora citados na presente, seu ex-companheiro, André, conhecido como Marcelo, chegou a sua casa embriagado e insistiu em conversar. Como a senhora teria se negado, ele ficou irritado, pegou-a pelos braços e jogou de um lado para o outro. Seu pai, ao vê-la agredida, interveio e foi agredido também. Seu irmão, ao ver seu pai sendo agredido, tentou ajudá-lo, mas foi debelado na mão por André, que portava uma faca. Seu outro irmão Rafael pegou uma faca e foi em direção a André, desferindo-lhe um golpe, não sabendo dizer onde atingiu. E assim por diante. Esse processo aqui é para a gente poder apurar essa, essa, digamos, essa agressão que está narrada aqui.

O evento – tipificado como vias de fato e ameaça - abrangeu o núcleo familiar de Rita (pai e irmãos) e, segundo registro na delegacia, houve notícia da utilização de uma faca por André e de um contragolpe por Rafael. A rigor, as lesões recíprocas dariam origem a outro procedimento que não o da Lei 11.340/06, por não envolverem violência doméstica contra mulher em face de gênero, sendo julgadas fora do contexto da Lei Maria da Penha. Contudo, pesquisei na delegacia, no Fórum da Samambaia e no site do Tribunal de Justiça sobre o evento específico ocorrido entre os familiares de Rita e André, não encontrando registros de ocorrências policiais ou processos na Justiça. No termo circunstanciado foram reduzidas a termo as declarações de Rita, bem como de Rafael, Daniel e Uriel, irmãos e pai. André não foi encontrado no dia e, com isso, não foi ouvido na delegacia, procedimento também ausente no caso de uma testemunha, Girassol que embora qualificada, não aparece no procedimento policial (inexistentes no termo circunstanciado quaisquer registros ou reduções a termo).

O juiz perguntou sobre a bebida e o relacionamento entre eles. Ela respondeu que o relacionamento estava bom, que ele a ajudava muito, mas que “*o negócio da bebida dele, daquele jeito, não muda nem nada, é o que eu vejo, né?*”. A bebida retorna posteriormente à

fala de Rita⁸², sempre repetindo sua preocupação em relação ao fato de André levar o filho do casal para o boteco. Depois disso, o juiz perguntou a André sua versão. Segundo André, Rita tinha passado mal a noite anterior e havia reclamado que ele “*não vem aqui nem para começar a cuidar do menino*“. André, entrou, pegou o menino e saiu com ele, tendo retornado ao meio-dia e não encontrado Rita. André procurou por ela e a encontrou limpando a casa. Ele saiu novamente com o menino e, mais uma vez, não a encontrou, sabendo pela mãe “*ela saiu aí mais os irmãos dela*“. Quando Rita chegou, André tentou conversar com ela, mas não conseguiu. Narrou ao juiz que pegou “*do braço dela*” dizendo ‘*Rita, pára um pouco, nós tem que conversar*’ – e ela saiu gritando, dizendo que eu tava batendo nela, tava querendo cair no chão”.

O juiz perguntou se André havia bebido nesse dia e ele respondeu que “*Não tinha*”, “*eu tinha tomado uma cerveja, mas não tinha tomado tanto, entendeu? Porque eu tava consciente do que eu tava fazendo*”. A única informação prestada por André sobre o evento com a família de Rita resumiu-se a “*Que eu entrei no corredor, os irmãos dela tudo vieram atrás, entendeu?*”, não se referindo à faca mencionada em outras declarações. Também indagou se André estava “*controlado*” em relação à bebida e, no início, André afirmou que não bebia. Logo a seguir, disse beber “*uma latinha, duas latinhas, mas sempre controlado*”, no final de semana, afirmando que não vai à casa de Rita embriagado. O juiz perguntou se não seria bom fazer um acompanhamento no AA. André, de início, respondeu “*É, seria bom, mas eu acho que...*”, sendo interrompido pelo juiz, que repetiu ser bom porque “*isso aqui já é um sinal de que as coisas não estão muito bem no controle*”.

A seguir, o juiz encabeçou com os envolvidos uma rápida conversa reafirmando a necessidade do atendimento e, dentro disso, perguntou à Rita se ela achava que o encaminhamento seria bom para André. Rita falou que a “*briaguez*” foi a causa da separação deles por ela “*não aguentar mais*” e, depois disso, o juiz explicou a André que um processo criminal iria “*sujar a ficha*” para o trabalho. Novamente o juiz perguntou se poderia fazer o encaminhamento de André ao AA e, desta vez, André concordou sem oferecer obstáculo. Depois de resolver essa questão do encaminhamento à SEMA, o juiz dirigiu-se à Rita, perguntando-lhe se achava ser necessária alguma medida protetiva, como “*afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, essas coisas?*”. Após alguns minutos de explicação do juiz sobre cada uma das medidas, Rita respondeu que “*não, precisa não, confiante nele. Ficar agora na confiança dele*”.

⁸² Segundo Rita, André, quando bebe, fica irreconhecível. “*Tá, o problema dele é a ‘briaguez’*”, segundo relato.

Ao final, perguntou se Rita queria dar prosseguimento ao “*processo criminal* e ela respondeu que não, pois o negócio era somente a bebida mesmo. “*A senhora é a protagonista, a senhora é a principal pessoa aqui, tá certo?*” – afirmou o juiz para ela – “*E a senhora tem que dizer o que que é bom e o que que é ruim. Que é a senhora que convive com ele. Vocês conviveram. Então é a senhora que vai poder dizer o que que é de melhor e o que que não é bom, certo? A senhora é a Helena da novela.*”. Foram as palavras finais do juiz para Rita e, com isso, voltou-se para André e reavivou a história da faca, explicando que aquilo poderia “*virar um homicídio*” e que aquela era uma oportunidade “*em mil que o Estado tá oferecendo prá ele. De acompanhamento, de tratamento. Depois as coisas são só piorando. Importante aproveitar*”⁸³. Essa fala marcou o final dos trabalhos, a assinatura de um “*termo de audiência*” em que constava a “*manifestação*” do Ministério Público e a decisão do juiz “*acolhendo o parecer ministerial*” e a saída imediata dos envolvidos, que se recusaram a conceder entrevista.

Pedi ao funcionário que me viabilizasse cópia da ata de audiência e não só recebi o arquivo, gravado em *pendrive*, como, também, os termos da audiência daquele dia. Durante minha permanência ali no ano de 2008, observei que o funcionário mantém um arquivo de modelos de termos de audiências, bastando modificar o número do processo, bem como a qualificação dos envolvidos. Em regra os termos já ficavam prontos, com as decisões redigidas e aguardando o desfecho da audiência, como no fragmento a seguir constante dos autos de um processo, onde a materialização do parecer na forma escrita não foi acompanhada da manifestação verbal do membro do Ministério Público, que permaneceu o tempo inteiro de audiência sem pronunciar uma só palavra, a partir do momento em que o informei que iria gravar:

Aberta a audiência, ouvida a vítima informalmente declarou que o problema está sendo o relacionamento do autor do fato com o seu filho cujo autor do fato é o pai. A vítima disse que o filho nasceu prematuro por causa das agressões relatadas no boletim de ocorrência. Declarou ainda que não foi ao IML. A vítima informou que hoje o convívio com o autor do fato está bem e que o único problema é a sua embriaguez. O autor do fato concordou em participar dos encontros do AA e manter o respeito com a vítima. O Ministério Público se manifestou: “*MM. Juiz, o Ministério Público propõe a extinção das medidas protetivas, bem como, desde já, manifesta-se pelo arquivamento do IP nos termos do art. 395, II, do CPP. Sugiro o encaminhamento do autor do fato ao SEMA para indicação de uma unidade do AA mais próxima de sua residência.* Pelo MM Juiz foi

⁸³ Houve substituição de advogados. A advogada estava atrasada para a audiência e o juiz nomeou o advogado da UPIS. Quando a advogada chegou, uns 35 minutos depois do início da audiência, passou a assistir André.

proferida a seguinte sentença: *“Acolho o parecer ministerial, que recebo como minhas razões e fundamentos. Em relação à medida protetiva, extingo o feito com base no artigo 267, VI do CPC. No tocante ao IP, oficie-se pela baixa do mesmo, devendo ser apensado aos presentes autos, DETERMINO o seu arquivamento com base no art. 395, II do CPP. Com sua chegada, trasladem-se as peças principais deste feito para os autos de inquérito. O presente termo serve como encaminhamento do ofensor para o SEMA. Registre-se. Cientificados os presentes.”* Nada mais havendo, encerrou-se a presente.

Outro caso que demandou minha atenção durante a pesquisa relacionou-se às vias de fato em uma situação envolvendo Tiago e Larissa (um casal cuja faixa etária situava-se entre 30-35 anos), no âmbito de uma discussão dentro de casa e que teria desencadeado um leve estapeamento, por parte do primeiro, em relação à segunda, em decorrência de um momento de embriaguez. Tiago teria chegado tarde em casa, bêbado, e tentado se aproximar de Larissa, que se esquivou da abordagem do companheiro (com quem tinha dois filhos, um de 4 e outro de 3 anos) e, com isso, recebeu uma “sacudida” dele, desencadeando, assim, o termo circunstanciado que resultou no afastamento de Tiago, há um mês, no lar comum.

No campo jurídico, vias de fato são interpretadas como agressões leves, que sujeitam o infrator a sanções previstas na Lei de Contravenções Penais (decreto-Lei 3.688/41), e não ao Código Penal Brasileiro. Numa escala qualitativa, representaria uma contravenção de menor monta, a despeito de, ainda assim, pela Lei Maria da Penha, ser julgada dentro do procedimento específico da violência doméstica. O procedimento manteve-se dentro do que sempre era utilizado como padrão pelo juiz – já narrado anteriormente no caso paradigmático Rita e André - com a narrativa dos eventos sendo realizada por ambos os envolvidos no evento, a começar sempre pela mulher em situação de violência doméstica. Nesse dia, Tiago estava sem sua advogada constituída, tendo sido inicialmente atendido pelo advogado dativo militante e “efetivado” naquele juizado, enquanto Larissa reproduzia a constância ali: estar desassistida.

Nessa audiência, em especial, percebi outro acionamento, por parte do juiz, de mecanismos para sensibilizar o autor do fato em relação à compreensão das razões pelas quais ele estaria ali, sugerindo para o que, em entrevista, entendi como sendo a missão de um “*proselitismo racional*” daquele juiz: *“senhor Tiago, o senhor sabe por que razão está sendo chamado aqui? As coisas estão meio descarrilhadas e o céu não está de brigadeiro”*. Como nas outras audiências, iniciou uma preleção sobre as consequências, para o autor do fato, de uma condenação criminal *“caso a questão não fosse ali decidida”*, principalmente no que

dizia respeito à manutenção do emprego, pois segundo o juiz, “a pessoa com nome sujo não arruma emprego em lugar algum” e, com isso, “deixa a família sem sustento”. Ao ser interrompido pelo toque do celular de Tiago, o juiz desconsertou-se e se dirigiu a ele em um tom mais austero, falando que o envolvido “não está sintonizado no movimento ali”. Com isso, Tiago baixou a cabeça e desligou o celular, não sem antes, pedir desculpa pela ligação.

A proposição de encaminhamento para o tratamento em face do alcoolismo – pois essa era sempre a inclinação naquele juizado – seguia incontinente a narrativa do juiz explicando tais consequências. Após o momento mais “tenso” de explicitação do que poderia acontecer com o envolvido, o juiz finalizou acenando sua preocupação com a “questão da bebida” que, segundo ele, faz com que “precisemos ter cuidado”. Depois da aceitação, por parte de Tiago, em se submeter ao “tratamento para embriaguez”, o juiz perguntou para Larissa se ela desejava continuar com as protetivas e com o processo. Ante a afirmação dela de que não estava entendendo o que seriam as protetivas, principalmente a manutenção do afastamento do lar, o juiz, então, passou a explicar para ela o que eram as protetivas.

Ao tempo em que ouvia atenciosamente a explicação do juiz, ponderei, a partir de sua fala, sobre todo o percurso empreendido na explicação dada às pessoas que se dirigiam ao juizado. Isso porque, trazia a percepção intuitiva de que mesmo tomando o juiz todo o cuidado em explicar os momentos distintos (a vontade da mulher em manter a protetiva, bem como a de continuar com o processo), todos esses procedimentos acenaram, para mim, a compreensão de certa confusão comunicacional na demarcação de tais situações para a mulher agredida. Era, contudo, um esforço buscado por ele para ter a certeza de se fazer entendido pelas partes. Passei a compreender melhor isso principalmente em face da triangulação elaborada, naquele juizado, bem como da atuação do advogado dativo em todos esses casos, insistindo, junto com o promotor, para que o juiz perguntasse sempre se a ofendida desejaria prosseguir com o processo, a despeito de ser ali o momento de se discutirem as medidas protetivas.

Após Larissa dizer que estava “confiante nele” (em Tiago), o juiz dirigiu-se para o autor do fato explicando que a companheira estava dando uma “chance de ouro” para ele retomar a vida em comum com ela, e que, com isso, Tiago deveria “andar na linha”, pois “quem anda na linha nunca tem problema”. Com esse jargão, ao mesmo tempo em que reconduzia a fala para o acionamento da “fórmula de Helena” (“eu digo para você o que digo para todas as mulheres: você é a protagonista aqui, a Helena da novela”), o juiz encerrou a audiência, não sem chamar a minha atenção o fato de o Promotor, ali, ter assumido uma

postura proativa em relação a explicar ao casal o local para onde Tiago haveria de se dirigir a fim de ser encaminhado ao tratamento (SEMA).

Como não estava gravando a audiência, ele se posicionou mais, retomando sua conduta usual de se manifestar positivamente no sentido de arquivar o procedimento quando havia o efetivo compromisso, por parte do autor do fato, em se submeter ao tratamento. Foram raras as vezes em que tive a oportunidade de ver uma atuação mais proeminente do Promotor no sentido de encampar o eixo de explicação, para as partes, do que estava ali acontecendo, já que essa era rotineiramente a praxe adotada pelo juiz.

Os casos paradigmáticos anteriormente descritos sugeriram a tônica de uma dimensão de interesses não contemplada adequadamente pelo Judiciário no âmbito das práticas de administração de conflitos de violência doméstica, na medida em que, a despeito dos processos terem tido desfecho normativo - com decisões fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência, no plano da escuta e compreensão mais prospectiva do que as partes traziam como tal “pano de fundo” – as interlocuções não possibilitavam razoável imiscuição no universo simbólico das partes, nem do que lhes era relevante abordar naquele momento. No caso André e Rita a tônica foi, de um lado, a versão desta acerca do problema do companheiro com a bebida (pois ele teria levado o filho a um boteco), enquanto que a versão do companheiro repetia sua insatisfação com as constantes saídas de Rita quando ele retornava para sua casa com o filho, situações pouco exploradas pelo juiz, a despeito de ter ouvido a narrativa. Outro momento relevante para a compreensão desse limite judicial no qual as demandas encontram barreira para administração ficou bastante clarificada por ocasião do momento em que o juiz perguntou a André se não seria bom fazer um acompanhamento nos Alcoólicos Anônimos. Isso porque, André foi reticente ao encaminhamento, sendo interrompido pelo juiz, que prelecionou a favor da ida em face da perda do controle do rapaz. Já o caso Thiago e Larissa mostrou um protagonismo desta na enunciação de sua narrativa, ante um silêncio gutural de Thiago, interrompido apenas pelo barulho do celular, o que atraiu uma advertência do juiz em relação à proibição de não se manter o celular ligado ou no modo de sonoridade do toque.

As situações envolvendo partes e que são decididas no sistema de administração de justiça encontram na percepção de Luís Roberto Cardoso três dimensões analisáveis a partir das seguintes perspectivas, cuja relação pode ensejar uma satisfatória administração por parte do Judiciário:

(1) a dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão, por meio da qual é feita uma avaliação da correção normativa do comportamento das partes no processo em tela; (2) a dimensão dos interesses, por meio da qual o judiciário faz uma avaliação dos danos materiais provocados pelo desrespeito a direitos e atribui um valor monetário como indenização à parte prejudicada, ou estabelece uma pena como forma de reparação; e, (3) a dimensão do reconhecimento, por meio da qual os litigantes querem ver seus direitos de serem tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades. Enquanto as duas primeiras dimensões são diretamente enfrentadas pelo judiciário, — ainda que nem sempre com a abertura adequada para contemplar aspectos significativos dos direitos e interesses articulados pelas partes — a última é incorporada de maneira apenas indireta, e muitas vezes é totalmente excluída do processo judicial. (2004, p. 06) [g.n.]

Segundo Cardoso de Oliveira, a dimensão do reconhecimento relaciona-se a “um direito de cidadania, associado a concepções de dignidade e de igualdade no mundo cívico” (2009, p. 461) que não encontra “respaldo” nos tribunais brasileiros e, por conta disso, acarretaria um quadro de insatisfação das partes com a administração judicial dos conflitos, quer seja pelo fato de ser experienciado como um “ato de desonra”, que seja “de humilhação” (2009, p. 461). Para Luís Roberto Cardoso de Oliveira, quando tais ofensas encontram-se devidamente contempladas nas dimensões de direitos e interesses existe um desfecho satisfatório, em contraponto à inexistência de contemplação, que resultaria em uma insatisfação (2009, p. 461).

Em um cenário de violência doméstica – mais especificamente no âmbito de uma audiência de justificação de protetivas – passei a me ocupar em analisar como tais dimensões poderiam se tensionar ao longo das observações em campo, bem como no caso trazido como paradigma, tanto na Samambaia, como nos demais juizados, já que o objeto do estudo debruçava-me na compreensão sobre o uso de expedientes de conciliação no âmbito do juizado de violência doméstica, mesmo em dissonância à lei. Com isso, ponderaria sobre como, no cenário das triangulações, a regra legal acionada para abarcar o caso concreto (dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão) poderia se articular ou tensionar à contemplação (ou não) dos danos realizada pelo Judiciário (dimensão dos interesses), e, a partir daí, como essa relação enfrentada, segundo Cardoso de Oliveira, diretamente pelo/as operador/as do direito, abarca uma dimensão de reconhecimento das partes no cenário da audiência de protetivas. Com essa ideia bem consolidada em minha mente parti, então, do juizado da Samambaia para o juizado da Ceilândia.

3.3. O Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia e o “Amor e Respeito” nas relações domésticas

Diante da pluralidade de informações oferecidas na primeira experiência de pesquisa na Samambaia, bem como da novidade que representou para mim, como pesquisadora neófito, a elaboração de uma pesquisa de campo, percebi ser necessário ampliar o contingente de juizados visitados, tendo em vista o fato de o Primeiro Juizado Especial de Competência Cível e Criminal de Samambaia se concentrar, à época, no julgamento de demandas de todas as naturezas – cível e criminal, o que poderia ser contrastado com uma experiência diferenciada, a exemplo de um juizado que se ocupasse do julgamento apenas de demandas criminais. Essa distinção entre um juizado “híbrido”⁸⁴ (a julgar causas cíveis e criminais) e um “específico” (a julgar causas criminais e causas de violência doméstica) parecia, naquele momento, ser significativa para os resultados da pesquisa, o que ficou bem evidente na fala do juiz de Samambaia, ao ser entrevistado sobre a diferença de formação do juiz que lida especificamente com violência doméstica para o juiz de um juizado de competência geral.

Isso ficou bem claro por ocasião da entrevista com o juiz daquela cidade-satélite, ocasião em que foi feita a seguinte pergunta: *“em sua opinião, existiria diferença de formação e percepção dos juízes de competência geral atuando na violência doméstica e de competência específica de violência doméstica?”*. A *“familiaridade com a questão de afetividade e gênero”*, bem como a *“doutrina própria sobre gênero”* ou, ainda, a *“postura do magistrado”* foram as respostas que motivaram a escolha de um campo de atuação diferenciado, para que eventuais contrastes pudessem ser revelados.

Ao mesmo tempo em que refletia a respeito do impacto que o contraste com outros campos poderia oferecer à pesquisa, passei a integrar, a partir de 2010, o primeiro momento de outra pesquisa, qual seja, o projeto encampado pela “equipe” do Distrito Federal – Projeto BRA/05/036. Denominado *Fortalecimento da Justiça Brasileira* – tal projeto respondeu ao Edital 01/2009 da Secretaria de Reforma do Judiciário, em convênio com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, trazendo como foco de pesquisa o tema 5, *“Utilização da conciliação e da mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário”*.

O subprojeto centrou-se no tema *“Uma análise do tratamento judicial de casos de*

⁸⁴ Por estipulação prevista na organização judiciária do Distrito Federal, os juizados de competência geral – a exemplo de Samambaia - ainda acumulam competência para julgamento de demandas envolvendo violência doméstica e familiar.

violência doméstica em perspectiva comparada, no Distrito Federal” e culminou no meu ingresso no grupo de pesquisadores e pesquisadoras (alunos, alunas e professores) do grupo do Departamento de Antropologia, com a finalidade de realizar a análise de procedimentos e observações de audiências em outras localidades, a partir do início do ano de 2010. Naquela ocasião comecei a vivenciar a experiência de “compartilhar” o campo, aproveitando o eixo da pesquisa ali realizada para me inserir em uma dinâmica diferente da pesquisa doutrinária em Direito, quase sempre realizada em um gabinete ou uma sala de estudos, e fortemente direcionada ao “debruçamento” documental, doutrinário, legal e jurisprudencial. Diante dessa mudança metodológica pude aproveitar tanto o que havia angariado por ocasião dos encontros na disciplina Antropologia Jurídica - cursada durante o segundo semestre de 2010, do grupo de pesquisa do Professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, bem como de certa *expertise* advinda do instrumental reunido nas aulas cursadas na disciplina “*Técnicas e Métodos de Pesquisa*”, disponibilizada pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade de Brasília no segundo semestre de 2010.

A interseção entre os métodos comuns e mais específicos dos campos antropológico e sociológico possibilitou a perda da “timidez acadêmica” de me inserir e pesquisar no campo, ao mesmo tempo em que chamou a atenção para as naturalizações presentes em meu próprio campo (jurídico), além de oportunizar o aprendizado sobre “compartilhamento” do campo. Essa ampliação rumo a um novo universo de empiria encaminhou, enfim, a pesquisa, para o que se pode chamar de “subversão metodológica”, transpondo a abordagem usualmente auto referencial, dogmática e positivista com que o Direito se apresenta ao travar o que Bárbara Lupetti Batista chama de “diálogo consigo mesmo” (2008, p. 26), para prestigiar o que o campo teria a revelar fora da zona de “segurança” e “certeza” da lei. Com isso, arrisquei-me a sair da clausura na qual fui treinada no campo jurídico, ramo do conhecimento que usualmente não “reconhece saberes que não se amoldam ao seu formato” (Batista, 2008, p. 34) e que, diante disso, periga fincar seu percurso metodológico na exposição de “teses jurídicas” a revelar particulares juízos opinativos, transformados, no debate, em contradita para o convencimento do/a interlocutor/a.

Já mais familiarizada e integrada ao grupo e diante da facilidade de acesso, escolhemos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar de Brasília, denominados no jargão jurídico como “juizados puro-sangue”, dada a competência específica para julgamento dos casos abrigados pela Lei 11.340/06. Por outro lado, a escolha também recaiu no Primeiro Juizado Especial de Competência Criminal de Ceilândia, um “*meio termo*” entre a

“hibridização” de Samambaia e a especificidade de Brasília, por cumular demandas criminais de toda sorte, no âmbito da Lei 9.099/95 e da Lei 11.340/06.

O procedimento “formal” de ingresso em campo com o grupo de pesquisa se iniciou no dia 07 de julho de 2010, quando encaminhamos ofício para o Corregedor do Tribunal de Justiça, explicando detalhadamente as respectivas pesquisas e, após a “recomendação” dele, entramos em contato com os diretores dos primeiros juizados a serem visitados. Não se tratava, a rigor, de uma “autorização” para a realização da pesquisa - segundo o documento, tal autorização seria da competência dos juízes de cada Juizado – mas de uma declaração, por parte da Corregedoria, informando não haver “óbice” para a realização de uma pesquisa acadêmica ante o compromisso formal da instituição de compartilhar os resultados, bem como de preservar as identidades dos envolvidos. Os ofícios “solicitando” autorização foram protocolizados no mesmo dia 07 de julho, ocasião em que fomos – Professor Daniel Schroeter Simião e eu – ao gabinete da Corregedoria, sendo atendidos pelo juiz que assistia o Desembargador-Corregedor à época.

Entre fevereiro e outubro de 2010 solidarizamos-nos na pesquisa em cinco juizados: as três Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília (“puro-sangue”), o Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia e o Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia – locais em que analisamos quantitativamente processos datados de 2009 (em curso ou não), observamos audiências e, no caso, parte do grupo realizou entrevistas com os atores envolvidos.

Todos os dados quantitativos apresentados na tese foram extraídos do relatório parcial do grupo de pesquisa vinculado ao Ministério da Justiça, por meio do trabalho de tabulação e diagramação do InEAC. Nessa primeira etapa quantitativa da pesquisa foram analisados 469 autos de processos em tramitação e arquivados nos cartórios dos juizados selecionados, dentre os quais, 383 casos relativos à violência doméstica, cujo registro se deu por meio de um formulário contendo 57 variáveis agrupadas nos três grandes eixos já mencionados anteriormente, quando apresentei os dados quantitativos da pesquisa.

Concomitante à tabulação dos dados que vinha sendo realizada para agregar o relatório final da pesquisa, em outubro de 2010 iniciei a etapa qualitativa da pesquisa, por meio da observação das audiências, revezando-me entre o primeiro Juizado Especial Criminal da Ceilândia e o Primeiro Juizado de Violência Doméstica de Brasília, durante a parte da tarde, não raro finalizando minha tarefa ao cair da noite, principalmente na Ceilândia, onde o volume de demandas judiciais era bem maior. Situado no térreo do fórum Desembargador

José Manoel Coelho e bem diferente do que encontrei na Samambaia, o ambiente da sala de audiências na Ceilândia era bem formal, com o elevado (cátedra) bem ao centro de uma sala bastante ventilada e iluminada por conta da proximidade com as amplas janelas.

Um tratamento cordial e distanciado era ali dispensado mutuamente entre o juiz e a promotora, com destaque para a centralização dos limites das “negociações” residir na figura do primeiro, ainda que, em alguns momentos, coubesse a segunda a condução inicial da audiência, quando eventualmente o juiz saía da sala (o que era bastante raro, já que a rotina ali se resumia aos assistentes e serventuários irem ter com o juiz durante a audiência, interrompendo-o para, por exemplo, colher uma assinatura ou encaminhar algum expediente rotineiro). Tal qual observado na Samambaia, o advogado dativo era originário de um dos núcleos de assistência judiciária mantidos por uma faculdade privada, e, diferentemente do juizado de Samambaia, não existia uma relação triangularizada de intrínseca proximidade entre juiz, promotora e advogado do autor do fato.

Na Ceilândia a tônica das audiências acenava para uma distanciado cordialidade entre juiz e promotora – o que resultava, em muitos momentos, nas recorrentes apropriações da fala do juiz, por parte da promotora – bem como para uma visível apatia do advogado em relação até mesmo a firmar posicionamento favorável ao cliente, na medida em que “acatava” a decisão judicial sem esboçar reação ao que foi determinado judicialmente, à exceção dos casos mais gritantes, como ante a necessidade de pedir a soltura do autor do fato. Não existia ali a triangulação observada na Samambaia, mas a observação sistemática das audiências sugeriu uma comunhão de interesses entre juiz, promotora e advogado dativo, alojados em um local distintos e distanciado do/as jurisdicionado/as.

Na Ceilândia as mulheres em situação de violência usualmente ingressavam e permaneciam nas audiências desassistidas de advogados ou advogadas, pois não era comum a destinação *ad hoc* de membros dos núcleos de prática jurídica para elas, destacando-se um diferencial interessante a contrastar com a dinâmica das audiências na Samambaia: a participação de um membro – geralmente uma mulher – da equipe psicossocial do fórum na audiência, sentando-se à cabeceira da mesa, de frente para o juiz - em que as partes se posicionavam. Segundo relato do juiz, a participação do psicossocial era importante para a sua atuação, no caso de “*alguma dúvida*”, quando ele, então, reportava-se ao profissional, no intuito de “*aprender*” mais sobre como lidar com as partes, a partir do reconhecimento da natureza do conflito e da motivação das partes em refletir sobre suas condutas, principalmente o autor do fato.

Importante atentar, nesse contexto de acompanhamento (e ulterior encaminhamento) para o psicossocial, para a sensibilidade e o esforço do juiz (que buscava “*aprender*”) em observar as limitações da intervenção judicial em relação aos casos que demandavam o expediente de encaminhamento para o psicossocial, ainda que nessa esfera de administração não se pudesse igualmente viabilizar uma compreensão mais significativamente abrangente dos casos. Não realizei entrevistas ou visitas aos psicossociais, mas dentro da prática de acompanhamentos anteriores – quando advogava – o atendimento viabilizava a reflexão das partes sobre o conflito atual, a situação preexistente de conflito, mas sem maiores explorações sobre o significado para as partes da situação de tensão e as respectivas participações.

As intervenções da funcionária do psicossocial, contudo, durante o período de audiências observadas, eram esporádicas e, quase sempre relacionadas às dúvidas sobre a necessidade de acompanhamento mais efetivo, horário de atendimento, bem como explicações sobre os grupos de reflexão para homens e mulheres. Isso ficou bem ressaltado em um caso envolvendo, como usual, bebida, ocasião em que o juiz, olhando para a fisionomia e a postura do autor do fato, dirigiu-se a ele afirmando que “*sua postura é de uma pessoa agressiva*” e indagando sobre o vício em crack.

A quantidade de audiências era substancial e bem maior do que o observado na Samambaia, não raro chegando a 18 ou 25 por dia, o que me levou a assistir a 20 audiências até alcançar saturação em relação à dinâmica do ritual, já que o juiz – ante a cumulatividade de competência – destinava um ou dois dias da semana (geralmente segundas e terças) para apreciar apenas casos sujeitos à Lei 11.340/06, distribuídos – em ordem de maior frequência – entre lesão corporal, ameaça, injúria, e vias de fato (respectivamente 35%, 27%, 20% e 11% dos casos).

Assim como no Juizado de Samambaia, o juiz procedia à oitiva da narração de todo o contexto da violência, e não apenas ao evento em si. Mesmo assim, ainda que o juiz destinasse um tempo consideravelmente maior do que o visto na Samambaia para as partes exporem suas narrativas, após a escuta do que entendia ser o pano de fundo, restringia a fala dos presentes e passava à condução dos trabalhos. Assim como em todos os demais juizados, a redução a termo não contemplava contextos mais amplos da situação trazida pelas partes (histórico, sensações e insatisfações, por exemplo), o que dificulta, segundo Luís Roberto Cardoso de Oliveira, a ampliação do “horizonte compreensivo do intérprete” (2010, p. 455), já que, ao final, para a decisão de concessão, manutenção ou revogação das protetivas, bem

como de arquivamento do processo, não levaria em conta o contingente considerável de informações ricas trazidas pelas partes e que formam uma teia complexa de dados, ideias, pensamentos, sensações contextualizados em um universo simbólico que se coloca como objeto de debruçamento por parte do antropólogo.

O simbólico segundo Luís Roberto Cardoso de Oliveira, traduz-se “na maneira como os direitos são vividos pelos atores que se envolvem nessas relações conflituosas. Isto é, como os direitos são vividos e como ganham sentido para as partes (...)” (2010, p. 456), o que demanda um esforço maior de compreensão por parte do intérprete, que atribui um sentido para aquele cenário que ali se estabelece. No caso da pesquisa deixei claro no início da abordagem que minha preocupação principal seria a compreensão de como o acionamento de algumas práticas informais de conciliação ganhavam sentido para os representantes do Estado envolvidos no cenário de enfrentamento da violência doméstica (juízes/as, promotores/as e advogados/as) e eclodiam em decisões em dissonância com a lei, a doutrina e a jurisprudência. Com isso, a compreensão da trajetória de redução a termo elaborada tanto pelo juiz de Ceilândia, como pelos demais nos vários juizados observados poderia trazer – como, de fato, trouxe – reflexões interessantes sobre igualdade, legalidade e justiça. Esse esforço só foi possível – como mencionado anteriormente – porque me desalojei do campo jurídico (sem abandoná-lo) – e busquei o diálogo dele com a Antropologia.

Cardoso de Oliveira chama a atenção para as distinções funcionais entre Antropologia e Direito, onde a primeira prestigiaria a compreensão do fenômeno com a maior margem de amplitude no vislumbrar de horizontes, enquanto o segundo daria primazia à “resolução de conflitos” por meio de um poder decisional que se baseia, por sua vez, na produção de uma verdade autolegitimada institucionalmente pelo juiz (2010, p. 456):

Neste contexto a chamada verdade real é definida unilateralmente pelo juiz, com base em sua autoridade institucional, e seu livre convencimento (motivado) não é produto de um processo de esclarecimento argumentado. A ausência de critérios de validação discursiva do referencial empírico, o embate retórico que não distingue adequadamente entre argumento (fundamentado) e opinião, e o processo decisório que prioriza o argumento da autoridade em oposição à autoridade do argumento. (2010, p. 456).

Nessa ótica, quanto maior o diálogo entre os saberes maiores podem ser os benefícios para ambas disciplinas que, ao invés de colidirem, podem se valer dos respectivos locais epistêmicos para mútuo aprendizado. No caso da administração de conflitos envolvendo violência doméstica e, mais especificamente, no âmbito das audiências realizadas, essa relação simbiótica pode produzir um compartilhamento maior de informações

viabilizando uma compreensão mais ampla da situação de violência e, por via de consequência, métodos de enfrentamentos e administração de conflitos que possibilitem futuramente critérios mais claros para tratamento diferenciado entre casos.

No caso da Ceilândia – que não destoou dos demais locais onde foi realizada a pesquisa de campo – essa tentativa de compreensão de um universo maior do que o registrado era inviabilizada pelo recorte e seleção das informações por parte dos juízes, sem maiores critérios de abordagem e, não raro, incidindo em desconsiderações a alguma das partes. Essa dinâmica de seletividade na escuta era reforçada pelo contato prévio – momentos antes das audiências - do juiz com os termos circunstanciados relativos às audiências e selecionava o que entendia, segundo sua “*experiência*”, ser mais grave e demandar mais atenção – quase sempre, tendo como pano de fundo o uso de álcool e drogas, o que sugeriu ser alguma espécie de critério, ainda que desalojado de outras problematizações que não se encontram usualmente registradas no termo circunstanciado. Isso ficou bem evidente a partir de seu relato informal - quando nos dirigimos, na semana anterior, ao juizado, para as devidas apresentações dos propósitos da pesquisa (Professores Luís Roberto, Daniel e eu) - bem como a partir da dinâmica das audiências. Uma delas, inclusive, tratava de uma situação em que o autor do fato estava preso em face do descumprimento da medida protetiva.

Arthur (nome fictício) era motorista de caminhão e havia abandonado o emprego, segundo relato de sua companheira Cora (nome fictício), diarista. Ambos moravam com os dois filhos menores na casa da “sogra” de Cora e, de acordo com ela, Arthur era bom pai e trabalhador, mas o problema era a bebida. Como precisava pagar as contas, Cora vendeu as coisas dele e, com isso, achava que “*havia contribuído*” para a agressão física (havia laudo do IML). Depois de perguntar para Arthur se ele “*entendia a razão pela qual estava preso*” e ter obtido como resposta a afirmativa do autor do fato que se encontrava ali porque havia “*descumprido a medida protetiva*”, o advogado dele se manifestou sobre a concessão de liberdade provisória, que seria apreciada ao final da audiência.

Dentro de tal contexto se deu um diálogo com a funcionária do psicossocial, dentro do qual a tônica era a necessidade de conscientização, por parte de Arthur, de frequentar as reuniões do grupo. Diante do compromisso do autor do fato, o juiz fez votos que “*continuassem juntos*” lembrando, ainda, que “*perdão é 70 vezes 7*”, aproximando-se, com isso, do filtro de seletividade em relação à apreciação da causa trazida para o juizado – agressão física a Cora – sem, contudo, considerar o significado para Arthur da venda não autorizada (ou dialogada) de seus pertences, sugerindo, assim, a não contemplação (ou

ausência de esforço nesse sentido) do horizonte mais amplo da violência doméstica, a envolver, por exemplo, situações invisibilizadas de desrespeito ou desconsideração à pessoa. No caso de Arthur, a elaboração conjugada da violência trazida ao Judiciário adveio a partir de um contexto de agressão perpetrada fisicamente por Arthur em face do que teria sido, em seu juízo, uma agressão de Cora ao vender “suas coisas”, situação reconhecida por ela de anterior desrespeito aos pertences de Arthur – Cora⁸⁵ afirmou em juízo que “*havia contribuído*” para a agressão física.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira, ao estudar os juizados de pequenas causas nos Estados Unidos e no Brasil, bem como as situações relacionadas à cidadania e reconhecimento de direitos no Quebec, trabalho no texto *Honra, Dignidade e Reciprocidade* (2004) com a categoria insulto moral⁸⁶, elaborada por ele como uma “falta de reconhecimento” que traz um sentimento de diminuição, indignação ou até negação da identidade do ator – destinatário ou receptor da ação. O insulto moral, segundo Cardoso de Oliveira, não encontraria “instrumentos institucionais adequados para viabilizar a definição do evento como uma agressão socialmente reprovável” onde vigora o direito positivo (2004, p. 02), ponderando o autor, a partir da experiência naqueles países, a respeito da dificuldade dos sistemas de justiça, em determinados contextos, em administrar adequadamente algumas demandas que dizem respeito à desconsideração do outro no plano do sentimento e até mesmo da dignidade. Em outro trabalho chamado *Existe violência sem agressão moral* (2008), Luís Roberto Cardoso de Oliveira percebe o insulto como:

(...) uma agressão à dignidade da vítima, ou como a negação de uma obrigação moral que, ao menos em certos casos, significa um desrespeito a direitos que requerem respaldo institucional. Tomada como o resultado da transformação da noção de honra na passagem do antigo regime para a sociedade moderna (Berger, 1983; Taylor, 1994), a dignidade é caracterizada como uma condição dependente de expressões de reconhecimento, ou de manifestações de consideração, cuja negação pode ser vivida como um insulto pela vítima, percebido como tal por terceiros. (p. 137).

A partir desse contato com a pesquisa envolvendo grupos e os contextos distintos estudados por Cardoso de Oliveira em localidades específicas nos Estados Unidos, Canadá e

⁸⁵ O que ficou muito clarificado por ocasião do momento em que o juiz perguntou a Arthur o “que aconteceu”, tendo obtido dele a informação de que Cora “vendeu as coisas” dele.

⁸⁶ A desconsideração como insulto moral, segundo Cardoso de Oliveira, consiste em uma “atitude que agride direitos de natureza ético-moral” (2002, p. 09), situação essa que, por sua vez, não é traduzida em “evidências materiais”. Com isso, o autor percebe e elabora a categoria de insulto moral a partir da compreensão dos fenômenos de agressão objetiva a direitos, da desvalorização ou até negação da identidade do/a outro (2008, p. 137).

Brasil, passei a refletir sobre minha experiência em um contexto igualmente distinto e pontual (alguns juizados de violência doméstica no âmbito do Distrito Federal), encontrando nas diversas situações observadas em campo elementos que me permitiram compreender melhor o sentido do insulto moral a partir de duas dimensões: como ausência de uma preocupação judicial em compreender melhor a ofensa a direitos perpetrada pelas partes ou, ainda, nas desconsiderações recíprocas das partes, não contempladas na análise dos casos feita no âmbito das práticas judiciárias.

A respeito desse aspecto, o caso Arthur foi emblemático, uma vez que, a despeito de Cora ter vendido os pertences dele para pagar contas, o fato não foi contemplado no âmbito de um esforço mais amplo por parte do/as operadore/as do Direito em imergir no significado da venda para o rapaz em termos de desconsideração de sua pessoa, ainda que Arthur tivesse mencionado a venda por ocasião da audiência e sido corroborado por Cora, que não hesitou em reconhecer o fato (venda), bem como, em seu olhar, entender que “*havia contribuído*” para a agressão física.

Não cheguei a me debruçar sobre a materialização do insulto moral como ato de desconsideração por parte do/as operadore/as do Direito em relação às partes por não se tratar de objeto específico da tese, mas confesso que esse poderá ser o próximo tema de estudo, na medida em que as relações entre jurisdicionado/as e operadore/as do Direito sempre são cercadas por controvérsias. A situação de insulto moral contemplada em campo a partir do caso Arthur trouxe a compreensão sobre como o Judiciário não enfrenta e compreende adequadamente, no âmbito da administração de justiça, atos de desconsideração do/a outro/a.

A despeito de Arthur não ter mencionado o ressentimento de maneira explícita, a narrativa dele sobre o fato lesivo vetor da agressão, bem como a informação de Cora sobre sua contribuição “*para a violência*” trouxeram à tona visibilização de uma dimensão simbólica e imaterial mencionadas por Cardoso de Oliveira ao retratar a construção da categoria insulto moral (2008, p. 135), uma categoria que envolve, segundo o autor, uma “*dimensão de sentimentos*” (2008, p. 136) que, no caso das audiências, não eram devidamente explorados e compreendidos por ocasião da narrativa das partes – já que na filtragem da escuta não vinham à apreciação mais aprofundada por parte do juiz.

Importante salientar que não estou inferindo da “*justificativa*” de Arthur uma “*conivência*” a legitimar a agressão contra Cora – ou qualquer outra mulher – mas, antes, apenas chamando a atenção para dois aspectos bem relevantes sobre os quais passei a me ocupar no decorrer da pesquisa: as situações de insulto moral não serem contempladas no

caso da desconsideração ou ofensa entre as partes ou entre o/as operadore/as e o/as jurisdicionado/as bem como a relativização da perspectiva dominação-vitimização nos relacionamentos domésticos, assunto sobre o qual mais à frente me ocuparei.

A articulação entre razão e sentimento – relacionados, respectivamente, às dimensões legal e moral - encontram em Cardoso de Oliveira (2004, p. 03) a remissão à ideia de reconhecimento mútuo da dignidade dos parceiros elaborada em Marcel Mauss, antropólogo que desenvolveu no excerto *Ensaio sobre a Dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas*, uma reflexão sobre o regime de direito contratual, bem como o sistema de prestações econômicas entre os diversos subgrupos que definia como sociedades “primitivas” (trabalho etnográfico na Melanésia, Polinésia e no noroeste estadunidense).

Pouco conhecido no campo jurídico, Mauss chamou a atenção para a tensão entre obrigatoriedade e espontaneidade no universo das trocas (dádivas), indagando, a partir daí, sobre qual a motivação – ou, em suas palavras, “regra de direito”- para alguém retribuir um presente (2013, p. 188). Segundo ele, honra, prestígio, ou, segundo suas palavras “*mana*” (vocábulo próprio de Samoa) é o liame que legitima a obrigação absoluta de retribuição dessas dádivas como ferramenta de manutenção da autoridade (2013, p. 195). Articulando seu argumento a partir disso Cardoso de Oliveira entende que as trocas ou as obrigações de dar, receber e retribuir examinadas por Mauss acenavam não apenas a “afirmação dos direitos das partes, mas o reconhecimento mútuo da dignidade dos parceiros, cujo mérito ou valor para participar da relação seria formalmente aceito” (2004, p. 03), o que, no âmbito da percepção do insulto moral, envolveria a articulação entre reconhecimento e sentimentos no que pertine às obrigações recíprocas⁸⁷ (2004, p. 04).

Nos Juizados de Pequenas Causas nos Estados Unidos, Cardoso de Oliveira observou nos casos estudados e nos quais atuou uma parcela significativa de conflitos cujo eixo central abrangia a dimensão “ético-moral” e não “legal”. Em contraste, no caso da violência doméstica, a natureza do conflito envolvia tanto as questões legais e as de natureza ético-moral relativas a insultos morais não devidamente compreendidos pelos juízes por ocasião do enfrentamento dos casos. No primeiro caso, ou seja, nas questões materializadas na demanda pela medida protetiva (que estava disposta na Lei 11.340/06) e na eventual deflagração e no prosseguimento de processo por crime imputável ao ofensor. No segundo -

⁸⁷ No caso, o ato de desconsideração – elemento central da ideia de insulto moral em Cardoso de Oliveira – é apreendido como “ausência da dádiva”, ou, ainda, “sua negação, expressa na recusa em compartilhar o *hau* com o parceiro, conseqüentemente, com a negação do status ou a rejeição da identidade ao interlocutor” (2004, p. 04). Importante salientar que *hau* é, segundo Mauss, o “espírito contido na *taonga*, que, por sua vez, constitui determinado artigo que será passado adiante nas distintas relações de troca” (2003, p. 195).

nas situações de natureza ético-moral de insulto – em desconsiderações, desrespeitos e negações até mesmo recíprocas – conteúdo do insulto moral abordado por Cardoso de Oliveira - não devidamente compreendidas pelo Judiciário como objeto de “resolução”, e que se alojavam apenas na oitiva do juiz ante a narrativa das partes (pano de fundo), sem, contudo, fazerem parte dos termos de declarações, bem como da própria decisão, em face do processo institucional e de filtragem na redução a termo.

Nesse sentido, ainda que a pesquisa não tenha contemplado o acompanhamento das partes em momentos após as audiências (psicossocial e no âmbito familiar), os desfechos ali observados forneceram material suficiente para o devido debruçamento a respeito do tema. Demais disso, direcionei o propósito do trabalho para a compreensão de como as práticas de conciliação ganhavam sentido para os juízes e as juízas que administram, juntamente com promotor/as e advogado/as – no cenário dos procedimentos – a aplicação da Lei 11.340/06 às demandas. Tal seletividade – o foco no/as operadore/as do Direito – refletiu, em grande monta, uma naturalização peculiar ao campo jurídico⁸⁸ e relacionada a não buscar, depois dos desfechos, o *feedback* das decisões para as partes, já que, como advogada, minha tarefa diz respeito a questionar ou contestar, no âmbito das práticas judiciárias, as decisões e sentenças antagônicas aos interesses de quem estou assistindo. Dada a alta rotatividade nas audiências das quais participava (muitas vezes de 14h00min as 19h00min), não sobrava tempo para diligenciar, após cada uma delas, o desfecho ou desmembramento para as partes. Essa preocupação me foi acenada por Cardoso de Oliveira, tanto em face dos encontros, bem como da importância que atribui às preocupações, aos interesses e sentimentos das partes, buscando alertar para a necessidade de perquirir, no âmbito dos juizados:

“(...) a visão dos litigantes sobre o modo pelo qual suas causas são processadas no Juizado, e em que medida eles veem seus direitos, interesses e preocupações contemplados ao longo da tramitação da causa ou no desfecho no âmbito da instituição (...)” (2008, p. 139).

O juiz usualmente iniciava o procedimento ouvindo as versões dos envolvidos na situação de violência, e, revezando-se com a promotora, explicava para as partes que a audiência se destinava à “*avaliação de riscos*” e, após as devidas explicações, indagando da ofendida se ela desejaria “*prosseguir com o processo*”. Uma fala recorrente acionada tanto pelo o juiz e a promotora – de maneira revezada - nas audiências na Ceilândia consistia na enunciação para o autor do fato que a situação dele era semelhante a de se encontrar “*sentado*

⁸⁸ Sobretudo da advocacia dativa ou no âmbito dos núcleos de prática jurídica.

em um barril de pólvora". O juiz usualmente avisava o autor do fato que a "*Lei Maria da Penha é mais severa com o homem*", sendo complementado, muitas vezes, por esse mesmo viés discursivo compartilhado com a promotora.

Assim como no Juizado de Samambaia, o juiz na Ceilândia ouvia narração de todo o contexto da violência, e não apenas ao evento em si. Nessa fase de observação, ficaram bem explícitos os momentos de "oitiva" (ou escuta) das narrativas ininterruptas das partes – primeiro a mulher em situação de violência doméstica, instada a partir das fórmulas "*o que a senhora deseja?*", "*buscou o Judiciário com qual objetivo?*" e, depois, do autor do fato, concitado a responder à pergunta do juiz: "*o senhor sabe por que está aqui?*". Depois dessa primeira parte expositiva, o juiz iniciava uma "preleção" a respeito das consequências do "processo", bem como do descumprimento das medidas protetivas que fossem mantidas em favor da mulher. Ao final, o juiz tomava a cautela de indagar das partes se haviam compreendido tudo ou se havia ainda "*alguma dúvida*" a respeito e, a partir de então, passava-se à dinâmica da construção dos acordos, quase sempre envolvendo o atendimento psicossocial, no sentido de convencer o autor do fato a aceitar o acompanhamento.

As dinâmicas das audiências revelou a recorrência do acionamento, pelo juiz, de algumas situações do seu cotidiano em outras audiências, reforçando a ideia da prisão no caso de desrespeito às protetivas. Em uma das audiências, reportou-se ao autor do fato explicando o caso de um marido que estava proibido de se aproximar da esposa, mas que, atendendo ao telefonema dela solicitando um "*botijão de gás*", dirigiu-se à residência e, posteriormente, foi preso. Outros exemplos eram frequentemente utilizados, como pedido de dinheiro – por parte da mulher agredida – para "*ecografia*", ou, ainda, de fraldas para a criança. De um jeito, ou de outro, eram frequentes, segundo o juiz, os casos em que a ofendida provocava uma situação para o ofensor vir em seu encontro e, com isso, descumprir a protetiva e ter decretada sua prisão. Segundo sua própria fala para os autores do fato, ele era "*rigoroso*" e prendia "*sem pensar*" todos que descumprissem a medida protetiva, qualquer que fosse o caso, como retratou nesses casos.

Após esses esclarecimentos, o juiz perguntava para as partes sobre a disposição em participar de um dos programas que o Tribunal de Justiça mantém em sede de psicossocial ou, ainda, em alguns casos (os que eventualmente poderiam, no entender do juiz, acarretar conciliação entre os envolvidos), de um "*curso*" fomentado por uma instituição religiosa, denominado "*Amor e Respeito*". A explicação oferecida às partes sobre o curso revelou-se interessante, pois, segundo o juiz, tratava-se de um curso para o casal, já que, segundo ele, o

“a mulher, quando não se sente amada, reage com desrespeito, e o homem, quando não se sente respeitado, reage com desamor”.

Assim como na Samambaia – no contexto das *“Helenas do processo”* – havia um esforço, por parte dos juízes, no sentido de viabilizarem, em suas respectivas falas e discursos, alguma abertura para a discussão de direitos relacionados à dignidade das partes – principalmente no âmbito do binômio agressão física *versus* insulto moral – sem, contudo, darem encaminhamento adequado aos respectivos problemas. Na Samambaia o juiz não travava contato com o psicossocial, sendo raros os casos de retorno dos autos para o cartório. Em contraste, na Ceilândia, a despeito da equipe psicossocial fazer parte da audiência, sentando-se à mesa, os casos seguiam para lá e não retornavam com o desfecho. Aliás, a respeito do tema, usualmente um termômetro que a militância trouxe em termos de “deslinde” era a reincidência, ou seja, a prática de nova situação criminosa, mas que poderia contemplar o mesmo *“pano de fundo”*.

A promotora, em alguns momentos nas audiências onde o assunto não era abordado de imediato pelo juiz, perguntava às partes sobre sua religião. Em um desses casos, em uma audiência em que um casal de meia idade havia se desentendido verbalmente, o juiz indagou das partes se conheciam um programa desenvolvido pela Igreja Batista chamado *“Casados para sempre”*, informando às partes que era evangélico e, em seguida, reforçando a eficiência do curso. Essa fala acenou uma contextualização da questão judicializada a partir de uma representação de gênero permeada pela inferência a modelos tradicionais e específicos de família, ética e religião, pautada em um binário de papéis esperados em uma relação afetiva, cabendo ao homem amar quando respeitado e, à mulher, respeitar, quando se sentisse amada.

A partir do curso as partes poderiam refletir sobre a relação, nesses moldes – já que o curso, ao que parecia da fala, reforçava o binário – e, conforme o caso, poderiam se reconciliar⁸⁹. No decorrer das audiências a seletividade estava presente tanto na menção ao curso, bem como na entrega do cartão às partes – pois o juiz não entregava o cartão para todas as partes, e sim apenas para as que, relacionadas à avaliação positiva dele - o *“sentir”*⁹⁰ - em

⁸⁹ Quando algum casal acenava a reconciliação ou, ainda, quando a situação se encaminha para uma possível reaproximação das partes, o juiz voltava-se para a promotora e mencionava que se tratava de mais um caso a ser colocado na “baía dos reconciliados”.

⁹⁰ O discurso do “sentir” esteve presente em todos os juizados visitados, quer seja de maneira explícita e verbalizada – juizados da Samambaia e Ceilândia – como nas conversas informais com a juíza de Brasília, sinalizando a formulação *a priori* das decisões com base nas experiências particulares desse/as operadore/as do Direito. Em momentos anteriores abordei e desenvolvi melhor o “sentido do sentir”, por ocasião da explicitação da etnografia na Samambaia, onde primeiro imergi.

relação à possibilidade de reconciliação em face do reforço ao vínculo. Tal procedimento na condução se harmonizava com o que anteriormente o juiz informou a nós (eu, Professores Luís Roberto e Daniel) informalmente, que fazia uma “seleção prévia” do que era mais sério e que demandava maior intervenção, de acordo com “*seu sentir*”.

Essa fala representou para mim, ali, para uma centralização – na figura do juiz – das bases de um “acordo” que culmina em uma suspensão do processo, reforçando a ideia de ser a Lei 11.340/06, na sua visão, “*mais severa com o homem*”, outra fala bem recorrente, pois o juiz, nas audiências observadas, dirigia-se ao autor do fato e explicava os efeitos do descumprimento das protetivas, bem como as consequências do processo para ele. O acionamento, por parte do juiz na Ceilândia, dessas “fórmulas”, contava sempre com a solidarização da promotora em relação à divulgação do curso, pois, quando o juiz não entregava, em mãos, o cartão de contato com a organização do curso, a promotora se encarregava de fazê-lo.

Essa dinâmica viabilizava um canal de comunicação de amplo espectro, pois, ao final, quando indagava das partes se haviam entendido o que ele falara, a resposta, quase sempre, era afirmativa, sugerindo que o “gatilho” para a aproximação entre o juiz e as partes perpassava a construção de um discurso que envolvia um enredo de *ethos* religioso, principalmente em face da narrativa do juiz em torno do curso mencionado, fortemente incentivado pelo juiz em relação à possibilidade que via, ao “sentir” que poderia, ali, haver uma reconciliação entre as partes. A contextualização religiosa perpassa não apenas a reconciliação por meio do oferecimento do curso, mas, ainda, nas falas diuturnas do juiz. Em um dos casos (chamemos de Otávio e Amanda), a situação de violência estava relacionada ao uso de cocaína e álcool. Otávio era usuário e, toda vez que se utilizava da droga, batia na companheira (com quem teve um filho, à época, com 2 anos). Nesse dia haviam discutido sobre o envolvimento de Otávio com “*pessoas más*” (que ofereciam a droga) e, segundo o termo circunstanciado, Otávio bateu na esposa.

Depois de ouvir as versões e solicitar que o advogado dativo (originário de uma faculdade privada) passasse a acompanhar a mulher, que se encontrava desassistida (com isso, o autor do fato ficou sem advogado), a despeito de estar acompanhada de sua mãe, o juiz iniciou uma preleção a partir da provocação: “*diga três coisas de bom que a cocaína e o álcool trouxeram em sua vida*”, fala essa que se alinhava ao discurso religioso. Isso porque, a partir do momento em que o autor do fato respondeu “*prazer momentâneo*”, o diálogo verteu para uma dinâmica ético-religiosa, perguntando o juiz para Otávio se ele “*acreditava em*

Deus”, bem como se “*Deus era importante em sua vida*”, contextualizando a situação, assim, à sua interpretação idiossincrática – envolvendo, ali, direito, moral e religião. Ante uma resposta positiva, acenada com um baixar de cabeça, o juiz perguntou à companheira se ela desejava o encaminhamento de Otávio a uma equipe do psicossocial bem como a um tratamento psiquiátrico.

Com isso, Otávio interpelou o juiz, dizendo não “*confiar nisso*” (em psicólogos e psiquiatras) e recusando-se a se submeter ao tratamento. Houve a intervenção da psicóloga que estava presente no dia, explicando para o autor do fato os efeitos benéficos de uso de medicação para ansiedade, sendo complementada pela Promotora, a firmar que, no caso de Otávio, “*a diferença é a vontade*”. Essa insistência de que Otávio deveria receber tratamento conduziu a audiência para um tom professoral, por parte do juiz, ao falar, de maneira bastante pontual e austera, que “*não era amigo dele*” e que, ali, naquele juizado, era ele “*quem decidia as regras, graças ao Senhor*”. Falou que a opção seria o tratamento ou o processo (“*é isso ou o processo*”), explicando, ainda, que tal tratamento seria mais para ele (juiz) “*saber mais sobre quem é o autor*”.

A companheira, então, interveio, dizendo que o autor do fato já havia falado para ela, certa vez, que desejava fazer tratamento fala que trouxe ao ambiente tensão, pois a sogra de Otávio, Dona Eulane (mãe de Amanda), confirmou tal informação, provocando, com isso, no autor do fato, nítido descontentamento, o bastante para se dirigir ao juiz e falar que “*essa senhora não faz parte da minha família*”. Visivelmente contrariado, o juiz falou para Otávio se portar, pois “*não podia desrespeitar a sogra*”, ao mesmo tempo em que chamava a atenção de Amanda para refletir sobre a continuidade do relacionamento (“*veja o barco em que está entrando*”) bem como sobre o interesse dela em prosseguir com o processo. Ante a resposta de Amanda dizendo não desejar prosseguir, encaminhou o processo para o psicossocial, suspendendo seu curso.

As falas da sogra e do juiz contextualizaram um cenário de insulto moral anteriormente abordado a partir de duas dimensões bem nítidas naquela audiência: o sentimento de descontentamento de Otávio diante da declaração da sogra, revidando com o repúdio a ela (*falando que não era da família*), bem como a preleção do juiz concitando-o ao respeito à sogra. Os aspectos subjacentes ao epicentro do conflito trazido para o Judiciário – a questão atinente ao tratamento e o que ele representava para Otávio, já que esse, naquele momento, estava reticente em se submeter a ele – foram ali excluídos da discussão, uma vez que não fizeram parte da redução a termo, muito menos da sentença, além de não terem sido

objeto de discussão durante a audiência.

Um caso paradigmático em Ceilândia envolveu uma discussão entre ex-cunhados. Ele, Daniel, pedreiro, agrediu a ex-cunhada, Beatriz, por conta do fato de ela defender a irmã, ex-companheira dele, em um momento de discussão entre ambos. Por ocasião da audiência, o juiz perguntou a ela se desejava processá-lo criminalmente, tendo obtido, ainda que sussurradamente, resposta afirmativa. Fixou, ainda, medida protetiva de distanciamento de cem metros entre ambos, falando para Daniel que a “*a Lei Maria da Penha é dura com os homens*”, e, com isso, passando a narrar alguns exemplos de casos em que ele procedeu à decretação de prisão dos autores do fato. Segundo o juiz “*em todos os casos as mulheres armaram para os homens*”, referindo-se aos casos do botijão de gás e da ecografia como ilustrativos do que estava desejando evidenciar para o rapaz: “*que só avisava uma vez*” e que na vara dele “*nenhum foi solto por HC na Maria da Penha*”. Depois de perguntar a Daniel se ele havia entendido o que ele falou, finalizou a audiência.

Um caso bem interessante – e que entendi contextualizar-se a outro pano de fundo – nomeiei “*caso do colchão*”, envolvendo um termo circunstanciado de dano e ameaça em face de Jandira, ex-companheira de Fausto, um atacadista que queimou a cama box dela, no valor de R\$4.000,00. Fausto teria rasgado o colchão e inutilizado a cama porque Jandira havia se recusado a dormir com ele. Quando Jandira afirmou serem amigos, o juiz revogou a protetiva de afastamento, por entender que “*tudo que ela quer é o colchão*”, mas suspendeu o processo por dois meses, prazo fixado para Fausto comprar uma cama box nova para Jandira. Perguntou para ambos se desejavam fazer o curso, ante a possibilidade de reconciliação, sendo complementado pela psicóloga, que ponderou sobre a realização de acompanhamento, tendo sido aceito por ambos.

O “*caso do fio desencapado*” merece abordagem, por se tratar do momento culminante da narrativa central de cunho ético-religioso a perpassar um recorte de gênero, uma vez ser rico em detalhes materializados nas falas interpoladas do juiz. Conrado e Geneci tinham se separado há dois anos, reatando, há meses, um conturbado relacionamento, que lhes rendeu um filho com 6 anos à época. O termo circunstanciado narrou uma agressão física de Conrado, seguida por injúria (chamou a companheira de “puta”). O juiz dirigiu-se a Conrado, indagando dele se gostava dela. Ao receber uma resposta afirmativa, iniciou uma preleção, falando da existência de casais que pareciam “*fio desencapado: quando juntava fazia faísca*”, ao mesmo tempo em que existiam mulheres “*que não entendiam que a conduta delas eram a causa e vice-versa para o homem*”.

Ao observar que ambos, companheiro e companheira, estavam em animosidade – Geneci afirmando que “*não tinha mais paciência*”, enquanto Conrado dizia “*que tinha paciência demais*”, o juiz iniciou uma explicação para ambos, a partir do desenvolvimento de uma narrativa partindo da ideia central de que “*homens e mulheres falam a mesma coisa de diferentes maneiras*”. Situou o problema das diferenças de posicionamento entre homens e mulheres a partir do exemplo da falta de roupa no guarda-roupa, pois, segundo o juiz, enquanto a mulher tem a preocupação em agradar – “*eu não tenho nada de novo para vestir para ficar bonita para meu homem*” – o homem se limita a dizer que “*eu não tenho nada*”, o que, em sua percepção como juiz, traz diferenças na hora de se comunicarem entre si para falar da relação.

Vendo ali uma oportunidade de reconciliação, o juiz dirigiu-se a Conrado, ponderando com ele a necessidade de dar mais atenção para a companheira, pois “*a mulher é como barco a vapor, precisa de muita lenha para funcionar*”, enquanto que, dentro da dialógica de comunicação firmada com ambos, virou-se para Geneci ponderando dela a necessidade de respeitar o momento do companheiro, pois “*todo homem tem necessidade de sair, ir para o futebolzinho, encontrar os amigos*”. Segundo ele, se ambos observassem isso, a convivência ficaria mais tranquila e, para tanto, acionou o curso Amor e Respeito, logo perguntando se ambos gostariam de fazer (“*vamos fazer o curso os dois?*”). A insistência – e não meramente uma sugestão⁹¹ - do juiz para ambos centrou-se na realização do curso, bem como no acompanhamento ao psicossocial, para se verificar a possibilidade de reconciliação. Geneci pontuou sua dificuldade em sair do trabalho para fazer o acompanhamento, resistência essa também de Conrado.

Mesmo assim o juiz os encaminhou apenas para o curso, perguntando para o casal (a esse momento a condução da audiência já estava bem firmada nessa perspectiva de reconciliação do casal) se acreditavam em Deus, bem como o que Ele representaria para ambos. Insistiu na participação efetiva de ambos no curso, sugerindo que Geneci passasse menos “*tempo com a novela*”, pois, segundo o juiz, “*onde está Deus o mal não está*”. Quando ambos, finalmente, decidiram pela aceitação do acordo, o juiz perguntou se poderia arquivar o processo e, diante da afirmativa de Geneci, sentenciou nesse sentido, após a manifestação-padrão da promotora também positiva. Essa referência ao tempo gasto em afazeres que não outros ligados a uma referência religiosa não era privilégio da mulher, pois, em outro caso –

⁹¹ Importante ressaltar que tanto a abordagem como o conteúdo aproximavam-se mais da conversão ético-religiosa do que do esclarecimento sobre o teor esmiuçado do curso, já que a referência a Deus era sempre o gatilho para concitar as partes.

Maurília e Naudo, que lá estavam em virtude de um espancamento no momento em que o autor do fato estava no auge de sua embriaguez (ele era alcóolatra e nunca aceitou tratamento) – o juiz se reportou ao autor do fato, perguntando a ele se passa mais tempo “*num boteco ou falando com Deus?*”.

Acompanhei, ainda, um caso que seria, no entender do juiz, caso de risco. Marcela e Mário entraram tensos na audiência, que versava sobre ameaça de morte feita pelo companheiro a ela, na frente dos filhos do casal. Mário teria dito para Marcela, após uma discussão acalorada com ela, que não aceitava a separação (provocada por intenso ciúme dele) e que ela “*iria morrer*”. Durante toda a audiência, Mário olhava fixamente para Marcela, mesmo enquanto o juiz conversava com ele a respeito do compromisso em não procura-la mais. Chegou até a propor para Marcela a ida pra a casa abrigo, e, após a anuência dela, chamou uma funcionária do cartório para que iniciasse o procedimento para encaminhá-la para lá. Enquanto aguardavam, o juiz aproveitou o momento para se dirigir a Mário, pedindo para ele pensar no que quer na vida, pois “*cadeia é lugar de homem mau, cara mau mesmo, sem ver uma mulher*”. Mário, que já tinha entrado na sala de audiência, tenso e tremendo, ficou mais receoso ao tempo em que o juiz pontuava com ele como era o ambiente na cadeia. “*Todos os dias, todos na cela me faziam mal*” – reproduziu o juiz a fala de outro caso, mostrando para Mário o ambiente prisional, marcado pela violência sexual contra homens que maltratam as mulheres.

Instado a fazer um compromisso perante o juiz – mas se recusando ao acompanhamento psicossocial - Mário aceitou se afastar de Marcela, sendo mais uma vez advertido sobre o risco da prisão e motivado pelo juiz a rezar para que “*Deus não o deixasse cair em tentação*”. Essa audiência tinha outro tom de condução, muito mais austero e preocupado, tanto por parte do juiz, como pela promotora que ali oficiava. Em dado momento, depois de conversar com a psicóloga, a companheira revelou a existência de uma arma na casa deles e, com isso, juiz e promotora mostraram-se ainda mais preocupados com a situação, perguntando a Mário se ele poderia, naquele momento, designar alguém para ver essa arma lá na residência deles. Com isso, o próprio juiz desalojou o funcionário que usualmente registra as audiências e se pôs - ele mesmo - a fazer a decisão de afastamento, ida ao abrigo e diligência para encontrar a arma. O que tornou esse caso bastante emblemático foi a postura de Mário, pois, a despeito de haver se comprometido, o tempo inteiro, em se afastar de Marcela, permaneceu lançando beijos para a companheira durante todo o tempo em que o juiz redigia a sentença no termo circunstanciado que, ao final, não foi arquivado.

3.4. O Primeiro Juizado Especial de Brasília e a “familiarização” das questões judicializadas na “violência permeada de afeto”

Estive no primeiro Juizado de Violência Doméstica de Brasília, situado no segundo andar do bloco B do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes durante o mês de outubro de 2010 – interpolando minhas idas à Ceilândia - ocasião em que pude acompanhar as audiências lá realizadas. Ative-me ao Primeiro Juizado, porquanto o grupo de pesquisa dividiu tarefas em acompanhar audiências em locais distintos, de modo a caber a mim a observação das audiências ali (um total de 10 audiências até atingir a saturação).

Enquanto aguardava as audiências nos distintos dias em que para lá me dirigia, estreitei contato com um dos seguranças do fórum, uma espécie de “faz-tudo”, tendo em vista que organizava a ordem de chegada das partes, realizava um “pregão” informal e prévio das audiências, conduzia as partes até a sala de audiências, cuidava das crianças enquanto os pais estavam em audiência e, sobretudo, observava os acontecimentos nos “bastidores”. Segundo ele, as partes ficam “*trocando farpas antes da audiência*”, bem como fazendo “*piadinhas*” um com o outro. De “*sua experiência*”, percebeu que a “*mulher atinge com a palavra, enquanto o homem atinge com a força*”, pois “*se prevalece de ser sexo mais frágil*” e, com isso, “*quer atingir o bolso*” do autor do fato.

Adentrando o ambiente das salas de audiência deparei-me com um cenário bem mais austero, em nada lembrando os demais juizados, a começar pela ausência de janelas (ao menos, no Primeiro Juizado). Os móveis eram nitidamente mais novos e pintados com cores claras (em tons de “palha” e creme), considerando-se a recenticidade do Fórum ali instalado, se comparado aos demais juizados. De resto, a disposição das partes, bem como do promotor e da juíza, refletia a disposição usual, até mesmo em relação à cátedra.

O número de audiências em Brasília era bem reduzido, sendo que, ao contrário dos demais juizados - que dedicam dias específicos para as audiências de violência doméstica - no Primeiro Juizado de Brasília as audiências eram frequentes, sendo realizadas 3 a 4 vezes por semana, em número não superior a cinco audiências com duração média entre 30 a 40 minutos sendo que, na sexta-feira, não eram realizadas audiências. Ao contrário da Ceilândia, a recorrência das tipificações remontava a 32% de lesões corporais, 25% de injúria, 21% de ameaça e 14% de vias de fato, elencando-se as quatro primeiras mais frequentes tipificações. Uma curiosidade comum: em todos os juizados visitados a inexistência de pauta de audiências às sextas-feiras foi a constante observada.

O tratamento dispensado mutuamente entre promotor e juíza era bem cordato e

igualmente distanciado em relação ao que se observou na “triangulação” de Samambaia, sendo oportuno lembrar que o Ministério Público realizava – em todos esses juizados - um sistema de “rodízio” entre os promotores, de modo a se revezarem nas audiências. Quando estive no Primeiro Juizado de Brasília observei a atuação de dois promotores (nenhuma promotora), que não destoavam, contudo, em termos de participação em audiências, pois a “linha de atuação” era a mesma.

O “público” do juizado também se diferenciava, por reunir pessoas de poder aquisitivo mais alto, o bastante para a recorrência de advogados particulares ser considerável ali, dividindo espaço com a Defensoria Pública a defender as partes (ali havia a designação de um representante da defensoria para cada uma das partes), em contraste com o ocorrido na Samambaia, lugar no qual o mesmo dativo chegava a representar ambos. Em uma das audiências a juíza ficou sabendo que a mulher em situação de violência era neta de uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fato esse que desencadeou bastante conversa entre o/as presentes na sala de audiência, culminando, depois, em uma audiência na qual o tratamento diferenciado se deu: o réu não tinha comparecido e, no caso, a juíza perguntou para a moça se ela poderia levar para ele a intimação, o que era e é um procedimento ilegal dentro dos ditames da Lei 11.340/06.

Um dos casos, muito curioso, inclusive, envolvia uma advogada que estava inicialmente atuando em causa própria em face da agressão do companheiro e que, segundo a defensora que conversava com a juíza e o promotor, momentos antes da parte chegar, estaria “perturbando a defensoria” para que “alguma coisa acontecesse com o agressor”. Ela entrou decidida a se defender sozinha, mas diante da presença da defensora pública, concordou em ser por ela assistida.

Nesse dia, em especial, a “advogada em situação de violência doméstica” (chamei de Iara) iniciou uma verdadeira contradita com o promotor ante a existência de dois laudos juntados aos autos (um seria em relação ao companheiro, outro em relação à requerente) e que trariam uma “denúncia temerária”, no entender do promotor, diante das datas distintas de agressões recíprocas. A juíza perguntou à Iara “o que resolveu com o processo?”, alterando – pela única vez presenciada por mim – a voz e, com isso, dialogando com o promotor a respeito de não existirem elementos nos autos para levar adiante o processo. Foi um dos raros casos em que observei uma postura mais proativa de uma das mulheres em situação de violência em relação a demandar providências de ordem criminal para o autor do fato, sendo, inclusive, bem repelida pelo promotor e, no caso, tanto pela juíza (que alterou o tom de voz),

como pela defensora, que entendia estar a parte perturbando até mesmo a celeridade da audiência, como desabafou ao final, quando a parte havia ido embora. Todo/as estavam ali contra a “*reclamante persistente*”⁹² (ver Cardoso de Oliveira), a despeito de, no momento, nada mais estar ela fazendo do que demandando o que entendia ser legal e legítimo.

A narrativa das versões das partes era feita de maneira bem sucinta, quase sempre se reportando apenas ao que estava previamente descrito nos autos, de modo a promotor e juíza desestimularem as partes a enveredar por outro assunto que não fosse especificamente o contexto da agressão, apesar da elaboração de acordos se articular a um cenário do direito de família. Aliás, em todos os juizados observados a mulher em situação de violência doméstica sempre era a primeira a se manifestar, seguida pela narrativa do autor do fato. Na Samambaia, contudo, não raras foram as vezes em que as partes interrompiam as narrativas, uma da outra, sendo concitados pelo juiz a respeitarem o momento em que o outro estava falando. Isso não acontecia na Ceilândia e em Brasília. No caso de as partes se distanciarem do enredo constante do termo circunstanciado, a juíza intervinha no sentido de pedir para que se limitassem ao “acontecido”.

No texto *Existe violência sem agressão moral?* Luís Roberto Cardoso de Oliveira aborda em perspectiva comparada - a partir de sua experiência nos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos e no Brasil – o comprometimento que o processo de filtragem impele para o deslinde da causa quando a situação *sub judice* não incorpora, em uma dimensão adequada, aspectos relevantes. Segundo ele:

O estudo de Juizados Especiais no Distrito Federal focaliza tanto as causas criminais como as cíveis e, neste último caso, as causas por dano moral suscitam interesse especial. A literatura sobre os Juizados tem chamado a atenção para certas características particularmente interessantes que dizem respeito à relação entre dádiva, insulto, direitos e sentimentos. Assim como em minha pesquisa sobre Juizados de Pequenas Causas nos Estados Unidos, os Juizados no Brasil também parecem impor às causas que **lhe são encaminhadas um forte processo de filtragem, o qual tende a excluir aspectos significativos do conflito vivido pelas partes, reduzindo substancialmente a perspectiva de um equacionamento adequado para suas demandas e preocupações.** [g.n] (2008, p. 138).

⁹² No artigo nominado *Concretude simbólica e descrição etnográfica* (2013b), Luís Roberto Cardoso de Oliveira aborda a dificuldade do Judiciário em administrar as demandas por insulto a partir da leitura de um artigo publicado no *British Journal of Psychiatry*, que retomou a discussão sobre a paranoia do “*reclamante persistente*”. O “*reclamante persistente*” seria um cidadão ou cidadã que, em um contexto passado, eram “diagnosticados como portadores de psicose delirante” (2013b, p. 421-422) quando se posicionavam de maneira mais contundente na demanda e defesa de seus direitos.

No caso de Brasília, a filtragem judicial atingiu seu ápice, reduzindo a narrativa para o cenário de pontual situação contemplada nos autos (com a tipificação legal estrita), a despeito de contextualizá-la no âmbito mais amplo, quando se acionava uma solução no Direito de Família, novamente centralizada na formulação *a priori* do equacionamento, e não após a resultante da elaboração do enredo do acontecido. Com isso, em termos de procedimento pode-se inferir em Brasília o juizado que, no plano de reconhecimento, mais se distanciaria de uma percepção sobre as demandas que se situam no plano simbólico do não dito – mas sentido – pelas partes, numa espécie de apogeu do que Cardoso de Oliveira chama de *fetichização*, uma categoria que envolve as estritas prescrições legais e normativas, excludente, contudo, da dimensão moral componente do conflito, que acaba alojando os protagonistas ao que denomina de relações pensadas em nível de “interesses e direitos prescritos, mas sem sentimentos, autonomia ou criatividade” (2008, p. 141).

O ambiente das audiências era bem distinto do que encontrei em outros juzizados. No caso paradigmático Alfredo e Joana ficou bem claro para mim o *status* social diferenciado da clientela que para lá se dirigia. Alfredo e Joana tinham travado um relacionamento de longa data, mas estavam separados. Com isso, Alfredo permaneceu com o filho comum nos finais de semana, mas em face de Joana não trabalhar, ficou de depositar pensão para ela. Porém, segundo Joana, Alfredo depositava envelopes vazios no caixa eletrônico, não arcando com os alimentos da criança.

Um dia, instado por Joana a pagar a pensão, Alfredo a empurrou, dando ensejo ao registro – como termo circunstanciado – de uma incidência de vias de fato que foi levada ao juizado, ao mesmo tempo em que iria se decidir, ali, a questão da regulamentação das visitas para o filho do casal, que não estava desejando, contudo, ver a mãe. Segundo Alfredo, Joana não cuidava direito da criança e, ainda, usava Pedro para manipulá-lo, o que tornava bem mais difícil a relação entre ambos. Após a preleção da juíza no sentido de adverti-la sobre o perigo de se usar “*uma criança para manipular o esposo*”, a juíza, olhando a pauta de audiências, ponderou com as partes que ali não era o momento de resolver as questões de família que não eram consensuais.

Dá se dirigiu para Joana e perguntou “*dá para encerrar isso?*”, exaltando-se com ela a partir do momento em que Joana começou a falar que não estava correta a conduta de Alfredo com ela e que ela precisava falar sobre o que estava acontecendo – quer seja no plano do acontecido, bem como dos sentimentos. Isso porque, não constava dos autos qualquer indicativo da agressão, mas, segundo Joana, era necessário falar para a juíza o ocorrido. A

juíza entendeu nisso um enfrentamento – e não um esclarecimento a respeito dos fatos, muito menos um objeto de eventual redução a termo – já que, e, em um momento ímpar, aumento o tom de voz, dizendo para Joana “*baixar o dedo com ela*” e, mais uma vez, “*parar de manipular*”, pois “*ali não era lugar para aquilo, era lugar de resolver coisa séria*”. Ao perguntar novamente para Joana se desejava prosseguir com o processo, esta respondeu que não e, com isso, finalizou-se a audiência com o arquivamento do feito, não sem o nítido descontentamento da mulher em relação ao conteúdo do que foi decidido ali dentro.

Essas situações de maior arrefecimento com as partes, bem como das projeções idiossincráticas da juíza – o caso da “*manipulação*” e o caso “*Iara*”- trazem o debruçamento em cima da ideia de “*reclamante persistente*” mais esmiuçadamente desenvolvida por Cardoso de Oliveira no trabalho *Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre Antropologia e Filosofia)* (2013b, p. 423-424). Dialogando com uma pesquisa realizada em seis ouvidorias da Austrália e a maneira como os funcionários lidavam com o que chamavam de “*reclamantes persistentes*”, pessoas incisivas tanto na narrativa de suas versões como na busca de uma solução para a satisfatividade da questão trazida, caracterizando um tipo de litigante que, no passado, era classificado como portador de psicose delirante (p. 422).

Os indivíduos respondiam a um questionário previamente elaborado que prestigiava, segundo Cardoso de Oliveira, “*aspectos externos sobre o modo como as queixas são conduzidas e, quando observam a maneira como os casos são percebidos pelas partes, organizam o material de acordo com critérios excessivamente formais*” que, ao final, traziam um contingente de 96 respostas que permitiram a “*identificação*” de 52 reclamantes persistentes. No contexto, a pesquisa revelou – por intermédio de vários dados significativos – o “*empenho*” dos reclamantes em relação aos casos (a exemplo de visitar os juizados com maior frequência, uso de maior variedade de meios de comunicação, pedidos variados de mudança no procedimento etc.). Luís Roberto Cardoso de Oliveira compreendeu, a partir desse estudo, uma dificuldade do sistema de justiça em lidar com demandantes mais enérgicos na defesa de seus direitos, o que acarreta a seu ver, “*um dos aspectos mais sensíveis das demandas de reconhecimento*” já que a autoestima está ligada diretamente à dignidade cidadão (2013, p. 424).

Esses casos de “*reclamantes persistentes*” em Brasília foram alavancados como paradigmas tanto de insulto moral como de procedimento cotidiano no enfrentamento da violência doméstica e familiar, na medida em que passei – por saturação – a observar a

predileção pelo acordo de afastamento, seguido ao arquivamento do feito, bem como à informação para as partes em relação a se levarem as questões de família para a vara de família, o que se revelou como recidiva nas audiências ali acompanhadas. O descontentamento gestual – manifestado no semblante das partes - visto tanto no caso Joana, como nos paradigmas de Ceilândia e Samambaia, encaminha os contextos descritos para casos emblemáticos de insulto moral, na medida em que a ofensa – no caso travada sob o espeque dos momentos em que o/as operadore/as do Direito acionavam a autoridade – não era traduzida em evidências materiais ou em trocas discursivas que permitissem a elaboração das respectivas demandas (e, com isso, ser tratada no âmbito de agressão ou ofensividade a direitos, a exemplo do abuso de autoridade), além de implicar negação – quer seja no âmbito da desvalorização, quer seja na negação da identidade – do/a outro/a (Cardoso de Oliveira, 2008, p. 136).

Partindo para uma conversa informal com a juíza durante o intervalo entre as audiências em um dos dias de campo (07 de outubro), perguntei-lhe sobre o “*perfil*” do juiz e da juíza atuantes no juizado de violência doméstica, em face do procedimento de juizado especial comum. Não me ative ao questionário anteriormente elaborado – quando entrevistei o juiz na Samambaia – pois a ideia era acompanhar, primeiro, algumas audiências e, a partir daí, organizar as bases para uma entrevista. A informalidade, contudo, revelou uma dinâmica bem interessante, tendo em vista a descontração da juíza – muito cordata - em conversar comigo. Em sua percepção, “*os juízes que têm a experiência dos juzizados fazem a preliminar*” e ela, dentro disso, fazia a “*preliminar nas protetivas, e não nas instruções*”, inferindo-se dessa fala, que vinha de uma tradição de atuação em juizado especial. Afirmou, ainda, que a lei Maria da Penha deveria “*ser humanizada*”, já que o tipo de violência, ali, era distinto de uma violência “*comum*”, na medida em que era uma “*violência permeada de afeto*”. Não quis perguntar o que seria, em seu entender, “*humanização*” da lei, mas a observação das audiências em articulação com a fala e a resposta à conversa informal sugeriram a contextualização dos procedimentos no âmbito do Direito de Família, mesmo ante o paradoxo de se deixar fora do termo de audiência o “*pano de fundo*” familiar por ocasião da filtragem judicial.

Além disso, revelou achar estranho “*o que a Maria da Penha fala sobre a mulher se empoderar para enfrentar o homem*”, quando, segundo ela, ambos deveriam “*cuidar um do outro*”. Com isso, citou até um caso em que as partes – ante a ocorrência de várias audiências – tinham “*chegado de mãos dadas*” e saído “*brigados*” ante a reavivação do conflito, advertência essa que nos dá Cardoso de Oliveira ao entender que o Judiciário acaba

agravando a situação dos conflitos ao excluir do cenário os aspectos subjacentes à questão judicial (2008, p. 139). Com isso, a juíza acenou prestigiar a solução extrapenal, sem, contudo, expor as bases de como ela seria elaborada. Essa fala refletiu, por ocasião das audiências, na opção de contextualizar a demanda trazida pelas partes numa administração de justiça nos moldes de uma vara de família, com discussão de acordos sobre distintos assuntos, como alimentos e guarda, a despeito de, em alguns casos - selecionados segundo a facilidade de dialogo e composição entre as partes assistidas por advogados ou advogadas - não haver ali acordos nesse sentido.

Aliás, sempre que não era possível enveredar por uma base comum de negociação, um dos promotores acionava com frequência a necessidade de se resolver a contenta com urbanidade, frisando para as partes a seguinte fórmula: “*sejamos civilizados, senão entra a lei*”. Trata-se de uma referência bem paradoxal, já que foi ali, naquele juizado, que presenciei a aplicação da lei 9.099/05 a um caso de perturbação de tranquilidade, por intermédio da proposta de transação penal ventilada pelo promotor e aceita pelo autor do fato. O termo “*suspensão informal*” também era a tônica do diálogo entre promotor e juíza, a despeito de não figurar, em momento algum, no que era reduzido a termo na decisão que, ao final, arquivava o procedimento.

Quer seja transação penal, quer seja “suspensão informal” – nome atribuído às situações que desencadeavam o arquivamento propriamente dito, ou, ainda, a suspensão condicional do processo nos moldes do art. 90 da Lei 9.099/95 – não presenciei ali – como, de fato, em juizado algum em que observei as audiências, qualquer prisão (a não ser uma situação esporádica em Ceilândia, onde o autor já se encontrava preso, narrada em momentos anteriores), pois, segundo a juíza informou em várias ocasiões, “*aqui ninguém vai preso*”. A seletividade ali materializada no pano de fundo familiar⁹³, contudo, encaminhou o desfecho da audiência para a encampação de uma solução “cível” até mesmo fora do âmbito do juizado, pois, em um dos casos, quando instado pela mulher em situação de violência a respeito da fixação de alimentos naquele momento, bem como a separação, o promotor atuante respondeu que aquele “*não era o lugar mais indicado*”, indicando, para tanto, a Defensoria Pública. Em relação a essa “bipolaridade” no encaminhamento do expediente de audiência – ora decidindo questões no contexto de família e cível, ora direcionando a mulher

⁹³ Os outros juizados lidavam com causas que – por sua natureza – envolviam questões familiares até por conta do contexto das agressões se dar no ambiente doméstico e familiar. Mas no caso desse juizado de Brasília isso era mais proeminente. Assim, as demandas que envolviam as discussões sobre guarda, alimentos, separação tinham prevalência ante as questões acerca de agressões e, com isso, encaminhavam o desfecho para uma solução que desencadeasse algum acordo e posterior arquivamento.

para a busca de seus direitos, mediante Defensoria Pública, numa vara de família propriamente dita – cheguei a me informar com a diretora de secretaria de outro Juizado (o segundo) a respeito da “*linha de pensamento*” prevalecente ali, a seu ver.

Segundo ela, ao contrário da juíza do Segundo Juizado, a do Primeiro “*era a favor de o Juizado fazer tudo, desde criminal até Família*”, situação essa em relação a qual “*ela era contra porque iria trazer mais trabalho e dificuldade para o Juizado*”, uma vez que, em sua interpretação idiossincrática acerca do procedimento, não haveria estrutura para cumular tudo. Chegou a colorir o exemplo com uma situação ocorrida no ano anterior, quando houve a fixação de alimentos no “seu juizado” por parte de um juiz substituto, o que desembocou no “*maior problema*” em relação à dificuldade de executar a sentença não cumprida espontaneamente pelo autor do fato. Aliás, curiosa a respeito de como seria o posicionamento da juíza do Segundo Juizado, cheguei a perguntar para a Diretora se poderia ser possível realizar uma entrevista com a juíza titular, já que estava clara a dissonância de posturas por parte das juízas desses respectivos juzizados. À época, contudo, a Diretora afirmou que a juíza não iria “*dar entrevistas*”, por se tratar de “*ano eleitoral*”, emendando, posteriormente, ser da “*personalidade dela*” (da juíza) não dar entrevistas.

A seu ver, os juízes que dariam entrevista seriam “*estrelas*” e, com isso, finalizou a conversa informal comigo, não sem antes opor à realização da pesquisa algumas dificuldades de acesso, “*porque não tem tempo, espaço e funcionário*” para ficar com “*ninguém*” lá, já que pensou ser eu “*quem iria fazer a pesquisa lá*”. Como se tratava de uma coetânea minha de faculdade, negocieei a autonomia dos pesquisadores (no caso, dos alunos e das alunas de Antropologia que iriam se deslocar para lá), e, depois de assegurar-lhe que eram eles e elas extremamente preparados e preparadas, finalmente ela concordou com a realização da parte quantitativa da pesquisa, material esse que resultou no acervo constante do relatório final do INEAC.

3.5. Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante: a equipe multiprofissional

Depois do acervo etnográfico colhido por ocasião do ingresso nos campos de Samambaia, Ceilândia e Brasília, iniciei esforços no sentido de explorar a existência de procedimentos diferenciados por meio da imersão em outros locais. Já em setembro de 2011, participei de uma reunião com o juiz do Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, com a finalidade de conhecer o projeto de implantação de equipe

multiprofissional encampado por eles, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como com a Secretaria de Assuntos da Mulher do Governo Federal. A aproximação, nesse caso, deu-se bastante em função dos contatos com uma das servidoras que se encontra à frente do projeto, tendo em vista se tratar de uma aluna na faculdade onde leciono (UDF).

O contato já existia, mas a servidora, em conversa informal durante o intervalo das aulas que ministrei em sua turma no primeiro semestre de 2011, afirmava recorrentemente existir certo receio inicial em relação à aproximação do juiz (e dela também), em face de alguns posicionamentos meus que ela entendia acenarem para uma postura mais “*contundente*” de minha parte na defesa dos interesses das mulheres, principalmente o que seria, na visão dela, um absoluto repúdio – de minha parte – a qualquer sorte de acordo ou aproximação entre as partes.

Segundo ela, assistindo ao Programa Fórum, no TV Justiça do dia 26 de junho de 2011⁹⁴ – ocasião em que participei ativamente, posicionando-me em relação à Lei 11.340/06, houve o “*estímulo de aproximação*”, porque eu não aparentava, ali, ser “*tão radical*”. Essa informação foi essencial para que eu pudesse “me ver sob a perspectiva de outros olhos”, o que mostrou certa mudança em relação ao que a pesquisa se me revelou em termos de reflexão sobre o tema a que me dispus inicialmente a focar.

Com esse espírito de proximidade e “*enamoramento*” (fala do juiz titular, Dr. Ben-Hur Viza), procedi à negociação com a mencionada aluna, para que realizássemos uma reunião de intercâmbio de experiências, tendo em vista que, de um lado, a equipe do INEAC estava curiosa a respeito das informações que eu havia prestado sobre a singularidade do juizado do Núcleo Bandeirante, ao mesmo tempo em que o juiz estava interessado na possibilidade de realização de uma pesquisa naquele juizado. Essa confluência de propósitos simbióticos viabilizou assim, minha ida ao juizado, acompanhando os professores Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Schroeter Simião, no segundo semestre de 2011, especificamente no mês de setembro.

Ao entrar no juizado já me deparei com um ambiente mais descontraído e diferenciado. Observei a sala de atendimento multiprofissional, composta por mesas redondas, que propiciava o atendimento concomitante às audiências com o juiz. A sala de audiências não possuía cátedra, sendo que as mesas do juiz e promotor encontravam-se no mesmo plano da mesa perpendicular em que se encontram as partes. Durante o primeiro encontro com o

⁹⁴ Programa disponibilizado em vídeo: <http://www.youtube.com/watch?v=eJzp96vzQBg>, acesso em 13 de novembro de 2013.

juiz e parte da equipe obteve acesso ao objetivo do projeto⁹⁵ detalhadamente explicado pessoalmente pelo juiz, que se debruçou em torno da preocupação em realizar a prestação jurisdicional “*sem dano e revitimização*”, ouvindo as partes, pois, segundo ele, geralmente em um procedimento judicial as versões das partes tendem a vir “*incompletas*” para a audiência, o que dificultaria uma decisão judicial. Naquele juizado era perceptível a preocupação do juiz em investir no esclarecimento das partes a respeito do juizado, bem como dos procedimentos ali realizados.

Em uma das conversas informais, o juiz explicou que as ofendidas não são direcionadas ao acordo, mas ouvidas em relação ao que desejam fazer, para que possam se empoderar. Isso porque, para ele, a possibilidade de desistência traz uma “*moeda de troca*” para elas, que “*se empoderam diante do autor do fato*”, por “*meio do processo*” em relação ao qual poderiam opinar. O transcurso do processo, segundo o juiz, causaria mais impacto do que uma sentença condenatória e a pena em si, sendo, assim, mais “*eficiente*” do que a eventual sanção penal. Deu como exemplo o caso da pena que sujeita o condenado a regime aberto, pois, a rigor, segundo ele, não haveria cumprimento por parte do indivíduo.

A “*equipe multiprofissional*” – nome que constava do projeto – à época era composta por um profissional na área de Psicologia, na Pedagogia, Administração, Serviço Social e Direito, contando, ainda, com a participação da Defensoria Pública. Segundo relato do juiz – em uma segunda reunião em que estiveram presentes os professores Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Simião – o Ministério Público fazia parte da proposta, mas, depois encampou projeto próprio. Segundo informação do juiz na reunião para a apresentação do projeto, tudo se iniciava por meio da chegada da medida protetiva que, ali, era analisada e julgada em 24 horas, quando a Lei 11.340/06 estabelece um prazo de 48 horas para a decisão.

No Juizado do Núcleo Bandeirante se estabelecia, segundo relato informal do juiz, a comunicação com a parte até mesmo por telefone, e, também segundo relato informal de uma das servidoras, o próprio juiz tinha o hábito de conversar até mesmo por telefone com a mulher em situação de violência, para saber como “*está a situação*” e com a finalidade de reunir elementos para que pudesse melhor analisar o pedido de protetivas que vinha da delegacia. O encaminhamento, então, era feito para a equipe multiprofissional, que procedia à oitiva das partes para avaliar a situação de risco.

A partir desse primeiro contato – segundo relato do juiz, bem como das servidoras que encampavam o projeto – as partes poderiam ser encaminhadas para o Serviço Psicossocial

⁹⁵ O projeto foi implantado em março de 2011, mas o Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante foi efetivado em 30 de setembro – data do aniversário do magistrado – sendo inaugurado em 05 de dezembro.

do Fórum, ou, então, para as instituições de apoio governamentais - como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - e algumas ONGs. Com isso, suspendia-se o processo por até seis meses, com a possibilidade de ser revista essa decisão ante a ocorrência de uma situação de risco. Segundo informação do juiz, trata-se do tempo necessário até para a chegada do inquérito policial. Tal suspensão, contudo, acena ser diferente do praticado nos demais Juizados, tendo em vista que, segundo o juiz, lá não se tem “*o hábito de arquivar processo*”.

A equipe multiprofissional realizava- segundo o juiz - uma pesquisa de opinião com os jurisdicionados, com a finalidade de “*aperfeiçoar*” o projeto. Segundo dados coletados pelo Juizado, 87% das partes entendiam que as audiências começavam no horário (13% acham que não), sendo que 50% dos entrevistados achavam a duração da audiência razoável. Importante ressaltar que, em termos de estatísticas de recorrência, não obtive acesso à frequência de tipificações penais. Quanto aos resultados pesquisados no âmbito do Juizado, 33% dos casos levados à audiência com a equipe desencadeavam, segundo pesquisa interna, uma nova audiência, 33% ensejam um acordo, 24% eram encaminhados para o psicossocial, 10% acarretavam desistência. Além disso, 83% dos entrevistados achavam que a audiência era mais bem conduzida pela equipe multiprofissional, ao passo que 17% entendiam ser o juiz quem melhor conduzia a audiência. Quanto à pergunta sobre a imparcialidade, 79% responderam ser “*excelente*”, 14% acharam ser boa, 7% razoável.

A proposta, naquele Juizado, aborda a narrativa “*completa*” do evento, bem como a resolução das questões “*adjacentes*”, o que seria um enfrentamento adequado à opção judicial de filtragem e estrita redução a termo de dispositivos legais. Em um dos casos paradigmáticos trazidos pelo juiz, houve registro de sete audiências com a equipe, desencadeando um acordo que envolveu regulamentação de visitas aos filhos do casal, acordo de alimentos, separação de corpos e até o início de negociação de partilha em acordos posteriormente homologados nas varas de família por meio do peticionamento das partes, o que aponta para o equacionamento de múltiplos aspectos constantes do conflito judicializado.

Segundo iniciativa do juiz, a ideia seria propagar o atendimento para as delegacias. Em uma reunião em outubro com os delegados, foi explicada a proposta de parceria com faculdades, que se encarregariam de prestar – por meio de estagiários⁹⁶ – o “*acolhimento*” da envolvida. A ideia seria fazer uma “*triagem*” inicial para saber se existiria demanda e, a partir daí, realizar o encaminhamento para as redes de apoio ou, no caso, tomar

⁹⁶ A equipe seria composta por 18 estagiários em Direito, revezando-se em 3 equipes de 3 pessoas, sempre as segundas e quintas, em dois horários, das 12h00 as 16h00 e de 15h00 as 19h00.

as medidas judiciais de praxe. Importante ressaltar que essas informações advieram da fala dos componentes da equipe, pois não participei das audiências nesse Juizado, tendo em vista o fechamento da pesquisa. Eis a razão pela qual designei essa experiência de juizado – no qual não imergi – como uma construção a partir da fala do juiz e de componentes da equipe, bem como da observação e descrição do ambiente. O projeto resultou, no dia 24 de outubro de 2012, na instalação do Centro Judiciário da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Distrito Federal, situado na mesma cidade-satélite do Núcleo Bandeirante, tendo como titular o juiz que estava à frente do Juizado.

Ainda que não tenha observado as audiências, busquei incorporar à parte descritiva da pesquisa o material reunido por ocasião das visitas ao juizado, bem como das conversas informais e das reuniões, consolidando acervo para compreensão dos acordos naquele ambiente, somando, ainda, a contribuição interpretativa do trabalho de outros pesquisadores. É o caso da monografia nominada *Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha? Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante – DF*, desenvolvida por Krislane de Andrade Matias, na qual apresenta significativas diferenças em comparação ao enfrentamento judicial aos casos de violência doméstica e familiar, elaboradas a partir dos esforços daquele juizado em “transformar os atendimentos oferecidos em relações menos burocratizadas com o Judiciário, tornando as leis mais acessíveis na medida em que elas passam a ser compreendidas pelas partes” (2103, p. 69).

Isso seria viabilizado por meio da promoção de espaços de escuta que pudessem ensejar o reconhecimento das dimensões de conflitos que, segundo Matias, “não são reconhecidas durante os atendimentos tradicionais” (2013, p. 69), mesmo diante da observação da pesquisadora a respeito da iniciativa na construção dos acordos a partir da equipe, e não das partes (2013, p. 70). Com isso, no entender de Matias, a dimensão moral dos conflitos constituiria o vetor a partir do qual se poderia superar uma “subordinação”, por parte da mulher em situação de violência, “às idiossincrasias do ofensor” (ali é chamado autor).

A partir dessa experiência o CJM vem desenvolvendo suas atividades regularmente, tendo completado meses atrás um ano de funcionamento, comemorado por meio de um curso reunindo no fórum do Núcleo Bandeirante experiências multidisciplinares para palestras, bem como seguindo o ano inteiro de sua implementação com atividades destinadas à discussão da violência doméstica, bem como de medidas preventivas. O

engajamento ali trouxe por sua vez, o convite para participação na Rede de Proteção à Mulher do Distrito Federal, bem como para a prestação de serviço voluntário em prol das mulheres em situação de violência no programa Pró-Vítima mantido pela Subsecretaria de Proteção às Vítimas, por ocasião da participação como ouvinte do II Seminário Nacional de Direitos Humanos das Vítimas de Violência.

Com as experiências de campo enriquecidas pelos dados quantitativos coletados e devidamente tabulados, realizei primeiramente um esforço incomum para uma operadora do Direito, usualmente treinada para normatizar e catalogar aprioristicamente determinadas situações como “dentro da lei” ou “fora da lei”: refletir sobre as tensões entre as “ilegalidades” operadas na dinâmica da prática judiciária e o que legal e doutrinariamente é elaborado como princípios da legalidade e igualdade no que diz respeito a não se utilizar qualquer tipo de via conciliatória em face de expressa vedação legal. Com isso, outro ponto de inflexão veio à tona a partir da articulação dessas tensões com o princípio da isonomia doutrinária, jurisprudencial e legalmente elaborado, na medida em que a preocupação que sempre veio em mente relacionava-se ao tratamento diferenciado ou, no caso, seletivo, de maneira idiossincrática, na condução dos expedientes e no deslinde da situação trazida para o Judiciário, sob a crença de se estar “aplicando Justiça”.

4. A “medida” da colher do Judiciário: as práticas conciliatórias e algumas reflexões sobre legalidade e igualdade na administração de justiça

Em uma cena do filme Matrix, o protagonista Neo foi encontrar o oráculo com a finalidade de saber se ele era o escolhido. Chegando ao apartamento dela, deparou-se com um menino-monge segurando uma colher e a dobrando apenas com a força do pensamento. Curioso, Neo se aproximou do menino, que lhe respondeu: “*Não tente dobrar a colher. Não vai ser possível. Em vez disso, tente apenas perceber a verdade*”. Neo perguntou a ele então, qual seria a verdade. O menino respondeu-lhe “*a colher não existe*”. Curioso o herói indagou: “*a colher não existe?*”. O menino, bem sereno, finalizou, dizendo “*verá que não é a colher que se dobra, apenas você*”. Repisando essa cena⁹⁷ e diuturnamente me deparando com os dilemas que encontrei em campo pude vivenciar sensações clarificadas de mudanças intrínsecas que se desnudaram a partir do momento em que ousei ultrapassar a zona de conforto do campo jurídico, olhando “para mim mesma” e, depois, tentando sair de “mim” para buscar uma fusão com o horizonte nativo do qual faço parte.

Porém, entrei inicialmente em campo com o afã de “perseguir” ardorosamente aqueles e aquelas que “ousavam” divergir da Lei 11.340/06, pois desejava “provar”, documentar, produzir provas - tal qual nosso sistema contraditório e “inquisitivo-clerical” demanda – para “evidenciar” – assim como fazia nos laboratórios de Física⁹⁸ - o paradigma androcêntrico das práticas judiciárias e, com ele, atestar *in locu* o descumprimento da Lei 11.340/06.

Ao me deparar, contudo, com todas as situações narradas, passei a refletir sobre a intervenção do Estado nos conflitos domésticos, pensando em como seria essa “colher interventiva” tantas vezes vista na triangulação conciliatória. O percurso de quatro anos em que estive às voltas com as situações em campo, leituras e produção acadêmica sobre a maneira peculiar com a qual o campo jurídico elabora sua própria realidade contextualizada

⁹⁷ O filme Matrix me impressiona por vários fatores, desde o roteiro eclético até os efeitos especiais inovadores para a época, a fotografia e o “pano de fundo” que envolve a figura de um salvador (Neo) que inicialmente não sabia que amargava uma vida de ilusão, não acreditava ser o Escolhido para a batalha contra as máquinas e, sobretudo, nunca havia sequer movido um músculo ocular, pois permanecia inerte em um casulo envolto em uma gosma cor-de-rosa, servindo de “bateria” para a nutrição das máquinas (que haviam dominado o mundo, destruído o meio ambiente e reduzido a humanidade àquilo).

⁹⁸ Interessante ressaltar que nem mesmo nas experiências ali tudo era pontual, certo e preciso. Certa vez, fazendo medições reiteradas do valor do coeficiente de gravidade a partir de experimentos com rampas e angulação, ao invés de encontrar valores próximos a $9,8 \text{ m/s}^2$ não raro nossos resultados alcançavam valores situados entre 20 e 30 m/s^2 , o que provavelmente iria produzir – se reais – nossa “colagem” ao solo ou o “achatamento” pela compressão em face do valor tão alto. Mesmo assim, trata-se de uma busca supostamente precisa de evidências a confirmar nossa hipótese, qual seja, de um valor de gravidade de $9,8 \text{ m/s}^2$.

na (des)articulação entre lei doutrina e jurisprudência trouxeram certo alento a respeito da “colher torta” na aplicação da lei.

Isso porque, se, por um lado, as dimensões doutrinária e legal relacionadas à Lei 11.340/06 e ao princípio da legalidade vedam expressamente a tabulação de vias conciliatórias, bem como aplicação de transação penal e suspensão condicional do processo, de outra sorte essa prática consubstanciou-se regularmente na dinâmica dos juizados estudados durante o tempo de pesquisa transparecendo tanto nos dados quantitativos como nas audiências observadas durante a fase de campo. O quadro empírico descrito permitiu tal percepção sobre a ilegalidade – ou a “medida da colher torta” – já que a violação à lei foi comum em todos os juizados no sentido de suscitar uma intervenção – ora triangularizada, ora solidária - encetada para analisar a situação – *“cada caso é um caso”* – e, em dissonância do que preceitua a Lei 11.340/06 proceder à redução a termo constando um provimento informal de suspensão condicional do processo, ainda que nominalmente não tenha sido esse acionado. A despeito de tais interpretações contextualizarem-se, sob o ponto de vista formal e procedimental, no plano da universalização de direitos (Teixeira Mendes, 2005 p. 29) a todos e todas direcionado, a seletividade com que as demandas eram encaminhadas para arquivamento e extinção sugeriu uma particularização no que diz respeito à interpretação e aplicação das leis 9.099/95 e 11.340/06 a partir das idiosincrasias que, em cada juizado, eram acionadas de maneira diferente de acordo com a ocasião.

Distanciando-se da lei, mas com a convicção de realizar “justiça” as decisões eram embaladas por tal dissonância entre o conteúdo latente do dito e o registrado, sempre a partir do que era ali encetado pela tríade (ou pelo enlace solidário), aderido pelas partes, muitas vezes desassistidas. Compreendi nisso perda significativa do horizonte da narrativa das partes, ainda que não fosse condição essencial para que o direito a elas fosse deferido, já que o “contexto mais amplo” (Cardoso de Oliveira, 2010, 454) das partes não era acessado. Nesse sentido não fiquei imune aos resquícios de meu próprio campo enquanto nativa, já que direcionei os esforços da pesquisa para o/as operadore/as do Direito, não indo encontrar o horizonte das partes.

O tempo de leitura e imersão na Antropologia e um de seus diferenciados métodos – a etnografia – redesenharam uma tessitura nova, na qual essa busca quixotesca cedeu espaço para a compreensão do sentido que as práticas triangularizadas, as reduções a termo e os arquivamentos em face de deslindes conciliatórios adquiriam para o/as operadore/as do Direito. A partir das específicas maneiras com as quais a lei, a doutrina e a jurisprudência

elaboram suas próprias perspectivas em torno da legalidade e, considerando a forma com a qual a jurisprudência retrata tal legalidade na vedação de aplicação da suspensão condicional do processo aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, busquei contextualizar melhor tal cenário nos espaços públicos e, mais especificamente, na dinâmica de administração de conflitos envolvendo pessoas, com a finalidade de observar o sentido de tais aparentes incongruências entre aplicação da lei, legislação e doutrina por ocasião dos momentos de administração de demandas, já que se relacionavam intrinsecamente com a maneira pela qual a própria lei era ressignificada para dar azo a soluções que podem se mostrar, no plano cívico, antagônicas em relação a dispensar às partes um tratamento isonômico.

As práticas judiciárias acompanhadas e adequadamente interpretadas em articulação com o trabalho acadêmico doutrinário, bem como as interpretações jurisprudenciais em torno da aplicação de institutos despenalizados no âmbito da Lei 11.340/06 sugeriram a coexistência de “sensibilidades jurídicas” distintas, locais, cada qual estruturada em sua própria maneira de ressignificar fatos para aplicar o direito e, a partir deles (fatos), empreender a decisões ou posicionamentos que, muitas vezes, a despeito de formalmente legais e legítimos, podem trazer em seu conteúdo autocracia e tratamentos anti-isonômicos entre partes em conflito, na medida em que não contemplam uma adequada compreensão das expectativas das partes, bem como da natureza do conflito. Não acompanhei as partes para elaborar melhor a questão relativa às suas expectativas – nem foi esse o foco – mas me contentei com o objeto da pesquisa propriamente dito, na medida em que a ausência de critério de seletividade desnudaria um tratamento diferenciado em face de situações que juridicamente são as mesmas, ou seja, tipificadas no Código Penal e indicativas de mesma rotulação como crimes⁹⁹. Essa (re)elaboração com que o campo jurídico descreve e elabora sua interpretação peculiar do mundo em um bem articulado jogo de imagens, fórmulas (Geertz) e, sobretudo, fatos redesenhados indicou, em campo, uma tessitura sistematizada, altamente formal e hierarquizada que, tanto em termos de prática jurídica, como na produção doutrinária e jurisprudencial¹⁰⁰, findam por incorporar um saber que se aloja no topo de uma *expertise*, não sem se revestir do formalismo e da ritualística próprias do campo.

Os juizados de violência visitados refletiram tal escalonamento desde a estruturação do ambiente – formal e *clean* – até a própria maneira com a qual juízes/as

⁹⁹ Já que esse – a tipificação penal – é o critério que aproxima os casos no plano jurídico-penal.

¹⁰⁰ Ponto já desenvolvido em linhas anteriores, quando situei o espaço da doutrina, lei e jurisprudência no campo jurídico.

posicionavam-se nesse ritual, por intermédio do uso de um vernáculo pontual, porém imerso na linguagem erudita e, muitas vezes, inacessível, que a formação acadêmica oferece. Nesse sentido, a despeito do juizado em Samambaia destoar de um desenho conservador de ambiente¹⁰¹, bem como as falas acessíveis do juiz (vocabulário que encerrava ditados populares), não é a regra no âmbito do Poder Judiciário, como percebido nos demais casos, em que o formalismo estava presente em um primeiro momento, no tratamento conferido às partes, mas ausente nos tratamentos entre o/s operadore/as (Ceilândia, Brasília, Núcleo Bandeirante e Gama). Porém, mesmo diante da informalidade, o “resquício” de presença estatal estava presente na contrariedade do juiz da Samambaia em relação à conciliação efetuada por leigo/as, já que via nisso uma função do “Estado”, ali representado pelo papel.

O modelo de administração de conflitos nos juizados de violência doméstica do Distrito Federal – os denominados “puros-sangues” e os de competência cumulativa – acenam refletir todas as discrepâncias da sociedade brasileira, desde a ocupação de tal *locus* por juíze/as, promotore/as e advogado/as de determinadas camadas sociais em desalinho com os estratos sociais dos quais os jurisdicionados fazem parte até as distintas representações acionadas para colorirem os acordos. “*Helenas, Amor e Respeito, familiarização*” mostraram a diversidade de componentes simbólicos acionados nos mais distintos nichos, dando azo para aplicações igualmente diferenciadas da Lei 11.340/06, todas sob a batuta do protagonista decisório: juízes e juízas que, legitimado/as pelo ordenamento jurídico com “autonomia decisória sobre o processo e sobre o conflito nele traduzido” (Kant de Lima, 2010, p. 188), investem-se da tarefa improvável de “resolver” conflitos que chegam ao Judiciário, centralizando-os em sua pessoa, o que é coerente, segundo Teixeira Mendes, com a uma sociedade que formulou sua cidadania na expectativa de cumprimento de um papel de pacificador social por parte do Judiciário (2005, p. 26) ou então, “tábua de salvação”.

Essa (re)elaboração da realidade por parte do/as operadore/as do Direito nos juizados visitados, interpretando e traduzindo para uma descrição jurídica os fatos trazidos ao Judiciário, bem como convertendo esse processo em uma resposta judicial específica – no caso, as decisões que incorporaram o arquivamento do feito sob o manto de suspensões – trouxeram à reflexão uma sensibilidade jurídica fortemente imbricada pelas representações idiossincráticas do/as operadore/as do Direito segundo suas próprias maneiras de imaginar a realidade, ou, nas palavras de Geertz, não do que “aconteceu, mas o aconteceu aos olhos do direito” (2004, p. 259-260) e, a partir daí, formular suas compreensões sobre como e qual

¹⁰¹ Ele mantinha duas réplicas (pôster) de Monet penduradas em paredes opostas da sala, bem como com uma planta chamada “jiboia” para “*humanizava mais o ambiente*”.

seria a solução mais adequada para as partes. Tal processo “imaginativo”, que perpassa um “sistema de representações sobre a sociedade” (Kant de Lima 2008, p. 16), acenava, no caso dos juizados, para uma percepção idiossincrática diferente e própria de cada juizado, acarretando decisões distintas e ditadas segundo uma seletividade que, embora escoimada no firme propósito de “fazer justiça”, não encontrava critérios bem definidos, sendo particularizada e escoimada na assertiva do “*cada caso é um caso*”, na qual a fórmula prescrita na Constituição Federal tensiona-se o tempo todo com a concepção de Ruy Barbosa de tratamento diferenciado, o que, no caso brasileiro, permite o desrespeito de direitos em face da deferência a privilégios injustificáveis.

Em cada um dos juizados o “gatilho” idiossincrático era distinto, mas igualmente importante para chamar a atenção das partes, expor os propósitos da audiência, bem como os desmembramentos. No juizado da Samambaia, judicar era uma missão prospectiva para o juiz - “*missão que permite distribuir justiça, no sentido mais profundo*” – que, imbuído de uma “iluminada” autocentrada convicção – fortemente balizada na literatura estrangeira sobre o tema gênero¹⁰² - adotava um procedimento de “pacificação” por via da preleção para as partes sobre cidadania e direitos fundamentais. Por ocasião da pesquisa com o grupo chamou-se tal perspectiva de “racionalidade iluminada”, por envolver um discurso baseado no que seriam os ditames da razão e sem o acionamento de uma referência transcendente, a exemplo da figura de Deus acionada na Ceilândia. Porém, mesmo diante do véu de racionalidade discursiva, o juiz acionava a fórmula da “*Helena do processo*” em todas as audiências, como forma de deixar claro para a mulher que ali ela era protagonista da situação e que sua vontade, ao final, prevaleceria, enquanto o homem quedava alojado em uma posição secundária. Isso reforçou a ideia de autocracia no tratamento às partes, pois o ofensor, tanto em sede de procedimento sujeito à Lei 11.340/06 como nos procedimentos comuns, sempre é alojado para um posicionamento subalterno e, não raro, em alguns momentos, tratado distante do protagonismo com que um cidadão de um país mais respeitoso dos direitos individuais.

Isso ficou bem claro em alguns casos observados ali, mas como o caso Rita e André foi emblemático por agregar tais elementos, trouxe para a narrativa da tese, por ocasião do capítulo anterior, em que o juiz explicou para André os efeitos danosos do álcool, bem como a necessidade do acompanhamento/tratamento para que a situação não desencadeasse um homicídio. O caso Tiago e Larissa foi outro exemplo do que nomeiei no capítulo anterior

¹⁰² Lembro-me da época em que advogava ali que o juiz possuía um *pendrive* com vários artigos e livros de doutrina, sobretudo espanhola, a respeito de violência e gênero. Elena Larrauri era uma autora que figurava em suas decisões polêmicas, segundo ele falou em conversa informal.

como “proselitismo racional”, já que o juiz igualmente acionou seu vocabulário acessível - “*senhor Tiago, o senhor sabe por que razão está sendo chamado aqui? As coisas estão meio descarrilhadas e o céu não está de brigadeiro*” – para também explicar as consequências de uma condenação criminal, não sem se exaltar com o autor do fato por ocasião do toque do celular.

Para aquela audiência, bem como para todas as que apresentavam similaridade, havia um parecer padrão exarado pelo membro do Ministério Público, no sentido de propor o arquivamento das protetivas, bem como – se estivesse em fase policial – arquivamento do inquérito policial¹⁰³, o que seria posteriormente efetuado, em sede de sentença, na qual o acionamento de doutrinas e jurisprudências favoráveis a tal era necessário. Essa busca por fundamento lembra o papel dos doutrinadore/as, retratados por Teixeira Mendes (2012) como intérpretes das leis a ocupar um segundo lugar no campo jurídico hierarquizado e em constante tensão com o operadore/as do Direito em campo – juíze/as, promotore/as e advogado/as. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência foram meramente acessórias ante o protagonismo do/as juíze/as ao encetarem uma decisão, mormente no caso de violência doméstica, que envolve toda sorte de questionamentos, reflexões e embates.

Na Ceilândia o componente idiossincrático era traduzido na formulação do “*Amor e Respeito*” e na apresentação do curso “*Casados para Sempre*”, concitados a partir de uma preleção que demandava uma postura mais austera do juiz em explicar para as partes o contexto dos cursos, além dos desmembramentos do processo caso, por exemplo, a protetiva fosse descumprida. A despeito de manifestar seu intuito de “aprender” com o psicossocial sobre como lidar com as partes, ficou claro ali que o juiz era a figura central do rito, já que o psicossocial, a despeito de comparecer às audiências – o que não ocorreu em Samambaia e Brasília – pouco se manifestava (quando o fazia era mais para orientação sobre marcação de data para comparecimento a grupos de reflexão).

A diatônica do primeiro curso, que era apresentado para o casal que, no “sentir” do juiz, tinha chance de reconciliação, baseava-se na seguinte “parêmia”: “*a mulher, quando não se sente amada, reage com desrespeito, e o homem, quando não se sente respeitado, reage com desamor*”. A tessitura idiossincrática era tecida com a promotora, pois em alguns momentos nas audiências onde o assunto não era abordado de imediato pelo juiz, era ela quem fazia a pergunta e entregava o cartão do programa desenvolvido pela Igreja Batista, chamado “*Casados para sempre*”.

¹⁰³ A base legal para tanto era o art. 395, II do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”.

Independentemente da via eleita (curso ou programa), o juiz retornava à lembrança de que mulheres respeitam quando são amadas e que homens amam quando são respeitados, imiscuindo componentes diversos, que perpassam ética, religião e direito na contextualização a modelos tradicionais e específicos de família. Pautado em um binário de papéis esperados em uma relação afetiva, o universo das audiências marcou sobejamente uma construção de um universo simbólico subsumido ao binômio estruturado, segundo Scott, a partir de um binário rígido (1989, p. 1066), qual seja, aos homens incumbem determinados sentimentos naturalizados e essencializados, às mulheres caberiam outros e na reciprocidade a convivência estaria estabelecida. A contextualização religiosa perpassou não apenas a reconciliação, mas nas interpoladas falas diuturnas do juiz ao se dirigir às partes, a exemplo do narrado no capítulo anterior sobre o caso Otávio, no qual o juiz reforçava seu protagonismo à frente do ritual, dizendo para o autor que era ele (juiz) “*quem decidia as regras, graças ao Senhor*”, bem como perguntando a Otávio se ele “*acreditava em Deus*” ou se “*Deus era importante em sua vida*”.

A despeito de Brasília ter resultado um material menos robusto e comparado aos outros campos, o trabalho anterior neles desenvolvido permitiu algumas reflexões significativas. Isso porque, em contraste às formulações idiossincráticas explícitas dos outros juizados – “racionalidade iluminada” para as “*Helenas do processo*” e o “*Amor e respeito*” – necessitei de certo tempo para compreender ali a rotina e o conteúdo das representações de mundo plasmadas pelo/as operadore/as do Direito nas decisões em sede de arquivamento dos feitos. A partir do contexto de uma conversa informal com a juíza, bem como o *modus operandi* das audiências ficou claro, a certa altura, que o juizado replica, a partir da percepção da juíza, uma lógica de atendimento pautada nos moldes dos juizados especiais regidos pela Lei 9.099/95 em articulação com um viés de vara de família, conforme expus no capítulo dois.

A ideia recorrente de “*humanização*” da Lei 11.340/06 diante da “*violência permeada de afeto*” sugeriu, no âmbito desse juizado, a elaboração de um universo simbólico de consideração dos casos ali administrados sob o manto da familiarização, e não propriamente o enfrentamento austero do Direito Penal. Vários momentos de audiências e conversas informais nos intervalos mostraram nas falas interpoladas essa tendência, desde o caso Iara, onde a juíza alertou a mulher eventual “*manipulação*” em relação ao filho (o que é típico de varas e situações de família), até a informação dada às partes em relação à parcimônia daquele juizado: “*aqui ninguém vai preso*”. Isso se traduzia no rito típico de uma

vara de família, já que não raro se discutiam acordos sobre alimentos e guarda, a despeito de, em alguns casos - selecionados segundo a facilidade de diálogo e composição entre as partes assistidas por advogados ou advogadas - não haver ali a elaboração de acordos nesse sentido.

No juizado do Núcleo Bandeirante não pude realizar a observação das audiências, ou, ainda, entrevistas formais com o titular, uma vez que o tempo para a pesquisa de campo já havia exaurido. Com isso incorporei ao trabalho parte considerações que uma colega havia realizado a respeito da equipe multiprofissional na monografia nominada *Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha? Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante – DF*. Como o objeto dela foi bastante diferenciado do meu foco de pesquisa – já que se debruçava em um olhar sobre a equipe, e não sobre como o/as operadore/as do Direito compreendem as práticas de conciliação, achei prudente não adentar o tema para não ser superficial em inferências baseadas em interpretações de terceiros.

Mas o que chama a atenção até mesmo para posterior trabalho reside na necessidade de caracterizar melhor a dimensão idiossincrática da equipe, assim como a defasagem em relação às demandas das partes. Essa intuição adveio da leitura do trabalho da colega, ao observar que a iniciativa na construção dos acordos partia da equipe, e não das partes (2013, p. 70), o que demandaria mais aprofundamento, pois sugere a não contemplação integral da expectativa das partes por algum tipo de reconhecimento ou direito (até mesmo o direito de não acordar).

As situações vividas nos juizados permitiram a compreensão sobre como as percepções idiossincráticas se contextualizam numa hierarquia de saber e poder autolegitimado (ora por racionalidade, ora por eticidade religiosa, ora por imbricações no viés familiar) e se plasmam na maneira peculiar com que o/as operadore/as do Direito olhavam os casos concretos e, a partir do colorido de suas representações projetadas na interpretação dos fatos trazidos, elaboravam sua própria “visão de mundo”, uma maneira de “construir interpretações válidas do mundo – repor e ordenar cosmologias” (Simião, 2011, p.05), ainda que, para tanto, entrassem em colidência com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema.

Na tradição jurídica brasileira esse saber especializado local concretiza-se, em nível institucional, nos diversos modelos de administração de justiça que refletem as discrepâncias que uma sociedade de desigualdades oferece. No caso das pesquisas, tanto as entrevistas e conversas informais encampadas e audiências sugeriram uma riqueza de representações e idiossincrasias a traduzirem universos simbólicos bem específicos, na

medida em que em cada um dos juizados, as distintas fórmulas revelavam os diferentes sentidos de compreensão sobre como administrar os conflitos a partir do que o/s operadore/as “sentiam” ser mais adequado, do seu ponto de vista, para as partes.

Nesse contexto de dissintonias entre doutrina, lei, jurisprudência e práticas judiciárias, a legalidade impulsiona e referenda, no campo jurídico, o argumento de autoridade do livre convencimento motivado do/a juiz/íza, dispensando, assim, a elaboração mais estruturada do argumento, já que a dogmática no campo jurídico elabora-se a partir da auto referência, esperando-se que, com isso, interpretações que possam dar azo à autocracia e arbitrariedade. Mesmo assim, nada parece ser tão óbvio quanto haveria de ser no campo jurídico em relação ao “respeito” da ilegalidade na aplicação de institutos da Lei 9.099/95 no âmbito das causas em tramitação nos juizados de violência doméstica.

Isso porque, a despeito do art. 41 da Lei 11.340/06 ser interpretado por alguns doutrinadores e algumas doutrinadoras como explícita vedação - “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995*” – de outra sorte não são poucos os *experts* que entendem pela possibilidade de utilização do *sursis* processual e acordos informais para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, formulando, para isso, uma espécie de “contorcionismo legal”, ainda que todo o contexto da legislação, bem como da elaboração da Lei 11.340/06 encaminhem para tal impossibilidade.

Os “argumentos” – que acenam para os discursos retóricos auto validos pela hierarquia do campo – acionam doutrinas favoráveis ou desfavoráveis, mesmo diante do posicionamento erigido à categoria de paradigma no julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 106.212/MS em 24 de março de 2011, ou, ainda, dos julgados no Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, locais para onde os processos haveriam de tramitar no caso da interposição de recurso, garantia constitucional colocada à disposição do/a cidadão/ã insatisfeito/a com o resultado do julgamento. Contudo, no âmbito dos juizados visitados, as “triangulações” e os outros “enlaces” solidários sugerem que o desfecho das causas se limita ao âmbito dos juizados, sem a perspectiva de qualquer das partes interpor recursos – já que a finalização (quer seja por meio da suspensão, quer seja pelo arquivamento) - envolve a adesão das partes sem, contudo, desenvolver melhor suas respectivas participações, pois, a rigor, a seletividade apriorística do “sentir” judicial já encaminharia o procedimento para um desfecho em umas daquelas bases.

O “sentir”¹⁰⁴, judicial elaborado no trabalho de Regina Lúcia Teixeira Mendes como a invocação de regras de “lógica”, “bom senso” e “experiência” na busca dados e provas para confirmar sua conclusão *a priori* das decisões (e não vice-versa) (2011, p. 40)¹⁰⁵ é dotado de uma força jurígena considerável, na medida em que é acionado – também uma “fórmula” – para conferir a legitimidade com a qual o/a operador/a do Direito - autocentrado e autolegitimado – seleciona as soluções para os casos apresentados no juizado. Ele esteve presente em todos os juzizados visitados, ora de maneira explícita e verbalizada – juzizados da Samambaia e Ceilândia – ora em conversas informais com a juíza de Brasília. Independentemente do local que visitei “sentir” sugeriu um mecanismo judicial de filtragem que, juntamente com a “redução a termo”, aglutinou a maneira como o/as operadore/as do Direito descreviam juridicamente os fatos a partir da interpretação *a priori*, ensejando, assim, uma “metodologia” hábil a produzir uma verdade processual posteriormente formalizada em sentença.

As “fórmulas pedagógicas” acionadas de acordo com “cada caso” permitiram a compreensão desses tratamentos anti-isonômicos entre partes em conflito em um contexto idiossincrático que, em articulação com a “redução a termo”, selecionava, de maneira particularizada, os casos que deveriam demandar a suspensão ou a extinção imediata. O mecanismo acionado para sustentar as decisões relacionava-se à (re)interpretação da lei – a despeito de ela ser explícita nesse sentido – para “contorcê-la” ao caso e permitir o provimento de suspensão/extinção. O critério de seletividade, dentro disso, segue a logística do “sentir”, sem o aporte de critérios universalizantes ou isonômicos, produzindo, com isso, tratamento diferenciado para cidadão/ãs que formalmente posicionam-se igualitariamente perante a lei em face de seu *status* cívico.

O juiz de Samambaia “sentia” as situações trazidas para o juizado, por intermédio de uma categorização segundo “critérios de sua experiência” e, com isso, conduzia o caso segundo um ou outro expediente: ora acompanhamento/tratamento com arquivamento e ora acompanhamento/tratamento sem arquivamento. Em entrevista, afirmou que a seletividade

¹⁰⁴ O Dicionário Aurélio apresenta uma gama de significados distintos para sentir, mas independentemente do conteúdo, todos os significados do verbo sempre apontam para algo (sentimento, percepção, sensação ou sentimento) afeto ao sujeito cognoscente. Os verbetes encontrados: v.t. Ter a sensação; receber impressão por qualquer dos sentidos: sentir o cheiro agradável; sentir o frio. / Perceber, conceber. / Ser afetado por, sofrer: sentir dor de cabeça. / Pressentir, adivinhar, intuir: sentiu a proximidade do perigo. / Ter consciência de, compreender: sinto as dificuldades. / Lamentar, lastimar. / Ter o sentimento de; apreciar: sentir a beleza do quadro. // Sentir falta de, carecer; lastimar a ausência de. / &151; V.i. Ter sensibilidade. / &151; V.pr. Ter consciência do próprio estado (físico ou moral): não me sinto bem. / Magoar-se, melindrar-se, ofender-se. / Imaginar-se, julgar-se: sente-se capaz de grandes coisas. Disponível em <http://www.dicionariodoaurelio.com/Sentir.html>, acesso em 15/01/2014.

¹⁰⁵ Explorei melhor a elaboração do “sentir” no terceiro capítulo, item 3.2.

segundo a experiência também “*levaria em conta*” se o caso traria uma questão de gênero ou não, pois, para ele, “*o problema da violência doméstica e da violência de gênero não estampa somente a questão de gênero*”, deixando claro que a contextualização do tema como violência de gênero também passava pela filtragem, a despeito de não ter muita certeza a respeito do que gênero significava. Com isso, longe de buscar motivações doutrinárias para sustentar seus critérios de seletividade, o “sentir” representou nesse e nos demais juizados o que Teixeira Mendes chama “lógica”, “bom senso” e regras “da experiência”, trazem exatamente o sentido oposto, qual seja, firmar sua convicção em si mesmo e não buscar dados e provas para confirmar sua conclusão *a priori* (e não vice-versa) (2011, p. 40).

Na Ceilândia, o contato prévio – momentos antes das audiências, ao folhear os autos - do juiz com os termos circunstanciados relativos às audiências selecionava o que era, segundo sua “*experiência*”, mais grave (a partir da gravidade e da tipificação do crime no Código Penal). Porém, mesmo que a declinação lesividade do crime tenha sido enumerada como um critério, não necessariamente acarretava, ao final, tratamento seletivo similar em relação à condução do caso, se comparado com os demais. Por outro lado, a juíza de Brasília não expressou abertamente – ou seja, verbalizou o “sentir” – mas assistindo às audiências ficou bem clara a ideia de seletividade segundo a experiência, já que o tema rondou algumas conversas informais, nas quais o assunto foi a experiência nos juizados especiais criminais e a incorporação dessa vivência para o trabalho no juizado de violência doméstica.

Qualquer que tenha sido o juizado, em dimensões simbólicas ou explícitas o “sentir” permitiu inferir a seletividade isenta de maiores e específicos critérios previamente racionalizados e que não derivassem de uma “prática” autorreferencial que colide com o princípio do livre convencimento, usualmente acionado para vedar, no plano formal, caprichos, opiniões ou arbítrio na apreciação das provas (Marques, 1997-a, p. 45). Naqueles juizados, o universalismo que inspiraria uma adequada ponderação de princípios para balizar os arquivamentos sem atingir a igualdade formal coexistia com a prática oposta, interpretada, na sensibilidade jurídica do/as operadore/as, como deferência a decisões jurídicas distintas em face de situações fáticas iguais. Mesmo não se tratando de momento judicial em que se apreciam provas – pois a audiência de protetivas não se destina a isso – o mecanismo de filtragem finda por trazer implicações para o processo ao se articular com outro instrumento de seletividade a desafiar a igualdade: a redução a termo.

A “redução a termo” é um procedimento inerente às atividades judiciais de formalização e registro dos atos oficiais, estando presente nos momentos de elaboração da

narrativa dos fatos para posterior registro. No âmbito das práticas judiciais ela adquiriu duas dimensões. A primeira - relacionada ao registro dos procedimentos, provimentos e decisões - dava-se no plano formal e normativo, uma vez que se materializava em um documento solene – um papel, o termo de audiência – agregando a representação “*de tudo que aconteceu*” (dimensão de concretude), aos olhos do Direito (Geertz).

A outra, contudo, encontrava-se no plano do não revelado, o sutil (dimensão simbólica), materializado na dissonância tanto entre o que era registrado e narrado, como na ausência de critérios para assim fazê-lo, ponto importante para a compreensão do que seria relevante para as partes e que eventualmente não foi objeto de enfrentamento adequado por parte do Judiciário. A partir da articulação entre o horizonte nativo das representações e idiosincrasias do/as operadore/as e a seletividade com que operam suas especiais formas de descrever a realidade, ou seja, o “sentir” que seleciona o conteúdo para a “redução a termo”, os juizados visitados findavam por excluir “aspectos importantes da disputa na ótica dos litigantes” (Cardoso de Oliveira, 2009, p. 05), acarretando, com isso, um déficit de amplitude em relação ao contexto mais abrangente no qual se deu o conflito.

Em todos os juizados – com diferenças tênues – a “redução a termo” limitava-se à narrativa rápida e sucinta das partes para o juiz que, a seguir, replicava para o/a secretário/a digitar. Em Samambaia, o juiz atinha-se ao que estava previamente descrito nos autos e no caso de as partes iniciarem uma discussão ou uma narrativa fora desse contexto, aquele intervinha, pondo fim ao debate. Na Ceilândia o juiz também procedia à oitiva da versão das partes sobre o contexto da violência, mas segundo o seu “sentir” – elemento volitivo da filtragem – depois de certo momento em que elaborava a “*questão de fundo*” do caso, restringia a fala dos presentes e prosseguia com a audiência.

No caso de Brasília as “reduções a termo” continham apenas a narrativa das partes contemplando a situação de violência correlata à tipificação legal estrita do termo circunstanciado, ainda que no âmbito de seletividade alguns contextos mais amplos tenham sido perquiridos pela juíza em seu “sentir”, reconhecendo a limitação da redução a termo para administrar a “violência permeada de afeto”. Com isso, o “sentir” elaborava o “*pano de fundo*” (ou “*a questão de fundo*”) ensejando uma filtragem materializada na “redução a termo” cujo conteúdo, contudo, não contemplava contextos mais amplos da situação trazida pelas partes (histórico, sensações e insatisfações, por exemplo), estreitamente, assim, o horizonte de quem está ali compreendendo (no caso, o/as operadore/as do Direito).

Mesmo que a função judicial seja precipuamente decisória, ela não prescinde de

adequada compreensão do cenário em que se situa o conflito ou, como elaborado por Cardoso de Oliveira, da ampliação do “horizonte compreensivo do intérprete” (2010, p. 455), pois vários elementos estão associados, desde os jurídicos e procedimentais propriamente ditos (concessão, manutenção ou revogação das protetivas, arquivamento do processo, prisão preventiva etc.) até a dimensão simbólica, que se traduz “na maneira como os direitos são vividos pelos atores que se envolvem nessas relações conflituosas. Isto é, como os direitos são vividos e como ganham sentido para as partes (...)” (2010, p. 456), sob pena de, com isso, incorrer o Judiciário em reiterados desprestígios em relação às partes no que diz respeito à igualdade de tratamento e à cidadania. Essa discrepância entre “forma” e “matéria” já pontuada por Castro numa cultura em que não se reconhece a insuficiência da primeira findaria por transformar “a prática do direito¹⁰⁶” em um “instrumento político velado” (2012, p. 218).

Isso porque no plano da escuta e compreensão que poderia ser mais prospectiva do que era entendido pelo/as operadore/as em todos os juizados como “pano de fundo” – as interlocuções não possibilitavam razoável imiscuição no universo simbólico das partes, nem do que lhes era relevante abordar naquele momento. Na Samambaia, por exemplo, quando uma narrativa demorava mais – dada a agenda cheia do juizado – o juiz concitava à mulher à explanação mais “objetiva” do que desejava. Com isso, não só ali, mas em todos os demais juizados, o “pano de fundo” filtrado e reduzido a termo não alcançava o contingente considerável de todas as informações ricas trazidas pelas partes e que formam uma teia complexa de dados, ideias, pensamentos, sensações contextualizados em um universo simbólico, já que, podendo excluir, dessa forma – se pensarmos em exercício de cidadania e tutela de direitos – do conflito “(...) aspectos significativos do conflito vivido pelas partes, reduzindo substancialmente a perspectiva de um equacionamento adequado para suas demandas e preocupações (...)” (Cardoso de Oliveira, 2008, 138). Mais adiante abordarei a questão, uma vez que as partes não foram contempladas em minha pesquisa. Isso porque, como mencionado em vários momentos do trabalho, ocupei-me de focar como as conciliações ganhavam sentido para o/as operadore/as do Direito, tema que me alojou, em especial, para a triangulação, bem como para a o momento da audiência.

Todos os casos observados em audiência à luz dessa tríade (sentimento, pano de fundo, redução a termo) sugerem a existência de uma dimensão de interesses não

¹⁰⁶ Para Castro uma das tarefas de que se deve imbuir o jurista consiste em refletir “sobre as práticas institucionais que formam o direito, procurando indicar como esse campo deve ser entendido, desenvolvido e modificado, é uma missão indeclinável” (2012, p. 17).

contemplados adequadamente pelo Judiciário no âmbito das práticas de administração de conflitos de violência doméstica, pois mesmo diante de situações com desfechos formais¹⁰⁷ (decisões) que tinham como ponto de apoio a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial a partir do princípio do livre convencimento, de outra sorte, no momento de escutar e, sobretudo, ouvir as partes para viabilizar a devida compreensão do que poderia estar ali também presente em termos de outros interesses, isso não foi possível. Essa perspectiva de articulação igualmente não favorece a concretização, no plano das práticas judiciárias, de um adequado encaminhamento dos expedientes à luz da igualdade, na medida em que encerra a tensão entre duas dimensões de igualdade que, embora totalmente distintas, coexistem no momento da audiência: formal e material.

Esse dilema de igualdade que sustenta o tratamento diferenciado conferido nos juizados estudados a pessoas que estão em posição igual (ou seja, no caso dos juizados, compondo uma lide penal na qual se perquire a existência de um crime), em contraste com a exigência constitucional de tratamento uniforme “*sem distinção de qualquer natureza*” sugeriu, no âmbito da pesquisa, implicações sérias em déficits de isonomia na aplicação da lei, levando a pensar, de outra sorte, no prejuízo quanto à concretização de um “mundo cívico” mais elaborado no caso brasileiro. A tessitura – como reiteradamente mencionei atrás – de filtragem e seletividade não foi tecida a guisa de protagonismo realizado exclusivamente por juíze/as, mas por um sofisticado entrelaçamento de horizontes que ora davam azo ao que denominei “triangulação” ora emergiam de uma solidariedade firmada entre juiz/íza e promotor/a. A partir da experiência em reuni esforço em compreender como se davam as bases para a formulação de decisões que, mesmo contrariando a Lei 11.340/06, doutrina e jurisprudência, eram perpetradas sob o crivo de livre convencimento.

O material reunido permitiu compreender no relacionamento firmado entre juiz, promotor e advogado do autor do fato a triangulação (ou da solidariedade), nada mais do que uma interação *sui generis*, que não se encontra no campo da relação estreita de amizade, mas que também não se aloja no formalismo e no distanciamento entre tais profissionais¹⁰⁸. Tais inferências foram enriquecidas em campo por meio da clarificação dessa “*triangulação conciliatória*” como uma interação dialógica entre juiz/íza, promotor/ora, advogado/a,

¹⁰⁷ Ou como mencionado por Cardoso de Oliveira, *fetichização*, (2008, p. 141).

¹⁰⁸ Não se trata de desestimular as relações sociais entre o/as operadore/as do Direito, mas, de outra sorte, lembrar que se trata de profissionais com lugares de fala distintos no âmbito do sistema de justiça criminal, com funções distintas e até mesmo antagônicas, cujas tensões são necessárias e saudáveis para garantir a defesa dos interesses do/as jurisdicionado/as e até mesmo das instituições, se considerarmos o espaço de cada qual dentro de um republicanismo.

operadore/as do Direito em atuação por ocasião da audiência de protetivas e que em face do cotidiano de suas práticas, empreendiam ao encetamento de acordos aderidos pelas partes após as explicações sobre as sequelas do descumprimento do acordo, bem como de eventual ação penal.

A partir dela e “*para além dela*”, juiz, promotor e advogado dativo do autor do fato empreendiam e discussões e deliberações, cada qual com sua projeção idiossincrática, no sentido de, ao final, firmarem um acordo que, em suas perspectivas, seria bom para todas as partes, ainda que encetado, no caso, sem o acompanhamento da ofendida por parte de um/a advogado/a. O estreitamento de vínculos se dava por meio do compartilhamento de opiniões a respeito de doutrinas, cursos e assuntos de interesse jurídico geral, fazendo parte das conversas por ocasião dos intervalos entre as audiências. Com isso, os casos que aportavam no juizado eram apreciados em um “concílio” envolvendo esses três protagonistas, resultando, ao final, um acordo para o qual as partes anteriormente aderiram.

O eixo central da triangulação advinha da interpretação compartilhada entre promotor/a, juiz/iza e advogado/a do autor do fato a respeito do “pano de fundo” da questão criminal que vinha à tona da narrativa das partes, recortando-se o que era entendido como ponto central – e reduzindo a termo essa narrativa parcial - e, a partir dessa filtragem, formulando-se uma solução jurídica posteriormente reduzida a termo em linguagem jurídica alinhada com o procedimento da Lei 11.340/06. A despeito do primeiro filtro se dar por ocasião do registrado na delegacia, onde as situações são registradas e se transformam em termo circunstanciado a ser encaminhado ao Poder Judiciário - principalmente se envolver pedido de protetivas a ser apreciado no prazo de até 48 horas – compreendi em campo que um filtro secundário é acionado, sem, contudo, ter clareza quanto aos critérios elencados para se dispensarem às partes um ou outro tratamento.

Os enlaces solidários entre juiz/juíza, promotor/promotora e advogado/advogada findavam por desencadear “acordos” cujos termos as partes desconheciam ou aderiam sem participação maior, a não ser pela resumida narrativa das versões sobre o incidente, sugerindo, assim, em alguma medida, a exclusão do/as jurisdicionado/as do espaço de discussão do conflito. Não se tratava de acordo formal, como disposto, por exemplo, na Lei 9.099/95, mas de compromissos firmados no plano discursivo e que não se conformavam, na redução a termo, com uma formatação escrita. Com isso, ficou bem claro que a redução a termo não contemplava a integralidade do contexto em que a violência se situava, sendo agregado ao papel apenas o que se relacionava com o enredo judicializado e adstrito ao tipo penal

constante dos termos circunstanciados, já que o “*sentir*” os encaminhava para a seletividade do que seria relevante para se elaborar a descrição do enredo. Essa dissonância entre o conteúdo latente do dito e o registrado trouxe, contudo, a compreensão sobre como se opera a seletividade nos juizados, sempre relacionada à maneira peculiar com a qual cada operador/a do Direito elaborava a decisão balizada num compartilhamento com o/a promotor/a e o/a advogado, para a qual a parte muito pouco nesse sentido, colaborava – a não ser anuir ou não.

Esse tipo de entrelaçamento de horizontes entre os sujeitos da triangulação tinha um ponto comum, trazido ao Judiciário como a narrativa das partes, quase sempre limitada em função do tempo, originando a percepção sobre o “pano de fundo” do problema, ou seja, o contexto em que se configurou a violência. Acionando os ditames da experiência – o “*sentir*” – o/as juíze/as selecionavam, dentro do universo de possibilidades, o que era uma situação a demandar maior intervenção. Apesar de o tipo de crime ter sido aventado como critério para a seletividade, em campo compreendi existirem situações em que crimes idênticos, lesão corporal, por exemplo, ou ameaça, produziam um tratamento distinto.

Tal seletividade refletiu-se em todos os juizados observados em maior ou menor expressão¹⁰⁹, pois ainda que em um deles eu não tivesse uma ideia muito clara, o silêncio trouxe a resposta: encaminhamento das partes para uma solução “cível” era, em si mesmo, o resultado de um critério de seletividade. Esses pareceram, contudo, ser os critérios de seletividade para a exclusão de competência do juizado mencionado, e não necessariamente para a decisão sobre os rumos do processo, até mesmo porque esse foi, segundo a base quantitativa e qualitativa, o juizado onde predominou o maior índice de arquivamento dos casos.

Na Ceilândia a figura do advogado dativo era incipiente, apagada, já que se limitava a concordar com todas as deliberações do juiz, figura central das deliberações. Diferentemente de Samambaia, onde o protagonismo do promotor compunha a tríade *pari passu* com o juiz, na Ceilândia foram raras às vezes em que se ouvia a manifestação do advogado dativo, pois a comunicação se dava mais no plano dos órgãos juiz e promotora. Essa protagonizava – de maneira proativa – o acionamento do “*Amor e respeito*” apresentado em capítulos anteriores, já que se solidarizava com o juiz na entrega dos cartões do curso, bem como igualmente explicava para as partes a situação de risco em que elas – principalmente o autor do fato – encontravam-se.

¹⁰⁹ Mais atrás clarifiquei – quando apresentei o Juizado de Samambaia – a compreensão de perceber ali um esforço maior, por parte do juiz, em ponderar um pouco mais significativamente os princípios em face do caso, o que não afastou, contudo, a representação idiossincrática com a qual fazia isso.

Nesse sentido de proximidade entre juiz e promotora, o juizado de Brasília, em outras bases, retoma a ideia de triangulação. Isso porque, naquele juizado tanto promotor/as quanto defensor/as revezavam-se nos dias de audiência, mas ainda que isso ocorresse, eram sempre os mesmos atores a participar do rodízio e, com isso, os tratos cordatos e educados retomavam a pauta das interações entre o/as operadore/as do Direito em atuação ali. Em contraste à Samambaia, porém, em Brasília o vínculo mais estreito era entre promotor e juíza, centralizadore/as do *modus operandi* dos acordos que, não raro, aproximavam-se entre si para deliberar – sussurradamente – alguma questão que, dado o baixo volume, não era possível captar. Isso, contudo, revelou uma interação maior entre eles, na medida em que em uma sala de audiência em que se discute um conflito judicializado espera-se, segundo doutrina, o aporte na publicidade.

Desnudando melhor o ambiente das audiências, contudo, o cenário elaborado a partir dessas interações específicas de compartilhamento de horizontes de sentido de justiça revelou uma sofisticada teia de conciliações firmadas a partir do esforço do/s operadore/as do Direito em recortar o cenário de fundo, compreendê-lo no âmbito normativo e, a partir dessa tensão – e não encaixe – elaborar uma solução que pudesse dar um encaminhamento adequado ao caso. Quer seja tratamento/atendimento (Samambaia), curso “*Amor e Respeito*” e programa “*Casados para Sempre*” e alguns casos de psicossocial no caso de Brasília, a conciliação – não captada formalmente ou reduzida a termo – consistia apenas na abordagem judicial capitaneada pelo/s operadore/as do Direito que possibilitava o mínimo de diálogo entre as partes na situação de violência doméstica, bem como a adesão a compromissos de mútuo respeito (ou de afastamento) sugeridos pelo/as operador/as.

A partir dessas interações especiais – cada qual com sua especificidade – as “*conciliações*” eram viabilizadas na tessitura. Não se tratavam de conciliações nos moldes dos juzados especiais criminais, pois o art. 41 da Lei 11.340/06 veda expressa a integralmente o uso da Lei 9.099/5: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995*”, que traz em seu art. 2º a previsão de acionamento da conciliação ou da transação, a serem conduzidas, segundo o art. 73 pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Com isso, em relação à via conciliatória, formal e regrada nos ditames do que estipula a legislação, os procedimentos adotados nas audiências não concorriam para violação formal aos ditames da Lei 11.340/06 muito menos para uma violação à igualdade, já que sob o ponto de vista estritamente formal, as reduções a termo, bem como a resultante delas, as

decisões, não seguiram o rito da Lei 9.099/95. Contudo, sob a perspectiva de uma dimensão simbólica na qual o “*sentir*”, a “*redução a termo*” e as interações dos operadores/as do Direito encaminhavam os conflitos tanto para uma solução que, embora “*justa*” sob o ponto de vista dos operadores/as, violava a Lei 11.340/06 e adotava critérios de seletividade que encampavam soluções distintas para os casos que juridicamente se encontram no plano da igualdade.

Ao analisar as dimensões da igualdade Luís Roberto Cardoso de Oliveira contrapôs a dimensão normativa contida na Constituição de 1998 - contextualizando-a no ambiente democrático da época e encarando-a como *isonomia jurídica* ou *tratamento uniforme* – à elaboração doutrinária de Rui Barbosa ressignificada em outros campos do saber jurídico (públicos ou privados) como *tratamento diferenciado*, acionado sempre que possível, como regra relativizadora de direitos (2010, p. 44) a conceder privilégios para uns/umas em detrimento de outro/as. Essa relação tensa entre as concepções de igualdade encontram, no pensamento de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, espaço para a reflexão sobre a inexistência de “parâmetros de referência confiáveis para o cidadão, que lhe permitam saber que direitos são válidos em que circunstâncias e em que tipo de interações” já que a autoridade a definir os parâmetros “válidos em cada caso é uma autoridade com autonomia interpretativa” (2010, p. 44).

Esse dilema de igualdade levantado por Cardoso de Oliveira ao analisar a democracia brasileira expõe a tensão entre as dimensões de igualdade, trazendo para minha interpretação sobre as práticas judiciárias a compreensão sobre os déficits de cidadania que o inadequado tratamento dado às partes em um processo pode ensejar. Essa ideia perpassou todos os juizados, tanto no protagonismo “helênico” que encaminhava o juiz para a concitação do autor do fato ao tratamento/atendimento, colocando-lhe poucas opções e lhe advertindo a respeito dos efeitos da prisão, quanto na situação nítida de insulto moral vivenciado por Arthur quando Cora vendeu seus utensílios e não compreendido adequadamente por ocasião da audiência, uma vez que passou incólume pela filtragem judicial, nada obstante se tratar de uma “atitude que agride direitos de natureza ético-moral” (Cardoso de Oliveira, 2002, p. 09).

Em Brasília adquiriu relevo no caso “Iara”, também conhecido por “*caso da advogada em situação de violência doméstica*”, uma “*reclamante persistente*” (Cardoso de Oliveira) que teve problemas ao demandar, de maneira altiva e enérgica, aquilo que entendeu ser seu direito, ensejando uma resposta brusca por parte da juíza e, com isso, saindo visivelmente contrariada da sala de audiências em face do constrangimento. A maneira pela

qual toda essa articulação do “*sentir*”, “*filtrar*”, “*reduzir*” e “*decidir*” pode interferir sobremaneira na dignidade do/a cidadão/ã – quando exclui aspectos relevantes para as partes e não observa dimensões outras presentes nas demandas judicializadas que não as descritas juridicamente na tradução feita como resultado dessa filtragem. Ou, ainda, no caso da tese, findam por acarretar tratamento diferente em situações iguais, que foram enfrentadas sob o crivo dessa seletividade.

Essa ausência de uma adequada preocupação judicial em compreender melhor a tensão entre tais igualdades no âmbito da seletividade das demandas dividiu espaço com a preocupação em alojar a mulher como expoente da situação, ainda que seja sob a perspectiva formal, já que, a despeito dessa fala estar presente nos juizados, as ofendidas não protagonizavam, em regra, um cenário de exposição de seus interesses e de suas expectativas, ainda que vulnerabilidades. De uma forma ou de outra, os casos trouxeram à tona a compreensão sobre como o Judiciário não enfrenta e compreende adequadamente, no âmbito da administração de justiça, atos de desconsideração do outro, ou, ainda, não escuta devidamente as partes numa “dimensão de sentimentos” (2008, p. 136), ou, ainda, explicita melhor os critérios de escolha das demandas que, a rigor, sob o manto da igualdade, haveriam de ser tratadas da mesma forma. Com isso, direitos, interesses e reconhecimento (Cardoso de Oliveira, 2004, p. 06) estariam sobejamente prejudicados pela tessitura idiossincrática de filtragem da redução a termo que exclui o que não pode compor a “nova versão” da realidade elaborada na tessitura idiossincrática.

Ainda que no cenário das triangulações e interações “conciliatórias”, a regra legal acionada para abarcar o caso concreto (o que Cardoso de Oliveira chama de dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão) contemplasse interesses das partes, a dimensão de reconhecimento não era razoavelmente articulada com as demais, já que a despeito do deferimento de direitos, as partes experienciavam tanto a desconsideração do que traziam para a narrativa, quanto, no caso de insulto moral, de desconsideração de sua dignidade, o que é incompatível, segundo Cardoso de Oliveira, com “um direito de cidadania, associado a concepções de dignidade e de igualdade no mundo cívico” (2009, p. 461), uma vez que acarreta um quadro de insatisfação das partes com a administração judicial dos conflitos, quer seja pelo fato de ser experienciado como um “ato de desonra”, quer seja “de humilhação” (2009, p. 461).

Com isso, a “medida da colher interventiva” do Judiciário nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da pesquisa realizada sugeriu a perpetração

de práticas judiciárias que não contemplam uma dimensão cívica de concitação das partes para acordos ou conciliações em que possam ser amplamente ouvidas, compreendidas e reconhecidas em suas expectativas, mas, antes, para a adesão ao recorte engendrado pelo/as operadore/as do Direito em uma atividade de recriação da realidade, por intermédio de uma “sensibilidade jurídica” peculiar, que (re)elabora a igualdade apenas como tratamento diferenciado e, em nome dele, seleciona o que será objeto de acordos para os quais as partes não contribuem sensivelmente, como se espera em um Estado que se posicione como administrador de conflitos. De outra sorte, ainda que não tenha acessado as partes para a realização de entrevistas, o silêncio, a anuência e o posicionamento muitas vezes apático somam-se ao enredo de tensões, compondo uma expectativa – frustrada – de pacificação social que nunca será cumprida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Humberto Campos escreveu no romance *À sombra das tamareiras* (1934) interessante enxerto, que dizia algo mais ou menos assim: “*Quando a Justiça quer, os cestos sobem os rios, os peixes cantam nas árvores e os pássaros fazem ninhos no fundo do mar*” – para evidenciar – à época – a maneira pela qual as demandas que chegavam ao Judiciário eram resolvidas de maneira pura e simples autocrática e desarrazoada. Se for bem verdade que os tempos são outros, de outra sorte podemos refletir sobre o campo a partir do que observei durante a pesquisa etnográfica.

O objetivo da pesquisa nominada *Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a medida? Uma etnografia sobre as práticas judiciárias “conciliatórias” de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal* consistiu na realização de um esforço na compreensão das práticas “conciliatórias” que acarretaram suspensões e arquivamentos de processos (ainda que antagônicos aos preceitos da Lei 11.340/06) em alguns juizados que lidam com violência doméstica, bem com o sentido delas para os/as operadores/as do Direito (juízes/as, promotores/as, advogados/as, defensores/as) a partir das tensões entre tais “ilegalidades” operadas na dinâmica da prática judiciária e a dificuldade em perquirir um tratamento isonômico no deslinde processual no que diz respeito à seletividade com que as demandas judicializadas eram, ou não, encaminhadas para um procedimento de suspensão do processo.

No primeiro capítulo abordei as relações entre Direito e Antropologia, explicitando – e por que não dizer justificando – a predileção pela pesquisa “*entrecampos*” como uma forma de “*subversão metodológica*” em contraponto ao modelo de pesquisa usualmente realizado no campo jurídico. Com isso firmei meu campo epistêmico – hibridizado em seus contornos - e, elaborei o primeiro recorte do objeto empírico da pesquisa, como resultado da primeira imersão em campo realizada na Samambaia. A partir dessas primeiras “*impressões*” da fase exploratória da pesquisa e a reelaborei o objeto empírico, contextualizando o problema e justificando metodologicamente o percurso etnográfico.

Justifiquei sobejamente o método – alojando-o, inclusive, tanto na introdução quanto no primeiro capítulo – em face da exiguidade de acionamento da etnografia no cenário da pesquisa empírica no Direito, já que não raro tanto leigos como pesquisadores não

treinados nessa técnica podem referendá-la como “*muito subjetiva*” e preferir se valer da pesquisa quantitativa como via única de produção de dados interpretáveis. Alinhei ambas e com a devida contextualização percebi a riqueza de informações e horizontes que a etnografia pode oferecer e que dado estatístico algum revela de per se. A recorrência de arquivamento de feitos, nesse sentido, ofereceu material para que eu pudesse compreender o sentido da ilegalidade praticada na perseguição do que seria uma decisão justa sob o ponto de vista nativo.

Mas, até então, precisei – e muito – realizar um exercício hercúleo de desnaturalização do universo simbólico no qual o campo jurídico está imerso, sempre me acautelando para não compartimentar o cenário do que via em “gavetas” dicotômicas – lícito/ilícito. Com isso, acredito que a “subjetividade” (melhor dizer impressionismo e reificação) tanto repisada no campo jurídico como fundamento para não se reconhecer a validade de uma pesquisa qualitativa não constitui obstáculo para a dinâmica da pesquisa ou para a reflexão feita em cima de tudo que observei em campo, pois, a todo tempo, empreendi ao esforço de refletir sobre minhas naturalizações, passando a estranhar, depois de um tempo, as categorias que outrora me eram familiares.

No segundo capítulo explicito o quadro doutrinário do campo jurídico, mostrando como ele elabora uma realidade que lhe é peculiar e, considerando a tradição jurídica brasileira, como constitui um campo hierarquizado no qual atores (estatais) apropriam-se de uma *expertise* ou técnica que finda por reproduzir poder. Articulei os referenciais teóricos com os dados em campo, construindo o percurso pela elaboração legal, doutrinária e jurisprudência a respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, bem como da aplicação do instituto do *sursis* processual. Dentro de um contexto já evidenciado em campo de tensões, explicito as dificuldades de articulação entre tais princípios no tratamento dispensado às partes, o que poderia constituir um déficit cívico no que diz respeito tanto a reconhecimento de direitos como de ofensas simbólicas que não se materializam no direito positivo. Esbocei um percurso de elaboração da Lei 11.340/06, contextualizando-a a partir do rol de modificações da legislação brasileira a partir do recorte de gênero, categoria incorporada no âmbito da lei e posteriormente desenvolvida no plano da doutrina jurídica, a despeito de ser categoria familiar aos saberes antropológico e sociológico.

No terceiro capítulo apresento o campo de pesquisa, explorando o *locus* etnográfico nos juizados de Samambaia, Brasília, Ceilândia e Núcleo Bandeirante a partir do esforço como nativa em compreender os acordos e suas tensões com os princípios da

legalidade e igualdade. Apresentei os dados quantitativos, contextualizando-os aos campos escolhidos: 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica de Brasília e no 1º Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia, Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia, Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante. Trata-se de um capítulo de informações e dados, sem, contudo, deixar de realizar a devida contextualização no que o campo revelou em termos daquilo que possibilitou o recorte das categorias nativas com as quais trabalhei: princípio da legalidade da igualdade, “*sentir*” judicial, “*redução a termo*” e “*conciliação*”. Procedi, como anteriormente havia proposto, ao detalhamento do campo, com as devidas interpolações dos referenciais teóricos com os quais estava trabalhando concomitantemente ao ingresso nos juizados, já que a maneira como eu estava interpretando os fatos não seria imune à forma com a qual também elaborei ressignificações em relação tanto ao que observei quanto ao que li. Demais disso, adotei na tese o formato utilizado no trabalho de conclusão da disciplina Antropologia jurídica, que me rendeu bons frutos no sentido de modificar a narrativa que naturalizei a partir do treinamento no campo jurídico.

Com isso modifiquei substancialmente o objeto de pesquisa. Isso porque, ao iniciar a pesquisa a preocupação primordial relaciona-se a uma problematização reificada de simplesmente ir a campo observar as audiências e “*checar*” *in locu* as violações à Lei 11.340/06, estado de espírito esse que nada mais era do que a naturalização do campo jurídico do qual sou nativa. Afinal, tanto a atuação profissional prestando assistência jurídica como advogada às mulheres em situação de violência doméstica como a imersão nas leituras sobre feminismo e gênero trouxeram, àquela época, forte engajamento no ativismo, “*lente*” utilizada para observar tudo à minha volta. Ingressar em campo representou um choque nos primeiros momentos em que eu era “*tentada*” a me levantar do sofá confortável em que me encontrava para pugnar pela aplicação da lei.

Quando percebi que essa recorrência poderia ganhar um sentido vívido para os operadore/as do Direito – juíze/as, promotore/as e advogado/as – compreendi a necessidade do desalojamento – ainda que momentâneo e perfunctório - do lugar de fala como advogada para perquirir essa complexa e rica rede de interações que findavam por acarretar conciliações e, por sua vez, suspensões ou arquivamento de processos. Necessitei, com isso, afastar-me de uma epistemologia feminista, bem como da literatura específica de gênero para contemplar um horizonte mais amplo e complexo em termos de universo simbólico do/as operadore/as do Direito, pois só assim a “*ilegalidade*” na aplicação da lei 11.340/06 poderia ter um adequado sentido que não fosse reificado e limitado a um binário lícito/ilícito.

No quarto capítulo procedi ao desfecho do que vinha elaborando ao longo dos capítulos anteriores, contextualizando o material empírico à luz dos referenciais teórico e doutrinários trabalhados no capítulo dois. Tomei a cautela de inter cruzar os dados qualitativos com os principais conceitos e as categorias presentes no campo jurídico – princípios mencionados – articulando-os, ainda, com os marcos teóricos no campo antropológico.

Ao me deparar com as situações em campo debrucei-me sobre a “medida da colher” – a intervenção do Estado nos conflitos domésticos – ponderando sobre a mencionada triangulação conciliatória que analisa – de maneira (des)articulada com a lei e a doutrina – “*caso a caso*” – um pano de fundo a servir de conteúdo a ser reduzido a termo e, no caso, redundar em suspensão ou arquivamento, com a firme convicção de se realizar “*justiça*” nas decisões embaladas pela dissonância entre o conteúdo latente do dito e o registrado. Na medida em que observava as partes em audiência – algumas vezes desassistidas, ou, ainda, dividindo mesmo defensor – sendo concitadas à audição do que estava ocorrendo, bem como ao que se sobrelevava como resultante da deliberação da tríade, o sentimento anterior de “busca ferrenha” pela aplicação da lei começou a ceder espaço para a ponderação sobre a articulação de vias conciliatórias no bojo dos juizados de violência doméstica, porque, em certa medida, a aproximação entre as partes era viabilizada, ainda que não fosse possível – por vedação da lei e por consenso entre os operadores/as – empreender a um formalismo maior de registro dessa conciliação.

Com isso, longe de me posicionar – como de início – arredia ao acionamento de instrumentos de aproximação entre as partes, a pesquisa modificou meu horizonte de opções para me permitir refletir melhor sobre as práticas e as maneiras de empreender a critérios isonômicos de seletividade no que diz respeito ao tratamento conferido às situações judicializadas, para que as peculiares representações idiossincráticas não deem azo para um desprestígio, no plano cívico, tanto de interesses quanto direitos do/as cidadão/ãs.

Tal gestão autocentrada ficou bem ressaltada no campo, a partir da “sensibilidade jurídica” com a qual o/s operador/as desencadeavam acordos, arquivavam os procedimentos sujeitos à Lei 11.340/06, contrariando, assim, a lei e “reinventando” vias interpretativas, acionando uma doutrina a relativizar a igualdade, numa dinâmica de divisão de atividades, na qual cumpriria ao Judiciário a elaboração do “discurso jurídico” que se vale dos princípios. Com isso, longe de representar um escorreito apego a um sistema de regras e princípios que incorporam apego à lei e a igualdade – a diatônica relação entre concepções distintas acolhidas tanto pela doutrina como pela jurisprudência aproximou-se, ao contrário, de um

árido caminho de seletividades particularistas fincadas no colorido do que as representações dos intérpretes trazem à tona, colocando em risco no plano cívico, interesses e direitos do/da cidadão/ãs na discussão e administração da demanda judicial.

A partir da articulação entre dissonâncias compreendidas na práxis, lei e doutrina contextualizadas nessa dimensão de tensões entre legalidade e a igualdade elaborei as reflexões na tese, sempre atenta à dificuldade de saída do claustro jurídico para se contemplar o simbólico a partir de um olhar antropológico. Luís Roberto Cardoso de Oliveira encara essa situação dialogando com Kant de Lima a respeito da existência de um paradoxo entre “princípios constitucionais liberais-igualitários” em tensão, de outro, com o “sistema judiciário hierárquico” (2011 p. 42), inviabilizando, com isso, a tutela de direitos ou, ainda, concedendo privilégios a uns indivíduos em detrimento de outros, o que seria incongruente com a ideia de igualdade formal.

Essa relação de complementariedade de atividades dá a tônica da reprodução de um saber especializado, cujo monopólio centraliza-se nos operadores/as do Direito que findam por imprimir uma sistematização reprodutora de poder simbólico (Bourdieu, 1989, p. 218) legitimado por aderência à autoridade, que ora se manifestava em autoridade racional, com a pretensão de concitar às partes à reflexão, ora se orientava em um *ethos* religioso que transmitia uma elaboração de universo simbólico fortemente permeado pela inferência a modelos tradicionais de família e eticidade, marcada na dicotomização de papéis esperados em uma relação afetiva. Qualquer que fosse o discurso acionado, a autoridade hierarquizada transparecia na medida em que as “preleções” sobre as consequências do “processo” e do descumprimento das medidas protetivas se davam, reforçando, nesse sentido, a ideia da prisão no caso de desrespeito às protetivas.

Todos os casos observados em audiência à luz da tríade (sentimento, pano de fundo, redução a termo) sugerem a existência de uma dimensão de interesses não contemplados adequadamente pelo Judiciário no âmbito das práticas de administração de conflitos de violência doméstica, bem como a seletividade não deduzida em termos de critérios, acarretando, assim, prejuízo em termos de respeito à igualdade. Esse dilema de igualdade que sustenta o tratamento diferenciado conferido nos juizados estudados a pessoas que estão em posição igual (ou seja, no caso dos juizados, compondo uma lide penal na qual se perquire a existência que um crime), em contraste com a exigência constitucional de tratamento uniforme “*sem distinção de qualquer natureza*” sugeriu, no âmbito da pesquisa, implicações sérias em déficits de isonomia na aplicação da lei, levando a pensar, de outra

sorte, no prejuízo quanto à concretização de um “mundo cívico” melhor conformado no caso brasileiro.

Essa tese não teve como escopo tecer considerações definitivas, críticas ou depreciações acerca das práticas judiciárias no âmbito do Distrito Federal. Como visto nos capítulos anteriores, um importante Juizado – Núcleo Bandeirante – não foi objeto de pesquisa, apresentando, contudo, um modelo *sui generis* de administração de justiça que poderá ser explorado mais adequadamente em outro momento. Muito menos se direcionou especificamente ao estudo do grau de contemplação e satisfatividade das partes em termos de reconhecimento, uma vez ter sido a atividade judicial o foco prioritário. Contudo, não se pode dissociar uma análise da outra, tendo em vista que o cenário a todo/as envolve. Com isso, abordei, ainda que parcialmente, o tema, deixando também para outro momento. Essa foi uma pesquisa que evidenciou dois pontos, em especial: a necessidade de maior diálogo entre os campos jurídico e antropológico, sobretudo no que pertine ao fomento às pesquisas empíricas, ainda incomuns ao Direito e a possibilidade de abertura para que o Executivo e o Judiciário possam usufruir dos resultados do estudo e, com isso, remodelar os métodos de administração de conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mormente quando se trata de tratamento isonômico conferido às partes em face da lei.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Violência doméstica e o Direito. *Consulex*, n. 244, ago., 2007, p. 56-59.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, CELMER, Elisa Girotti, Violência de Gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, n. 170, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Igualdade: Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. Parte Geral. 4ed. São Paulo, RT, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand. 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15033.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Seção 1, p. 1.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In LIMA, Fausto Rodrigues, SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 4ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre antropologia e filosofia), vol.19, n.3, pp. 409-435, 2013^a. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v19n3/a01v19n3.pdf>>. Acesso em: 10 Jan.2014.

_____. Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective. *Critique of Anthropology*. vol. 33. London: Sage Publications, 2013b, p.131-145.

_____. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*. vol. 53, n. 2. São Paulo: USP, 2010a. Disponível em: <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/artigo_luis_r_cardoso_de_oliveira.pdf>. Acesso em: 25 Nov.2013.

_____. A antropologia e seus compromissos ou responsabilidades éticas. In *Ética e regulamentação na pesquisa antropológica*. FLEISCHER, Soraya, SCHUCH, Patrice (orgs.). Brasília: Editora UnB, 2010, p. 25-38.

_____. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. *Série Antropologia*, 425. Brasília, Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie425empdf.pdf>>. Acesso em: 06 Mar.2011.

_____. Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 23, n. 67, p. 135-146, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>>. Acesso em: 06 Mar.2011.

_____. O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas. *Série Antropologia*, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.abant.org.br/conteudo/001DOCUMENTOS/Artigos%20e%20Textos/Artigo%20Luis%20R%20Oficio%20Antrop.pdf>>. Acesso em: 22 Dez.2011.

_____. Honra, dignidade e reciprocidade. *Série Antropologia*, 344. Brasília, Universidade de Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie344empdf.pdf>>. Acesso em: 06 Mar.2011.

_____. Pesquisas EM vs. pesquisas COM seres humanos. *Série Antropologia*, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2003. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/troikapoder/texto-01-oliveirapesquisa-com-x-em-seres-humanos-prof-ana-keila>>. Acesso em: 20 Fev.2009.

CASTRO, Marcus Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLEMENTE DE DIEGO, F. *El método la aplicación del derecho civil*. t. III. Madrid. Editorial Revista de Derecho Privado, 1916.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira Ciências Sociais*, vol.23, n.66, pp. 165-185, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em: 22 Jan.2014.

DEBERT, Guita Grin, OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". *Cadernos Pagu*, n.29, pp. 305-337, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a13n29.pdf>>. Acesso em: 22 Jan.2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DIAS, Maria Berenice. Bem-vinda, Maria da Penha! *Consulex*, v. 10, n. 231, ago, p. 66, 2006.

_____. Violência contra a mulher: Lei nº 11.340/06. *Revista Magister: direito penal e processo penal*, v. 3, n.13, p. 67-75, ago./set., 2006.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 176*, 2007. Tese (Doutorado em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2007).

FROTA, Hidemberg Alves. Lineamentos sobre a teoria da prevenção geral da pena. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 45, p. 134-158, out./dez., 2003.

GALVÃO, Patrícia. Portal de Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=671>. Acesso em: 23 Jan.2007.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 7ed. Trad. de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GERGEN, Mary Mc Canney. *O pensamento feminista e a estrutura do conhecimento*. Trad. de Ângela Melim. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: Edunb, 1993.

GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 Out.2009.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

HARDING, Sandra. *Whose Science? Whose knowledge? Thinking from women's lives*. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

_____. *The Science question in feminism*. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? In: *Sexualidade, Gênero e Sociedade*, ano 1, nº 2 CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

HUBBARD, Ruth. Algumas ideias sobre a masculinidade das ciências naturais. In *O pensamento feminista e a estrutura do conhecimento*. Trad. Ângela Melim. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos/EdUnb, 1993.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, 2013. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2013.

KUHN, Thomas. *Estrutura das revoluções científicas*. 8ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira. São Paulo, Perspectiva, 2003.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda Editora, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. 24º Relatório Mundial: 2014. Eventos de 2013. New York, Human Rights Watch, 2014, 90p. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/wr2014pt_web.pdf>. Acesso em: 24 Jan.2014.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: _____. (Org.). *Mujeres, Derecho Penal y criminologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 1-16.

LÉVI-STRAUSS, C _____. *Antropologia estrutural I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a coisa julgada*. 2ed. Trad. original: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Trad. posterior a 1945: Ada Pellegrini Grinover. Forense: Rio de Janeiro, 1981.

LIMA, Roberto Kant. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparada dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In *Revista de Sociologia e Política*. N. 13. Novembro, 1999. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/robertokant.pdf>>. Acesso em: 13 Nov.2013.

_____. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico/2009 - 2*, 2010: 25-51. Disponível em: <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant_0.pdf>. Acesso em: 13 Nov.2013.

_____. *Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LIMA, Roberto Kant, AMORIM, Maria Stella, BURGOS, Marcelo Baumann. A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: a Experiência dos Juizados Especiais Criminais. In *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, 2002, p.79-111.

LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Émerson dos (orgs.). *Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

LOUIS, Marie-Victoire. Diga-me: o que significa gênero? *Sociedade e Estado*, vol.21, n.3, 2006, pp. 711-724. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a08v21n3.pdf>>. Acesso em: 15 Dez.2009.

MARCONI, Marina de Andrade, PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. 6ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V., MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do consumidor: arts. 1 ao 74: aspectos materiais*. 2ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 3v. São Paulo: Bookseller, 1997-a.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATIAS, Krislane de Andrade. *Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha? Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante – DF*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Antropologia), Universidade de Brasília, 2013.

MAUSS, M. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: *Sociologia e antropologia*. Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosacnaify, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Os dilemas da decisão judicial: as representações dos juízes brasileiros sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. In *Revista Ciências Sociais*, 14v. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2008. Disponível em:

<http://www.ugf.br/editora/pdf/ciencias_sociais/cs_v14_n1_artigo10.pdf>. Acesso em: 04 Fev.2014.

_____. Igualdade à Brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico no Brasil. In AMORIM, Maria Stella de, KANT DE LIMA, Roberto (orgs.). *Ensaio sobre a Igualdade Jurídica: acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005, p. 01-33.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 30ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência, o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal Editora, 2004.

PARODI, Ana Cecília, GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell Editores, 2010.

PEIRANO, Mariza. *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro: Relume Dumrá, 1995.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Reflexões sobre a atuação do Ministério Público no Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In *Revista jurídica do Ministério Público do Pará*, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Revista USP*, São Paulo, n.69, p. 36-43, março/maio 2006.

POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao Direito*. 4ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência com as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Revista Estudos Interdisciplinarios de America Latina y El Caribe*. Tel Aviv: Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 20 Mar.2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHIEBINGER, Lona. *O feminismo mudou a ciência?* Trad. Raul Fiker. Bauru: EDUSC, 2001.

SCOTT, Joan W. *A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem*. Trad. Élvio Antônio Funck. Florianópolis: Mulheres, 2002.

_____. O enigma da igualdade. *Revistas de Estudos feministas*. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 24 Set.2010.

_____. Gender: a useful category of historical analyses. *Gender and the politics of history*. New York, Columbia University Press. 1989.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVERMAN, David. *Interpretação de dados qualitativos: métodos para análise de entrevistas, textos e interações*. Trad. Magda França Lopes. 3ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Sensibilidade jurídica e diversidade cultural: dilemas timorenses em perspectiva comparada. In SILVA, Kelly; SOUZA, Lúcio (orgs.). *Ita maun alin: o livro do irmão mais novo*. Lisboa: Edições Colibri, 2011.

SOUZA MARTINS, Heloisa H.T. O ensino de métodos e técnicas de pesquisa nos cursos de Ciências Sociais. In *Revista Cronos*, Natal, 2007, p. 387-394.

_____. Metodologia qualitativa de pesquisa. In *Educação e pesquisa*, São Paulo, 2004A, p. 289-300.

_____. Pesquisa sociológica e metodológica qualitativa. *Educação e Pesquisa*, 2004B. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022004000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 12 Abr.2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



Brasília, 19 de janeiro de 2010.

Primeiro Juizado Especial de Competência Geral - Samambaia – DF
Ref.: realização de uma pesquisa etnográfica (estudo de caso) para fins acadêmicos

Valho-me da presente para solicitar à Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para a realização de uma **pesquisa de campo**, de natureza **etnográfica**, no âmbito do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia – DF, com a finalidade de **coleta de material para análise e posterior elaboração de artigo acadêmico de conclusão do curso de Antropologia Jurídica**, ministrado pelo Professor Doutor Luiz Roberto Cardoso de Oliveira (segundo semestre de 2009), cuja data de entrega expira no dia **23 de fevereiro de 2010**.

Não se trata, ainda, da pesquisa etnográfica objeto da tese de doutoramento, mas um teste em campo, envolvendo, especificamente, um caso concreto. Assim, o objetivo da presente pesquisa é **etnografar um caso concreto de violência doméstica trazido para apreciação do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia-DF**, refletindo, a partir daí, sobre como a **subjetividade do magistrado lida, na dinâmica da prática judiciária e no resultado dela (decisão que julga a medida protetiva), com a expectativa da vítima e do autor do fato, em relação à administração do conflito, de acordo com as demandas que forem percebidas e que envolvam por igualdade de gênero**.

Para tanto, a etnografia prestigiará um rito importante na dinâmica do Juizado, a "*audiência de justificação*", por ser a ocasião que se reúnem todos os atores (juiz, promotor, ofensor, vítima e seus respectivos advogados) para a deliberação judicial sobre a concessão de medidas protetivas, tais como afastamento do ofensor do lar comum, alimentos etc.

O diferencial da pesquisa reside no fato de estar situada – num primeiro momento - longe de uma proposta dogmaticamente fechada em torno dos "*ismos*" etnocêntricos (como, no caso da incorporação apriorística da literatura feminista e de gênero) - que podem se tornar demasiadamente reducionistas e empobrecer a análise. Por ser o primeiro contato com o campo, pretende-se o lançamento da pesquisadora em campo para a realização de uma prévia em relação ao que será posteriormente desenvolvido no projeto de tese.

Com isso, será prestigiado um *problema concreto e específico, de escolha aleatória*, que permita o enfrentamento de questões mais amplas, tomadas a partir da interação do ponto de vista da pesquisadora e dos atores em relação ao sentido e o significado que as demandas e expectativas da vítima e do autor no âmbito da violência doméstica trazem para a compreensão do magistrado.

Será escolhido um caso concreto em tramitação no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral, a ser acompanhado e pesquisado em sua integralidade, por intermédio da *exposição do caso*, bem como de sua *descrição esmiuçada*, envolvendo o *histórico de vida dos atores*, bem como os procedimentos judiciais realizados.

Também estão previstas a *realização de entrevistas* com os envolvidos e a *gravação de suas falas, bem como com os operadores participantes*, caso desejarem, preservando-se, contudo, os ditames de eticidade que guiam a pesquisa, de acordo com a *Resolução 196 de 10 de outubro de 1996*, paradigma de regulamentação de eticidade na pesquisa em ciências humanas (explicação dos termos da pesquisa para os atores, assinatura de *termo*

de consentimento livre e esclarecido (TEC), explicitação de riscos e demais orientações previstas no mencionado dispositivo regulador).

Tendo em vista a pesquisa envolver seres humanos em situação de violência doméstica, o respeito às regulamentações éticas é essencial, de modo que a pesquisadora adotará as seguintes providências (de acordo com as diretrizes mencionadas):

- a) observará a coleta do consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo, respeitando e protegendo a autonomia de pessoas vulneráveis;*
- b) tratará a todos em sua dignidade, autonomia e vulnerabilidade, viabilizando o bem-estar do sujeito da pesquisa;*
- c) ponderará riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos (beneficência), comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;*
- d) garantirá que danos previsíveis serão evitados (não maleficência);*
- e) resguardará a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de auto-estima, de prestígio e/ou econômico - financeiro;*
- f) respeitará os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades;*
- g) garantirá que a pesquisas na comunidade, sempre que possível, traduzir-se-á em benefícios cujos efeitos continuem a se fazer sentir após sua conclusão;*
- h) garantirá o retorno dos benefícios obtidos por meio da pesquisa para as pessoas e as comunidades onde as mesmas forem realizadas.*

- i) assegurará aos sujeitos da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa;*
- j) assegurará aos sujeitos da pesquisa as condições de acompanhamento, tratamento ou de orientação, conforme o caso, nas pesquisas de rastreamento, demonstrando a preponderância de benefícios sobre riscos e custos;*
- k) assegurará a inexistência de conflito de interesses entre a pesquisadora e os sujeitos da pesquisa.*

Nesse sentido, o esclarecimento dos sujeitos será feito em linguagem acessível, incluindo os seguintes aspectos:

- a) justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa;*
- b) desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados;*
- c) métodos alternativos existentes;*
- d) forma de acompanhamento e assistência, assim como seus responsáveis;*
- e) garantia de esclarecimentos, antes e durante o curso da pesquisa, sobre a metodologia, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou placebo;*
- f) liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado;*
- g) garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa;*
- h) formas de ressarcimento das despesas decorrentes da participação na pesquisa; e*

i) *formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.*

Por ser uma pesquisa que envolve a participação de seres humanos – mais especificamente, em uma situação peculiar, como o caso de violência doméstica – importante repisar o *risco*, caracterizado, segundo a Resolução, na possibilidade de *dano à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente*. Para tanto, as orientações acima serão seguidas à risca pela pesquisadora, que se *obriga a suspender a pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano à saúde do sujeito participante da pesquisa*. Mesmo sendo uma atividade que envolve certo risco, a realização da pesquisa oferece elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar eventual problema que afete o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos, justificando-se, assim, na importância do benefício esperado.

Seguem, em anexo, o projeto de pesquisa, bem como a *Resolução 196 de 10 de outubro de 1996*, colocando-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas a respeito da pesquisa, aguardando, ao final, autorização para a realização da pesquisa.

Cordialmente,

Alessandra de La Vega Miranda

**(pesquisadora doutoranda em Direito Público pela Universidade de Brasília,
matrícula número 09/0019709)**



QUESTIONÁRIO

1. Poderia informar sobre a formação na área do Direito?
 - faculdade de origem, especialização, participação em cursos, palestras etc.?
 - tempo de formado?
 - há quanto tempo exerce a magistratura?
 - como vê sua atividade como juiz?
 - o que o motivou a exercer a magistratura?
 - como percebe o exercício da magistratura no Brasil? Em termos de cumprimento de finalidade e qualidade de vida?
 - há quanto tempo exerce atividade lidando com violência doméstica?
 - há quanto tempo encontra-se à frente do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia?
 - pretende continuar exercendo atividade no âmbito do Juizado Especial? E em relação à violência doméstica?
2. Primeiramente, qual sua percepção sobre a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha? Finalidades, compromissos, objetivos, aplicação, eficiência.
3. A Lei traz uma série de medidas multidisciplinares. Como o senhor lida com isso no dia-a-dia do Juizado?
4. Em sua opinião, como o Judiciário lida com a violência doméstica?
5. Qual seria, em sua opinião, a missão ou o objetivo do Judiciário em relação a lidar com a situação de violência doméstica?
6. Em sua opinião, qual a principal finalidade do Juizado Especial de competência geral lidando com a situação de violência doméstica?
7. Nesse sentido, existiria, em sua percepção, um papel e uma atuação diferenciados, por parte do Juizado Especial de competência, se comparado ao Juizado de Violência Doméstica? O senhor poderia especificar isso mais direcionado à atuação do juiz?

8. Em sua opinião, existiria diferença de formação e percepção dos juízes de competência geral atuando na violência doméstica e de competência específica de violência doméstica?
9. Quais as incidências penais mais freqüentes neste Juizado?
10. É freqüente o retorno dos envolvidos, em outros processos? Como o senhor lida com esses casos?
11. Em sua percepção da prática das audiências, existem panos de fundo nas situações trazidas como crimes? Quais? O senhor poderia especificar?
12. Como o senhor (quais os critérios) capta, percebe e lida com tais panos de fundo?
13. Qual a sua percepção sobre a possibilidade de utilização de instrumentos de mediação e arbitragem dentro da prática do juizado ao lidar com a violência doméstica?
14. O senhor utiliza algum instrumento de mediação ou arbitragem nos casos em que atua? E mecanismos de conciliação? Em quais momentos e como isso é feito?
15. Qual a sua opinião sobre a utilização de instrumentos de mediação, arbitragem e conciliação, no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha?
16. Como o senhor equaliza e articula os dispositivos da Lei Maria da Penha a essa perspectiva?
17. Dentro de tal postura, como vê o relacionamento e a articulação do juiz com o promotor atuante no caso de violência doméstica? E com os advogados dos envolvidos?
18. Como o senhor percebe a abertura dada pela Lei Maria da Penha à assistência de advogado à mulher vítima de violência?
19. Como o senhor percebe a articulação entre o que a Lei Maria da Penha traz como diretriz e o que é exercido e aplicado no dia-a-dia do juizado?
20. Como o senhor percebe a questão de gênero dentro da Lei?
21. Como o senhor percebe e lida com tais questões ao se situar (estar, tratar, lidar) com isso na prática – frente-a-frente com os envolvidos?
22. O Tribunal de Justiça ofereceu algum tipo de formação ou capacitação para lidar com questões de gênero? Se a resposta for afirmativa, poderia especificar?

23. Em sua percepção, é necessária capacitação diferenciada para a atuação no âmbito de violência doméstica?
24. Como o senhor equaliza a relação de gêneros no cotidiano do Juizado?
25. Como o senhor percebe e lida com a equalização entre imparcialidade e igualdade, dentro da Lei, no cotidiano das audiências e nas decisões?
26. Qual a sua leitura sobre os envolvidos em uma situação de violência doméstica que vêm para o Juizado? Como o senhor vê os envolvidos? Em termos de percepção (escolaridade, compreensão, conscientização etc.), sinte-se à vontade para fazer as observações.
27. Como o senhor percebe a disposição da mulher em manter o vínculo?
28. Qual o diferencial entre o sistema dos juizados e a sistemática comum em relação à aproximação e ao diálogo entre os envolvidos?
29. Como o senhor percebe os dispositivos e a finalidade da Lei Maria da Penha em relação à viabilização de diálogo entre os envolvidos? Nesse sentido, em sua opinião, a Lei Maria da Penha viabiliza o diálogo? A prática do juizado viabiliza? Como? Em quais momentos?
30. Em algumas audiências, percebi que o senhor conversa com a mulher em situação de violência, afirmando que ela é "*protagonista*", a "*Helena da história*". O que isso representa para o senhor? Como o senhor vê a reação dos envolvidos quando o senhor articula o discurso assim?
31. Em outro momento, por ocasião de uma entrevista, percebi que o senhor afirmou que os operadores do Direito "*só vêm a Lei Maria da Penha do ponto de vista penal*", conduzindo "*toda a discussão ou problema que tá envolvendo as partes ou se tem conduzido de maneira mais amíúde, nessa vertente*" – "*e a questão da afetividade fica sempre abandonada*". Durante as audiências, como o senhor percebe o abandono dessa afetividade?
32. Percebi a referência feita pelo senhor a uma frase: "*O que nós podemos fazer para resolver o problema da senhora?*". O senhor revela com isso?
33. "*As pessoas vêm pedindo socorro*". Qual o pedido de socorro, em sua opinião? O que buscam?
34. Especificamente, em sua opinião, quais os setores procuram dar mais ênfase ao aspecto penal? E no juizado, o senhor percebe isso?

35. Em outro momento, o senhor fez referência a autores espanhóis como material de consulta em sua entrevista. Por que o senhor os menciona? Como o senhor utiliza a leitura deles? Como os articula com os casos que julga?
36. Em outro momento, o senhor afirmou "**O sistema penal, que é um sistema maniqueísta de 'sim' e 'não', por isso que ele não pode ser aplicado para essas relações. Você precisa usar de todo, uma série instrumentos, vamos colocar, metajurídicos, extrapenais, por quê? Porque o problema não é pena**". Quais seriam os instrumentos metajurídicos e extrapenais que utiliza para lidar com os casos que chegam à sua apreciação?
37. O senhor poderia explicar o que é "**vitimização secundária**" e "**vitimização terciária**", bem como "**princípio da subsidiariedade**"?
38. O senhor afirmou em outro momento sobre formação multidisciplinar, informando que não possui, afirmando que o juiz deveria ter. Poderia exemplificar qual o tipo ou as especificidades (ou seja, quais os ramos de conhecimento) que deveriam fazer parte da formação do magistrado que lida a Lei Maria da Penha?
39. O senhor mencionou que ouvir um psicólogo enriquece. Em qual sentido? Como o senhor se sente enriquecido? Como converte esse "**enriquecimento**" nas decisões tomadas?
40. O senhor mencionou anteriormente a necessidade de usar uma linguagem mais acessível nos Juizados. Como percebe ser a reação dos envolvidos em relação à maneira como o senhor se dirige a eles?
41. O que o senhor entende e percebe ser o foco ou o objetivo da "**prestação jurisdicional**" em termos de juizado especial lidando com violência doméstica?

Palestrante/pesquisador: Daniel

Juiz:

(fundo)

(...) a autorização já vale por tudo.

(fundo)

Palestrante:

(...) Então, a, a Alessandra já fez uma entrevista aqui contigo (fez) então não vou perguntar as coisas que ela já perguntou. Mas é, mas a idéia é mesmo de levar adiante como um diálogo a partir da pequena observação que a já gente já fez aqui nessas duas últimas semanas e do que a gente tem visto também nos outros, na análise dos processos dos outros juizados e tal NE?. Então, um tema que eu queria ouvir um pouquinho e a gente conversar é sobre essa, essa questão da, de como é que vocês diferenciam os casos a partir de uma percepção que vocês têm do que que tá em jogo ali, quer dizer, os casos não são tratados todos da mesma forma porque há casos que são mais sérios, há casos que são menos sérios, mas isso depende muito da percepção do juiz, do promotor, e eu acho que isso envolve um, um sentido de observação, um pouco como a gente que também observa como antropólogo, acho que vocês fazem muito um olhar, (onde é que), de tentar entender o que está por trás disso e portanto que tipo de atenção eu devo empenhar nisso (o que é que aguça a observação para tratar o caso assim ou assado) exato, como é que funciona isso?

Juiz:

Tá, vamos tentar é, não vou dizer desmistificar, mas vamos tentar abrir, descobrir a, o mistério do negócio. A narrativa do boletim de ocorrência já é um negócio importante. Quando você vê a narrativa e muitas vezes a narrativa é vaga, aquilo ali já dá uma percepção. Se é uma narrativa muito concreta, ah ele me agrediu assim ou assado, você já consegue perceber, porque, porque você sabe, você gera duas situações: uma coisa é o cara chegar e bater na mulher, espancar, outra são só ameaças, essa, os fatos concretos, eles já ajudam a pontuar o tratamento ou a abordagem que vai ser dada na audiência. Na audiência também as informações que surgem, então muitas vezes você percebe, na audiência, como aconteceu, não sei se isso pode falar na pesquisa, mas na audiência que aconteceu ontem, as vezes as informações que surgem ajudam a você perceber se a questão é até mesmo penal ou só de família. Por exemplo, quando você percebe que a mulher as vezes está num embate com o autor do fato que no fundo, no fundo não tem um caráter criminal, eles estão discutido por causa da venda de um lote, essa venda tá causando problemas e provavelmente o problema não tá chegando ao ponto nem de uma ameaça de verdade, as vezes eles estão discutindo ríspido, tá uma relação dura, as informações que vêm na audiência são importantes. Outra informação importante, o histórico da pessoa, a gente sempre puxa no computador, ah o cara tem muito histórico e as informações sobre o que potencializa a violência, bebida. É muito recorrente a mulher falar: Ah ele é uma ótima pessoa, quando ele bebe, ele vira um monstro,

quando ele não bebe, ele é maravilhoso. Esses fatos te ajudam a pelo menos é, tentar diferentes abordagens. Então, por exemplo, quando fala assim, ah ele não bebe, ele só dá problema quando bebe. Mas ele bebe muito? Bebe mais ou menos, ah não, ele bebe demais. Se ele bebe mais ou menos, poxa, de repente o AA, por si só ou uma NA ou um Capes já vai ser uma excelente saída para esse pessoal. A gente vai ter que ter uma abordagem mais assim. Ou vezes, vamos supor, chegou à audiência, você pergunta: tá tudo bem? Tá tudo bem! Ele voltou a te incomodar? Não! Não é, não raro as mulheres falam assim, não eu não quero que ele seja processado, eu quero só que ele não me incomode mais. Então o fato de o sujeito, já não, naquele tempo, já não incomodar a mulher sabendo que ela já foi à delegacia, aquilo é muito legal. Por quê? Porque o cara, de certa maneira, tomou um susto. E aí vem a pergunta: será que é preciso você dar uma apertada nele mais forte? Se ele já tomou um susto, a gente tem que ver o que que a gente pode trabalhar naquele problema, assim, precisa de mais alguma coisas? A senhora precisa de mais alguma coisa? Tá sentido medo ainda? Não. Ele tá, tá, tá tranquilo, nunca mais deu problema. Então, assim, eu acho que é, esses detalhes que vão surgindo na conversa, vão ajudando a gente a pontuar ou a dar um encaminhamento mais digamos, entre aspas, terapêutico, ah que que é? Não, nós vamos mandar o senhor para fazer um tratamento, um AA, ou vai no núcleo, ou para endurecer mais. Então, assim, em resumo, acho que seria, o boletim de ocorrência é importante, o que surge na audiência é importante, pra saber se tem alguma coisa em volta, inclusive para saber se tem esses potencializadores que são álcool, que são drogas, para saber que que você vai mexer com isso. É..., o histórico da pessoa, as vezes até a narrativa da vítima, foi a primeira vez? Ah não, sempre aconteceu? Ou as vezes narrativas das vítimas que chegam, por exemplo, a gente já pegou um processo em que a mulher tava num prazo assim, ela sofria abuso, sofria violência já há um certo tempo, mas era uma mulher muito bem articulada, (botar mais perto aqui) ela era muito bem articulada e falava muito bem e ela chegou muito segura. Quem somos nós para ficar interferindo nas vidas das pessoas, falando assim: "não, a senhora tem que processar, a senhora tem que fazer...". Não, a gente não pode ter a prepotência, a presunção de que a gente consegue resolver a vida das pessoas, de que a gente pode se substituir na resolução dos problemas das pessoas. Ela já tinha sido agredida umas duas ou três vezes no espaço, algumas vezes no ano, nos anos anterior. Algumas vezes nos anos anteriores, e umas duas ou três vezes no espaço de três, quatro meses. Mas chegou firme, problema. Ela já, ela tava numa segurança, então, assim, esses referenciais, esses pontos, nos ajudam muito, a saber o que que é mais grave, o que que é menos grave e o que que é mais importante, o que que é menos importante, o que que a gente precisa ter, digamos, mais medo e o que que a gente precisa, é, ficar mais tranquilo, isso tudo é importante. Não sei se eu me lembro de mais alguma coisa, de mais algum detalhe que seja... FAP – folha de antecedentes – que é o que a gente puxa aqui pelo sistema do TJ, a notícia do boletim de ocorrência, o que solta na audiência e é importante, de repente, dar a palavra para os dois. Alguns juízes e, talvez, alguns promotores nem dêem muita bola para o que vai soltar em audiência. O boletim de ocorrência já é a pauta. Eu não sei, eu acho que é legal você bater um papo com as partes. Demora, dá trabalho, as partes não têm uma narrativa linear, não é um, normalmente, entra muita coisa que não é relevante, mas, mas você consegue pegar muita coisa nessa história. Aí, bebe, não bebe, já aconteceu, não aconteceu, foi a primeira vez, não foi, ele é bom marido, não é. O problema não é a violência em si, a gente tá brigando por causa do lote, às vezes, o problema é a visita dos filhos, que tava no problema, que não tava, tá legal. Eu acho que tem de ter essa conversa,

nem que ela dure cinco minutos, ou dez ou vinte, nem que ela não vá resolver muita coisa, assim, mas é importante a gente ter essa historinha resumida, para a gente poder tentar ajustar o que que a gente vai fazer.

Palestrante:

Você disse uma coisa interessante, você comentou que tinha uma pessoa que era muito articulada, me chamou atenção, é, acho que foi na série de ontem, não! Na da terça passada, já não lembro, na terça passada! Uma senhora que veio com uma pasta, com todos os... , um portfólio, ela tinha tudo separadinho e tal. E eu, eu notei que vocês imediatamente, então, opa essa é uma pessoa que pode ser interlocutora, você perguntou: "então, que que a senhora sugere (isso) que a gente encaminhe?".

Juiz:

De certa maneira a gente sempre pergunta. E isso, vamos dar os créditos devidos, Dr. Valter. Dr. Valter que é um cara que sempre faz essa pergunta: "o que que a gente pode lhe ajudar a senhora?". Que que eu quero dizer com isso, eu quero dizer que... (fundo). O... Quando a pessoa ... é então, eu acho que até mesmo a pessoa que não é tão bem articulada, sabe o que é bom para ela. Eu acho que tem de ser uma pergunta sempre presente. Muitas vezes a gente deixa de fazer, pô, são doze audiências da tarde, se escuta histórias completamente diversas, prum juiz que não tem formação de psicologia, em antropologia, em sociologia...

Palestrante:

Pois é, essa que era a pergunta que eu ia fazer depois. Por que eu reparei que, embora eu acho que, teu discurso, que eu acho admirável isso, apresente essa preocupação de sempre, é de sempre ouvir as partes, o volume de audiências e a rotina impede que isso aconteça (não dá pra gente avançar ou aprofundar nessa história) então vocês acabam, de certa forma, selecionando que casos merecem ou que casos não, não, não, podem ser resolvidos mais rapidamente é isso?

Juiz:

Nos casos que a gente percebe que precisam de um tratamento mais incisivo vão ter. Agora aqueles casos em que a pessoa vem muito bem esclarecida e de repente fala que não tem interesse no processo, um abraço. Ou que ela fala assim, pra mim basta a proposta dele, o compromisso dele de nunca mais fazer, um abraço. E aí a gente percebe também assim, ah não tem um histórico tão sério? Deixa rolar.

Palestrante:

Eu fico um pouco aflito com isso (hã) que é uma, uma angustia, também, que a gente sofre enquanto antropólogo, quer dizer, durante muito tempo a antropologia privilegiou muito a observação (sei), o antropólogo ia a campo, ele observava, ficava (distante) distante (isso), tomava nota e tal. A gente tem a partir dos anos 80 uma crítica forte a essa postura, dizendo que é fundamental pro trabalho de campo, você interagir e levar o nativo a sério. O que é levar

o nativo a sério? É, de fato, colocar as suas observações pra ele, ouvir o que que ele tem a dizer, enfim, fazer esse confronto de idéias, alguns falam em fusão de horizontes e tal, tentar aproximar os horizontes e tal. E qual é a nossa angústia em relação a isso? É que se você, e, e, de certa forma a postura de, e, interpretar o que a pessoa tá, o que que é melhor para a pessoa, (sei) ou o que a pessoa acha que tá dizendo (o que é melhor para ela) né, traspondo para o plano dos direitos seria isso (isso), o que que é melhor para ela (isso, isso), pro antropólogo seria o que essa pessoa tá querendo dizer com isso, quer dizer, qual o sentido da fala dela, sem fazer, sem testar esse sentido, (...) sem botar a pessoa confrontada com aquilo que você está interpretando e tal, ou sem ouvir o que que ela acha que é melhor para ela, soa como uma espécie de tutelação, quer dizer, a gente de antemão sabe o que que pode ser melhor para essa pessoa, o que que ela tá tentando dizer e aí eu transcrevo isso na minha, na minha interpretação. E, então essa era a crítica dos anos 80, dizer, não podemos fazer essa tutelação, a gente tem que ir e efetivamente trocar. E, e eu leio um pouco essa, essa fala de você de preocupação de ouvir, a parte, nesse sentido, de levar o interlocutor a sério e se ele acha que a situação ou a solução (...) a ser dada é aquela, não vou ser eu que vou dizer o contrário. Mas, a minha angustia vem do seguinte, a gente sabe também que as pessoas e, (nem todas elas), que as pessoas, mas, na verdade, eu diria todas as pessoas (sei, há) têm condições de interpretação da sua realidade (sim), e as vezes ela acha que aquilo tá maravilhoso, mas é apenas o que ela consegue elaborar simbolicamente a respeito da sua realidade, e, e, outras pessoas olhariam para aquela mesma situação e diriam: “não, isso é um absurdo, a pessoa não pode viver nessa situação, é preciso uma interferência” (isso). Como, e? (como diferenciar?), (...) É, ou então, como lidar com esses, esses dois registros? Que dizer, e, de certa forma a gente, de um lado, é levado a respeitar o outro, e, e, eu acho essa uma posição até antropológica, de levar a sério o que o outro está dizendo, mas por outro (...) (ou quando intervir?!) Exato! Ainda mais quando se é, ou quando se representa o Estado, né, (sim), quer dizer, que tem, um, um, um (...) modelo ideal de sociabilidade ou de relação entre as pessoas, e, a gente tá, ou Estado estaria, por meio da justiça, buscando tornar esse modelo real.

Juiz:

Já teve uma audiência, aqui, em que a mulher falava que ... tava tudo bem. Mas a gente percebia, pelo histórico, pelo histórico e pela situação, e pela própria, é... Na verdade ela não falava que tava tudo bem, ela falava que (...) não queria o processo. Mas a gente percebia, no próprio, na própria maneira como ela se comportava, e como o agressor se comportava que ela tava em risco. Então, o que que acontece? É, dar a palavra a vítima, como você tá falando, é importante? É! Mas tem hora que a própria situação, ela vai mostrar que a vítima não tá muito em condições de falar o que quer e o que num (...) assim, de avaliar o seu próprio problema, a sua própria é, é, o seu próprio risco para fazer, uma, uma, uma análise isenta. Acontece isso? Acontece! Dela não conseguir fazer essa análise isenta. Mas sinceramente, eu acho que não é tão comum. Eu acho que a vítima, normalmente, ou em média, pelo que a gente observa, ela consegue fazer essa análise isenta. Mesmo em Samambaia - população carente, baixa instrução, é, Samambaia nem tanto, mas Recanto, pá, pá, pá. É, elas normalmente conseguem, quando elas não conseguem (...) (fundo). (...) Uma coisa que tem que ser dita, que muito importante, quando a gente tem um promotor atento à situação é um

negócio fundamental. Por quê? Porque você consegue, (...) obviamente duas cabeças pensam melhor que uma, se passou batido pra você, eu acho que, essa parceria tem que ser um negócio muito simbiótico, pro promotor falar pro juiz e o juiz falar pro promotor: “ó, não tô achando legal, não!”. Não pode ser um negócio protocolar, em que um olha pro outro e fica aquela: “e aí, Doutor, que fare (...)?”. Não! Precisa ter um negócio muito simbiótico, pra um falar pro outro: “olha, é, não to gostando. To achando que essa história (...)”. Por exemplo, (...) nessas situações, em que de repente a gente desconfia que a vontade da pessoa não tá muito bem, não tá muito bem, é, assentada, e que ela não consegue, é, entender muito o risco que ela tá vivendo. Tem que ter. Porque, assim, cê faz doze, treze audiências no dia. É uma avalanche de coisa. Tem hora que você descobre e fala, não: tá tudo bem, tudo ó (...), tchau, um abraço. E passou. Então, hora o juiz vai falar pro promotor: “((...), não to achando legal”. Hora, o promotor vai falar, hora os dois vão falar. Hora os advogados também tem que soltar isso. Em suma, o que que acontece? É, Vara de Violência Doméstica é um negócio muito doido. Se não tiver essa conjunção de trabalho dentro da Vara, dentro da audiência, e, enfim, dos processos, eu acho, (...) assim, é, fica um negócio muito burocrático. E com pouca chance de se pegar esses problemas mais, é, essas questões mais delicadas que de repente não aparecem é, a olhos vistos. Tem que ter. Agora, nem todo mundo vai ter disponibilidade, ou vontade, ou mesmo, enfim, é, é, disposição de fazer essa mesa redonda (claro), mas aí (entendo), cada um entende de uma maneira diferente.

Palestrante:

(...) Uma coisa que eu achei muito interessante numa, numa fala sua, na audiência de, da semana passada, terça-feira, é, foi quando, acho que era aquele, aquele casal que já tava separado e, a coisa tava caminhando prum acordo, e o sujeito diz assim: “(...) mas excelência, me diz uma coisa, fui pegar minha filha, (isso) e, (e ela falou) e o meu pai foi pegar a filha e ela falou que (...) tinha de cuidar da irmãzinha e eu acho que cuidar da irmã não é certo e tal” e a mulher diz: “ele tá mentindo”, né, (...) e aí você, você fez toda uma é, é, explanação, (...) um estímulo ao diálogo, o que quer seria uma interação é (mais saudável, isso), mais saudável (...) de diálogo. Como é que você vê essa, essa, essa experiência de...

Juiz:

Não, foi jóia, eu acho que foi uma colocação bem feliz. Mas, comentei isso com todo mundo que tava, tava na audiência. Não acho que vai, pode até surtir efeito, mas acho que também não vai ser “ó do bogó”, não vai fazer uma revolução na cabeça daqueles dois, que gente, são quinze minutos, e como (...) um amigo meu sempre fala, “ninguém muda ninguém, não”, é, essas coisas, pra você conseguir inculcar na cabeça de uma pessoa, pô, você tem que ter um ambiente propício, tem que tá numa, com um profissional devidamente habilitado, com formação, é, no mínimo acadêmica, pra poder trabalhar isso. É bom a gente tentar trabalhar isso em audiência? Poxa, você já planta uma semente, de repente a pessoa pegou. Se pegar, jóia. Se não pegar também, não tem problema, escutou um negócio diferente. De repente um dia, vinga. Mas, é, é uma tentativa, jóia, foi bacana, beleza, mas sem ilusões (você tem noção de, do qual limitado é esse espaço) (...) é, e sem pretensões, assim, (...) eu sou um (...) cara, isso é uma bobagem, isso é bobagem, porque não dá, num, num...

Palestrante:

É, às vezes eu acho que tem, um pouquinho o espírito da Lei Maria da Penha, eu acho que é um pouco, bastante ingênuo, nesse sentido, de achar que há, é, um espaço pedagógico, que o direito pode ter um espaço pedagógico, aliás, até um pouco colonizador, nesse sentido, uma missão civilizadora, (é) de que o direito vai mudar é, o modo de pensar das pessoas (isso).

Juiz:

E não, e pior: o direito, ele se avoca como o todo poderoso, então, assim, quem opera o direito é o cara! É, muito embora exista um capítulo na Maria da Penha que fala do negócio multidisciplinar, isso, poxa, a gente percebe que em vez de, e, em vez de isso ser o foco do trabalho multidisciplinar em cima do negócio da Maria da Penha, da violência de gênero, doméstica, o nome que for, não! Hoje é só o seguinte: delegacia. Só, não, mas, pra não ser leviano, (...), maior parte é isso. Até porque o Estado não, num (...) também não conseguiu digerir, pelo menos eu percebo, percebo assim, ele não conseguiu criar, ou difundir outros mecanismos pra tratar do problema. A propaganda que você tem hoje em dia é: "procure ajuda". Mas até um tempo atrás era: "vá à delegacia". Logo, "vá à delegacia", teria sempre ou normalmente o mesmo encaminhamento: (gerar um processo) faz o TC, puf, pá, Judiciário, e, deixando pro Judiciário fazer os encaminhamentos multidisciplinares. Mas gente, isso é função do Estado (verdade) antes do Judiciário.

Palestrante:

Centro de Referência tinha que fazer isso muito antes da delegacia, né? Quer dizer, até porque, uma coisa que eu observei, não sei, depois eu fui conversar com a dona Maria das Dores, foi a primeira audiência da terça passada (certo). E, tava pedindo as protetivas, o afastamento do lar do marido (ah, uma que chorou...) isso, (só tinha injúria, não tinha mais nada), isso, exato, exato, quer dizer, eles consideraram (lembro) que não havia (lembro) evidências (...), tal e tal. Aí, eu fui conversar com ela, e, ela tinha que encaminhar aquilo lá embaixo na, na (...) e, perguntar exatamente o que tinha acontecido e tal (...). O cenário que ela me descreveu era de claramente de agressão, não era injúria. Mas, o que acontece, a pessoa chega na delegacia - não foi numa DEAM - foi numa delegacia comum (comum), tá sujeito a, a como que aquilo vai ser processado (sim) pelo delegado ou pelo plantonista ou sei lá que horas e tal. E como é uma pessoa que não tem o menor, é, educação, nem eu teria talvez, talvez eu um pouquinho, vocês todos certamente muito mais, jurídica, (hã) para saber quais são os termos e as conseqüências jurídicas do termo que a coisa tipificada e tal. Aquilo ficou daquele jeito (isso) e provavelmente na, nos autos não há muitos elementos, agora, o marido tinha rasgado o documento dela, e, tinha pilha, quer dizer (...) no relato que ela me fez informalmente depois.

Juiz:

E, e eu acho que não tinha, e ele também não tinha, eles não tinham histórico de violência, assim, registrado (registrado, exato). Quando você não tem nem (...) porque o sujeito que dá, normalmente problema, cê pega - ainda que processos arquivados, cê vê: um, dois, aí se

acende uma luz, cê fala: “pô, esse cara é um cara que vira e mexe dá problema!” Naquele caso eu acho que não tinha registro. Então, cê pega a narrativa da, da delegacia, pobre, sem antecedentes de problemas, ele não veio, e aí fica uma situação que às vezes parece, pode parecer, é, pouco razoável, mas é um negócio importante. Ele não vir é ruim, mas cê precisa, no final das contas, mesmo numa audiência, é, de justificação, cê precisa ter a outra narrativa. As narrativas são sempre muito, é, candentes, a mulher fala, “olha, a situação é grave, horrorosa!”, e narra o que que tá acontecendo. Quando você não..., agora você precisa ouvir a outra parte, que se não fica um negócio, e (...), muitas vezes, quando você ouve a outra parte, você, às vezes, tem uma outra visão da história. Quê que eu quero dizer com isso? Que é, é um lance meio ingrato. Ou pelo menos..., não ingrato, mas, o Judiciário é assim. O juiz não pode, é, de uma certa maneira, falar, ah, a pessoa vem..., porque, se, se for assim, toda pessoa que chegar e falar: “pô, tá acontecendo isso, isso, isso e isso”. Se você não tiver, por exemplo, o caso da dona Maria, ela, “ah não, tá acontecendo isso, isso e isso”. Não tem uma narrativa de ameaça. Não tem uma, um, um, uma narrativa de lesão. Eles não têm histórico de violência. E o sujeito não veio. Por mais que você possa dizer: “ah, o cara não veio, então ele tá mais ou menos admitindo que isso tá acontecendo”. O que não, o que não necessariamente é verdade. Se você não tem nada disso, pra te dar um voto de Minerva, cê tem que falar: “ó, a situação não é tão grave!”. Porque, gente, cê tirar uma pessoa de casa..., é, é isso que eu digo, é, as narrativas são sempre muito, aí, pujantes, “ah, tá acontecendo isso”, mas cê tem que trabalhar com um conjunto de fatores. Tem, tem indícios? O cara tá vivendo, é, já tem histórico? Não, não tem! Nunca teve um registro? Ela pode até falar: “não, não, eu apanhei a vida inteira”. Mas eu não tenho registro. E se a gente não tiver, não guardar um pouco, essa, essa distância, digamos assim, preliminar, se você já tomar um partido muito, é, sempre partido, antes de ver mais ou menos o que tá acontecendo. Aí, é o seguinte: deixa quieto! Deixa chegar (...) se, se, se for tomar essa, essa posição, aí não precisa fazer audiência, chega a protetiva e puf, defere, defere, defere, defere, defere e deixa rolar. É, é assim, por isso que eu digo, as pessoas muitas vezes, elas não conseguem entender, principalmente, às vezes no cível, elas não conseguem entender. Ela fala assim, ó: “ah, mas isso é verdade o que eu to falando aqui na petição inicial”. Aí, eu falo assim: “eu conheço a senhora?” – a autora – “não conheço, né, verdade?”. Aí eu olho pro réu e falo: “eu conheço o réu?”, também não conheço. O réu tá falando que isso não acontece. A senhora tem algum, alguma coisa que vai desempatar o jogo? Porque, Justiça é igual jogo de futebol, é igual vetor na física. Vetores de mesma força e mesma intensidade bateram um contra o outro, anularam. Eu não tenho nada disso e a senhora não me traz uma prova pra poder, é, fazer essa, é, o desempate da história, eu não posso falar, olha vou, vou acreditar na senhora porque a senhora tem razão.

Palestrante:

Não eu acho que, é, é isso que eu tava pensando, é, um dos problemas de ir direto na delegacia é isso. Porque a pessoa, num, num, não tá instruída a como que ela pode construir isso no processo. Quer dizer, se tivesse um Centro de Referência que fizesse essa tradução, do relato da pessoa, das suas expectativas, pra materialidade do processo, dizer: “não, a senhora tem de ir à delegacia, mas tem de levar isso, aquilo, aquilo outro”, né?, quer dizer, pra produzir a (...).

Juiz:

Esse, aí, vamos dá crédito, também, as pessoas. Você fala como Centro de Referência, o Cris já falou, com a palavra, como é que é, gente? (conselho tutelar), Conselho da Família. Porque aí, a pessoa vai no Conselho da Família ou no Centro de Referência e fala: tá acontecendo isso, isso, isso e isso. Vai um sujeito lá na casa..., porque pode acontecer de, de repente o agressor, entre aspas, não vem na audiência, aí, o cons... antes mesmo de ter audiência o Conselho vai lá na casa, e vai ver o que que tá acontecendo. E aí, você tem uma pessoa que vai em loco, pra saber melhor, aí, se, se a situação tiver grave, o cara vai narrar: "ó, encontrei fulano no boteco, bêbado, em casa, escornado de bêbado, completamente embriago, (tudo quebrado), tudo quebrado", a, a vítima vai mostrar: " tá vendo, aqui, ó? foi ele que quebrou!", (você tira foto, incorpora no...). Então, que que acontece? Ah, o comportamento da delegacia, e a gente não pode culpar a polícia, é muito passivo, ele não é proativo. Porque a polícia, a própria noção de polícia judiciária, não é proativa, ela é passiva, ela espera que os casos cheguem pra fazer as investigações. Você precisava ter o quê? Um Centro de Referência ou um Conselho da Família, nos moldes de um Conselho Tutelar, pra ir lá. Aí, os caras vão e inclusive, inclusive, de repente para fazer a entrevista, tudo bem, o Ministério Público vai ficar uma fera, a Polícia vai ficar uma fera, pra fazer, mas pra fazer até uma triagem, falar: "ó, minha senhora, seu problema aqui não é criminal, não". Como a gente viu, acho que terça-feira dessa semana, que a gente percebia que o problema da pessoa não era criminal, (no caso da casa, né? Da venda da casa), (do documento 50 por cento), (...) de 50 por cento, era problema da mulher procurar a defensoria ou do sujeito procurar defensoria, dos escritórios, para tocar, pra efetivar a partilha e vender o imóvel. Cê precisa ter essa ponta de lança dentro da comunidade até pra fazer essa triagem, até para esclarecer pras pessoas: "não, isso aqui, seu problema não é na delegacia, não."

Palestrante:

E, e, a experiência do, do juiz que tem que lidar com casos de naturezas tão diversas, é porque, é, aqui o juizado é de competência geral, então tem civil, tem criminal (Isso), tem Maria da Penha, na Maria da Penha entra, desde esses casos leves, até, como a gente viu hoje, casos cabeludos (é).

Juiz:

Tem, tem que ter uma vara específica. O juizado englobar: pequenas causas cíveis, pequenas causas criminais e Maria da Penha, tá na contramão. Tem que ter. Porque, quando você faz uma vara só de violência doméstica, e aí cê tem um juiz que vai mexer só com aquilo, cê vai ter os promotores só pra aquilo, você consegue fazer um protocolo, pra dar esse atendimento, para melhorar aquilo que o Estado não faz antes e que a gente acaba tendo que tapar o buraco depois.

Palestrante:

(...) mas e, tem uma colega nossa do Rio que fala no juiz "chazan", que é assim: o juiz um hora é juizado cível aí, vem a (...) "chazan", (isso) se transforma em outra coisa. Muda, é, alguma coisa na maneira como você analisa os casos, quando é um tipo, outro, outro, ou você

transporta, de certa forma, o mesmo *modus operandi*, um universo de preocupação, uma visão (...).

Juiz:

Eu acho que é por aí, a violência doméstica a gente toma um pouquinho mais de cuidado. Mas, eu acho que..., o cível, a diferença do cível é essa. Cível é um negócio assim, tá provado ou não tá. Olha (...), minha senhora (...) tá provado? Não? Então, um abraço! Eu não posso fazer nada. "Ah, mas não sei o quê". "É grave, não sei o quê", "tá me devendo 5 mil reais". "Eu to sem dinheiro". Tem, a senhora tem alguma prova? Não? (...) Cível é um negócio meio duro, assim, não tem muita discussão. No crime, na, se, se, principalmente na Maria da Penha ainda dá um pouquinho para gente poder trabalhar isso.

Palestrante:

Muito bem, é, ah, o último ponto que eu queria ouvir um pouquinho de vocês e conversar é essa experiência do acordo. Aí, é, não fala de (...) (fundo). (depois ele vai falar) (aí é, ele é o antropólogo). Essa experiência da construção dos acordos que eu, assim, me chamou a atenção na terça passada, né, quer dizer, a troca de diálogo entre advogado, promotor e juiz (eu sei), quer dizer, a impressão que tive é que vocês observam, analisam, o, o, o perfil do problema (isso), a partir desses indícios todos que você mencionou, e eles vão achar que pode sair um acordo que leve à suspensão do processo (ou o fim do processo) ou o fim do processo e tal e aí vocês, entre vocês, vêem qual a melhor maneira juridicamente de propor esse acordo (isso) e depois falam para as partes (isso), né, quer dizer, como é que funciona essa experiência? Por que investir nela? E que é um pouco que se pode perder, certamente, com, é, com, com as mudanças que vão acontecer, que uma vez que isso depende de uma parceria entre as pessoas (tem, tem que ter essa sintonia). (...) Qual a vantagem disso, quer dizer, o que que há, o que que há de bom nisso?

Juiz:

Eu acho que essa sintonia para se procurar um acordo aonde cabe um acordo, é, porque acho que entra na idéia de resolver o problema. Quando cada um trabalha de maneira estanque, ah o juiz trabalha assim, o Ministério Público trabalha assado, e a defesa, o advogado trabalha..., o acordo sempre fica muito, muito distante ou às vezes nem, nem ocorre. E muitas vezes o que as partes estão procurando é a resolução dos seus problemas. Uma coisa que a gente precisa talvez, é, vamos colocar assim: ter muito presente, qual é, o processo penal, o direito, de maneira geral, penal e processo penal é binário. Ele é muito zero ou um. Ou o processo segue em frente, o cara é denunciado e um abraço, ou é arquivado. E o problema da violência doméstica como um fenômeno social multifacetado, é, ele não pode ser encarado, nesse, nessa idéia de zero ou um, de bem ou mal, ou é assim ou assado, cê tem que criar soluções alternativas, pra atender aquilo que a pessoa (...), ou pelo menos para tentar resolver o problema daquela pessoa. Porque se você for ficar no zero ou um, beleza, cê faz papel, cê vai resolver o problema da pessoa, é binário, é zero ou um. Ou o processo vai seguir em frente, ou vai parar e um abraço.

Palestrante:

Mas não corre-se o risco, as vezes, quer dizer é, impressão de leigo (sim) (...) tava chegando de fora e vendo a situação, que as partes ficavam as vezes, ao meu ver, muito alheias do que que tava sendo acordado, quer dizer, em que medida elas conseguem entender o acordo da maneira como vocês entendem o acordo, quer dizer (do ponto de vista legal?), (...) não do ponto de vista da, da, (prático?) da ética de relação entre eles, mesmos. Quer dizer, porque é, tá: fazemos um acordo, seu fulano vai se comprometer a manter-se em distância (isso) e tal, tal e tal (não vai incomodar), não vai incomodar mais e tal e tal. Isso, é, quer dizer, pra quem leu o auto, ah bom, interessante, ele se comprometeu, (isso) construiu-se um acordo. Mas, não se corre o risco do sujeito entender isso como uma ordem do juiz? Quer dizer, isso, isso é de fato um acordo? Quer dizer, é claro que a gente só vai conseguir entender isso se a gente conversar com essas pessoas depois, (depois, é) para ver como é que elas entenderam essa experiência, mas às vezes eu fico com a impressão de que é (fica muito impositivo?) é, que as pessoas não entenderam nada do que aconteceu, (...) elas chegaram, sentaram, o, o juiz, o promotor, o advogado, construíram uma solução, e o juiz então disse: "tá bom assim?". E a pessoa: "Tá!".

Juiz:

Mas posso dar uma outra, uma outra, uma outra perspectiva? Várias das vítimas, elas mesmas dizem assim: "não, se ele não me incomodar mais, tá bem". Ela... não foi um acordo construído. Às vezes, a sugestão sai até do juiz, ou do Ministério Público, no sentido: "ó, se ele não incomodar mais a senhora, tá bem?". Às vezes a pessoa fala: "ah, tá ótimo!". Ou às vezes, a própria pessoa sugere: "olha, se ele não me incomodar mais, eu não quero processo, não quero mais nada". "Eu, eu não quero que ele se aproxime de mim, ou que ele não me incomode". E você sugere a ele. Aí, vem a questão: você sugere como aquele acordo, cândido e plácido? Ou você (...), ou, ou as pessoas, os autores do fato, entendem aquilo como uma imposição do juiz? Sinceramente, eu espero que eles entendam, não só como um acordo, mas de certa maneira, como uma imposição. Por quê? Porque, se o que ele fez, se ele de fato fez aquilo que tá narrado, ele tá errado. Ele tem que entender que se ele fizer de novo, ele vai ter problema! Então, que é me (...) eu, eu percebo que (...) acho que é interessante que o autor do fato tenha aquilo como um acordo que ele anuiu, que ele se comprometeu, mas acho que é importante ter uma certa pressão que o cara fala: "poxa, se eu voltar a fazer isso, eu vou ter problema". "Essa advertência que o juiz tá me falando ou essa chamada que eu to tomando aqui na audiência...". Num, num vou entrar na presunção de que, ah, é, eu to fazendo isso pro bem dele, mas acho que o cara..., mas de certa maneira é. Porque às vezes, um sujeito que nunca teve muita, é, a gente trabalha muito com uma lógica de classe média, em que cê tem alguns valores que seu pai chegou lá e falou, assim: "cê não pode fazer isso". Em determinadas, assim, não quero ser antropólogo não, viu? Mas, acho que em determinados extratos da, da sociedade, os homens não têm esse limite, o limite deles é a força. O cara não tem esse negó...ele, ele nunca teve o pai pra chegar e falar "pô cara, se não pode fazer isso" "isso tá errado, por questões morais, coisa e tal". Então, o limite dele, ele só encontra limite numa força maior do que a dele. Ele não, às vezes ele não teve pai em casa, então ele não encontrou esse limite, ou vezes teve um pai que era, que não tinha limite também, alcoólatra

coisa e tal. Então, eu acho que precisa ter. (...) Eu trabalhei como uma procuradora que ela falava assim: “não, é, desde pequena eu aprendi que a gente tem que respeitar pai, mãe e as autoridades constituídas”. Pô, as pessoas não têm essa noção muito, de, é, muito, de limite, não. Por isso que acontece essas coisas meio malucas. Então, assim, o cara tem que sair da audiência assim, tipo fez um acordo, que foi bom, que ele saiu ganhando e também, (...) pô, preciso cumprir esse negócio. É, é (com, com o peso, um peso por cima dele), não, as coisas não podem ser muito livres, não. As pessoas têm que ter um... eu tenho um primo que fala as pessoas têm que ter um pouco de angústia na vida. As pessoas não podem achar que a vida é muito relaxada, que o cara, pô, é, perdeu o emprego não tem problema, (...) ele toma uma, faz uma, uma diária ali, gasta o dinheiro na pinga, não precisa ter dinheiro pra cuidar dos meninos, os meninos tão com a mãe jóia, a mãe tá dando de comer pros meninos, eu não preciso ter responsabilidade... Não, pô, a pessoa tem que ter angústia, ela precisa sofrer um pouco, pra poder, é, produzir. O (...) outro dia falou isso: “não, eu não quero que o cara trabalhe relaxado pra mim. Eu quero que ele trabalhe sob pressão”. Se ele trabalhasse relaxado ele vai falar: “pô beleza, não preciso fazer as coisas muito bem feitas, não”. Então, às vezes o cara precisa tá ali, na, atochado.

Palestrante:

Não, eu concordo, faz todo o sentido. (sim). Alguma questão? (sim, eu tenho, eu tenho duas questões, mas eu preciso fazer xixi, primeiro). Vamos fazer uma pausa aqui, aí o Federico. (fundo).

Alessandra:

(...) é, eu queria aproveitar uma fala, no dia em que a gente tava aqui no cartório, sobre a questão da Maria da Penha na, das audiências, não serem necessariamente questões de gênero. Então, a partir daí, é, tomando como referência toda essa, essa questão de como selecionar, como ver o pano de fundo, como é que você faz essa distinção entre o que é gênero e o que não é gênero?

Juiz:

Hoje, assim, eu, eu acho que a gente ainda não evoluiu pra ..., primeiro que isso é uma distinção muito difícil de ser feito. Como a Lei, e a própria lei não fez essa, muito embora ela, acho que no cabeçalho da Lei fala, em, dá a entender em violência de gênero, mas a violência dentro da Lei Maria da Penha é qualquer tipo de violência, sendo de gênero ou não. Não sei se eu to enganado, mas eu acho que sim. É aquela no âmbito doméstico, às vezes eventual. Então, assim, a gente percebe... (fundo). Então, eu acho que, vira e mexe a gente consegue detectar a violência de gênero, muito embora, eu acho que a grande maioria tem, tem violência de gênero. Algum, em alguns casos ela é muito patente, é um negócio muito, que te salta aos olhos. Nos outros, ela é violência de gênero que cê, eu acho que, é um pouco inadmissível um homem bater numa mulher porque rompeu o relacionamento. Eu acho que isso é parte de uma violência de gênero, sim, normalmente potencializada por álcool, enfim. Entra na Maria da Penha? Entra. Deveria entrar? Eu acho que sim. Mas, alguns casos você tem aquela violência de gênero clássica, é..., não sei nem se eu vou saber conceituá-la muito bem,

mas é aquela que você percebe que a imposição do homem sobre a mulher é culturalmen..., é cultural, é quase que ancestral, e aí ele faz toda aquela dominação da mulher dentro da sociedade, dentro dos círculos de convivências. É..., tem casos que a gente vê isso de maneira muito explícita. Nos outros, menos. Principalmente nessas agressões, nessas ameaças: "ah, se você não for minha, não vai ser mais de ninguém". Mas eu acho que isso tem um traço da violência de gênero, talvez não tão explícita. Dá para diferenciar os que são extremos e os que não são extremos? Acho que a gente consegue diferenciar um pouco, principalmente porque os extremos são muitos visíveis. Mas não deixa de ser, agora, a gente também consegue diferenciar o que não é violência de gênero (mesmo sendo entre, entre companheiros?), mesmo sendo. (o que que você chamaria de violência que não é de gênero, nesses casos?). É aquele caso que você percebe que há um conflito entre o casal ou ex-casal e que não tá chegando ao ponto de ameaças..., eles estão discutindo, às vezes a relação tá ruim, mas por outros motivos que não tem nada a ver com o gênero. Às vezes eles estão discutindo por causa dos filhos, eu acho que quando transborda para ameaça..., ou seja, é, eu não sei se é pessoal, minha, mas eu acho que, é, enquanto tá na fase do discutir ainda que acalorado, eu não consigo ver, é..., é claro que costuma ter gênero, mas, é, se você tem um pano de fundo, como por exemplo: ah, eles tão discutindo acaloradamente por causa da venda do lote e, eventualmente, ele xinga ela de: "piranha", de "puta", de não sei o quê, eu não consigo ver isso muito como gênero. Da mesma maneira que ela vai xingá-lo de: "viado", "bicha", ou não vai xingá-lo por uma, as vezes, por uma questão de recato.

Palestrante:

É interessante, eu acho que faz sentido que você disse. Quer dizer, eu vejo isso, é, nos seguintes termos. Há uma dimensão da violência que tem a ver com uma sociabilidade violenta (sim) que pode ser recíproca, e geralmente é, quer dizer, o pessoal que tá acostumado a resolver as coisas no tapa, e aí tanto o homem quanto a mulher, sai e tal. E, e eu acho que o gênero entra muito na construção de uma assimetria, quer dizer, quando o, o homem sente que, é, ele deve controlar ou que ele tem esse poder de controle e vai impor-lo por meio da violência.

Juiz:

Agora vamos colocar um negócio que, eu acho que, cada vez mais tem se tornando é, muito, é pelo menos tem, eu tenho percebido isso, não sei se eu to enganado, pode ser uma percepção falsa, essa violên..., esse estereótipo da violência de gênero, ta (...) um estereótipo muito anos 50 . (como assim?). Em que sentido? A imprensa ou os livros tem vendido que a violência de gênero é sempre assim: "o sujeito que domina, e que controla", nessa posição assimétrica. Gente, boa parte da..., não vou dizer boa parte, mas algumas das ameaças e das lesões, é, é, é um traço de violência de gênero, mas não essa violência de gênero do cara controlador, do cara, não! E, e, e, olha, o que eu queria dizer é, é, além disso, a mulher também hoje em dia, ela bate de frente, com o perdão da palavra: o pau come dentro de casa, porque o cara xinga, ela xinga, ele vai pra cima, ela vai pra cima. Aonde é que tá a violência de gênero, nisso? Quer dizer, pode até ter, da parte dele. Mas, eu não sei se, é, a gente tem visto muito casos que o cara vai pra cima, mas a discussão que aconteceu antes não foi uma discussão do cara dominando, ali, massacrando, não! Foi a discussão: pau a pau, como se fossem dois homens

discutindo, duas mulheres discutindo, como se não tivesse gênero. Quando transborda para a agressão ou para a ameaça, eu acho que aí toma um pouco do traço do gênero, mas é engraçado, isso, assim, eu tenho notado... às vezes, o relato de algumas mulheres, elas falam, assim: "não, pô, a gente discutiu feio". Quando ela fala: "a gente discutiu feio", é, meio que dá uma quebradinha nessa história do gênero, porque o gênero muito anos 50 é assim: "o cara gritava (...)", eu tenho visto, não sei se eu to certo, eu tenho visto, não muitos, mas tem, vira e mexe tem e não é pouco.

Palestrante:

É, não, faz sentido. Tem uma literatura é, na, no estudo de violência doméstica mais recente que busca entender, é, a construção do relacionamento violento. Quer dizer, independente do, é (se é gênero ou não) de ser uma agressão do homem... Mas, ela, mas mesmo essa literatura, eu acho que com razão, vê um componente de gênero no seguinte sentido: o relacionamento violento surge a partir da frustração dos investimentos feitos pelas pessoas nesse relacionamento (sei), e, em geral esses investimentos são inspirados (no gênero) ou pautados por representações de gênero (de gênero), quer dizer, o marido esperava que a mulher obedecesse (cesse) e aquiescesse (ahan), ou a mulher esperava que o marido se comportasse da maneira como o marido deve se comportar, (entendi) e a frustração dessas expectativas (Interessante isso) leva a construção de um relacionamento violento (violento), mas há, há uma representação de gênero na base disso, porque (tá, legal) é a frustração de uma representação de gênero (entendi), que leva ao desenvolvimento dessa (claro), de, de uma briga, que é claro, ela é recíproca (claro), quer dizer, ela não é apenas a ação de um sobre o outro, e consorte num relacionamento violento (entendi, entendi).

Juiz:

Ou seja, muitas vezes essa discussão violenta que às vezes acaba partindo para uma ameaça, ou para uma agressão, ela pode ter foros de gênero. Ele esperava uma coisa e ela esperava dele, pautado em, é, parâmetros de gênero (exato), de ele ser o provedor, de fazer isso assim (exato, exato). (...) Eu acho que (...), é interessante (...) nunca tinha analisado por esse ângulo. Nesse ponto acho que, que é bem razoável. Por isso que eu falei, eu penso ou vejo que a gente, pelo menos o que é vendido é a violência gênero muito (sim) dos anos 50 (do machão espancando a vítima), isso (a mulher como vítima), isso. Mas eu nunca parado pra pensar, achei muito legal isso, nessa idéia, que às vezes o gênero não é só esse tradicionalzão, às vezes toda aquela vertente, aquela corrente violenta, saiu por concepções de gênero.

Palestrante:

É, e pela frustrações das expectativas (isso, das expectativas, exato), (...) mudou o contrato conjugal (isso), né? (...) e as mulheres sabem disso (isso), os homens sabem disso, mas essas pessoas ainda vão com as expectativas que não são condizentes com essas mudanças, né? (diga)

Alessandra:

Agora a minha última, porque, nossa, que legal! Ah, bom, dentro da sua fala em relação aquele distanciamento e aí, dentro de imparcialidade. Como que nessas, é, nessas situações de gênero você lida com imparcialidade e igualdade?

Juiz:

Eu acho que a gente tem que ouvir as pessoas, né? Pra gente trabalhar na audiência, você tem que ouvir a mulher e tem que ouvir o homem, primeiro, primeiro passo. (você não dá protetiva sem uma audiência?). Dou, quando a gente percebe que é uma situação, principalmente quando é, tem agressão e aí você tem uma prova de um IML que a pessoa tá agredida, ou de uma ameaça com, por exemplo, com faca, que aí você percebe que, peraí, peraír, ainda que a situação não seja bem aquela, você precisa tomar uma medida de força para começar o jogo. Como é que a gente pauta a imparcialidade e a igualdade? Eu acho que a imparcialidade você precisa ouvir as pessoas, você não pode ir atropelando, na, baseado só no relato de um. Pro problema da imparcialidade. Pro problema da igualdade... (Alessandra: considerando toda essa discussão de gênero que a Maria da Penha vem e desagrada alguns setores, porque pra alguns beneficia, entre aspas, a mulher) ... não, mais isso aí, acho que, eu num, num vejo, é, como sendo assim...que você quer dizer com..., ah, que a Maria da Penha desagrada alguns setores (...). (Alessandra: ...) eu peguei aquele, como ponto, aquele, um rapaz que saiu daqui dizendo, naquele dia, dizendo que essa Lei era muito injusta com o homem, “protege demais a mulher” (coro), né? Como isso, isso, você percebe essa, esse tipo de fala dentro dessa dinâmica toda da garantia e de igualdade?). (Palestrante: tem, tem uma observação de uma, uma colega do Rio, que é, da área do direito também, mas que tá nesse grupo do NIAC, ela, ela é muito contrária ao espírito da Lei Maria da Penha, no sentido de dizer, a gente luta por, pela igualdade jurídica no Brasil (isso), então como é que cê cria uma lei (pra proteger) que é voltada para um grupo específico? (...)). Tem, ah, Alessandra tem esse texto do Zaffaroni, falando lá, ele fala assim: “las trampas do Movimento Feminista” - as armadilhas do Movimento Feminista, que o Movimento Feminista, que era um cara que buscava, é, sempre a vanguarda, tentar subverter o sistema, se aliou ao sistema e se tornou tão perverso quanto o sistema para fazer imperar só a vontade dele e subjugar na ótica dele. É..., Como é que a gente trabalha, por exemplo, esse, esse lance da igualdade? Difícil isso, né? Não consigo, assim... Como é que a gente trabalha a...? A imparcialidade acho que é isso. É ouvir e só pesar qual é o problema, até que ponto vai o risco. Acho que no final das contas cê acaba tendo que ser desigual. Se houver um risco que precisa ser tutelado, cê não pode... cê precisa tratar os, as desigualdades, cê precisa tratar o igual na proporção da igualdade e a desigualdade na proporção da desigualdade. Se você perceber que tem um risco, cê não pode ser totalmente igual e falar: “não, olha, tem um risco, mas cês são iguais e eu não vou tomar providência”. Acho que cê precisa trazer essa questão e intervir. Olha, tem risco aqui sim, e a gente precisa tomar uma providência. A igualdade ela não pode ser assim, esse negócio muito, muito teórico (...). Não, você percebeu que tem risco, tem que tomar uma providência.

Alessandra:

E como você observa essas dessimetrias? Nesse caso, nessa discussão da (...), que os expõem a situação, né, dentro de casa. Como você equaliza isso na audiência?

Juiz:

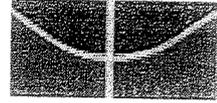
É, acho que, fazendo aquele, aquela conjunção. É perceber como é que é, a, a ... Se o cara tem passado violento. O discurso que ele traz na própria audiência, como a gente viu daquele senhor (tanto faz (...)), tanto faz, não sei o quê ... (da bíblia?) Da bíblia. O discurso deies em audiência. Porque, o sujeito que chega aqui com um discurso arrogante, ele, em casa, deve ser muito pior. Não acredito que o cara em casa é melhor do que aqui. Aqui ele tá acuado, se ele chega aqui, já, batendo pesado, em casa deve ser horroroso. Então, assim, pra gente equalizar os discursos das pessoas, a gente tem que se valer disso: ah, o discurso dela; os fatos; o que tá narrado; o discurso dele; um pouco o passado; o pano de fundo - pra saber se o problema, é, se o problema é um problema, digamos, no relacionamento, ou tem causas financeiras, ou tem relação com os filhos, ou as vezes tem relação com a família. Acho que isso aí que cê tem que trazer pra ver o que que é. Eu acho.

Alessandra:

Tô super satisfeita.

Palestrante:

(...) Só tenha a agradecer. (fundo: despedidas). Amanha você vai tá no lançamento do livro, né?



Brasília, 7 de julho de 2010.

Att. M.D.
Mmo. Desembargador
Dr.
Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Brasília – DF.

Exmo.

Fazendo parte da equipe coordenada pelo professor Daniel Schroeter Simião no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados sobre Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), agrego, como estudante de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília a pesquisa intitulada "*Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação*", vindo apresentar a Vossa Excelência minhas intenções de pesquisa, objetivos e métodos, tendo em vista o objeto de tese de minha autoria a ser apreciada por ocasião da conclusão do doutorado em 2012.

Aproveito a investida em campo que a pesquisa do Professor viabilizará para trabalhar meu tema específico, a seguir detalhado, que será desenvolvido por ocasião do aproveitamento da mesma equipe e do mesmo campo, otimizando tempo de todos os envolvidos, de modo a não prejudicar os andamentos habituais e o expediente diário dos magistrado(o/a)s, funcionário(o/a)s e jurisdicionad(o/a)s.

1. **Descrição da pesquisa** - a Lei 11.314/06 delineou uma nova realidade jurídica em termos de resposta do Judiciário às demandas de administração de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica, ao mesmo tempo em que trouxe a necessidade de reflexão sobre a maneira pela qual o/a magistrado(a) reconhece e incorpora as questões de gênero em sua atividade judicante diante de situações alcançadas por esta lei. A pesquisa focará a observação da dinâmica do tratamento judicial conferido aos conflitos de violência doméstica, tomando-se, por comparação, juizados de competência geral, juizados criminais e juizados de violência doméstica, com a finalidade de refletir sobre como o/as magistrad(o/a)s a lidam e incorporam, na dinâmica da



prática judiciária e no resultado dela (decisão), as demandas por igualdade a partir de um recorte de gênero.

2. **Objetivos gerais e específicos** – a) refletir sobre como o magistrado ou magistrada dos juizados de competência geral, juizados criminais e juizados de violência doméstica lidam e incorporam, na dinâmica da prática judiciária e no resultado dela (decisão), as demandas por igualdade a partir de um recorte de gênero; b) compreender os resultados da atividade judicante, a partir da análise sobre a incorporação das questões de gênero na atividade. O resultado do presente trabalho trará indiscutíveis conquistas para o Judiciário e sociedade e, com ele, não objetivamos tecer questionamentos sobre eficácia, validade, acerto ou desacerto da mencionada lei, muito menos dos atores que se vinculam a ela.
3. **Método de pesquisa:** a) **duração:** aproximada de 6 meses, a contar de julho de 2010; b) **locais:** juizados de competência geral, juizados criminais e juizados de violência doméstica do Distrito Federal; c) **técnicas:** pesquisa documental, por meio da identificação dos casos, perfil dos envolvidos, encaminhamento dado etc.; observação e registro fonográfico das audiências; entrevistas semiestruturadas com os atores (juízes, promotores e partes)

Assim sendo, venho solicitar, no que couber, o recebimento do presente pedido, bem com seu encaminhamento, no sentido de ser viabilizado o acesso à pesquisa no âmbito dos juizados, lembrando que, por se tratar de situação de risco, serão preservadas, sempre, as identidades e identificações das pessoas que fizerem parte.

Colocando-me à disposição, agradeço desde já, enviando cordiais saudações.


Alessandra de La Vega Miranda

Doutoranda em Direito pela Unb – matrícula 09/0019709 – OAB/DF 15.064

(fones: (61) 3967 2075 / 8105 9668 / e-mail: adlv Miranda@yahoo.com.br)

Universidade de Brasília (UnB)
Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação (DPP)
Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (ProIC/UnB)

PROPOSTA

Projeto: Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação

Proponente: Prof. Daniel Schroeter Simião
 Departamento de Antropologia (DAN)

Resumo

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) mudou a forma como o sistema criminal vinha tratando a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres no Brasil. Ao retirar o tratamento deste tipo de crime da alçada dos Juizados Especiais Criminais e reforçar a penalização do agressor, a lei deu efetividade às críticas feitas a um modelo restaurativo de justiça –baseado na mediação e na conciliação – ampliando tensões entre as posições favoráveis e contrárias a este paradigma dentro do judiciário e abrindo novas perspectivas para estudos e etnografias sobre o tema e seus impactos sobre o campo dos direitos humanos. A presente pesquisa tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de ferramentas que aprimorem o modo pelo qual se dá o tratamento judicial a casos de violência doméstica, explorando potenciais e limites do cenário atual por meio de uma etnografia das práticas e da percepção dos usuários das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Distrito Federal. A pesquisa dialoga diretamente com pesquisas já em curso em outros estados do Brasil, no âmbito do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC). Solicita-se, na presente proposta, 2 bolsas de iniciação científica para distribuição aos estudantes de graduação que compõe a equipe de pesquisa.

1. Introdução

A judicialização da violência doméstica como crime remonta, no Brasil, à criação das Delegacias especializadas de atendimento às mulheres, na década de 1980, e, desde então, tem sido ponto forte na argumentação feminista em favor do reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, dos direitos das mulheres, em particular o direito a uma vida sem violência. A partir dos anos 1990, contudo, cresce entre analistas e operadores do direito um discurso crítico ao formalismo no judiciário e favorável a formas alternativas de regulação dos conflitos que resulta, em termos legais, na Lei 9.099/95, com a instituição dos Juizados Especiais, incluindo aí os Juizados Criminais como espaço destinado a crimes tidos como de “menor potencial ofensivo”.

Criados para “desafogar” as varas de justiça, os Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) acabam criando, como indicam pesquisas recentes (Amorim et. al. 2003; Azevedo, 2001) espaço para receber demandas de novo tipo – que antes não tinham acolhida no judiciário ou eram mediadas diretamente nas delegacias – entre elas, casos de violência doméstica.

A forma como os casos de violência doméstica vieram a ser encaminhados nos Juizados Criminais, contudo, passa a ser duramente criticada, no final dos anos 1990, a partir de pesquisas que demonstraram haver uma banalização da dor e do sofrimento de mulheres vítimas de agressões, seja pela redução do processo à aplicação de uma pena pecuniária ao agressor, seja pela fragilização da posição da mulher que, retornada a casa, passava a ser novamente alvo de agressões ainda mais intensas. Alguns estudos enfatizaram ainda as diferentes lógicas presentes na regulação do conflito entre os operadores do direito nos Juizados (lógica que enfatizava a família como valor) e as expectativas de usuárias do mesmo, resultando em “conciliações” pouco naturais e produzindo sentimentos de frustração em relação ao recurso à lei como forma de resolução de uma situação percebida socialmente como injusta por estas mulheres (Debert, 2007; Machado, 2003; Alves, 2003)

Tais críticas contribuíram para desacreditar formas de mediação associadas à idéia de justiça restaurativa (Ministério da Justiça, 2005) nos casos de violência doméstica, resultando no movimento que permitiu a criação, em 2006, de uma legislação específica para o crime de violência doméstica (a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha) que retirou dos

JECRIMs a competência para processar tais casos e instituiu, ao lado de todo um aparelho de apoio psico-social às vítimas, um severo agravamento do tratamento dado ao agressor, bem como previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como espaço adequado para o julgamento deste tipo penal.

O debate sumarizado acima se inscreve em um cenário mais geral em que o que está em jogo é a eficácia das formas de resolução de conflitos instituídas pelo Estado brasileiro. Assim, tem-se, por um lado, diversas iniciativas recentes do poder público que enfatizam a importância da utilização e do aprimoramento de formas alternativas de resolução de conflitos como caminho para a justiça. Apontados como recomendação internacional das Nações Unidas, o desenvolvimento de procedimentos alternativos ao processo judicial tradicional e a formulação de políticas de mediação e de justiça restaurativa são tidos como fundamentais para o desenvolvimento de uma cultura favorável a sistemas alternativos de resolução de conflitos nas autoridades judiciais. Os valores e conceitos expressos neste tipo de discurso, amplamente favoráveis à uma leitura alargada da justiça, posta em termos de princípios, mais do que de forma, encontram, por outro lado, resistência não apenas de parte dos operadores do sistema de justiça, mas de setores da sociedade civil que vêem com reserva a aplicação de tais princípios em certas áreas. (Pasinato, 2004; Campos, 2003) Este debate encerra uma disputa entre diferentes sentidos para o que seja a resolução equânime de um conflito. Enquanto o discurso favorável à mediação e à justiça restaurativa vê no reestabelecimento dos vínculos entre as partes um objetivo desejável e vantajoso, outros atores vêem nisso o atropelar de direitos individuais – ou do reconhecimento legal adequado do sofrimento – de uma das partes.

Para compreensão adequada desta dimensão no atual debate, falta-nos uma análise mais detalhada de casos concretos. É neste sentido que a presente pesquisa, apoiada pelo Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC), propõe análise etnográfica dos processos de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres a partir dos novos espaços criados pela Lei Maria da Penha, tomando-se como base a realidade do Distrito Federal.

2. Objetivos

Esta pesquisa procura analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, em juizados especiais do Distrito Federal com distintos perfis (Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia, Juizado Especial Criminal de Ceilândia e as três Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília) que apresentam procedimentos e práticas distintas, tanto por sua natureza quanto por inclinações de seus titulares, buscando compreender as consequências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direito e litigantes).

Objetivos específicos:

- Compreender os condicionantes que interferem nas práticas de atendimento aos casos de violência doméstica para além do que está prescrito pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere a experiências de mediação e conciliação;
- Compreender as conseqüências de tais práticas para o equacionamento dos conflitos domésticos e para a percepção de justiça entre as partes envolvidas, bem como suas conseqüências jurídicas.

3. Metodologia

Trata-se basicamente de pesquisa etnográfica que analise práticas jurídicas e seus impactos para a percepção de justiça entre os atores envolvidos. Por meio de estudos de caso e etnografias, far-se-á o acompanhamento de casos em 5 juizados previamente selecionados:

- 1º juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília
- 2º juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília
- 3º juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília
- Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia
- Juizado Especial Criminal de Ceilândia

A atuação junto aos Juizados se dará por meio de 3 vias principais:

- Pesquisa documental
 - Identificação de volume de casos atendidos, perfil predominante das partes e dos conflitos, encaminhamento geralmente adotado, etc.
- Observação direta de audiências
 - Análise das falas das partes, sua relação com a justiça e interação com os setores do Juizado
- Entrevistas semiestruturadas com os atores envolvidos – juizes, promotores e partes

Preve-se ainda, na medida das possibilidades, o acompanhamento do cotidiano das partes em sua interação com comunidades de vizinhança e rede social própria em sua área de residência, ao longo do tempo da pesquisa.

4. Cronograma

A pesquisa tem duração de 12 meses, com a seguinte distribuição de atividades:

	Atividade	Meses					
		1-2	3-4	5-6	7-8	9-10	11-12
1.	Pesquisa bibliográfica e documental	X					
2.	Observação direta de casos nos juizados		X	X	X		
3.	Entrevistas com sujeitos envolvidos			X	X	X	
4.	Etnografia realizada fora dos juizados			X	X	X	X
5.	Elaboração de comunicação para apresentação em evento científico Nacional			X			
6.	Elaboração de comunicação para apresentação em evento científico internacional					X	
7.	Elaboração de artigo para publicação em periódico						X
8.	Elaboração de relatório final						X

5. Bibliografia

AKELLO, Grace; RICHTERS, Annemiek; REIS, Ria. Forgiveness and Reconciliation as Healing Processes for Psychosocial Suffering: The Case of Displaced Children in Northern Uganda. Comunicação oral. In: **Transcending Postcolonial Conditions: Towards Alternative Modernities**. Congresso conjunto da Associação Panafricana de Antropologia, Associação de Antropologia da África do Sul e União Internacional de Ciências Antropológicas e Etnológicas (IUAES). Universidade da Cidade do Cabo, 2006.

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo B. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais. In: **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Fairness and Communication in Small Claim Courts*. Tese de doutorado, Harvard University. Ann Arbor, University microfilms international (8923299), 1989.

_____. **Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

_____. Honra, Dignidade e Reciprocidade. In: MARTINS, P. H.; NUNES, B. F (orgs.) **A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu**, 29, jul-dez 2007.

GODBOUT, J. Introdução à Dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** nº 38, vol. 13, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais**, 2005.

KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, M.; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. (orgs.). **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.

MAUSS, Marcel. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a noção do "eu". In: **Sociologia e antropologia**. Vol. 1. São Paulo: E.P.U./EDUSP, 1974.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não-governamentais**. Brasília: MJ, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: MJ, 2006.

NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 29, 1994.

NGENDAHAYO, Emmanuel; RICHTERS, Annemiek; DEKKERL, Cors. Forgiveness and Reconciliation in the Context of Socioterapy in Byumba, Rwanda. Comunicação oral. In: **Transcending Postcolonial Conditions: Towards Alternative Modernities**. Universidade da Cidade do Cabo, 2006.

RODRIGUES, Simone Martins. Justiça transicional: perspectivas para a reconciliação social. In: SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel (orgs.). **Timor-Leste por trás do palco: cooperação internacional e a dialética da formação do Estado**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: MJ, 2006.

SIMIÃO, Daniel S. O feiticeiro desencantado: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste. **Anuário Antropológico 2005**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

SINHORETTO, Jaqueline. A gestão estatal de conflitos nos Centros de Integração da Cidadania. **31 Encontro Anual da ANPOCS**. Anais Eletrônicos. Caxambu, 2007.

SOUZA, Aiston H. A mediação no contexto do sistema de solução de conflitos. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: MJ, 2006.



P.A. 12.764/2010

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado pelo Professor Doutor Daniel Schroeter Simião do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília – UnB para que seja autorizado o acesso de pesquisadores da UnB, devidamente identificados, aos autos de processos judiciais envolvendo violência doméstica no Distrito Federal bem como autorizada suas presenças nas audiências dos referidos processos, com possibilidade de registro áudio-visual das mesmas, desde que com anuência das partes.

Esclarece o ilustre docente que a UnB desenvolve, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados sobre Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), pesquisa intitulada “Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação” bem como que essa pesquisa, apoiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), procura analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, em juizados especiais do Distrito Federal com distintos perfis que apresentam procedimentos e práticas distintas, buscando compreender as conseqüências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direito e litigantes).

Destaca, também, que a pesquisa não trata de avaliação acerca da eficácia ou eficiência de procedimentos, mas de um estudo sobre representações de justiça em conflitos que envolvam relações persistentes e de proximidade.

Acompanha o pedido expediente da doutoranda em direito, Alessandra de La Vega Miranda, participante da equipe coordenada pelo Professor Dr. Daniel Simião, no qual solicita, em apertada síntese, idêntica autorização para que possa levar a cabo pesquisa para elaboração de sua tese de doutorado.

Consta, ainda, carta de apresentação firmada pelo Professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Chefe do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, resumo do projeto e folder do INCT-InEAC.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Corregedoria



Quanto ao pedido formulado, verifico que esta Corregedoria de Justiça não possui atribuições nem competência para autorizar a Universidade de Brasília – UnB e seus pesquisadores a acessar autos de processos, presenciarem audiências ou mesmo realizarem o registro áudio-visual das mesmas.

Isso porque, nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao Juiz da causa o poder de polícia em todos os atos que presida, incluído, aí, tanto as audiências quanto os próprios autos processuais.

Não há dúvidas de que a pesquisa a ser empreendida pela UnB possui grande relevo e, inclusive, suas conclusões podem servir futuramente como interessante ferramenta de análise para este Tribunal de Justiça, não havendo qualquer óbice, por parte desta Corregedoria, para que o estudo seja empreendido, nos moldes como solicitado, desde que os Magistrados responsáveis pelos Juízos a serem pesquisados autorizem referida pesquisa com o compromisso formal da Instituição de Ensino de disponibilizar, integralmente, a esta Corte de Justiça, o resultado dos estudos, bem como preservar, com rigor, a identidade e informações das partes envolvidas nos processos, as quais também deverão autorizar eventual registro áudio-visual de atos processuais em que suas imagens e vozes apareçam.

Posto isso, dê-se ciência ao ilustre Professor requerente do presente despacho para que diligencie junto aos Juízos onde pretenda desenvolver sua pesquisa.

Após, arquivem-se.

Gabinete da Corregedoria, 07 de Julho de 2010.

Desembargador
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA

Brasília, 8 de julho de 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
22 JUL 16 02 PM 133075

Att. M.D.

Mma. Juíza de Direito

Dra.

1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Brasília - DF

Mma. Juíza,

A Universidade de Brasília desenvolve, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados sobre Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), pesquisa intitulada "Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação". Como pesquisador responsável pela mesma, reporto-me a V.Exa. no sentido de apresentar seus objetivos e métodos, bem como para solicitar autorização para a presença e atuação dos pesquisadores identificados ao final desta junto às varas e juizados especiais do Distrito Federal.

Descrição da pesquisa:

Os conflitos relacionais usualmente classificados sob o rótulo de "violência doméstica" comportam uma forte dimensão cultural e simbólica, para o tratamento da qual a lógica jurídica não foi originalmente desenhada. Assim, estudar o modo pelo qual o sistema judicial aborda este tipo de conflito permite entender melhor muitos dos problemas relacionados à dimensão moral e dos sentimentos no que se refere à administração de conflitos no Brasil.

Esta pesquisa, apoiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), procura analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, em juizados especiais do Distrito Federal com distintos perfis que apresentam procedimentos e práticas distintas, buscando compreender as conseqüências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direito e litigantes).

Objetivos específicos:

- Compreender os condicionantes que interferem nas práticas de atendimento aos casos de violência doméstica para além do que está prescrito pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere a experiências de mediação e conciliação;

Martha



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA

Brasília, 8 de julho de 2010

2ª VARA DO JUZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
006181

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Att. M.D.
Mma. Juíza de Direito
Dra.
2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Brasília - DF

Mma. Juíza,

A Universidade de Brasília desenvolve, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados sobre Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), pesquisa intitulada "Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação". Como pesquisador responsável pela mesma, reporto-me a V.Exa. no sentido de apresentar seus objetivos e métodos, bem como para solicitar autorização para a presença e atuação dos pesquisadores identificados ao final desta junto às varas e juizados especiais do Distrito Federal.

Descrição da pesquisa:

Os conflitos relacionais usualmente classificados sob o rótulo de "violência doméstica" comportam uma forte dimensão cultural e simbólica, para o tratamento da qual a lógica jurídica não foi originalmente desenhada. Assim, estudar o modo pelo qual o sistema judicial aborda este tipo de conflito permite entender melhor muitos dos problemas relacionados à dimensão moral e dos sentimentos no que se refere à administração de conflitos no Brasil.

Esta pesquisa, apoiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), procura analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, em juizados especiais do Distrito Federal com distintos perfis que apresentam procedimentos e práticas distintas, buscando compreender as conseqüências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direitos e litigantes).

Objetivos específicos:

- Compreender os condicionantes que interferem nas práticas de atendimento aos casos de violência doméstica para além do que está prescrito pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere a experiências de mediação e conciliação;

Cinderlei } 3442 8958
Karina } 44



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA

Brasília, 8 de julho de 2010

Att. M.D.
Mma. Juíza de Direito
Dra.
3º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Brasília - DF

Mma. Juíza,

A Universidade de Brasília desenvolve, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados sobre Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), pesquisa intitulada "Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação". Como pesquisador responsável pela mesma, reporto-me a V.Exa. no sentido de apresentar seus objetivos e métodos, bem como para solicitar autorização para a presença e atuação dos pesquisadores identificados ao final desta junto às varas e juizados especiais do Distrito Federal.

Descrição da pesquisa:

Os conflitos relacionais usualmente classificados sob o rótulo de "violência doméstica" comportam uma forte dimensão cultural e simbólica, para o tratamento da qual a lógica jurídica não foi originalmente desenhada. Assim, estudar o modo pelo qual o sistema judicial aborda este tipo de conflito permite entender melhor muitos dos problemas relacionados à dimensão moral e dos sentimentos no que se refere à administração de conflitos no Brasil.

Esta pesquisa, apoiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), procura analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, em juizados especiais do Distrito Federal com distintos perfis que apresentam procedimentos e práticas distintas, buscando compreender as conseqüências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direitos e litigantes).

Objetivos específicos:

- Compreender os condicionantes que interferem nas práticas de atendimento aos casos de violência doméstica para além do que está prescrito pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere a experiências de mediação e conciliação;

CÓPIA



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA

Unª bancária 3103 9379

13:30 h * (13:

Brasília, 15 de agosto de 2010

Att. M.D.

Mmo. Juiz de Direito

Dr.

1o. Juizado Especial Criminal de Ceilândia

Ceilândia – DF

Mmo. Juiz,

A Universidade de Brasília desenvolve, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos Comparados sobre Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), pesquisa intitulada “Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação”. Como pesquisador responsável pela mesma, reporto-me a V.Exa. no sentido de apresentar seus objetivos e métodos, bem como para solicitar autorização para a presença e atuação dos pesquisadores identificados ao final desta junto às varas e juizados especiais do Distrito Federal.

Descrição da pesquisa:

Os conflitos relacionais usualmente classificados sob o rótulo de “violência doméstica” comportam uma forte dimensão cultural e simbólica, para o tratamento da qual a lógica jurídica não foi originalmente desenhada. Assim, estudar o modo pelo qual o sistema judicial aborda este tipo de conflito permite entender melhor muitos dos problemas relacionados à dimensão moral e dos sentimentos no que se refere à administração de conflitos no Brasil.

Esta pesquisa, apoiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), procura analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, em juizados especiais do Distrito Federal com distintos perfis que apresentam procedimentos e práticas distintas, buscando compreender as conseqüências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direitos e litigantes).

Objetivos específicos:

- Compreender os condicionantes que interferem nas práticas de atendimento aos casos de violência doméstica para além do que está prescrito pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere a experiências de mediação e conciliação;
- Compreender as conseqüências de tais práticas para o equacionamento dos conflitos domésticos e para a percepção de justiça entre as partes envolvidas, bem como suas conseqüências jurídicas.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS COMPARADOS SOBRE ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS (INCT-INEAC)
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
15/08/2010 13:30



Destaque-se que não se trata de avaliação acerca da eficácia ou eficiência de procedimentos, mas de um estudo sobre representações de justiça em conflitos que envolvem relações persistentes e de proximidade. Coordenada por um antropólogo, a equipe de pesquisa conta com estudantes de pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da UnB e preza pelo efetivo diálogo com aqueles que vivem o cotidiano da prática jurídica. Ressalte-se, contudo que os resultados da pesquisa terão uso prioritariamente acadêmico.

Metodologia

A pesquisa junto às Varas e Juizados deve ter duração aproximada de 6 meses, a contar de julho de 2010, sendo feita por meio de 3 vias principais:

- Pesquisa documental
 - Identificação de volume de casos atendidos, perfil predominante das partes e dos conflitos, encaminhamento geralmente adotado, etc.
- Observação direta de audiências
 - Análise das falas das partes, sua relação com a justiça e interação com os setores do Juizado
- Entrevistas semiestruturadas com os atores envolvidos – juízes, promotores e partes

Para melhor compreensão do escopo da pesquisa, anexo cópia do projeto original da mesma e me coloco à inteira disposição para maiores esclarecimentos, por meio dos seguintes canais de contato: Telefone: 3307-3006 (UnB) / 9122-5265 (celular pessoal) / e-mail: simiao@unb.br

Anexo, ainda, despacho da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal de Territórios, que, consultada acerca da pesquisa, instruiu-nos a diligenciar junto a cada Juízo a presente solicitação.

Nestes termos, venho solicitar seja autorizado o acesso dos pesquisadores identificados em anexo aos autos de casos envolvendo violência doméstica no Distrito Federal, bem como autorizada sua presença nas audiências dos referidos processos, com possibilidade de registro áudio-visual das mesmas, desde que com anuência das partes.

Desde já agradeço e reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Daniel Schroeter Simião
Coordenador da pesquisa



Identificação dos pesquisadores envolvidos no projeto: "Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação":

1. Daniel Schroeter Simião, professor e servidor público federal, portador da C.I. 3.207.222-4 SSP/PR, CPF número 852.741.009-53, residente na SQN 205, Bl. C, Ap. 306, Asa Norte;
2. Luis Roberto Cardoso de Oliveira, professor e servidor público federal, portador da C.I. 1.688.678 SSP/DF, CPF número 116.968.771-72, residente na SQS 208, Bl. F, Ap. 404, Asa Sul;
3. Alessandra De La Vega, advogada, estudante de pós-graduação, portadora da C.I. 1.314.958 SSP/DF, CPF número 606.636.931-87, QR 04, residente na Cj. E Casa 1, Candangolândia;
4. Gustavo Augusto Gomes de Moura, estudante de pós-graduação, portador da C.I. 2.278.655 SSP/DF, CPF número 011.479.671-80, residente na Condomínio Vivendas, DF 425, Sobradinho;
5. Eduardo Cravo Júnior, estudante de pós-graduação, portador da C.I. 1.601.868 SSP/DF, CPF número 765.626.461-20, residente na SQS 310, Bl. D, Ap. 513, Asa Sul;
6. Ranna M. Correa, estudante de graduação, portadora da C.I. 2.663.792 SSP/DF CPF número 034.779.071-24, residente na QE 42 Cj. I Casa 8, Guará I;
7. Alexandre Brito, estudante de graduação, portador da C.I. 2.635.782 SSP/DF CPF número 031.100.681-11, residente na SQS 210 Bl. C Ap.203, Asa Sul;
8. Verônica Lucena da Silva, estudante de graduação, portadora da C.I. 6.227.708 SSP/PE CPF número 041.709.474-44, residente na CEU Bl. A Ap. 205 Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte;
9. Gregorio Moraes, estudante de graduação, portador da C.I. 2.586.961 SSP/DF CPF número 022.234.161-01, residente na SQN 206 Bl. J Ap. 504, Asa Norte;
10. Líbia Rany Nascimento, estudante de graduação, portadora da C.I. 2.557.344 SSP/DF CPF número 013.135.791-30, residente na CNB 11 Lt.10/11 Ed. Carolina Ap. 102, Taguatinga;
11. Julia Matenatto Salvagni, estudante de graduação, portadora da C.I. 4.843.345 DGPC/GO CPF número 020.756.751-47, residente na SQN 406 Bl. A Ap. 208, Asa Norte;
12. Rebecca Tobias Carneiro e Souza, estudante de graduação, portadora da C.I. 2.399.391 SSP/DF CPF número 669.997.151-49, residente na SQS 109, Bl. C Ap. 408, Asa Sul.

todos instaurados em 2009

Preenchido por:

Data:

I. DADOS GERAIS (processos criminais inst. de jan a dez 2009)

1.									
2.									
3.									
4.									
5.									
6.									
7.									
8.									
9.									
10.									
11.									

1. JUIZADO

2. Nº PROCESSO

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

01. Sim 02. Não

4. DATA DO FATO (dd/mm/aaaa)

5. DATA OCORRÊNCIA POLICIAL

6. PRISÃO EM FLAGRANTE

01. Sim 02. Não

7. DATA ENTRADA EM JUÍZO

8. TIPIFICAÇÃO INICIAL 1

9. TIPIFICAÇÃO INICIAL 2

10. TIPIFICAÇÃO INICIAL 3

11. SITUAÇÃO ATUAL

01. Medida Protetiva

03. Processo suspenso

05. Arquivado em fase de

02. Processo criminal em curso

04. Processo arquivado

inquérito / retirada de queixa

12.									
13.									
14.									
15.									
16.									

12. TIPIFICAÇÃO DEFINITIVA 1

99. Outra

13. TIPIFICAÇÃO DEFINITIVA 2

14. TIPIFICAÇÃO DEFINITIVA 3

15. DATA DA SENTENÇA

16. TIPO DA SENTENÇA

01. Absolutória

03. Transação penal

99. Outra

02. Condenatória

04. Arquivado sem abertura de ação penal / retirada de queixa

17.									
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--

17. SENTENÇA:

18.									
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--

18. RECURSO:

01. Recurso do Réu

03. Recurso do Ministério Público

02. Recurso da Vítima

99. Outros

19.									
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--

19. ENCAMINHAMENTO

01. Convolução

03. Encaminhamento do Réu para tratamento

99. Outra

02. Encaminhamento para processo civil (divórcio, alimentos)

apenas para casos de VD

20.									
21.									

II. DADOS DAS PARTES

20. RESIDÊNCIA DA VÍTIMA

21. RESIDÊNCIA DO ACUSADO

01. Plano Piloto

08. Lago Norte

15. Samambaia

02. Brazlândia

09. Lago Sul

16. Santa Maria

03. Candangolândia

10. Núcleo Bandeirante

17. São Sebastião

04. Ceilândia

11. Paranoá

18. Sobradinho

05. Cruzeiro

12. Planaltina

19. Taguatinga

06. Gama

13. Recanto das Emas

88. Não disponível

07. Guará

14. Riacho Fundo

99. Outra

22.									
23.									
24.									
25.									

22. IDADE DA VÍTIMA

23. IDADE DO ACUSADO

24. GRAU DE INSTRUÇÃO DA VÍTIMA

25. GRAU DE INSTRUÇÃO DO ACUSADO

01. Básico incompleto

03. Médio incompleto

05. Superior incompleto

88. Não disp.

02. Básico comp. /primár.

04. Médio comp. /secund.

06. Superior completo

99. Outro

26.		
-----	--	--

26. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

01. Namoro 03. Casamento 05. Filiação
02. União estável 04. Ex-cônjuge 99. Outro (especificar)

27.		
28.		
29.		

III. DADOS DO CASO

27. Nº DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS

28. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

29. REPRESENTAÇÃO DO ACUSADO

01. Nenhuma 03. Advogado particular 88. Não disponível
02. Advogado dativo / ad hoc 04. Não Compareceu

30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		

MEDIDAS PROTETIVAS REQUISITADAS

Marcar só as existentes

- I. suspensão da posse ou restrição do porte de armas 01. Sim
II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência
III. proibição de aproximação da ofendida
IV. proibição de contato com a ofendida, familiares ou testemunhas
V. proibição de frequentar determinados lugares
VI. restrição de visitas aos dependentes menores
VII. suspensão de visitas aos dependentes menores
VIII. prestação de alimentos provisionais ou provisórios
IX. encaminhamento da ofendida a programa de proteção
X. determinação de recondução da ofendida ao domicílio
XI. determinação do afastamento da ofendida do lar
XII. determinação de separação de corpos
outras:

43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		
53.		
54.		
55.		

MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS

Marcar só as existentes

- I. suspensão da posse ou restrição do porte de armas 01. Sim
II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência
III. proibição de aproximação da ofendida
IV. proibição de contato com a ofendida, familiares ou testemunhas
V. proibição de frequentar determinados lugares
VI. restrição de visitas aos dependentes menores
VII. suspensão de visitas aos dependentes menores
VIII. prestação de alimentos provisionais ou provisórios
IX. encaminhamento da ofendida a programa de proteção
X. determinação de recondução da ofendida ao domicílio
XI. determinação do afastamento da ofendida do lar
XII. determinação de separação de corpos
outras:

56. Fundamentos da decisão para **DEFERIR** medida protetiva

57. Fundamentos da decisão para **INDEFERIR** medida protetiva

Categorização dos Juizados:

01. 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
02. 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
03. 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
04. 1º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia
05. 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia

Categorização das tipificações penais:

01. **LCP 21** Vias de Fato
02. **CP 121** Matar alguém e seus parágrafos.
03. **CP 129** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, em seus parágrafos, mas, especificamente, no § 9º "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".
04. **CP 136** Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.
05. **CP 138** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.
06. **CP 139** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.
07. **CP 140** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.
08. **CP 146** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.
09. **CP 147** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.
10. **CP 148** Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado.
11. **CP 149** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
12. **CP 173** Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.
13. **CP 213** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
14. **CP 215** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.
15. **CP 217a** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.
16. **CP 218a** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-la, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.
17. **CP 218b** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
18. **CP 227** Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.
19. **CP 228** Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.
20. **CP 229** Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
21. **CP 230** Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. **CP 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
22. **CP 231a** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual
99. Outro (especificar)

Relatório Parcial de Pesquisa

Subprojeto:

6 – Uma análise do tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada, no Distrito Federal.

Programa de Pós-graduação em Antropologia Social – Universidade de Brasília (PPGAS/UnB)

Objetivos e atividades previstas

O objetivo geral deste módulo da pesquisa é analisar o tratamento judicial de casos de violência doméstica em perspectiva comparada em juizados especiais do Distrito Federal que apresentam procedimentos e práticas distintas, tanto por sua natureza quanto por inclinações distintas de seus titulares, buscando compreender as conseqüências de tais tratamentos para a percepção de justiça por parte dos diferentes atores envolvidos (operadores do direito e litigantes). Como objetivos específicos, espera-se compreender os condicionantes que interferem nas práticas de atendimento aos casos de violência doméstica para além do que está prescrito pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere a experiências de mediação e conciliação; bem como compreender as conseqüências de tais práticas para o equacionamento dos conflitos domésticos e para a percepção de justiça entre as partes envolvidas, bem como suas conseqüências jurídicas.

Para tanto, a pesquisa está sendo desenvolvida em 5 juizados especiais do Distrito Federal, nomeadamente as 3 Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, o 1º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia e o 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia. A pesquisa se desenvolve em 3 fases: 1) Análise documental dos processos abertos em 2009 nos juízos citados; 2) observação de audiências em curso; 3) entrevistas com os atores envolvidos (atores jurídicos e partes).

Além da equipe original de pesquisa, deve-se registrar que o trabalho de campo até o momento contou com a participação de 6 estudantes de graduação da Universidade de Brasília, cujos nomes seguem ao final deste relatório e cuja participação deve ser ressaltada como de extrema diligência e eficácia.

Atividades realizadas até o momento

Neste momento a equipe está concluindo a primeira fase de pesquisa de campo (análise documental) nos juizados de Brasília e Samambaia, tendo já iniciado a segunda fase neste último. A partir da próxima semana deve-se iniciar o trabalho junto ao juizado de Ceilândia. Em relação ao cronograma originalmente previsto, registra-se algum atraso no processamento dos documentos. O mesmo se deve a uma pequena demora em se conseguir as autorizações dos titulares dos juízos, em função de constrangimentos das agendas dos juízes, bem como ao fato de o número de

processos encontrados superar em muito nossas expectativas iniciais. Concluída esta fase, contudo, prevê-se a regularização do cronograma por meio da aceleração da fase complementar de entrevistas com as partes.

Foram analisados, até o momento, 287 processos nos 4 juizados iniciais. Para esta análise, selecionaram-se os processos abertos no ano de 2009. Destes, estão sendo analisados todos os processos em tramitação que se encontram nos Cartórios dos Juizados, bem como aqueles arquivados que ainda não tenham sido enviados ao arquivo central das Varas.

Para acesso aos processos, que se encontram em segredo de justiça, obteve-se anuência da Corregedoria do TJDF, bem como autorização expressa dos titulares dos juízos. A coleta de dados sobre os processos está sendo feita mediante o preenchimento de formulário especialmente desenvolvido para a pesquisa (ver anexo 1) no qual se identificam 57 variáveis agrupadas em 3 partes principais: 1) Dados Gerais do processo: incluindo data do fato, da ocorrência policial e de entrada em juízo; tipificação inicial e final do crime; situação atual do processo; natureza da sentença proferida; existência de recursos e de encaminhamentos posteriores. 2) Dados das partes (sem identificação individual), incluindo: cidade de residência; idade; grau de instrução; relação entre as partes. 3) Dados do caso, incluindo: número de audiências realizadas; representação das partes; medidas protetivas requeridas e concedidas, bem como os fundamentos para concessão ou indeferimento das mesmas.

Com este tipo de informação, busca-se ter uma idéia geral dos casos com que juizados vêm lidando, bem como do tipo de encaminhamento predominante em cada Vara.

Além do processamento de documentos, a equipe já teve ocasião de acompanhar 10 audiências no juizado de Samambaia e 4 audiências nos juizados de Brasília. O resultado destas primeiras observações, combinado com a análise preliminar dos dados coletados na análise documental servirá de base para elaboração de roteiro de entrevistas com as partes e orientação da observação subsequente de audiências nas Varas.

*Samambaia - certeza ("resolver" sem burocracia)
+ entrada de gente (água)
+ acordo + informal | juridiquês.
+ conversa nicho fechado.*

Resultados preliminares

A análise dos processos de 2009, feita até o momento, revela muito mais semelhança do que contraste entre as práticas dos diferentes juizados estudados. Em todos eles, há muito maior tendência a se evitar a penalização do agressor, buscando, por diversos meios, formas de se arquivar ou suspender o processo. Acordos e transações penais têm sido comuns em todos os juizados estudados, mas o sentido de tais práticas ainda não resulta claro para nós.

desafio (sentido que dão para acordo)

O Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia

Quando ao juizado de Samambaia, embora o mesmo seja um Juizado de Competência Geral, é assombrosamente elevado o número de casos de violência doméstica em relação aos demais casos criminais de 2009. Dos 154 processos analisados, 68 (44%) são casos de violência doméstica, que seguem os ritos previstos pela Lei 11.340/96 (Lei Maria da Penha). A tendência observada neste juízo é a de equacionar os conflitos com o mínimo de persecução penal, sendo grande o número de casos arquivados ainda em fase de inquérito (41%). Para isso, utiliza-se com frequência o mecanismo de (suspensão condicional do processo) exigindo-se do requerido que

cumpra condições como apresentar-se regularmente ao Juizado, afastar-se do requerente, evitar determinados lugares, etc., durante um período de 1 a 2 anos, ao fim do qual o processo é extinto sem representação criminal. Este tipo de mecanismo para lidar com o processo é, contudo, bem menos usual em casos de violência doméstica. Dos casos tratados desta forma, apenas 37% se referem a casos de violência doméstica. Contudo, este número é significativo, uma vez que este mecanismo não está previsto pela Lei Maria da Penha, para a qual casos de violência contra a mulher deveriam, sempre, levar à persecução penal. De fato, dentre os casos de violência doméstica neste juizado, 34% são arquivados sem denúncia do agressor, e, portanto, sem qualquer tipo de sentença absolutória ou condenatória.

Esta tendência se evidencia na análise do tipo de sentença dada aos casos. A maior parte das sentenças (50% entre os casos de violência doméstica, bem como 80% entre os demais casos) é pelo arquivamento do caso por desistência de representação por parte do requerente. De resto, 15% das sentenças em casos de violência doméstica são pela extinção do processo por outros motivos e 7,5% delas encaminham transação penal. Não consta nenhuma sentença condenatória em caso de violência doméstica neste juizado. Estes números espelham a distribuição das sentenças dos demais tipos de caso, indicando que o ritual da Lei 11.340 pouco altera o resultado do processo.

O sentido e significado destas práticas, contudo, ainda precisa ser explorado na fase qualitativa da pesquisa. Observações preliminares indicam que a solução informal é vista pelo magistrado e pelo Ministério Público como a vocação do juizado especial, e que isso deve ser mantido para casos leves de violência doméstica. Nas audiências observadas, por exemplo, é comum ouvir do juiz e do promotor, o argumento de que o ideal ali é que se resolva o problema que originou o conflito, em lugar de apenas buscar a condenação do requerido. Contudo, tanto juiz quanto promotor reconhecem que isso é impossível nos 15 minutos de uma audiência, de modo que o que buscam fazer parece ser encontrar mecanismos legais que evitem o prosseguimento do caso e passar para as partes recomendações de alteração de conduta.

é o pai de fur

preocupação civilizadora do juizado" - explorar as entrevistas.
A imposição do acordo

Esta preocupação, expressa em geral em termos de valorização da informalidade e celeridade no Juizado Especial, leva juiz e promotor a apresentar o acordo como única solução possível para as partes, de formas por vezes impositivas. Em um caso acompanhado, o promotor acenou com a possibilidade de, em não havendo acordo, pedir (transação penal) para ambas as partes, uma vez que a requerente também respondia a uma acusação de invasão de domicílio.¹

A ausência dos advogados

Em grande parte dos processos não há advogados particulares acompanhando as partes. Em Samambaia, 65% dos requeridos e 56% dos requerentes são

¹ O promotor insistiu para que eles resolvessem a questão na vara de família. A mulher se recusou, dizendo que havia sido agredida, o promotor, então, vendo a recusa do acordo, ameaçou dar 120 horas de serviço comunitário para cada um deles (a mulher também era acusada de invasão de domicílio pelo ex-cônjuge), depois disso o promotor adotou um tom de voz mais suave e começou a falar de como uma criança precisa de ambos os pais, pois haveria momento que só a mãe ou só o pai poderia ajudar o filho. Chamou os dois advogados dativos que estavam na sala para acompanhar cada uma das partes, e os orientou a seguir para a vara de família.

"decidindo" em consenso e que seria
melhor para as partes

acompanhados por advogado dativo. O diálogo, contudo, entre advogado e partes é quase nulo. Em geral, conversam informalmente com juiz e promotor e acertam os acordos ou encaminhamentos sem muita explicação para as partes. Não se observou, nas audiências acompanhadas até aqui, nenhuma situação de contestação por parte dos advogados quanto a falas do ministério público ou encaminhamentos dados pelo magistrado.

A pesquisa qualitativa deve seguir explorando a dimensão e o sentido do "acordo" na perspectiva das partes. Está claro que este é o de dar celeridade e informalidade ao processo, na perspectiva dos atores jurídicos daquele Juizado, contudo, não se sabe o sentido que isso pode ter para as partes em conflito, muito menos se o que é vivido na audiência é entendido com experiência de construção de um consenso ou termo de acordo justo pelas partes. (Entrevistas)

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Inicialmente supúnhamos que as práticas conciliatórias observadas no Juizado de Competência Geral de Samambaia não seriam seguidas nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que estes, constituídos pela Lei 11.340, poderiam estar mais atrelados ao espírito da referida lei, claramente avesso à mediação e favorável à persecução penal dos agressores. Contudo, a análise preliminar dos dados provenientes dos juizados de violência doméstica e familiar estão mostrando as mesmas tendências observadas em Samambaia.

O recurso à suspensão condicional do processo e o estímulo a que a requerente desista da persecução penal são práticas recorrentes nos processos analisados. No 2º Juizado, 45% dos processos analisados até o momento encontram-se suspensos e 38% já foram arquivados, sendo que não consta até o momento nenhuma sentença condenatória. Na análise dos tipos de sentença, verifica-se que 48% delas, neste juizado, encaminham por transação penal, e 33% são pelo arquivamento por desistência de representação por parte da vítima. Este último número é ainda maior no 3º Juizado (64,3%). Cabe ressaltar, contudo, que estes ainda são dados bastante parciais, pois até o momento temos processado apenas metade dos casos que serão analisados no total em cada Juizado. Contudo, a análise do conteúdo das atas de audiência é bastante significativo por indicar que a transação penal e a suspensão condicional do processo, embora não previstos na lei 11.340, são regularmente solicitadas pelo Ministério Público e tendem a ser integralmente acatadas pelas Juizas.

Nas atas de audiência, encontra-se uma fórmula padrão de manifestação do MP em que se justifica a solicitação de transação penal, a despeito de a lei 11.340 vetar tal prática. Nota-se, em especial no 2º Juizado de Brasília, uma preferência por penas alternativas, com raras condenações. Isso é justificado nas atas de audiência nos termos de que a transação penal pode representar um sucesso maior no processo da resolução do conflito, levando a magistrada a optar por tratamentos acompanhados por psicólogos ou a designação de prestação de serviços gerais a comunidade durante certo período de tempo.

Observações preliminares e conversas informais com funcionários dos cartórios nestes juizados têm indicado uma forte tendência por parte de promotores e magistrados para evitar a persecução penal e buscar soluções alternativas. Os promotores que tem uma visão mais próxima ao espírito da lei 11.340 tendem a ser vistos com incômodo nos juizados, embora esta observação ainda precise ser melhor explorada na fase qualitativa da pesquisa.

Dr. Fausto

O sentido da solução mediada para os casos também é objeto de controvérsias que demandam exploração futura. Por ora, observa-se que o interesse do Judiciário em resolver o problema é por muitas vezes feito de forma restrita e que nem sempre busca solucionar o conflito de forma efetiva.

O tipo de indução a um acordo observado em Samambaia tem se repetido nas observações de práticas do ministério público em Brasília, envolvendo em geral argumentos que evocam a decadência processual e falta de testemunhas.²

Próximos passos

Há ainda muitas variáveis que precisam ser tratadas na análise documental – o tipo de crime predominante, sua relação com o a situação do processo e tipo de sentença, o tempo médio entre a entrada em juízo e a sentença final, o número de audiências dos processos, sua relação com a representação das partes, o perfil etário e o grau de instrução das partes, sua relação com o desenrolar dos casos, o tipo de relação predominante entre as partes, a situação das medidas protetivas em casos de violência doméstica e o tratamento dado a elas pelos magistrados, entre outros. Este material ainda está sendo processado.

A pesquisa qualitativa deve seguir no sentido de esclarecer o sentido do acordo para as partes. Além disso, a experiência de estar diante da Justiça tem também um impacto moral forte para os homens, nos casos de violência doméstica, que precisa ser explorado.³ Da mesma forma, a pesquisa deve explorar ainda os sentidos de

² Em um dos casos observados, quando a requerente terminou seu relato o promotor perguntou o que ela queria fazer. Ele explicou que havia prescrito o prazo para apresentação de queixa crime, para uma das acusações dela, e que seria complicado levar o processo adiante, já que a única testemunha do ocorrido era o filho do casal e esse disse que não quer se envolver. Percebia-se que a requerente estava esperando um outro tipo de conversa, no sentido de que ajudariam ela a punir o agressor, mas não foi isso que aconteceu. A princípio ela estava convicta em processar o réu mas depois do que disse o promotor, inclusive de forma bem categórica, ela começou a ter dúvidas sobre o que fazer. Enquanto a requerente pensava no que fazer, a juíza falou: "O tempo é o melhor remédio", na tentativa de dizer que ali não era o lugar para resolver os conflitos deles e que ela entendia a angústia da requerente, mas que seguir adiante com o processo seria um desgaste muito grande para ela e para a família dela e que era melhor ela não conviver mais com o requerido já que eles estavam separados mesmo, e esperar para que a angústia passe com o tempo.

³ A representação na Justiça de uma violência que acontece no seio familiar é vista por muitas vezes pelos homens como um aspecto que atinge diretamente a honra, e que atinge a integridade enquanto homem. A vergonha pela qual muitos deles consideram passar por estarem sendo submetidos a terem que se apresentar no judiciário, em função de responder a um processo na justiça, além do fato de estarem em um local como uma sala de audiência, já é extremamente constrangedor e que relata uma possível condição de submissão que ele enquanto cidadão se vê perante o judiciário. A forma de tratamento do homem enquanto agressor é algo que pode ser observado e que indica uma relação nada confortável entre as partes. Em uma das audiências observadas, o possível autor relata como ele se sentiu e como as pessoas olhavam pra ele partindo sempre do princípio que ele era o agressor e já estava errado e estava sendo julgado por isso desde o momento que entrou no prédio.

informalidade vividos pelas partes neste espaço e suas conseqüências no plano dos sentimentos.⁴

Concretamente, a pesquisa seguirá os demais passos previstos no projeto original, concluindo análise documental em curso, prosseguindo a observação de audiências em Samambaia e Brasília e iniciando esta etapa em Ceilândia. Por fim, conduzir-se-ão as entrevistas com os atores envolvidos e com as partes, sendo estas fora do ambiente dos Fóruns.

Pesquisadores

Luis Roberto Cardoso de Oliveira
Daniel Schroeter Simião
Alessandra de La Vega Miranda
Gustavo Augusto Gomes de Moura

Estudantes de graduação:

Ranna Mirtes Correa (Ciências Sociais)
Alexandre Brito (Ciências Sociais)
Verônica Lucena da Silva (Ciências Sociais)
Gregorio Moraes (Ciências Sociais)
Rebecca Tobias Carneiro e Souza (Ciências Sociais e Direito)
Líbia Rany Nascimento (História)

⁴ Em uma audiência, por exemplo, o bebedouro estava vazando água, o que fazia com que mais de uma vez, um segurança e um técnico entrassem na sala para resolver o problema durante a audiência, enquanto a requerente dava seu depoimento. Em outros casos, a conversa entre os atores jurídicos ignora a presença das partes. Em um caso, parecia que os operadores da justiça não percebiam que a requerente ainda estava lá e que ela havia acabado de contar coisas muito íntimas, que a incomodavam e a emocionavam, mas que eram ignoradas pelos operadores da justiça.

PROJETO DE LEI

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, em especial, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo único. Consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras previstas em lei:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ao impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo, ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro meio que limite ou anule seu arbítrio;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta ilegítima que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação da mulher.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como diretrizes:

I - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III - a observância, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar;

IV - a implementação de centros de atendimento multidisciplinar para as pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e familiar, visando agilizar e garantir o atendimento integral às mulheres;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres;

VI - a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo.

VIII - a capacitação permanentemente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, bem assim dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos das mulheres, e

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e à violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada, emergencial ou não, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas pertinentes.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência familiar ou doméstica praticadas ou na iminência de serem praticadas contra mulheres deverá ser imediatamente notificada a autoridade ou o agente policial para que possa comparecer ao local.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** na hipótese de descumprimento de medida cautelar aplicada pelo juízo.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial buscará adotar as seguintes providências:

I - providenciar transporte para a ofendida até o hospital, o posto de saúde ou o Instituto Médico Legal;

II - providenciar transporte da ofendida e seus dependentes em risco de vida para local seguro ou abrigo;

III - assegurar a possibilidade da ofendida retirar seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

IV - comunicar à ofendida o horário e o local de comparecimento à delegacia, caso não seja possível o seu atendimento imediato;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços públicos e privados disponíveis; e

VI - garantir proteção policial, quando necessário.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, além daqueles já previstos no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

I - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

II - ouvir a ofendida;

III - ouvir o indiciado e as testemunhas;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e requisitar os exames periciais necessários;

V - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do fato e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

VI - ordenar a identificação do indiciado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; e

VII - remeter à autoridade judiciária o expediente lavrado.

§ 1º O previsto no inciso IV deste artigo implicará no encaminhamento prioritário da ofendida, quando necessário à preservação das provas.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Civil e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitarem com o procedimento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 14. A equipe de atendimento multidisciplinar deverá ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 15. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Art. 16. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 17. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público poderá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 19. É facultado ao Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar a força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 20. Em todos os atos processuais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Art. 21. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, mediante um atendimento específico e humanizado no Juízo competente, nas Delegacias de Polícia e núcleos de atendimento das Defensorias Públicas.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 22. As medidas cautelares serão concedidas pelo juiz, por representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da ofendida ou de quem tenha qualidade para representá-la.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser concedidas independentemente de audiência das partes.

§ 2º O requerimento da ofendida, que poderá ser feito oralmente, independe da presença de advogado.

§ 3º As medidas cautelares serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 23. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas cautelares ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio.

Art. 24. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 25. A ofendida deverá ser intimada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS CAUTELARES EM RELAÇÃO AO ACUSADO

Art. 26. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas cautelares, dentre outras previstas em lei:

I - suspensão ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo encaminhar o acusado a programa de acompanhamento psicossocial, onde houver, ou a tratamento similar;

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e de suas testemunhas;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

IV - proibição de freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

V - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, sujeita à avaliação do acusado por equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar; e

VI - prestação de alimentos provisionais.

§ 1º As medidas referidas no **caput** não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Na hipótese do inciso I, sendo o acusado policial ou integrante das Forças Armadas, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do acusado, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas cautelares, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 27. Poderá o juiz, quando necessário:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado; e

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos.

Art. 28. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas liminarmente pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras previstas em lei:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, condicionada excepcionalmente a decisão judicial contrária;

III - revogação das procurações conferidas pela mulher ao acusado; e

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Deverá o juiz officiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. Ao processo, julgamento e execução dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais em que esteja caracterizada violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitar com o estabelecido nesta Lei.

Art. 30. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação penal será pública condicionada à representação.

Seção II Da Audiência de Apresentação

Art. 31. Ao receber o expediente lavrado pela autoridade policial, imputando prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá o juiz de imediato designar audiência de apresentação.

§ 1º É vedado proceder à intimação ou à notificação da pessoa autora da agressão por intermédio da ofendida.

§ 2º À audiência de apresentação, presente o Ministério Público, deverão comparecer a ofendida e o acusado, acompanhados por seus respectivos advogados.

§ 3º Comparecendo a ofendida desacompanhada de advogado, ser-lhe-á garantida a assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

Art. 32. A mediação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, será conduzida por juiz ou mediador.

§ 1º O mediador, devidamente habilitado em curso superior, deverá ter capacitação em violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º Sob pena de responsabilidade, nos termos da lei, em hipótese alguma a mulher ofendida de violência doméstica e familiar poderá ser forçada, direta ou indiretamente, à conciliação.

§ 3º Não havendo mediação, será dada à ofendida a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ 4º O não oferecimento da representação na audiência não implica na decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

§ 5º Nos casos de violência doméstica e familiar, o prazo decadencial somente passa a correr da data da audiência de apresentação para a qual estiver pessoalmente intimada a ofendida, devendo tal advertência constar expressamente do mandado de intimação.

§ 6º A retratação ou a renúncia da representação somente serão consideradas válidas após ratificação em audiência.

Art. 33. Exercido o direito de representação, o juiz colherá o depoimento pessoal da ofendida, separadamente, e em seguida o do acusado, admitida a acareação.

Art. 34. O juiz encaminhará o caso à equipe de atendimento multidisciplinar ou aos núcleos de atendimento similares, podendo, ainda, determinar a realização dos exames periciais que julgar necessários.

Seção III **Da Audiência de Instrução e Julgamento**

Art. 35. Havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, a ser especificada na proposta.

§ 1º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o acusado condenado, pela prática de crime, a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o acusado beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos e as circunstâncias, se necessária e suficiente a adoção da medida;

IV - o descumprimento, pelo acusado, das medidas cautelares que lhe tenham sido aplicadas.

§ 2º Ao propor a transação penal, o Ministério Público considerará os subsídios apresentados pela Equipe de Atendimento Multidisciplinar e os antecedentes do acusado.

§ 3º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, será esta submetida à apreciação do juiz.

Art. 36. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, das penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa.

Art. 37. Não sendo possível a transação penal, o Ministério Público oferecerá de imediato denúncia oral, prosseguindo-se em audiência de instrução e julgamento, devendo constar do mandado de citação do autor do fato tal advertência, bem como a necessidade de arrolar testemunhas cinco dias antes da audiência, caso pretenda ouvi-las.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A União, no Distrito Federal e Territórios e os Estados poderão criar Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, cabendo ao Poder Judiciário dispor sobre sua estrutura.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as Varas e os Juizados mencionados no **caput**, os crimes relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres continuarão a ser julgados nas Varas Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com observância do previsto nesta Lei e na legislação processual pertinente.

Art. 39. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, poderão criar centros de reabilitação para os acusados e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a serem previstos na legislação local.

Art. 40. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 41. A defesa dos interesses e direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente com a ofendida, pelo Ministério Público ou por associação de defesa da mulher, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Art. 42. Serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 43. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos nesta Lei, ainda que não tenham sido julgados, constarão de cadastro específico, de conhecimento reservado da autoridade judiciária e do Ministério Público.

§ 1º Caberá às Varas e aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar a elaboração do cadastro referido no **caput**.

§ 2º Enquanto não estruturados as Varas e os Juizados Especiais previstos no art. 38, o cadastro de violência doméstica será elaborado nas Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais.

Art. 44. Serão estabelecidas dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 45. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 46. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada.” (NR)

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 016 - SPM/PR

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.
2. A presente propositura foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.
3. Em março do corrente ano, foi encaminhada pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas proposta de anteprojeto de Lei para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
4. A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas.
5. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a *"assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações"*. A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.
6. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar *"ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas"*¹.

7. As iniciativas de ações afirmativas visam “*corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia*”². Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.

8. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

9. Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

10. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “*simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo*” e “*o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera*”.

11. Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a

última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

13. A violência doméstica fornece as bases para que se estruturam outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

14. As disposições preliminares da proposta apresentada reproduz as regras oriundas das convenções internacionais e visa propiciar às mulheres de todas as regiões do País a cientificação categórica e plena de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a fim de dotá-la de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e na sociedade, o que, decerto, irá repercutir, positivamente, no campo social e político, ante ao factível equilíbrio nas relações pai, mãe e filhos.

15. O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.

16. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.

17. O artigo 6º, afirma que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, independente da penalidade aplicada. Conforme dispõe a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

18. Segundo previsto na Convenção de Belém do Pará, o artigo 7º do Projeto define claramente as formas de violência contra a mulher. De acordo com o “*Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra las Mujeres*”, publicado em abril de 2004, pela *Unidad, Género y Salud* da Organização Mundial de Saúde – OPS/OMS, toda legislação política e pública deve incluir as definições de violência contra a mulher em cada uma de suas manifestações: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

19. O artigo 8º tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

20. Somente através da ação integrada do Poder Público, em todas as suas instâncias e esferas, dos meios de comunicação e da sociedade, poderá ter início o tratamento e a prevenção de um problema cuja resolução requer mudança de valores culturais, para que se efetive o direito das mulheres à não violência.

21. Nos artigos em que são tratados o atendimento pela autoridade policial, foram propostas alterações no que tange ao procedimento nas ocorrências que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

22. Ficou consignado, no artigo 10, que a autoridade policial ou agente devem comparecer, de imediato, ao local do fato e adotar as medidas de proteção cabíveis para o atendimento da vítima. Essa alteração visa trazer para o procedimento especial da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alguns dos aspectos do inquérito previstos no Código de Processo Penal, uma vez que o Termo Circunstanciado, em vigor, ao privilegiar o princípio da informalidade, termina por impedir uma visão mais abrangente da situação fática pela autoridade julgadora.

23. Outros procedimentos inovadores, em relação à Lei 9.099/95, são atribuídos ao agente e à autoridade policial após o registro do fato, entre os quais, o colhimento das provas necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, as oitivas da vítima, do agressor e das testemunhas, quando houver, determinando que se proceda ao exame de corpo de delito e os exames periciais necessários.

24. É de fundamental importância o atendimento por equipe multidisciplinar, conforme prevê os artigos 14 a 17 da proposta de projeto de Lei. A equipe multidisciplinar deverá ser formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento, inclusive externa ao meio jurídico, tais como psicólogos, assistentes sociais e médicos. Esse sistema viabiliza o conhecimento das causas e os mecanismos da violência. A implementação deste sistema em alguns Juizados Especiais Criminais tem se mostrado eficaz no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

25. O Ministério Público se afigura hoje como advogado dos interesses sociais, difusos e coletivos. É titular da ação que se fizer necessária para proteger o que é de todos, conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal. Os artigos 18 e 19 do presente Projeto referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência.

26. A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça.

27. O presente Projeto amplia o leque de medidas cautelares tanto em relação ao agressor, como em relação a medidas de proteção à mulher agredida, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, considerando-se as áreas cíveis e penais.

28. Os artigos 22 a 25 da presente proposta pretendem garantir às mulheres o acesso direto ao juiz, quando em situação de violência e uma celeridade de resposta à necessidade imediata de proteção.

29. O Projeto reúne medidas cautelares em relação ao agressor, possibilitando ao juiz não só exigir o seu afastamento do lar, mas, também, o seu encaminhamento a programa de acompanhamento psicossocial. Além disso, prevê a proibição de aproximação ou comunicação do agressor com a vítima, com testemunhas e familiares, a restrição de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais.

30. O artigo 27 inova ao propor o encaminhamento das mulheres e seus dependentes, em situação de violência, a programas e serviços de proteção às mulheres, resguardando seus direitos relativos aos bens e a guarda dos filhos. Imputa ao agressor a responsabilidade econômica pela provisão alimentar e determina a recondução da mulher e seus dependentes, ao domicílio, após o afastamento do agressor.

31. As medidas cautelares previstas no artigo 28 de natureza patrimonial, possibilitam a revogação das procurações conferidas pela mulher ao agressor, a garantia do ressarcimento de bens e a indenização pelos danos e prejuízos causados. Nestes últimos casos são medidas do processo civil, cumuladas no processo penal. Visam à execução dos pronunciamentos de natureza civil, ou seja, a restituição de bens determinados e a indenização pelos danos e prejuízo sofridos.

32. Todos estes procedimentos se aplicam tanto às varas comuns como aos Juizados Especiais. A Constituição estabelece, como forma de atendimento no âmbito do Judiciário, as varas comuns e os Juizados Especiais, conforme previsto em seu artigo 98, inciso I.

33. O Juizado Especial Criminal a partir de sua previsão constitucional no art.98, foi criado para julgar as ações penais não superiores há dois anos, mediante procedimento sumaríssimo e com possibilidade de transação penal.

34. Os números mostram que, hoje, 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresenta solução adequada uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento dos casos são restritos.

35. A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres. Examinando-se o modo pelo qual a violência doméstica era tratada pela Justiça Comum, a pesquisa de Carrara, Vianna e Enne realizada no Rio de Janeiro de 1991/1995, “*mostra que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais.*”³

36. O presente Projeto propõe inovações específicas para os Juizados Especiais Criminais. As inovações gerais propostas, como a previsão dos procedimentos dos Capítulos do Ministério Público, Assistência Judiciária, Equipe de Atendimento Multidisciplinar e Medidas Cautelares, aplica-se em todos os Juizados e Varas.

37. O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.

38. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças.

39. A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.

40. Caso não haja acordo, o Ministério Público propõe a transação penal ao agressor para que cumpra as condições equivalentes à pena alternativa para encerrar o processo (pena restritiva de direitos ou multa). Não sendo possível a transação, o Ministério Público oferece denúncia e o processo segue o rito comum de julgamento para a condenação ou absolvição. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal.

41. A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

42. Prevê, a criação de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz, em separado do agressor, e ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação. Esta audiência deverá ser conduzida por juiz ou mediador, devendo este último ser profissional do direito, devidamente habilitado no Curso de Ciências Jurídicas e capacitado em questões de gênero.

43. A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor.

44. O Projeto propõe, outrossim, alteração na Audiência de Instrução e Julgamento retirando a realização da transação penal da primeira audiência e postergando esta possibilidade para a segunda audiência. O objetivo é disponibilizar ao juiz outras ferramentas mais adequadas e eficazes para solucionar a questão, como por exemplo, o encaminhamento das partes à equipe de atendimento multidisciplinar, realização de exames periciais e providências cautelares.

45. O Projeto proíbe a aplicação de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa, pois, atualmente, este tipo de pena é comumente aplicado nos Juizados Especiais Criminais em prejuízo da vítima e de sua família.

46. As disposições finais deste Projeto estabelecem que esta Lei se aplique nas Varas Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

47. Como objetivo mediato, propõe a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, reconhecendo que a melhor estrutura judiciária, para o atendimento à mulher em situação de violência, será a criação destas Varas e Juizados Especiais.

48. As atuais Varas, por não terem um atendimento urgente e global, tem colocado a mulher e sua família em situação de risco. Além das medidas penais a serem impostas, há medidas cíveis a serem julgadas. Com a criação das Varas com competência cível e penal, será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas e facilitado as mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos.

49. O artigo 46 do Projeto prevê a alteração do artigo 313 do Código de Processo Penal, acrescentando nova hipótese de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada.

50. O pedido de tramitação especial em regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, para o Projeto de Lei apresentado, justifica-se pelo cumprimento das recomendações ao Estado Brasileiro do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, do Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), do

Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. E, finalmente, pelo clamor existente na sociedade com o sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que hoje alcança índices elevadíssimos e pouca solução no âmbito do Judiciário e outros Poderes estabelecidos.

51. Estas, em síntese, são as propostas que integram o Projeto que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Nilcéa Freire
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres

¹ Galvão, Elaine - *Vocabulário referido a Gênero*. Londrina: FAO/FIAT/PANS, 2003,pg 47

² Miguel, Sônia M – *A Política de Cota por Sexo: Um estudo das primeiras experiências Legislativo Brasileiro*. Brasília:CFÊMEA, 2000. Op.Cit.

³ Carrara, Vianna e Ennes - *Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher no Rio de Janeiro*. Acervo: Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro: , v.15, n.01, p.39 - 58, 2002.
